



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLVIII Nº 98

Brasília - DF, terça-feira, 24 de maio de 2011

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cultura	3
Ministério da Defesa	9
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda	13
Ministério da Justiça	22
Ministério da Saúde	28
Ministério das Comunicações	33
Ministério de Minas e Energia	35
Ministério do Desenvolvimento Agrário	44
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	44
Ministério do Esporte	47
Ministério do Meio Ambiente	48
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	48
Ministério do Trabalho e Emprego	50
Ministério dos Transportes	52
Conselho Nacional do Ministério Público	53
Ministério Público da União	56
Tribunal de Contas da União	64
Poder Judiciário	88
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	110

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.830 (1)
ORIGEM : ADI - 185896 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : ARNALDO RIZZARDO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : CARLOS BASTIDE HORBACH

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou, pelo requerido Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Ney Fernandes Marques Brum, Procurador do Estado e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Carlos Bastide Horbach. Plenário, 23.02.2011.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - DEFESA. Conforme disposto no artigo 103, § 3º, do Diploma Maior, cumpre ao Advogado-Geral da União defender o ato ou o texto ao qual se atribui a pecha de inconstitucionalidade - considerações.

CONCURSO PÚBLICO - SERVIÇO DE NOTAS E DE REGISTROS - TÍTULOS. Não conflitam com a Carta da República preceitos direcionados a conferir pontuação a títulos concernentes às funções notarial e de registro bem como à prática da advocacia ou ao exercício da magistratura e da promotoria. Harmonia do artigo 16, incisos IV a XIII, da Lei nº 11.183/98, do Estado do Rio Grande do Sul, com a Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.356 (2)
ORIGEM : ADI - 4356 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que acolhia a primeira delas. No mérito, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu em parte da ação e, na parte conhecida, julgou-a parcialmente procedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falou pela requerente o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 09.02.2011.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. CONAMP. Artigo 6º da Lei nº 14.506, de 16 de novembro de 2009, do Estado do Ceará. Fixação de limites de despesa com a folha de pagamento dos servidores estaduais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual. Conhecimento parcial. Inconstitucionalidade.

1. Singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e a sua inclusão em pauta antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso (art. 7º da Lei 14.506/2009).

2. Conquanto a CONAMP tenha impugnado todo o artigo 6º da Lei estadual nº 14.506/09, o referido dispositivo limita a execução orçamentária não apenas em relação aos órgãos do Ministério Público, mas também em relação aos Poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), os quais são alheios à sua atividade de representação. Todos os fundamentos apresentados pela requerente para demonstrar a suposta inconstitucionalidade restringem-se ao Ministério Público, não alcançando os demais destinatários. Conhecimento parcial da ação.

3. O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, buscam controlar a forma de gestão dos recursos orçamentários já aprovados.

4. Se ao Ministério Público é garantida a elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o § 3º do artigo 127 da Constituição Federal, conclui-se que esse é o meio normativo próprio (idôneo) para a imposição de eventual contenção de gastos. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Ministério

Público. Nesse ponto, o artigo 6º da Lei estadual nº 14.506/09 faz ingerência indevida na atuação do Ministério Público, uma vez que o limitador ali presente incide invariavelmente sobre despesas com pessoal devidamente amparadas por previsões na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, que não estampam qualquer ressalva a respeito.

5. Quanto à alegação da CONAMP de ofensa à garantia do direito adquirido (artigos 5º, XXXVI, CF/88), entende-se que o exame pressupõe a realização de análise casuística, incompatível com a natureza do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Fundamento que não merece ser apreciado em sede de controle concentrado, o qual não se presta a discutir fatos e casos concretos, reservados que são ao controle incidental.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos **ex tunc**, a inconstitucionalidade da expressão "*e do Ministério Público Estadual*" contida no art. 6º da Lei nº 14.506, de 16 de novembro de 2009, do Estado do Ceará.

Secretaria Judiciária
LUCIANA PIRES ZAVALA
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.487, DE 23 DE MAIO DE 2011

Dá nova redação aos arts. 7º, 32, 33 e 45 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA :

Art. 1º Os arts. 7º, 32, 33 e 45 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 18. No caso de operação de crédito cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários, constatada a inadimplência do tomador, a cobrança do IOF apurado a partir do último dia do mês subsequente ao da constatação de inadimplência dar-se-á na data da liquidação total ou parcial da operação ou da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 7º.

§ 19. Na hipótese do § 18, por ocasião da liquidação total ou parcial da operação ou da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 7º, o IOF será cobrado mediante a aplicação das alíquotas previstas nos itens 1 ou 2 da alínea "a" do inciso I do **caput**, vigentes na data de ocorrência de cada saldo devedor diário, até atingir a limitação de trezentos e sessenta e cinco dias." (NR)

"Art. 32.

§ 1º

I - às operações realizadas no mercado de renda fixa;

§ 2º

I - de titularidade das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, excluída a administradora de consórcio de que trata a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008;



V - com Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, com Letra de Crédito do Agronegócio - LCA, e com Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, criados pelo art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e

VI - com debêntures de que trata o art. 52 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com Certificados de Recebíveis Imobiliários de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e com Letras Financeiras de que trata o art. 37 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

....." (NR)

"Art. 33. A alíquota fica reduzida a zero nas demais operações com títulos ou valores mobiliários, inclusive no resgate de cotas do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, instituído pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997." (NR)

"Art. 45. Para efeito de reconhecimento da aplicabilidade de isenção ou alíquota reduzida, cabe ao responsável pela cobrança e recolhimento do IOF exigir:

....." (NR)

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às alterações introduzidas no art. 32 do Decreto nº 6.306, de 2007, para as aplicações contratadas a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação deste ato.

Brasília, 23 de maio de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 149, de 23 de maio de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 20 de maio de 2011

Entidade: AR CDL VITÓRIA
CNPJ: 28.160.083/0001-03
Processo Nº: 00100.000101/2011-13
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 49/53), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR CDL VITÓRIA, operacionalmente vinculada à AC SERASA JUS, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 985, DE 23 DE MAIO DE 2011

Institui 6º Concurso de Monografias da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das suas atribuições, resolve:

Art. 1º Instituir o 6º Concurso de Monografias da Controladoria-Geral da União, com a finalidade e estimular a produção de estudos e de pesquisas voltadas para a prevenção e o combate à corrupção no Brasil, conforme regulamento publicado no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 992, DE 23 DE MAIO DE 2011

Aloca frequências mistas regulares para o Chile.

O DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 60800.088208/2011-10, resolve:

Art. 1º Alocar, à empresa VRG Linhas Aéreas S/A, nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 7 (sete) frequências semanais para a realização de serviços aéreos regulares mistos entre o Brasil e o Chile.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES
DA SILVEIRA PELLEGRINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIA Nº 994, DE 23 DE MAIO DE 2011

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 865, de 29 de abril de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.037315/2011-80, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária ROTORCRAFT SERVIÇO AEREO ESPECIALIZADO LTDA. (ME), CNPJ 05.032.654-0001/10, com sede social na cidade de Rio de Janeiro/RJ, como empresa de serviço aéreo público especializado nas atividades aerofotografia, aeropublicidade e aerocinematografia, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA DUARTE

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 68, DE 20 DE MAIO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SE/MAPA nº 19, de 3 de março de 2011, publicada no DOU, de 4 de março de 2011, e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação das modalidades de aplicação das ações orçamentárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução constam do Processo MAPA/CSG/DCA 21000.004929/2011-49.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

R\$ 1,00

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
22101.20.128.1442.8622.0015	0100	3399	100.000	3350	100.000
22101.20.128.1442.8622.0021	0100	3399	1.000.000	3340	1.000.000
TOTAL			1.100.000	1.100.000	

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA Nº 110, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário Substituto de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21028.000534/2011 -69, resolve:

Art. 1º Suspender pelo tempo requerido para a solução do problema a entidade Certificadora TRACER - CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM ANIMAL LTDA, CNPJ - 04.994.346/0001-03, estabelecida à Avenida Drº Jaime Ribeiro da Luz nº 971 Sala 31 em razão das não conformidades encontradas no processo 21028.000534/2011-69

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 179, DE 23 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21052.023256/2009-04, resolve:

Art. 1º Recredenciar sob o número BR SP 0404, a empresa DNA AMBIENTAL FUMIGAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.766.314/000153, Inscrição Estadual nº ISENTA, localizada na Praça Mauá, nº 3, Cj. 41-B, Centro, Santos-SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Containers (FEC), b) Fumigação em Câmaras de Lona (FCL), c) Fumigação em Silos Herméticos (FSH) e d) Fumigação em Porões de Navio (FPN).

Art. 2º O Recredenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA]



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 99, DE 20 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0344- Inacabados
Processo: 01580.032913/2010-54
Proponente: Conde de Irajá Produções Ltda. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 07.763.281/0001-83
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 391.102,80
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 371.547,66

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 29.227-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 393, realizada em 26/04/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
11-0086- Padre Landell de Moura - Um Herói Sem Glória
Processo: 01580.006159/2011-88
Proponente: Videográfica Serviços de Comunicação Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/ SP
CNPJ: 01.030.870/0001-76
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 611.513,30
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 580.937,63

Banco: 001- agência: 1892-9 conta corrente: 16.966-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 392, realizada em 19/04/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
10-0358- Contos Marinhos
Processo: 01580.033542/2010-28
Proponente: Pedro Cezar Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 07.299.608/0001-08
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 575.160,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 546.402,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 18.263-x
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 394, realizada em 03/05/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0606- Olhos nos Olhos
Processo: 01580.056339/2010-20
Proponente: RT Comércio e Serviços de Criação e Produção de Obras com Direitos Autorais Ltda - EPP.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 05.840.498/0001-14
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.661.535,58
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 2807-x conta corrente: 38.422-4
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.078.458,80

Banco: 001- agência: 2807-x conta corrente: 38.423-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 393, realizada em 26/04/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91, de 23/12/1991.

10-0500- Festival de Cinema Brasileiro de Miami e NY
Processo: 01580.047279/2010-54
Proponente: Infinito Eventos e Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 04.303.816/0001-45
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 3.790.803,54
Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 3.790.803,54

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 29.225-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 392, realizada em 19/04/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
10-0451- Cine Fest Brasil-Barcelona
Processo: 01580.042355/2010-35
Proponente: Infinito Eventos e Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 04.303.816/0001-45
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.533.128,92
Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 1.533.128,92

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 29.226-5

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 392, realizada em 19/04/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
11-0097- BRAFFTV - Festival de Cinema Brasileiro de Toronto

Processo: 01580.007262/2011-45
Proponente: Pointer - Programação Visual Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 68.310.374/0001-47
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.272.685,00
Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 1.272.685,00

Banco: 001- agência: 1740-x conta corrente: 22.426-x
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 392, realizada em 19/04/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2011.
11-0095- Cine Africa Brazil Festival 2011
Processo: 01580.007270/2011-91
Proponente: Pointer - Programação Visual Ltda.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 68.310.374/0001-47
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.300.897,23
Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 1.300.897,23

Banco: 001- agência: 1740-x conta corrente: 22.427-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 394, realizada em 03/05/2011

Prazo de captação: até 31/12/2011.
Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº 6.844 de 07.05.09, na Lei nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir PRORROGAÇÃO PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01516.000629/2011-73.
Projeto: Monitoramento Arqueológico das Obras de Restauro da Igreja de Nossa Senhora do Rosário, Luziânia/GO.
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida.
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga.
Área de Abrangência: Município de Luziânia, Estado de Goiás.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
02 - Processo nº. 01506.000588/2011-34
Projeto: Arqueologia Preventiva da Duplicação da Rodovia SP-113 entre os km 13+900 e SP-101 entre os km 58+000 e 59+0000 (Sistema de Ligação de duas Rodovias).
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de J. C. Oliveira Juliani.
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano.
Área de Abrangência: Município de Rafard, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

03 - Processo nº. 01506.000597/2011-25.

Projeto: Programa de Prospecção para Execução de Estudo Arqueológico Preventivo na Área de Expansão do Planalto Canavieiro da Usina Iacanga.

Arqueólogos Coordenadores: Robson Rodrigues e Fábio Grossi.

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA.

Área de Abrangência: Municípios de Iacanga, Reginópolis, Uru, Arealva e Ibitinga, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

04 - Processo nº. 01506.000589/2011-89.

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural - Rodoanel Marjô Covas.

Arqueóloga Coordenadora: Érika M. Robrahn-Gonzalez.

Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas e Estudos Ambientais - NEPAM/UNICAMP.

Área de Abrangência: Municípios de Arujá, Guarulhos, Ferraz Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, São Paulo, Suzano, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

05 - Processo nº. 01506.000646/2011-20.

Projeto: Salvamento Emergencial: Descoberta de Ossada em Araraquara na Escola Estadual Antônio Joaquim de Carvalho.

Arqueólogo Coordenador: Robson Rodrigues.

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA.

Área de Abrangência: Município de Araraquara, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.

06 - Processo nº. 01506.000567/2011-19.

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural - LIBRA Terminal, Santos, SP.

Arqueóloga Coordenadora: Érika M. Robrahn-Gonzalez.

Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisas e Estudos Ambientais - NEPAM/UNICAMP. Área de Abrangência: Município de Santos, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

07 - Processo nº. 01551.000274/2011-96.

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica na ADA pelo Empreendimento AMA do Gama.

Arqueólogo Coordenador: Márcio Antônio Telles e Leandro Domingues Duran.

Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-história e Arqueologia - IGPA.

Área de Abrangência: Região Administrativa do Gama, Distrito Federal.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

08 - Processo nº. 01551.000273/2011-41.

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica na ADA pelo Empreendimento ADE de Planaltina, Setores Residenciais Leste e Oeste de Planaltina.

Arqueólogo Coordenador: Márcio Antônio Telles e Leandro Domingues Duran.

Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-história e Arqueologia - IGPA

Área de Abrangência: Região Administrativa de Planaltina, Distrito Federal.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

09 - Processo nº. 01514.001195/2011-49.

Projeto: Levantamento e Diagnóstico Interventivo do Patrimônio Arqueológico da Área sob a Intervenção da CGH SIMONÉSIA, Simonésia/MG.

Arqueólogo Coordenador: Camila Constantino Alves.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudos da Paisagem - UFVJM.

Área de Abrangência: Município de Simonésia, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

10 - Processo nº. 01514.001089/2011-65.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo - DNPM nº. 3.789/1959 - IMERY Comércio de Extração de Minérios Ltda., Arcos/MG.

Arqueólogo Coordenador: Edward Koole.

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia do Carste do Alto São Francisco - MAC.

Área de Abrangência: Município de Arcos, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

11 - Processo nº. 01514.000690/2011-31.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo nas Minas de Bauxita da CBA, na Região da Zona da Mata - DNPM 831.101/1982.

Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Municípios de São Sebastião da Varagem Alegre e Mirai, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

12 - Processo nº. 01514.005071/2010-51.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Implantação da Pequena Central Hidroelétrica Cabuy, Simão Pereira e Belmiro Braga/MG.

Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani e Danilo Assunção.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Municípios de Simão Pereira e Belmiro Braga, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

13 - Processo nº. 01514.004281/2010-22.

Projeto: Salvamento e Monitoramento Arqueológico - Linha de Transmissão 138Kv, SE Germano à Seção Ouro Preto 2/Vitória, Mariana e Ouro Preto/MG.

Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Municípios de Ouro Preto e Mariana, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

14 - Processo nº. 01514.000696/2011-16.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo - Minas de Bauxita da CBA - DNPM 830.883/1979, Itamarati de Minas/MG.

Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Município de Itamarati de Minas, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

15 - Processo nº. 01514.000699/2011-41.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo - Minas de Bauxita da CBA - DNPM 802.064/1977, Descoberto e Itamarati de Minas/MG.

Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Municípios de Descoberto e Itamarati de Minas, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

16 - Processo nº. 01514.000687/2011-17.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo - Minas de Bauxita da CBA - DNPM 831.056/1980, Descoberto/MG.

Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Município de Descoberto, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

17 - Processo nº. 01514.000702/2011-27.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo - Minas de Bauxita da CBA - DNPM 830.565/1980, São Sebastião da Vargem Alegre e Mirai/MG.

Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Municípios de São Sebastião da Vargem Alegre e Mirai, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

18 - Processo nº. 01514.000693/2011-74.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo - Minas de Bauxita da CBA - DNPM 830.657/1980, São Sebastião da Vargem Alegre, Mirai e Muriaé/MG.

Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Municípios de São Sebastião da Vargem Alegre, Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

19 - Processo nº. 01514.001069/2011-94.

Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção de Arqueologia - PCH Couro do Cervo, Nepomuceno/MG.

Arqueólogo Coordenador: Maria Tereza Teixeira de Moura e Márcio Alonso Lima.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

20 - Processo nº. 01514.004123/2010-72.

Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção de Arqueologia - PCH Couro do Cervo, Nepomuceno/MG.

Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Municípios de Nepomuceno e Campo da Cachoeira, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

21 - Processo nº. 01514.001116/2011-08.

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo - DNPM 831.835/1988, Pimenta/MG.

Arqueólogo Coordenador: Edward Koole.

Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco - MAC.

Área de Abrangência: Município de Pimenta, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

22 - Processo nº. 01514.004174/2010-21.

Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção de Arqueologia - CCH Anjos, Guaraciaba/MG.

Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais da PUC de Minas Gerais.

Área de Abrangência: Município de Guaraciaba, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

23 - Processo nº. 01512.003771/2010-21.

Projeto: Monitoramento Arqueológico para a Área de Instalação do Condomínio Costa Serena, Distrito de Capão Novo, Capão da Canoa/RS.

Arqueólogo Coordenador: Juliane Maria Puhl Gomes e Marcus Vinícius Beber.

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Curso de História da Universidade Luterana do Brasil.

Área de Abrangência: Município de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

24 - Processo nº. 01419.000001/2011-76.

Projeto: Programa Básico Ambiental de Arqueologia - Subprograma de Prospecção Arqueológica na Área do empreendimento Biocapital, Boa Vista/RR.

Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira.

Apoio Institucional: Museu Integrado de Roraima, Fundação de Meio Ambiente Ciência e Tecnologia - FEMACT.

Área de Abrangência: Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

25 - Processo nº. 01508.000234/2011-70.

Projeto: Levantamento Arqueológico Pré-Histórico na Área de Implantação das PCH's Itaguaçu, Tuneiras II e Salto da Banana, Boa Ventura de São Roque e Pitanga/PR.

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber.

Apoio Institucional: Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL.

Área de Abrangência: Municípios de Boa Ventura de São Roque e Pitanga, Estado do Paraná.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.

26 - Processo nº. 01551.000275/2011-31.

Projeto: Programa de Prospecção do Patrimônio Arqueológico e Cultural da Área Diretamente Afetada pela 3ª. Etapa do Projeto Pólo Juscelino Kubitschek, Região Administrativa de Santa Maria.

Arqueólogo Coordenador: Maira Barberi.

Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga.

Área de Abrangência: Região Administrativa de Santa Maria, Distrito Federal.

Prazo de Validade: 01 (um) mês.

27 - Processo nº. 01508.000338/2011-84.

Projeto: Salvamento e Monitoramento Arqueológico na Área de Implantação da PCH Itaguaçu.

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber

Apoio Institucional: UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina.

Área de Abrangência: Municípios de Boa Ventura de São Roque e Pitanga, Estado do Paraná.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.

28 - Processo nº. 01506.000649/2011-63.

Projeto: Gestão Estratégica do Patrimônio Arqueológico - Ampliação da Produção e das Áreas de Plantio da Usina Batatais, Unidade Lins

Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Moraes.

Apoio Institucional: Centro Regional de Arqueologia Ambiental - Projeto Paranapanema.

Área de Abrangência: Município de Lins, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

29 - Processo nº. 01506.000648/2011-19.

Projeto: Gestão Estratégica do Patrimônio Arqueológico - Ampliação da Produção e das Áreas de Plantio da Usina Batatais, Unidade Batatais.

Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Moraes.

Apoio Institucional: Centro Regional de Arqueologia Ambiental - Projeto Paranapanema.

Área de Abrangência: Município de Batatais, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

30 - Processo nº. 01450.007826/2011-25.

Projeto: Salvamento Arqueológico na LT 600 kV Porto Velho/RO - Araraquara/SP.

Arqueólogos Coordenadores: Solange Bezerra Caldarelli e Renato Kipnis.

Apoios Institucionais: Instituto Homem Brasileiro, Centro de Pesquisas e Museu Regional de Arqueologia de Rondônia, Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire e Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara.

Área de Abrangência: Da poligonal Latitude -08 54' 56 ,30 Longitude -63 57' 05,12 até a poligonal -21 50' 04,61 Longitude -48 21' 11,71, nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rondônia e São Paulo.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

31 - Processo nº. 01516.000227/2011-79.

Projeto: Levantamento do Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão 230 kV SE Trindade - SE Xavantes.

Arqueólogos Coordenadores: Márcio Antônio Telles e José Roberto Pellini.

Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro.

Área de Abrangência: Municípios de Trindade, Goianira, Santo Antônio de Goiás e Goiânia.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

32 - Processo nº. 01506.000585/2011-09

Projeto: Arqueologia Preventiva da Duplicação da Rodovia SP-308 (Rodovia do Açúcar) entre os km 127+730 - 153+510 (Capivari - Rio das Pedras).

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de J. C. Oliveira Juliani.

Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano.

Área de Abrangência: Municípios de Capivari e Rio das Pedras, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

33 - Processo nº. 01506.000650/2011-98

Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial das Obras de Reativação da 2ª Via Ferroviária entre os Pátios Perequê e Valongo.

Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Buenos González

Apoio Institucional: Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes

Área de Abrangência: Municípios de Cubatão e Santos, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 08 (oito) meses.

34 - Processo nº. 01506.000677/2011-81

Projeto: Programa de Prospecções Arqueológicas do Distrito Industrial Aduaneiro, no Município de Campinas.

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal

Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião

Área de Abrangência: Município de Campinas, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 03(três) meses.

ANEXO II

01 - Processo IPHAN nº 01508.000060/2010-64

Projeto: Projeto de Pesquisa de Levantamento de Arqueologia Preventiva na Área Destinada a Instalação de Usina Termoeletrica e Biomassa

Arqueólogo Coordenador: Osvaldo Paulino da Silva

Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - Universidade Federal do Paraná

Área de Abrangência: Município de Agudos do Sul, no Estado de Paraná.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO III

Processo nº. 01504.000352/2011-18.

Projeto: Povoamento Pré-Histórico na Bacia do Rio Sergipe.

Arqueólogo Coordenador: Emílio Fogaça e Paulo Jobim de Campos Mello.

Instituição Executora: Núcleo de Arqueologia da Universidade Federal de Sergipe.

Área de Abrangência: Municípios de Laranjeiras, Santo Amaro das Brotas, Riachuelo e Maruim, Estado de Sergipe.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

RETIFICAÇÕES

No Projeto 40, Anexo I, Portaria nº. 12, de 14 de abril de 2011, publicada no D.O.U. do dia 15 de abril de 2011, onde se lê: "Arqueólogo(s) Coordenador(es): Vanessa Linke Sálvio", leia-se "Arqueólogo(s) Coordenador(es): VANESSA LINKE SÁLVIO E ÂNGELO PESSOA LIMA".

No Projeto 03, Anexo I, Portaria nº. 22, de 24 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. do dia 25 de agosto de 2010, onde se lê: "Área de Abrangência: Municípios de Altamira, Brasil Novo, Vitória do Xingu, Senador José Porfírio, Medicilândia, Pacajá e Anapu, no Estado de Minas Gerais", leia-se "Área de Abrangência: Municípios de Altamira, Brasil Novo, Vitória do Xingu, Senador José Porfírio, Medicilândia, Pacajá e Anapu, NO ESTADO DO PARÁ".

No Projeto 03, Anexo I, da Portaria nº. 14, de 11 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010, Seção I, onde se lê: "Processo IPHAN nº. 01402.000448/2010-91", leia-se "PROCESSO IPHAN Nº. 01402.000248/2010-91", onde se lê: "Área de Abrangência: Município de Miranda, no Estado de Mato Grosso do Sul", leia-se: "ÁREA DE ABRANGÊNCIA: MUNICÍPIO DE AROAZES, ESTADO DO PIAUÍ", e; onde se lê: "Prazo de Validade: 12 (doze) meses", leia-se "PRAZO DE VALIDADE: 24 (VINTE E QUATRO) MESES".

No Projeto 14, Anexo I, da Portaria nº. 15, de 05 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2011, Seção I, onde se lê: "Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/MG", leia-se: "APOIO INSTITUCIONAL: NÚCLEO DE ARQUEOLOGIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS".

No Projeto 01, Anexo II, da Portaria nº. 14, de 29 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 02 de maio de 2011, Seção I, DESCONSIDERAR toda informação.

No Projeto 01, Anexo II, da Portaria nº. 31, de 05 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2011, Seção I, onde se lê: "Processo IPHAN nº. 01502.001748/2010-11", leia-se "PROCESSO IPHAN Nº. 01502.001748/2010-11".

No Projeto 03, Anexo I, da Portaria nº. 04, de 26 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 2011, Seção I, onde se lê: "Arqueólogo(s) Coordenador(es): Solange Bezerra Caldarelli", leia-se "Arqueólogo(s) Coordenador(es): Solange Bezerra Caldarelli e Lílian Panachuk", onde se lê "Projeto: Arqueologia Preventiva na Área de Intervenção da Mina Juriti", leia-se "PROJETO: ARQUEOLOGIA PREVENTIVA NA ÁREA DE INTERVENÇÃO DA MINA JURUTI", e onde se lê "Área de Abrangência: Município de Juriti, Estado do Pará", leia-se "ÁREA DE ABRANGÊNCIA: MUNICÍPIO DE JURUTI, ESTADO DO PARÁ"



SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 278, DE 23 DE MAIO DE 2011

O O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

- Art.1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (es) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério , conforme anexo abaixo:
- Art.2º - Informar da determinação contida no parágrafo 2º do artigo 73 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 05.10.10, publicada no Diário a Oficial União de 06.10.10, a saber: "O proponente deve manter os documentos fiscais originais e cópias de todos os cheques emitidos, frente e verso, de forma que os beneficiários possam ser identificados, pelo prazo mínimo de dez anos".
- Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	Objeto	Área	Valor Proposto (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
07-5738	As Letras que o Brasil Canta	Academia Brasileira de Letras	Gravação de um CD que reúne alguns dos maiores sucessos de crítica e de público, apresentados por intérpretes da música brasileira. Registro em DVD, das visitas guiadas no Petit Trianon, conduzidas por atores e voltadas para estudantes, envolvendo as salas do prédio em que alguns momentos da história brasileira são teatralizados e revividos musicalmente.	Música	199.746,00	199.746,00	150.000,00
08-4560	Projeto Asas da Cultura	Avis Brasilis Com. Artigos Ecológicos, Culturais e Editora Ltda.-ME	Produção de livro sobre as aves brasileiras, seus cantos, história natural e folclore.	Humanidades	696.197,30	622.627,83	380.000,00
05-7180	Restauração do Caminho da Mata Atlântica e Áreas Contíguas Para Uso Público e Educacional	Associação de Amigos do Jardim Botânico - RJ	Realizar a revitalização de áreas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro para uso público (Caminho da Mata Atlântica e entorno do Aqueduto da Levada e Vale das Margaridas) e para educação científica e patrimonial (criação do Jardim dos beija-flores).	Patrimônio Cultural	225.657,85	217.107,88	217.107,88
03-6290	Transatlântico - Viseu - Recife	Adriana de Farias Gehres	O projeto "Transatlântico - Viseu - Recife", pretende realizar no Brasil, 07 (sete) apresentações do espetáculo Transatlântico, uma reunião de artistas brasileiros, portugueses e dinamarqueses, alguns dos mais conceituados nomes da dança contemporânea no Brasil e em Portugal, os bailarinos do grupo Paulo Ribeiro e o dinamarquês radicado no Brasil Peter Michael Dietz. O evento pretende realizar oficinas em 03 (três) cidades do nordeste do Brasil (Recife, Salvador e Fortaleza), onde serão escolhidos os 06 (seis) integrantes brasileiros do espetáculo, que percorrerá estas 03 (três) capitais em uma temporada com duração de 02 (duas) semanas embarcando em seguida para uma temporada de 01 (um) mês em Portugal nas cidades de Aveiro, Viseu. Duração entre março e abril/2004, no Estado de Salvador/BA e Recife/PE, prevendo venda de ingressos a preços de R\$10,00 (dez) e R\$5,00 (cinco) reais.	Artes Cênicas	132.001,37	124.488,00	3.928,18
06-6349	Dançando na Expofesa	Centro de Tradições Gaúchas Pompílio Silva	Tem como objetivo a realização, a Associação da cidade Santo Augusto, estado do Rio Grande do Sul. Montar um palco para a dança, com 20 apresentações com a participação de 15 grupos.	Artes Cênicas	220.280,00	220.280,00	110.000,00
03-2790	Príncipe de Astúrias - Mistérios nas Profundezas	Magma Cultural e Editora Ltda.	Trata-se do maior naufrágio brasileiro em número de mortos. Esse foi o primeiro navio de luxo fabricado para transportar passageiros europeus que buscavam fazer América. O navio transportava famílias da elite européia com todos seus bens (jóias, quadros, pratarias e cerâmica, etc) quando naufragou. TIRAGEM: 3.000 exemplares	Humanidades	321.200,00	404.180,00	404.180,00
07-6916	FECAP - Música Instrumental	Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado	Realizar 24 espetáculos dedicados a encontros de música instrumental no Teatro Fecap e criar um espaço específico para os interessados na música instrumental.	Música	599.178,80	578.058,80	115.650,00
05-10016	Implantação do Centro de Estudos Brasileiros da USP - 1ª fase	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo (FUSP)	O projeto tem por objetivo, nessa primeira fase, implantar o Centro de Estudos Brasileiros da USP, iniciando a construção da edificação destinada a abrigar o Acervo do Instituto de Estudos Brasileiros (IEB), o Acervo do Centro Universitário "Biblioteca Brasileira Guita e José Mindim e o Centro de Estudos Brasileiros Virtual (CEBv) da Universidade de São Paulo, que será composto pelo Acervo on line da Brasileira - USP, pela grande Brasileira nacional centrada na Biblioteca Nacional e os acervos visrtuais das coleções.	Patrimônio Cultural	2.095.696,80	2.034.859,94	2.000.000,00

PORTARIA Nº 279, DE 23 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

- Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
- Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 11547 - São Pauta
Letícia Dal-Ri Tórgo
CNPJ/CPF: 054.710.217-89
Processo: 01400.022529/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 73.147,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
"São Pauta" será um site na internet com foco em produtores culturais especializado em artes cênicas e eventos onde possam obter rapidamente informações sobre pautas disponíveis nos teatros de todo o Brasil, banco de dados de teatros e produtores locais. O site será gratuito durante um ano e pretende-se que seu lançamento ocorra em março de 2011.

10 12672 - ESPETÁCULO: METRÔ
N.C.M. PRODUÇÕES S/C LTDA ME
CNPJ/CPF: 01.698.572/0001-59
Processo: 01400.023906/20-10
SP - Santo André
Valor do Apoio R\$: 578.508,25
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O PROJETO CONSISTE NA MONTAGEM DO ESPETÁCULO DE TEATRO: "METRO" O QUAL ABORDA DE FORMA CÔMICA A DIVERSIDADE SOCIAL E CULTURAL DOS DIFERENTES USUÁRIOS DO METRO DA CIDADE DE SÃO PAULO. É UMA PEÇA GRATUITA QUE ENTRETE, EDUCA E CONSCIENTIZA O PÚBLICO.A PEÇA É FOCADA NA QUEBRA DE PARADIGMAS, APREÇO PELA CULTURA E ESTÍMULO A CONSCIÊNCIA DE BEM COMUM E VIVÊNCIA SOCIAL.
11 0304 - ESPETÁCULO: JÁ É! DEMORÔ
N.C.M. PRODUÇÕES S/C LTDA ME
CNPJ/CPF: 01.698.572/0001-59
Processo: 01400.000461/20-11
SP - Santo André
Valor do Apoio R\$: 565.202,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na circulação do musical: "JÁ É! DEMORÔ" por dois estados e quatro cidades diferentes. Todas as apresentações do espetáculo serão gratuitas. O projeto abrange temas da juventude: medos, pais, gravidez, sonhos e tem como objetivo entreter, ensinar pelo exemplo trabalhando a cultura como ferramenta de transformação social.
10 11924 - RecorDança on line - mapa desmontável e outras

histórias
Associação Reviva
CNPJ/CPF: 06.187.248/0001-90
Processo: 01400.023005/20-10
PE - Olinda
Valor do Apoio R\$: 145.844,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto tem como proposta a reformulação do site e sistema Recordança on line para criação de um portal para o Acervo Recordança com o objetivo de trabalhar a idéia de Acervo Vivo. O projeto visa criar um ambiente digital que estimule a navegação pelos documentos da história da dança, criando formas de interatividade sobre os conteúdos do acervo, bem como um espaço para que os artistas da dança contribuam com suas atividades para ampliação e atualização das informações disponibilizadas.
10 10868 - O MUNDO IMAGINÁRIO
A. B. DA SILVA VALE ASSESSORIA
CNPJ/CPF: 10.687.835/0001-15
Processo: 01400.021431/20-10
SP - Queluz
Valor do Apoio R\$: 640.250,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Circulação de um espetáculo cênico musical, denominado "O Mundo Imaginário" no Vale do Paraíba, interior de São Paulo. Trata-se de uma encenação que resgata o encantamento de criança, seu universo e fantasias, abordando também a importância de cuidarmos do planeta terra com mais consciência e cooperação, enaltecendo verdadeiramente os herdeiros do Planeta, as crianças (publico alvo).

10 10226 - Projeto Circulação Urbana SP
PROMB PRODUÇÕES LTDA.
CNPJ/CPF: 10.708.455/0001-10
Processo: 01400.020439/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 843.488,10
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Circulação das atividades da Cia nas cidades do estado de São Paulo realizar 60 apresentações de espetáculos livre para todos os públicos com entrada gratuita e/ou venda a preços populares, promover debates com o público presente nas atividades, ministrar oficinas de confecção de bonecos para capacitação de professores e agentes multiplicadores em arte educação e realizar 120 atividades arte educativas em escolas de ensino infantil e fundamental nas cidades atendidas.

11 0226 - PIZZA FAMÍLIA - CIRCULAÇÃO
Gene Insanno Companhia de Teatro
CNPJ/CPF: 06.990.705/0001-80
Processo: 01400.000363/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 149.000,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto visa a circulação do espetáculo PIZZA FAMÍLIA, performance solo, que tem como litmotiv ABUSO SEXUAL INFANTIL - PEDOFILIA, por seis cidades brasileiras onde foi indicado através de pesquisas nacionais o maior número de abusos sexuais contra a infância e adolescência. Ao todo serão 12 apresentações, em teatros centrais, no mês da criança. Com previsão de 250 pessoas por apresentação, prevê alcançar 3000 pessoas nesta edição.

11 2679 - CABARÉ LEBRÃO
NOVO SECULO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 39.528.070/0001-52
Processo: 01400.006940/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 296.896,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A peça teatral CABARÉ LEBRÃO de Rodrigo Murat, e direção de Paulo Reis, conta a história da família Lebre usando como pano de fundo o charmoso bairro do Leblon. A história começa nos anos 40, quando o casal Lebre muda-se para um casarão na então desértica Rua João Lira. Acompanhando o desenrolar da história desta típica família carioca, vamos conhecendo também a história de um dos bairros mais encantadores do Rio de Janeiro e que é hoje sinônimo de beleza e sofisticação.

10 12574 - ESPETÁCULO TEATRAL O PROCESSO DE
GIORDANO BRUNO
Ágora - Centro para Desenvolvimento Teatral
CNPJ/CPF: 03.643.965/0001-90
Processo: 01400.023796/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 260.150,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

MONTAGEM E TEMPORADA DE 3 MESES DO ESPETÁCULO O PROCESSO DE GIORDANO BRUNO NA CIDADE DE SÃO PAULO - SEXTA, SABADO e DOMINGO - LOCAL CENTRAL E DE FÁCIL ACESSO AO PÚBLICO.

11 0486 - Cidade do Livro - Itinerância
Claudio Fernandes Amadio - EPP
CNPJ/CPF: 05.029.722/0001-92
Processo: 01400.000691/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.009.140,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto Cidade do Livro é um conjunto de atividades educativas que possibilitam a interação dos participantes com o universo dos livros e visa incentivar o prazer pela leitura, aproximando as crianças do universo literário e conscientizando quanto à importância do livro nas diversas práticas sociais de leitura. O projeto realizará uma itinerância que prevê sete cidades: Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Brasília/DF, duas cidades do interior e uma do litoral de São Paulo.

10 8704 - Show de Bola
CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ARTES VIVAS
INICIAÇÃO E PESQUISA LTDA ME
CNPJ/CPF: 08.776.212/0001-77
Processo: 01400.018000/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.017.180,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Produção de artes cênicas que tem como tema principal a história do futebol, forte elemento da cultura nacional, contendo mensagem contra a violência, é abordado como um dos componentes de maior relevância da cultura brasileira.

11 2011 - SEMEANDO IDÉIAS
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, EDUCAÇÃO,
ANÁLISE E LEGISLAÇÃO - IDEAL
CNPJ/CPF: 07.526.603/0001-70
Processo: 01400.005869/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 264.200,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A realização de oficinas culturais de capacitação para professores em contação de histórias e arte com material reciclado, além de jogos teatrais com alunos do ensino fundamental, exposição do material produzido por alunos e professores e apresentação teatral sobre questões ambientais em 10 escolas públicas na cidade de São Paulo. Visa estimular a leitura, as habilidades ligadas às artes plásticas e estimular a conscientização sobre a questão ambiental.

10 12071 - Projeto ENTRE LUGARES
Ars Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 02.293.510/0001-20
Processo: 01400.023201/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 679.285,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto é um programa anual de intercâmbio de espetáculos entre cinco países, Argentina, Inglaterra, Portugal e República Tcheca e o Brasil, a serem exibidos no ECM Sérgio Porto (RJ). Foi criado não só para trazer espetáculos de outros países para o Rio de Janeiro, mas também para levar espetáculos brasileiros para estes países parceiros, num duplo movimento de divulgação e reconhecimento das mais novas criações em artes cênicas entre diferentes culturas e cenários artísticos na atualidade.

10 11353 - O Lenhador e o Homem de Neve
Diga Sim Produções Culturais e Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 12.427.353/0001-51
Processo: 01400.022305/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 619.505,60
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Montagem de Espetáculo Teatral inspirado no universo de Machado de Assis.

10 11656 - Tugudum de Repertório
Tugudum Organização de Eventos LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.427.863/0001-99
Processo: 01400.022646/20-10
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 895.428,06
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto visa a manutenção da Cia. Tugudum com o objetivo de oferecer condições para que os artistas integrantes da Companhia possam desenvolver atividades continuadas dentro dos seguintes eixos de trabalho: 1) pesquisa e criação artística 2) formação de público 3) Circulação do repertório. No primeiro ano será desenvolvida pesquisa para criação de um novo espetáculo junto com a circulação de repertório já existente. No segundo ano será para circulação do novo espetáculo.

11 2583 - Potato Pum
Arteiros Produções
CNPJ/CPF: 11.921.610/0001-44
Processo: 01400.006815/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 346.900,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A ambição do presente projeto é remontar o espetáculo infantil "Potato Pum", sucesso de público e crítica no cenário do teatro baiano na década de 90. Com modificações no texto, cenário e elenco, o espetáculo pretende se relançar em uma temporada de 2 meses e meio no Teatro SESC Casa do Comércio, em Salvador-BA, prevendo, ainda, duas apresentações no Teatro Cidade do Saber, em Camaçari-BA.

11 2615 - Mostra Taim - Dança e Natureza
Denise Prado Costa
CNPJ/CPF: 571.546.780-20
Processo: 01400.006849/20-11
RS - Rio Grande
Valor do Apoio R\$: 153.618,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A Mostra Taim - Dança e Natureza é um projeto cultural de dança com inspirações na reserva ecológica do Taim. Grupos, escolas, entidades, pessoas, todos podem participar, criando coreografias inspiradas na natureza do Taim, para serem apresentadas em evento aberto ao público. Junto com o evento serão realizadas iniciativas informativas sobre preservação ambiental.

10 11343 - CROSSING - A Travessia
Lattuada & Vedovato Criações Artísticas LTDA-ME
CNPJ/CPF: 12.009.314/0001-34
Processo: 01400.022295/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.285.010,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Para dar ênfase e aprofundar as sensações advindas do texto místico da renomada autora sul-africana Reza de Wet, será desenvolvido um espetáculo que une a teatralidade às técnicas cinematográficas de sonorização. A peça expõe a relação entre cinco misteriosas personagens que se encontram às margens de um furioso rio. O espetáculo fará turnê pelo Brasil, fazendo aproximadamente 54 apresentações (sem contar as apresentações gratuitas) com estréia prevista para a cidade de São Paulo.

11 1577 - LAZARILHO DE TORMES
Bonecas Quadradas Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.586.675/0001-76
Processo: 01400.003068/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 448.715,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Montagem e apresentações da peça de teatro homônima, criada por João das Neves a partir de clássico da Literatura Mundial, no Rio de Janeiro, em temporada de dois meses em Teatro e em Lons Culturais da periferia da cidade. A primeira parte do projeto - apresentações em teatro - será realizada em espaço privado, no qual dar-se-ão 30 apresentações. A segunda parte do projeto, será realizada em espaço público (Lons Culturais), no qual serão realizadas mais 06 apresentações.

11 2421 - A Morte do Pato
Bateia Cultura Produções Artísticas Ltda ME
CNPJ/CPF: 10.506.387/0001-06
Processo: 01400.006584/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 309.284,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto prevê a montagem e temporada de 3 meses (total de 48 apresentações) do espetáculo "A Morte do Pato", com direção e dramaturgia de Renato Carrera.

10 11451 - O Contestado - Espetáculo Teatral
ORION PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 03.118.435/0001-23
Processo: 01400.022411/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 462.280,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Produzir e promover 12 (doze) apresentações do espetáculo teatral O Contestado, texto escrito e que será dirigido pelo dramaturgo Romário Borelli. A peça será encenada nas cidades de São Paulo, Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre. Cada cidade receberá três apresentações, sendo que em cada cidade uma delas será com entrada franca para alunos da rede pública.

10 3598 - ESPETÁCULO PÓ DA TERRA - 2011
Márcio Heverton Vasconcelos Santos
CNPJ/CPF: 444.819.506-68
Processo: 01400.008865/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 284.283,75
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Levar o espetáculo PÓ DA TERRA por 07 cidades do interior de Minas Gerais, mostrando a força das TRADIÇÕES SECULARES de Minas Gerais, além de perpetuar os patrimônios imateriais e fortalecer as Bandas de músicas, baterias e batuques, trocar experiências e estimular os grupos a buscar genuínas expressões no meio em que vivem, além de realizar oficinas por todas as cidades visitadas.

10 12734 - Peças de Bar
Trupe Produções Teatrais e Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 51.167.542/0001-94
Processo: 01400.023977/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 346.100,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Talvez e Apropriação® são dois dos espetáculos que integraram o projeto Auto Peças, em comemoração aos 20 anos da Cia dos Atores que é o grupo teatral com maior tempo de trabalho no Rio de Janeiro. Devido o sucesso de crítica e público pretendemos fazer a turnê dos espetáculos com o "Peças de Bar" nas cidades: Porto Alegre, Santa Maria, Londrina, Curitiba, Santos, Vitória, Belo Horizonte e Brasília, onde as duas peças serão apresentadas uma seguida da outra, totalizando 24 apresentações.



11 1191 - A CIGARRA E A FORMIGA
Marcos Antônio Caetano
CNPJ/CPF: 450.111.416-91
Processo: 01400.002350/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 355.367,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Apresentação nos Estados de:- SP; MG; RJ; GO; SC; PR e RS; Capital e Interior, da Peça Teatral:- "A Cigarra e a Formiga " Musical Infantil da Fabula de La Fontaine com Texto e Direção de Marcos Neuber. - O Espetáculo será apresentado em Teatros, Clubes e Escolas, com ingressos a preço simbólico de R\$ 4,00. (quatro reais (Um Total de 212 apresentações)

10 12263 - ESCI½NDALO
Bons Dias Empreendimentos Artísticos Ltda
CNPJ/CPF: 32.224.313/0001-10
Processo: 01400.023454/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 2.456.320,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem e apresentação de um espetáculo teatral entitulado " Escandalo", de autoria de Denise Gouvêa de Castro Portes e direção e encenação de Jorge Fernando, com a temporada de 6 meses prevista na cidade do Rio de Janeiro, e temporada de 6 meses na cidade de São Paulo. Serão realizadas 106 apresentações no Rio de Janeiro e 104 apresentações em São Paulo, totalizando 210 apresentações.

10 2457 - A Casa de Bernada Alba
Associação Teatral Palmas Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 05.016.250/0001-33
Processo: 01400.006229/20-10
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 290.800,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montar, apresentar e circular pelas capitais do Nordeste e do Sul: "A Casa de Bernada Alba. A saga de 07(sete mulheres) envoltas nos questionamentos e dilemas dos hábitos, costumes, crenças e valores do papel da mulher em todos os cenários da vida familiar, política e social na estrutura da sociedade patriarcal da humanidade. Focaliza-se o ponto elevado do papel matriarcal nas múltiplas facetas.

10 12250 - A PRAÇA DOS BONECOS - Mostra Paulista de Teatro de Animação
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.023435/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 317.340,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A PRAÇA DOS BONECOS é um festival que busca difundir a riqueza e a diversidade do Teatro de Animação entre a população mais afastada do Centro e privada do acesso ao Lazer e à Cultura. O Festival leva uma boa estrutura de palco e acomodações a uma praça ou parque da periferia paulistana, equipando-a para receber, em excelentes condições, 12 APRESENTAÇÕES DE TEATRO DE BONECOS, públicas, GRATUITAS, dos grupos mais destacados do Teatro de Animação de São Paulo.

10 12219 - XAM DAM
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.023381/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 747.197,60
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção, montagem e temporada de doze semanas na cidade de São Paulo, oito semanas na cidade de Campinas e quatro semanas na cidade de Paulínia da peça teatral XAM DAM, musical infantil.

11 2118 - ONDE COMEÇA E ACABA O ARCO-ÍRIS
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.006004/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 629.439,97
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção, montagem e temporada inicial de doze semanas na cidade de São Paulo da peça teatral ONDE COMEÇA E ACABA O ARCO-ÍRIS, em homenagem aos 66 anos de morte do escritor e poeta Mário de Andrade e 47 anos de morte da pintora Anita Mal-fatti.

11 0879 - A SOPA DE PEDRA - CIRCULAÇÃO
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.001825/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 143.040,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Circular com o espetáculo musical infanto-juvenil A SOPA DE PEDRA por quatro regiões brasileiras, vinte cidades, quarenta apresentações. O Projeto inclui toda a infra-estrutura e custos das viagens, responsabilizando-se pelo pagamento dos cachês e impostos dos profissionais participantes. O Grupo oferece também mais DEZ apresentações para instituições sociais nas cidades por onde passar

10 11289 - NÃO ESCREVI ISTO - 20 Anos dos Parla-patões

Agentemesmo Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 04.964.795/0001-09
Processo: 01400.022232/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 523.100,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto é parte das comemorações de 20 anos que o grupo Parlapatões comemora em 2011. "Não Escrevi Isto" foi escrita por Hugo Possolo em 1998 e montada pelos Parlapatões no mesmo ano. Esta será uma releitura do espetáculo, que agora será realizado no entorno da Praça Roosevelt, na cidade de São Paulo em temporada regular durante três meses, de sexta a domingo, com total de 36 apresentações.

10 11831 - Cirque Eloize: Rain - Tour Brasil 2011
Bsb Agencia de Produção de Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 09.534.120/0001-43
Processo: 01400.022886/20-10
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 1.873.600,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A proposta busca viabilizar a vinda, pela primeira vez ao Brasil, do grupo circense teatral Cirque Eloize, com o espetáculo RAIN. Serão 12 (doze) apresentações no Brasil, sendo 06 (seis) em São Paulo e 06 (seis) em Brasília, para um público total de doze mil pessoas.

11 0175 - Glow - Tour Brasil 2011
Bsb Agencia de Produção de Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 09.534.120/0001-43
Processo: 01400.000310/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 1.818.721,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A proposta consiste em viabilizar a vinda para o Brasil do espetáculo internacional teatral, interativo e de entretenimento familiar denominado Glow. Serão 13 apresentações do grupo nas cidades de Brasília - DF e São Paulo - SP.

11 0327 - A Casa de Bernada Alba - Temporada Paulista
Morenteforte Comunicações Ltda. ME
CNPJ/CPF: 55.236.483/0001-10
Processo: 01400.000487/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.521.202,70
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Produzir e manter temporada de quatro meses do espetáculo teatral A Casa de Bernada Alba, com tradução, adaptação e direção de Clarisse Abujamra, com Adriane Galisteu e Mel Lisboa entre outros. Estreia prevista para o dia 04 de agosto no Teatro TUCA na cidade de São Paulo, serão, portanto 50 apresentações, com sessões às sextas, sábados e domingos, os ingressos serão comercializados.

11 2456 - AS LAGRIMAS AMARGAS DE PETRA VON KANT
GALHARUFA PRODUCOES CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 09.632.482/0001-77
Processo: 01400.006633/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 527.130,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Montagem da peça "As Lágrimas Amargas de Petra Von Kant", com Vera Fischer, dirigida por Victor Garcia Peralta, no Rio de Janeiro, com temporada de 2 meses.

11 0158 - Em casa com Rosa e Rosinha
Rosa e Rosinha Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.649.812/0001-01
Processo: 01400.000292/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 483.703,25
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Com o Projeto "Em casa com Rosa e Rosinha", pretendemos fazer apresentações de um espetáculo teatral irreverente, divertido, descontraído, bem humorado e interativo que através dos atores José Renato e Daniel Sanchez que além dos personagens Rosa e Rosinha, interpretarão o Irmão Jaricó e Bestonildo. Estão previstas para serem realizadas na cidade de SP, durante aproximadamente 4 meses, cerca 64 apresentações, de quinta à domingo, visando assim a inserção cultural da população em geral.

10 8823 - Solas de Vento
SOLAS DE VENTO PRODUÇÃO CULTURAL E ARTISTICA S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.917.731/0001-12
Processo: 01400.018165/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 245.736,40
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto propõe a realização de 28 apresentações do espetáculo Solas de Vento, realizadas em teatro, nas cidades de São Paulo, Recife e Natal, durante cinco meses. "Solas de Ventos" é uma peça de teatro que discute a arte do encontro, do estranhamento inicial até a impregnação de costumes diferentes e promove a tolerância e o respeito à identidade de cada cidadão, sendo esse natural de qualquer parte do mundo.

11 0344 - Circulação (SP e RJ) do Espetáculo ENGARRAFADOS.
Expressão Criação e Produção
CNPJ/CPF: 06.159.977/0001-32
Processo: 01400.000506/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 119.880,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:

O presente projeto é uma proposta de 16 apresentações do espetáculo ENGARRAFADOS divididas em duas capitais. Sendo 8 (oito) apresentações em São Paulo (SP) e 8 (oito) apresentações no Rio de Janeiro (RJ).

10 12085 - FESTIVAL DE DANÇA DE RIO DAS OSTRAS 2011
Leite & Santos Ltda ME
CNPJ/CPF: 11.784.263/0001-55
Processo: 01400.023215/20-10
RJ - Cabo Frio
Valor do Apoio R\$: 694.445,87
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

REALIZAÇÃO DO FESTIVAL DE DANÇA DE RIO DAS OSTRAS 2011 A SER REALIZADO NO CAMPING COSTA AZUL - RIO DAS OSTRAS - RJ.

11 2629 - A CHAVE ENCANTADA - UM PROJETO SUSTENTÁVEL
DZ7 Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.346.819/0001-78
Processo: 01400.006865/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 689.605,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

A Chave Encantada é um musical teatral inédito, que possui um forte apelo ecológico, buscando conscientizar o público sobre a importância de preservar a natureza e explorar as várias formas de sustentabilidade. O espetáculo conta com cinco trocas de cenários, 65 figurinos, 10 músicas inéditas, 08 atores e 08 bailarinos. O musical reflete sobre as ameaças que rondam o planeta como o aquecimento global, o desmatamento, poluição dos rios e tudo que coloca em risco a própria humanidade.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 10219 - A PALAVRA CANTADA DE MANUEL BANDEIRA
LA NIÑA PRODUTORA ARTÍSTICA LTDA
CNPJ/CPF: 12.237.128/0001-52
Processo: 01400.020432/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 92.100,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:

O que faz Manuel Bandeira ter sido tão "musicável"? Foram encontrados 141 canções musicadas, a partir de poemas de Bandeira, para canto e piano, sendo 79 poemas diferentes. A partir desta pesquisa, foi criado um recital de 70 minutos, contendo interpretações de 16 canções, leitura de três poesias e algumas cartas de Manuel Bandeira.

10 11223 - Projeto Concertos Eruditos de Natal
FRISKE & FRISKE LTDA ME
CNPJ/CPF: 05.589.562/0001-36
Processo: 01400.022101/20-10
RS - Santa Rosa
Valor do Apoio R\$: 392.920,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realização de 4 espetáculos musicais eruditos natalinos em 4 cidades do interior estado do Rio Grande do Sul, em locais públicos, com acesso gratuito a toda população. Tem como objetivo principal a formação de novas platéias e a difusão da música clássica e erudita em cidades gaúchas.

11 0179 - IV Concurso Nacional de Piano do Teatro Municipal de Niterói
Fundação de Arte de Niterói FAN
CNPJ/CPF: 28.550.176/0001-36
Processo: 01400.000314/20-11
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 284.840,50
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto IV Concurso Nacional de Piano do Teatro Municipal de Niterói trata da realização de um concurso nacional entre jovens pianistas, no Teatro Municipal de Niterói. O concurso será uma homenagem aos 200 anos de nascimento de Franz Liszt, nascido em 22 de outubro de 1811. O projeto preve ainda a gravacao e lançamento de um CD com o vencedor do concurso pelo selo Niterói Discos como uma das etapas do concurso.

10 12261 - Plano de Atividades - Associação Coral Renascer 2011
Associação Coral Renascer
CNPJ/CPF: 07.480.100/0001-01
Processo: 01400.023452/20-10
PR - Pato Branco
Valor do Apoio R\$: 133.637,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Plano de atividades da Associação Coral Renascer no ano de 2011, através de participação em encontros de corais municipais, regionais e estaduais, participação na liga cultural do Alto Uruguai e

realização do encontro de corais de italianos e encontro coral sacros. Serão realizados 2 apresentações em Pato Branco e participações em eventos aos quais o Coral Renascer recebe inúmeros convites.

10 12305 - Artecidadã
Associação Beneficente Amar
CNPJ/CPF: 04.090.760/0001-98
Processo: 01400.023492/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 597.030,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto Artecidadã oferece oficinas culturais gratuitas para jovens marginalizados e em situação de risco nas comunidades do Grajaú, Rio de Janeiro (RJ) e de Chácara Rio Petrópolis, em Duque de Caxias (RJ). Para isso, são oferecidas oficinas de música e de artes cênicas, assim como uma Mostra no final do ciclo de atividades.

11 0073 - Aprendiz - musica na escola.
Instituto Memória Musical Brasileira
CNPJ/CPF: 07.996.136/0001-42
Processo: 01400.000159/20-11
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 1.942.050,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar o projeto Aprendiz - música na escola, oferecendo aulas de música clássica aos alunos da rede de ensino municipal de Niterói.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 0925 - A Poética Espacial de Arcângelo Ianelli
Base Sete Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10
Processo: 01400.001893/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 994.108,50
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realização em 2012, no Museu de Arte Contemporânea da Universidade de São Paulo, de exposição sobre o processo de criação e produção do artista Arcângelo IANELLI, um dos grandes nomes das artes visuais do país, falecido em 2009. A mostra prevê reunir um conjunto de cerca de 180 obras entre pinturas, desenhos e esculturas compreendendo diferentes fases de sua produção.

11 1861 - Rios de São Paulo - Exposição
Luis Scarabel Júnior
CNPJ/CPF: 075.291.118-09
Processo: 01400.005494/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 138.660,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto "Rios de São Paulo - exposição" propõe exposição fotográfica, como lançamento do livro de mesmo tema, com imagens captadas pelo fotógrafo Vito D'Alessio e complementadas com fotos antigas, aliadas ao trabalho de pesquisa, além de materiais pertencentes a acervos particulares.

11 0305 - Alberto Teixeira - uma aventura de pintor
ASA 18 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.115.216/0001-81
Processo: 01400.000462/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 181.500,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Apresentar, em retrospectiva, a significativa e importante obra de Alberto Teixeira (1925) um dos mais expressivos remanescentes do famoso Atelier Abstração, criado por Sanson Flexor, em 1951. Pintor, desenhista e professor, Alberto Teixeira conviveu com as mais relevantes figuras das artes plásticas do século XX, no Brasil e no Exterior. Texto do artista "Uma aventura de pintor".

11 0381 - João Simeone
ASA 18 PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.115.216/0001-81
Processo: 01400.000549/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 186.100,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Exposição retrospectiva de João Simeone (1907- 1969), pintor de parede que aos 40 anos começou dedicar seus fins de semana para a pintura de cavaletes que executava nos arredores de São Paulo, com um grupo de pintores que posteriormente foi chamado de Grupo Tapir, exemplo da "Escola paulista de pintura"

10 12306 - Exposição Grécia Antiga: mortais e imortais
EXPOMUS - Exposições Museus Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 46.874.756/0001-60
Processo: 01400.023493/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 5.797.253,20
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Apresentar a exposição Grécia Antiga: mortais e imortais nas cidades do Rio de Janeiro, Brasília e São Paulo.

11 0156 - Literatura em cores - graffiti e literatura brasileira

Aleera Produção Cultural Ltda - EPP
CNPJ/CPF: 11.705.778/0001-12
Processo: 01400.000290/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 293.047,50
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto "Literatura em cores - graffiti e literatura brasileira" utilizará a arte do graffiti (live paint) para representar através de desenhos e trechos de livros, alguns clássicos da literatura nacional. Serão realizadas 10 (dez) pinturas ao vivo sobre livros da literatura nacional em escolas públicas das periferias da cidade de Campinas.

11 2117 - RIO FX
CARBONO DESIGN, FOTOGRAFIA E TEXTO LTDA
CNPJ/CPF: 06.637.230/0001-42
Processo: 01400.006003/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 414.750,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O RIO FX é uma exposição sobre efeitos especiais, contemplando o universo do cinema, TV, quadrinhos, vídeo-game e animação. Durante dez dias, a exposição RIO FX irá trazer para a cidade do Rio de Janeiro, croquis, modelos, maquetes, figurinos, entre outros objetos de importantes nomes e companhias dos efeitos especiais, tais como Stan Winston e o brasileiro Carlos Saldanha.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 0661 - Capoeira Arte e Cultura em Inhambupe
Antonio de Araujo Dantas
CNPJ/CPF: 035.289.535-78
Processo: 01400.001450/20-11
BA - Inhambupe
Valor do Apoio R\$: 31.770,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Promover curso de capoeira com 100 (cem) vagas à população de Inhambupe com certificação e cordel gratuito visando contribuir para a manutenção da Capoeira enquanto patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro.

11 0816 - Restauração e Modernização da Sede da ARI-
Associação Religiosa Israelita do Rio de Janeiro
GreanOcean 90 Comercial Ltda - ME.
CNPJ/CPF: 04.750.749/0001-07
Processo: 01400.001724/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 620.600,16
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto objetiva a Restauração e Modernização da Sinagoga principal da Associação Religiosa Israelita do Rio de Janeiro - instalada numa edificação projetada pelo Arquiteto Henrique Midlin na década de 50. A Sinagoga faz parte da paisagem urbanística da Cidade do Rio de Janeiro, sendo destaque como um exemplo marcante da moderna arquitetura brasileira completará 50 anos da sua inauguração. O projeto pretende preparar a Sinagoga para este evento histórico.

10 12729 - Museu Virtual do Patrimônio Imaterial Brasileiro

Historiarte Projetos Culturais e Artísticos
CNPJ/CPF: 04.935.560/0001-99
Processo: 01400.023972/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 340.740,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Criação de um museu no espaço virtual, sem existência concreta no mundo real, de livre acesso a todos os públicos que qualquer lugar do planeta, que abrigará informações acerca dos bens culturais imateriais brasileiros oficialmente reconhecidos e também aqueles que estão em processo. O espaço oferecerá ao visitante a possibilidade de interação permanente com os objetos virtuais criados especificamente para o museu, a criação de roteiros personalizados e a participação em atividades didáticas.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)
10 12576 - Panorama Cultural Brasileiro
Elifas Andreato Comunicação Visual Ltda.
CNPJ/CPF: 02.549.089/0001-75
Processo: 01400.023798/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.161.582,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto Panorama Cultural Brasileiro tem por objetivo a produção de 06 livros que, após lançados serão discutidos em encontros semanais, nas cidades de Campinas e Brasília, durante o ano de 2011 que, por sua vez, serão filmados e disponibilizados em site criado especialmente para o projeto, de modo a garantir da forma mais ampla possível a democratização do acesso.

11 0213 - Crônicas do Meu Interior - Audiolivro e livreto
Arte Final Criação Livre Ltda.
CNPJ/CPF: 35.809.763/0001-62
Processo: 01400.000350/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 44.362,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Audiolivro e pequeno livro de crônicas criado e desenvolvido para o público feminino. O projeto é inovador e arrojado, afinado às novas tendências do mercado, mas visando a arte literária no que ela tem de melhor. São dez crônicas e um conto, de excelente qualidade artística, que falam da alma feminina de forma íntima e prazerosa. Os textos são narrados pelas vozes de duas atrizes, de forma envolvente, compondo com a música de fundo um clima intimista e repleto de confissões.

10 3364 - Trilhando a Sibéria: Imagens de Percurso
Liga Produção Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.657.021/0001-35
Processo: 01400.008400/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 194.380,12
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Quatro fotógrafos da cidade gaúcha de Rio Grande vão documentar uma viagem no Trem Transiberiano, passando pela Europa e Ásia. A imagens serão reunidas em um livro de arte e uma exposição (em duas cidades), mostrando a visão de cada um deles sobre os costumes, natureza e povos e ressaltando os contrastes com o Brasil. Para ir além das imagens, o quarteto será entrevistado pelo jornalista Renato Mendonça e contará um pouco das histórias que colheram e esta reportagem integrará o livro.

11 0187 - Reedição: Tempo e Contratempo
Cultural Office Serviços de Produções e Promoções
Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 02.461.843/0001-10
Processo: 01400.000323/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 146.020,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Pretende-se a reedição da obra "Tempo e Contratempo", de Millor Fernandes.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
10 11454 - GALERIA DAS ARTES RESSOARTE
Instituto de Arte, Cultura e Desenvolvimento - RessoArte
CNPJ/CPF: 10.927.422/0001-60
Processo: 01400.022414/20-10
MS - Anastácio
Valor do Apoio R\$: 155.499,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Projeto Galeria das Artes RessoArte é uma iniciativa que visa fomentar o ensino da música instrumental e também da dança à diferentes públicos frequentadores da Escola de Artes RessoArte. Assim pretende-se integrar música e dança em um grande espetáculo artístico apresentado pela Orquestra de Metais do Projeto. O produto dos cursos e oficinas ofertadas pela Galeria serão disponibilizados em um portal web colaborativo.

10 8904 - O Acesso dos Jovens à Cultura Brasileira: da Formação Artística à sua Inserção nas Escolas Públicas
Teatro Escola Brincante
CNPJ/CPF: 04.957.412/0001-75
Processo: 01400.018324/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 556.743,08
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

É composto por formações para assimilação teórica e experimentação artística das manifestações populares. Representam o substrato para os participantes criarem e apresentarem intervenções culturais nas próprias escolas, o que permite o acesso indireto aos demais alunos e o desenvolvimento de novas abordagens educacionais. As ações de vivência cultural realizadas com recursos de Incentivo Fiscal são formar jovens artistas, capacitar educadores e apresentar o fazer artístico nas escolas públicas.

10 12292 - Rocinha, Identidade Já!
Organização Não Governamental O Nosso Papel
CNPJ/CPF: 04.904.403/0001-16
Processo: 01400.023479/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 300.042,72
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Implantar um núcleo de atividades culturais (artesanato, fotografia, oficinas, palestras, mostras de cinema) na Rocinha, bairro do Rio de Janeiro, com o objetivo de conscientizar e formar agentes multiplicadores na comunidade para atuar de forma contínua na promoção da cultura e na melhoria da qualidade de vida.

11 0532 - CiênciArte
Elo3 Integração Empresarial Ltda.
CNPJ/CPF: 06.791.257/0001-95
Processo: 01400.000751/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 3.040.836,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realização de uma exposição em 2011, na cidade de São Paulo, durante 60 dias, que irá abordar a conexão entre a Arte e a Ciência, mostrando a íntima ligação e beleza desses mundos. Serão mais de 20 instalações, painéis e jogos interativos, usando recursos cenográficos, multimídia e de audiovisual. Grandes artistas e cientistas de vários momentos da história humana mostrando que a arte é pura ciência e a ciência, cheia de beleza e poesia.

11 0498 - Exposição MARIA TOMASELLI
R. Godoy Marketing e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 06.111.093/0001-08



Processo: 01400.000707/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 622.797,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Exposição MARIA TOMASELLI, visa comemorar 70 anos de idade da artista e 45 anos de trabalho. A Mostra com curadoria de Denise Mattar, tem caráter retrospectivo e apresenta um conjunto reunindo cerca de 80 obras entre desenhos, aquarelas, gravuras, pinturas, esculturas e objetos. A exposição reunirá obras pertencentes a instituições e colecionadores deSP,RS, Museu de Arte de Brasília entre outros.

10 12066 - Livro Ilustrado de Arte Vida e Obra de Toyota Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Processo: 01400.023196/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 307.307,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A publicação de 3.000 (três mil) livros ilustrados de arte sobre a vida e obra do artista contemporâneo YUTAKA TOYOTA e 01(uma) exposição de arte com as obras deste artista e dos participantes com deficiência intelectual do programa de arte desenvolvido pelo Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 12013 - DVD JOEL & JUNIOR
PSV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 12.512.691/0001-91
Processo: 01400.023140/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 285.460,65
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/08/2011
Resumo do Projeto:
- Gravar um DVD da dupla: Joel & Junior com 23 canções; Prensar 2.000 cópias. - O DVD não contará com shows ou apresentações de lançamento com recursos oriundo do mecanismo de incentivo fiscal federal.

11 2582 - ENCANTOS DE MINAS
José Teixeira de Souza Sobrinho
CNPJ/CPF: 451.802.296-34
Processo: 01400.006814/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 451.600,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O PROJETO EM'CANTOS DE MINAS É UMA EVOLUÇÃO DO EM'CANTOS DE BH, ONDE UMA SÉRIE DE CONCERTOS SE DESENVOLVEU NA CAPITAL MINEIRA, ENTRE OS ANOS 2000 E 2004. AGORA, NUMA VERSÃO AMPLIADA ÀS MACRO- REGIÕES DO ESTADO, OBJETIVA A DIFUSÃO DO CD E DVD ALQUIMISTA QUE CELEBRA OS TRINTA ANOS DE CARREIRA DO PROPONENTE, ALÉM DE PROMOVER A DESCENTRALIZAÇÃO, O INTERCÂMBIO E A INCLUSÃO CULTURAL.

10 8988 - Gravação de CD/DVD do Cantor Bruno Andrade
Bruno Andrade dos Santos
CNPJ/CPF: 105.009.297-00
Processo: 01400.018641/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 434.560,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação de CD/DVD com 14 faixas, UM PROJETO TOTALMENTE INOVADOR E ÚNICO, CARACTERIZANDO-SE PELA FUSÃO DA MÚSICA BRASILEIRA DENTRO MUNDO DO Pagode. Incluindo maestro, regente, músicos, coristas estúdios, produtores, técnicos, mixagem e masterização. O qual terá em seu conteúdo Pagode. Prensagem de 2.000 CD's e 2.000 DVD's a título promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão em todo País.

10 11258 - Mário Lago homem do século xx - folias do lago
Ação Social Luz da Manhã
CNPJ/CPF: 07.418.506/0001-64
Processo: 01400.022187/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 306.930,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
FAZER 2000 CDS COM MARCHINHAS DE AUTORIA DE MÁRIO LAGO QUE SÃO SUCESSO ATÉ HOJE. AS MÚSICAS SERÃO INTERPRETADAS PELO BLOCO CARNAVALESCO CORDÃO DO BOITATÁ. SERÃO REALIZADOS DOIS SHOW (RIO DE JANEIRO E MINAS GERAIS). OS CDS SERÃO VENDIDOS A R\$ 25,00 E OS INGRESSOS DOS SHOWS DE LANÇAMENTO.

10 6387 - PLUG DA ESQUINA
Corrêa & Miranda Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 06.093.834/0001-75
Processo: 01400.014146/20-10
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 197.490,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Gravação do CD "Plug da Esquina", onde Thedy Corrêa & Sacha Amback pretendem revisitar com uma linguagem eletrônica o disco "Clube da Esquina" de 1972. Este projeto de valorização, deste marco da música popular brasileira, pretende que as novas gerações conheçam em outro formato as canções que se tornaram ícones nacionais e conhecidas internacionalmente.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
10 11228 - EducArte.
Ação Social e políticas públicas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.995.506/0001-27
Processo: 01400.022109/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 219.767,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Projeto de veiculação na internet do portal EducArte. Ambiente Virtual de Aprendizado Interativo contendo material de apoio às ações educacionais em artes plásticas. O EducArte usará tecnologia moodle para configurar ferramentas multimídia e interativas que permitirão ao arte-educador acessar conteúdos para editar material e utilizá-los na preparação e execução de suas ações educativas.

10 2471 - EXPOSIÇÃO NOSSA BANDEIRA
Clan Design e Programação Visual e Desenho Industrial Ltda.
CNPJ/CPF: 01.230.779/0001-02
Processo: 01400.006266/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 386.144,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Um dos maiores patrimônios culturais imateriais do Brasil está configurado na nossa Bandeira. Dentre os Símbolos Nacionais, este é o mais disseminado, manifestando-se por todo o nosso território, das metrópoles ao interior, de norte a sul. Nos últimos 30 anos, excedeu sua função cívica tradicional, transformando-se num signo popular. Embora disseminado, poucos conhecem suas origens e valores. Esta exposição visa, de forma lúdica e educativa, colocar o público em contato com esta realidade.

10 11966 - Catalogação de Obras
Instituto Victor Brecheret
CNPJ/CPF: 03.729.509/0001-68
Processo: 01400.023071/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 443.895,44
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto visa catalogar as obras do escultor Victor Brecheret em sua magnitude. Para tanto será necessária a criação e desenvolvimento de um banco de dados e um grande trabalho de pesquisa para alimentar o banco. As obras catalogadas serão esculturas, desenhos e fontes primárias, como jornais, fotografias e cartas do escultor. Em seguida, todo este conteúdo será disponibilizado gratuitamente em um site na internet.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
11 0844 - FESTIVAL CAIS DA MÚSICA - INSTITUTO ENSAIO ABERTO
CNPJ/CPF: 10.289.112/0001-68
Processo: 01400.001761/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 880.341,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:
REALIZAR O FESTIVAL CAIS DA MÚSICA, DURANTE 3 DIAS, NO ARMAZÉM No. 6, NO CAIS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO. OS ARTISTAS SERÃO ORIUNDOS DE CIDADES PORTUÁRIAS DA ARGENTINA (BUENOS AIRES), PORTUGAL (PORTO), ESPANHA (BARCELONA), HOLANDA (ROTTERDAM) E LÍBANO (BEIRUTE). DENTRO DA PROGRAMAÇÃO DO FESTIVAL ACONTECERÁ AINDA DE DEBATE ESPECÍFICO SOBRE URBANISMO E CULTURA, ALÉM DA EXPOSIÇÃO DE FOTOS DAS CIDADES-ORIGEM DOS ARTISTAS.

11 2576 - ENCONTRO MINAS NA MPB - VII EDIÇÃO
José Teixeira de Souza Sobrinho
CNPJ/CPF: 451.802.296-34
Processo: 01400.006804/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 178.685,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto objetiva a união de artistas e grupos musicais de Minas, através de uma seleção criteriosa entre os talentos atuantes no estado, dentro de uma programação expositiva de dois dias, em espaço físico acessível do estado, com ampla divulgação pré e pós evento, através dos meios de comunicação prioritariamente públicos, de forma a destacar os participantes direta e indiretamente envolvidos na iniciativa, no estado e fora dele, como nas edições anteriores.

11 0478 - V Concurso Nacional de Pintura e Poesia Arte de
Viver
Instituto Lado a Lado pela Vida
CNPJ/CPF: 12.422.915/0001-74
Processo: 01400.000682/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 607.056,00
Prazo de Captação: 24/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Objetivo de estimular a produção artística dos portadores de esquizofrenia, que não são artistas profissionais, mas que podem realizar trabalhos nas áreas de artes visuais e literatura.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 31 DE MAIO DE 2011 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13h30min
Nº 23.073/2007 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ESPERIA", de bandeira são - vicentina, ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da cidade de Santarém, Pará, em 24 de setembro de 2006.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisora : Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Kleber Khayat dos Santos Araújo (Prático)

e
: Paulo André Salgado Frias (Prático)
Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues
: Kravchenko Petro (Comandante)
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Rodrigues Lima (DPU/RJ)

Nº 24.390/2009 - Acidente da navegação envolvendo a LM "TARUANA" e uma banhista, ocorrido na praia de Vale Verde, Fazendinha, Macapá, Amapá, em 03 de agosto de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Ierton Negreiros da Silva (Conductor inabilitado)
Advogado : Dr. Armando Augusto Guedes Jr. (DPU/RJ)
: Mario Gutemberg de Albuquerque Cambraia (Proprietário)
Advogado : Dr. Luiz Otávio de Assis Dias

Nº 23.907/2009 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "POSSANTE RIO", ocorrido na área do fundeadoiro nº 6, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 03 de setembro de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
Revisora : Exmº Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ricardo Maia de Almeida (Proprietário/Armador)-Revel

Nº 24.109/2009 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "AMY CANDIES", de bandeira americana, e a plataforma "PRIDE SOUTH AMERICA", de bandeira panamenha, na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 26 de março de 2008.

Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Calvacante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Lonnie Belt Júnior (Comandante)
Advogado : Dr. Leandro Souza de Oliveira

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 23 de maio de 2011.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 647, DE 23 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, da Constituição Federal, e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º O valor do apoio financeiro a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 533, de 10 de maio de 2011, será calculado na forma desta Portaria.

Art. 2º O valor por aluno para o exercício de 2011/2012, fica fixado em:

I - R\$1.682,97, para aluno da creche pública em período integral;
II - R\$ 1.223,98 para aluno da creche pública em período parcial;
III - R\$1.912,46 para aluno da pré-escola pública em período integral;
IV - R\$1.529,97 para aluno da pré-escola pública em período parcial.

Art. 3º O valor do apoio financeiro será calculado levando-se em conta:

I - os valores fixados no art. 2º desta Portaria;
II - o número de matrículas:
a) em creche integral;
b) em creche parcial;
c) em pré-escola integral;
d) em pré-escola parcial;
III - a estimativa de número de meses de funcionamento do estabelecimento até que venha a ser computado no âmbito do Fundeb.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.169, DE 16 DE MAIO DE 2011

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Retificar os termos das Portarias abaixo, publicadas no DOU de 10/05/2011, Seção 1, pág. 19, conforme segue:

PORTARIA GR	Onde se lê:	Leia-se:
Portaria GR nº 1102/2011	...prorrogar por 1 (um) ano, a contar de 2/7/2010...	...prorrogar por 1 (um) ano, a contar de 2/7/2011...
Portaria GR nº 1105/2011	...prorrogar por 1 (um) ano, a partir de 25/5/2010...	...prorrogar por 1 (um) ano, a partir de 25/5/2011...
Portaria GR nº 1106/2011	...prorrogar por 1 (um) ano, a partir de 18/5/2010...	...prorrogar por 1 (um) ano, a partir de 18/5/2011...

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 313, DE 20 DE MAIO DE 2011

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, nomeada pelo Decreto de 27/02/2009, publicado no DOU de 02/03/2009, no uso de suas atribuições, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de 3º Grau, Classe Assistente, do Departamento de Métodos Diagnósticos, instituído pelo Edital nº 8, de 10/03/2011, publicado no DOU de 14/03/2011, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Radiologia
Regime de trabalho: 20 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Média Final
1º - Bruno Hochhegger - 8,21

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

PORTARIA Nº 711, DE 23 DE MAIO DE 2011

O PRÓ-REITOR DE PESQUISA, PÓS GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - RS, no exercício da Reitoria, considerando a competência conferida pela Portaria nº 77, de 04/05/2009, publicada no DOU de 19 subsequente, no uso de suas atribuições legais e estatutárias resolve:

Prorrogar, por mais um ano, a partir de 27/05/2011, os Editais de Homologação nº 21 e nº 22 de 26/05/2010, publicados no DOU nº 100 de 27/05/2010, Seção 3, páginas 37, relativos aos Concursos Públicos para os Cargos de Técnico-Administrativos em Educação e Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro de Pessoal do IF - Farroupilha/RS.

ADILSON JOSÉ HANSEL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 802, DE 14 DE ABRIL DE 2011(*)

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200710808, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Matemática, licenciatura, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no campus fora de sede, na Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 163, Centro, no município de Aquidauana, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal., nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 15-4-2011, Seção 1, pág. 16, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 807, DE 14 DE ABRIL DE 2011(*)

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200710656, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, na Rodovia Dom Pedro I, Km 136, bairro Parque das Universidades, no município de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução, com sede no município de Campinas, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no Artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Engenharia Ambiental e Sanitária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 15-4-2011, Seção 1, pág. 16, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.200, DE 18 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, conforme anexo, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8282.0001- Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI
PTRES: 020888

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.446, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESU.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das IFES, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

Crédito Orçamentário da Ação 8282- Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI

Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte Nota de Crédito
Universidade Federal do Amapá	23000.010426/2009-13	1.052.474,00	0112915030 2011NC000778

PORTARIA Nº 1.201, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200805538, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, na Avenida Tancredo Neves, nº 3.500, bairro Universitário, no município de Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais, mantido pela União Brasileira de Educação e Cultura, com sede na cidade de Silvânia, no Estado de Goiás, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.202, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200806142, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Geografia, licenciatura, com 68 (sessenta e oito) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Jandaia do Sul, na Rua Dr. João Maximiano, nº 426, Centro, no município de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná, mantida pela Fundação Educacional de Jandaia do Sul, com sede no município de Jandaia do Sul, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.203, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200808765, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia Química, bacharelado, com 90 (noventa) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal de Pernambuco, no Campus Universitário Reitor Joaquim Amazonas, na Avenida Professor Moraes Rego, nº 1.235, bairro Engenho do Meio, no município de Recife, no Estado de Pernambuco, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.204, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200805496, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Química, licenciatura, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal do Rio Grande, na Avenida Itália, s/n, Km - 08, bairro Carreiros, no município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.205, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, consta do Registro e-MEC nº 200805731, do Ministério da Educação, resolve:



Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia Florestal, bacharelado, com 66 (sessenta e seis) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal de Santa Maria, na Cidade Universitária Professor José Mariano da Rocha Filho, na Avenida Roraima, nº 1.000, bairro Camobi, no município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.206, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200805603, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de História, licenciatura, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal de Santa Maria, na Cidade Universitária Professor José Mariano da Rocha Filho, na Avenida Roraima, nº 1.000 Campus Universitário, bairro Camobi, no município de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.207, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200805530, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade Luterana do Brasil, no campus fora de sede, na Rua Universitária, nº 1.900, bairro Parque do Balonismo, no município de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede no município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.208, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200809144, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Física, licenciatura, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal de Roraima, na Avenida Capitão Ene Garcez, nº 2.413, bairro Aeroporto, no município de Boa Vista, no Estado de Roraima, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.209, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200811760, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal de Roraima, na Avenida Capitão Ene Garcez, nº 2.413, bairro Aeroporto, no município de Boa Vista, no Estado de Roraima, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.210, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200811705, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Química, licenciatura, com 35 (trinta e cinco) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Universidade Federal de Roraima, na Avenida Ene Garcez, nº 2.413, bairro Aeroporto, no município de Boa Vista, no Estado de Roraima, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.211, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200806157, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas Claretianas, na Avenida Santo Antônio Maria Claret, nº 1.724, bairro Cidade Claret, no município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, mantida pela Ação Educacional Claretiana, com sede no município de Batatais, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.212, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200808609, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Ciência da Computação, bacharelado, com 225 (duzentas e vinte e cinco) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Carlos Drummond de Andrade, na Rua Professor Pedreira de Freitas, nº 415, bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Escola de Educação Superior São Jorge, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.213, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, pela Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e tendo em vista o Relatório SE-Su/DESUP/COREG nº 080/2011, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.005720/2007-41, Registro SAPIEnS nº 20060015643, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Tecnologias Digitais, bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Universidade de Caxias do Sul, na Rodovia RS 122, Km - 69, no município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Universidade de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.733, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º O curso passará a denominar-se Design, bacharelado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.214, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e

Pela Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e tendo em vista o Relatório SE-Su/DESUP/COREG nº 081/2011, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.005162/2007-14, Registro SAPIEnS nº 20060014755, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Turismo, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, na Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, Centro, no município de Espírito Santo do Pinhal, no Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Pinhalense de Ensino, com sede no município de Espírito Santo do Pinhal, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.733, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.215, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e pela Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e tendo em vista o Relatório SE-Su/DESUP/COREG nº 0084/2011, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011304/2006-00, Registro SAPIEnS nº 20060002849, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno diurno, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na Avenida Ipiranga, nº 6.681, bairro Partenon, no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela União Brasileira de Educação e Assistência, com sede no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.733, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

PORTARIA Nº 1.216, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e pela Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e tendo em vista o Relatório SE-Su/DESUP/COREG nº 0087/2011, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012746/2006-65, Registro SAPIEnS nº 20060004598, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento do curso de Letras, Português - Inglês e respectivas Literaturas, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro Universitário Fundação de Ensino Octávio Bastos, na Avenida Dr. Otávio da Silva, nº 2.439, bairro Jardim Nova São João, no município de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, mantido pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede no município de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 20 de maio de 2011

Nº 72 /2011- CGSUP/DESUP/SESu/MEC
PROCESSO Nº 23000.025782/2007-70

INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITARIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN
UF: DF

EMENTA: Curso de Direito do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - UNIPLAN. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2006. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela Secretaria de Educação Superior, a partir de sugestão da Comissão de Ensino Jurídico, após análise da manifestação inicial da instituição acerca das condições de oferta do curso. Visita de reavaliação e verificação de cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas considerando cumprimento parcialmente satisfatório e recomendando a instauração de processo administrativo. Instauração de Processo Administrativo pela SESu. Apresentação de defesa pela Instituição. Determina aplicação de penalidade de redução adicional de vagas do TSD, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

O Secretário da Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 85/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC/ID, considerando (i) que restou comprovado o descumprimento parcial do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Direito do UNIPLAN, persistindo ainda deficiências em sua oferta; (ii) que a Comissão de Verificação in loco identificou, por outro lado, que a instituição apresentou melhorias em seu curso de Direito; (iii) que a IES apresentou melhora no conceito ENADE e resultado insatisfatório no CPC atribuídos ao curso em 2009; (iv) que a Instituição não apresentou, em sua defesa, argumentos suficientes que negassem as deficiências consistentes na falta de comprovação da efetividade do Núcleo Docente Estruturante, na falta de identidade de curso, na utilização de espaços físicos da biblioteca de outra instituição de ensino sem a ampliação de seu próprio acervo dentro do prazo de saneamento, na divisão do curso e da biblioteca em dois locais de ofertas cuja distância impossibilita o compartilhamento de infra-estrutura, na falta de aditamento do ato autorizativo do curso de direito relativo à mudança de seu local de oferta, ainda que de alguns semestres, na divergência de informações relativas ao número total de docentes do curso, e na inexistência de disciplina específica para o desenvolvimento de TCC, observadas pela comissão de reavaliação; e (v) a identificação de razões de fato e de direito para convalidação da pena de desativação de curso em redução adicional de vagas, na proporção dentro da margem de 21% a 50% em relação à oferta de vagas estipulada no Termo de Saneamento de Deficiências, em atenção ao princípio da proporcionalidade; e em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, decide o Processo Administrativo determinando que:

1. Seja reduzida em 95 (noventa e cinco), em relação à quantidade de vagas estipuladas no Termo de Saneamento de Deficiências, até a renovação de seu ato autorizativo, no próximo ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco, a oferta de vagas do curso de Direito do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal, localizado no município de Brasília/DF, que passará a ofertar 223 (duzentas e vinte e três) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999;

2. O Centro Universitário Planalto do Distrito Federal divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico;

3. O Centro Universitário Planalto do Distrito Federal adote providências junto à área de regulação da Secretaria de Educação Superior com vistas a solucionar a oferta do seu curso de Direito em dois endereços distintos com mesmo ato autorizativo;

4. Seja o Centro Universitário Planalto do Distrito Federal notificado do teor do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.

Nº 73 /2011- CGSUP/DESUP/SESu/MEC
PROCESSO Nº 23000.025779/2007-56

INTERESSADO: Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná
UF: RO

EMENTA: Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná. Procedimento de supervisão decorrente de resultados insatisfatórios no ENADE 2006. Celebração de Termo de Saneamento de Deficiências do referido curso, pela Secretaria de Educação Superior, a partir de sugestão da Comissão de Ensino Jurídico, após análise da manifestação inicial da instituição acerca das condições de oferta do curso. Visita de reavaliação e verificação de cumprimento das medidas constantes do Termo. Parecer da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico considerando cumprimento parcialmente satisfatório, em razão da persistência de deficiências, e recomendando a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade. Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria SESU nº 1.954, de 23 de dezembro de 2010, com vistas à aplicação de penalidade ao curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná. Defesa encaminhada e analisada. Aplica penalidade de ma-

nutenção da redução de vagas do TSD, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

O Secretário de Educação Superior, no uso de suas atribuições, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 84/2011-CGSUP/DESUP/SESU/MEC/ID, e considerando (i) que restou comprovado o cumprimento parcial do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, persistindo, contudo, deficiência relacionada ao Projeto Pedagógico; (ii) que o curso apresentou melhorias consideráveis e apresentou melhora no indicador de qualidade, com resultado satisfatório no conceito CPC 2009, o que justifica adequação da penalidade a ser aplicada; e (iii) foram identificadas razões de fato e de direito para convalidação da pena de desativação de curso em manutenção da redução de vagas estipulada no Termo de Saneamento de Deficiências, que foi 250 (duzentos e cinquenta) para 191 (cento e noventa e um), em observância ao princípio da proporcionalidade, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, decide o Processo Administrativo determinando que:

1. Seja mantida a redução de vagas estipulada no Termo de Saneamento de Deficiências, 250 (duzentos e cinquenta) para 191 (cento e noventa e um) vagas totais anuais, até a renovação de seu ato autorizativo no vigente ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco, no bojo do processo e-MEC nº 200812733, do curso superior de bacharelado em Direito - código e-MEC nº 9412 - ofertado pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná, localizado na Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, nº 762, localizado no município de Ji-Paraná/RO, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999;

2. O Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, apresentando à Secretaria de Educação Superior, em 30 (trinta) dias, comprovação da divulgação.

3. Seja o Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná notificado do teor do presente Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.

LUIS CLAUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**PORTARIA Nº 795, DE 23 DE MAIO DE 2011**

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta no protocolado 23068.727222/2011-55, resolve:

Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 01/06/2011, a validade do Concurso Público, de que trata o Edital nº 43/09-R, publicado no DOU de 31/07/2009, e homologado pelo Edital 117/10-R, publicado no DOU de 02/06/10, referente à Área/subárea: Medicina/Clinica Médica.

REINALDO CENTODUCATTE
em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE PESSOAL**PORTARIAS DE 17 DE MAIO DE 2011**

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Nº 1.867 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Bioquímica e Metabolismo Animal, realizado pela Escola de Veterinária, objeto do Aditamento nº 001, publicado no D.O.U. de 09/10/2009, do Edital nº 040, publicado no D.O.U. de 30/04/2009, homologado através do Edital nº 165, publicado no D.O.U. de 11/06/2010, seção 3, pag. 56. (Processo nº 23070.007342/2009-79)

Nº 1.868 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, Área: Sociologia, realizado pela Faculdade de Ciências Sociais, objeto do Edital nº 013, publicado no D.O.U. de 09/03/2010, homologado através do Edital nº 156, publicado no D.O.U. de 01/06/2010, seção 3, pag. 66. (Processo nº 23070.004043/2010-16)

Nº 1.870 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Educação Física, Saúde Coletiva e Políticas Públicas de Saúde no Brasil, realizado pela Faculdade de Educação Física, objeto do Edital nº 029, publicado no D.O.U. de 14/04/2010, homologado através do Edital nº 188, publicado no D.O.U. de 29/06/2010, seção 3, pag. 57. (Processo nº 23070.021575/2009-84)

Nº 1.877 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Telejornalismo e Produção Audiovisual, realizado pela Faculdade de Comunicação Biblioteconomia, objeto do Edital nº 013, publicado no D.O.U. de 09/03/2010, homologado através do Edital nº 192, publicado no D.O.U. de 29/06/2010, seção 3, pag. 57. (Processo nº 23070.002708/2010-57)

Nº 1.878 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Educação Física, Infância e Escola, realizado pela Faculdade de Educação Física, objeto do Edital nº 013, publicado no D.O.U. de 09/03/2010, homologado através do Edital nº 159, publicado no D.O.U. de 08/06/2010, seção 3, pag. 43. (Processo nº 23070.004430/2010-52)

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS**PORTARIA Nº 383, DE 20 DE MAIO DE 2011**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no art. 1º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009 e art. 12 da Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, resolve:

prorrogar por 12 meses, a partir de 30 de junho de 2011, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Metodologia de Ensino do Centro de Ciências da Educação, Campo de Conhecimento: Metodologia de Ensino e Estágio Supervisionado de Filosofia, objeto do Edital nº 20/DDPP/2010 de 20/04/2010, homologado pela Portaria nº 593/DDPP/2010, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2010.

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 384, DE 20 DE MAIO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no art. 1º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009 e art. 12 da Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, resolve:

prorrogar por 12 meses, a partir de 30 de junho de 2011, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Metodologia de Ensino do Centro de Ciências da Educação, Campo de Conhecimento: Ensino de História, objeto do Edital nº 20/DDPP/2010 de 20/04/2010, homologado pela Portaria nº 592/DDPP/2010, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2010.

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 385, DE 20 DE MAIO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no art. 1º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009 e art. 12 da Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, resolve:

prorrogar por 12 meses, a partir de 30 de junho de 2011, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Metodologia de Ensino do Centro de Ciências da Educação, Campo de Conhecimento: Ensino de Ciência e de Biologia; Educação no Campo, objeto do Edital nº 20/DDPP/2010 de 20/04/2010, homologado pela Portaria nº 594/DDPP/2010, publicada no Diário Oficial da União de 30/06/2010.

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 393, DE 23 DE MAIO DE 2011

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.013425/2011-01 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Araranguá, instituído pelo Edital nº 073/DDPP/2011, de 5 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 86, Seção 3, páginas 56-57, de 06/05/2011.

Campo de Conhecimento: Programação em Computadores.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carlos André de Sousa Rocha	8,85

CLESAR LUIZ LOCH

PORTARIA Nº 394, DE 23 DE MAIO DE 2011

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.013427/2011-91 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Araranguá, instituído pelo Edital nº 073/DDPP/2011, de 5 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 86, Seção 3, páginas 56-57, de 06/05/2011.

Campo de Conhecimento: Ciência da Computação.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 02 (duas).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcel Campos Inocencio	8,0

CLESAR LUIZ LOCH

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 4, DE 23 DE MAIO DE 2011

Altera as Tabelas I, anexa ao ATO COTEPE/ICMS 21/08, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 1º de Junho de 2011, adotarão as seguintes margens de valor agregado, em relação às Tabelas I, de que tratam os incisos II e III, do Ato COTEPE/ICMS Nº 21/08, de 25 de junho de 2008.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool Hidratado		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
				Alíquota 7%				
				Alíquota 12%				
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	9,93%	36,81%	-
AL	33,41%	82,75%	74,72%	122,59%	110,62%	24,46%	49,96%	-
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%	-	-	-
AP	22,54%	63,38%	18,76%	47,26%	39,34%	28,21%	54,46%	-
BA	29,66%	77,62%	31,69%	51,21%	43,07%	10,30%	37,27%	-
CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%	9,62%	36,42%	-
DF	15,78%	54,37%	36,28%	68,98%	59,90%	9,94%	46,59%	-
ES	36,69%	87,24%	25,20%	59,50%	50,92%	-	-	-
GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	54,78%	86,48%	-
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%	36,42%	-
MG	42,64%	90,19%	30,45%	61,76%	53,06%	29,01%	57,33%	-
MS	41,38%	88,50%	94,57%	141,26%	128,29%	59,96%	92,72%	-
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	138,36%	184,70%	-
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	9,62%	36,42%	-
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	22,29%	47,33%	137,98%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%	40,10%	-
PI	14,50%	52,66%	23,45%	53,08%	44,85%	11,89%	34,81%	-
*PR	26,69%	75,96%	53,05%	56,98%	53,05%	20,23%	46,67%	70,00%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	11,35%	23,46%	100,00%
RN	23,86%	65,15%	16,93%	44,99%	37,19%	13,22%	36,41%	-
RO	23,34%	64,46%	85,71%	130,29%	117,90%	29,00%	57,82%	-
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	9,97%	36,86%	-
RS	34,74%	79,66%	20,93%	49,96%	41,90%	9,96%	32,48%	-
SC	20,49%	60,66%	19,69%	-	42,76%	9,93%	36,81%	90,71%
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-	-
SP	56,35%	108,46%	25,00%	-	46,67%	10,48%	34,73%	-
TO	25,72%	67,62%	32,84%	64,72%	55,86%	9,94%	46,59%	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA
Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 10, DE 23 DE MAIO DE 2011

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de junho de 2011, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
AC	3,2983	2,4906	3,4160	2,0000	2,5115	-	-	-
AL	2,8630	2,0260	2,7746	1,8321	2,2870	-	-	-
*AM	2,9114	2,2175	3,0286	-	2,5034	-	-	-
AP	2,9790	2,2060	3,1777	-	2,7050	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	-	-	-
CE	2,7571	1,9900	2,6154	-	2,0561	-	-	-
*DF	2,7970	2,0420	3,0770	-	2,1740	2,1900	-	-
ES	2,8848	2,0466	2,6897	1,7845	2,5153	1,8446	-	-
*GO	2,9711	2,0542	3,0250	-	1,9403	-	-	-
MA	2,8020	2,0510	3,0662	1,9000	2,3420	-	-	-
MT	2,8685	2,2382	3,6051	2,4235	2,1032	1,5000	1,5000	-
MS	2,8314	2,1021	2,8718	3,1681	1,8760	1,5990	-	-
MG	2,8906	1,9980	2,8485	2,3000	2,4646	-	-	-
PA	2,8150	2,0803	3,0307	-	2,4820	-	-	-
*PB	2,6969	1,9957	2,6060	2,0591	2,2248	1,8520	-	1,6010
*PE	2,7630	2,0310	2,6869	-	2,1910	1,7000	-	-
*PI	2,7554	2,0612	2,8891	2,4181	2,4941	-	-	-
*PR	2,7800	2,0000	2,9400	-	2,0900	-	-	-
*RJ	3,0229	2,0658	3,0595	1,5960	2,4625	1,8584	-	-
RN	2,6550	1,9294	2,6500	-	2,0000	1,9761	-	1,6687
*RO	3,1200	2,2300	2,9946	-	2,6500	-	-	2,0315
RR	3,0630	2,3950	3,1800	5,4500	2,6460	-	-	-
*SC	2,8400	2,0600	3,2400	-	2,6100	1,7800	-	-
SE	2,8260	2,0490	2,7490	2,0362	2,3210	1,8850	-	-
*TO	3,0000	2,0680	3,4238	3,7300	2,2000	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



RETIFICAÇÃO

Na cláusula primeira do Protocolo ICMS 29/11, de 13 de abril de 2011, publicado no DOU de 25 de abril de 2011, Seção 1, páginas 33 e 34, onde se lê: "Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo, autorizados.", leia-se: "Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo, autorizados.".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 23 DE MAIO DE 2011

Autoriza a utilização dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB Nº 562, de 19 de agosto de 2005, e dos formulários de declaração simplificada de importação e de exportação, no caso em que específica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no § 2º do art. 1º da Instrução Normativa RFB Nº 562, de 19 de agosto de 2005, alterada pela Instrução Normativa SRF Nº 677, de 18 de setembro de 2006, na Instrução Normativa SRF Nº 611, de 18 de janeiro de 2006, e à vista do que consta no Processo Administrativo MF Nº 12782.000016/2011-11, declara:

Art.1º Fica a empresa Sax Logística de Shows e Eventos Ltda, CNPJ Nº 04.864.827/0002-85, autorizada a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB Nº 562, de 19 de agosto de 2005, e os formulários de que tratam os arts. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF Nº 611, de 18 de janeiro de 2006, no despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação dos bens destinados à competição internacional denominada "Rally Internacional dos Sertões 2011", que terá início na cidade de Goiânia-GO, em 10 de agosto de 2011, e será finalizada na cidade de Fortaleza-CE, em 19 de agosto de 2011.

Art. 2º O procedimento de que trata o art. 1º ficará condicionado à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ERNANI ARGOLO CHECCUCCI FILHO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2011

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: Mistura de calcário e argila, podendo conter outras substâncias adicionadas como aditivos, pulverizada, destinada a fabricação de cimento, denominada comercialmente "farinha" ou "cru" classifica-se no código 3824.90.79, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 38.24, Nota 1 do Capítulo 25 e Nota 1 do Capítulo 28), RGI 6 (texto da subposição 3824.90) e RGC-1 (texto do item 3824.90.7 e do subitem 3824.90.79) da TIPI aprovada pelo Decreto Nº 6.006, de 2006, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto Nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF Nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

ERNANI ARGOLO CHECCUCCI FILHO
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 232, DE 18 DE MAIO DE 2011

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei Nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, e 688

do Decreto 6.759/09; artigos 23, 24 e 27 e inciso I do Decreto-Lei Nº 1.455/76; artigos 505 e 506 do Regulamento do IPI, Decreto 7.212/2010; artigos 334, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07/12/1940-Código Penal; artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000648/2007-99.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130151/CAE00114/2007, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 272, DE 19 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a Portaria SRRF02 Nº 12, de 13 de janeiro de 2010, que instituiu os polos de concentração das atividades de programação e logística da Região Fiscal, RESOLVE:

Art. 1º Transferir, até 31 de dezembro de 2011, do Serviço de Programação e Logística (Sepol) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém (DRF/BEL) para a Equipe de Logística da mesma Delegacia, a competência para execução das seguintes atividades previstas no art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- I - programação orçamentária e logística não incluídas dentre as competências da Unidade Integradora do Polo Pará/Amapá;
- II - gestão de pessoas, capacitação e desenvolvimento;
- III - supervisão e execução de projetos, obras e serviços de engenharia;
- IV - gestão de documentos;
- V - gestão de recursos materiais e patrimoniais;
- VI - auxílio na fiscalização de contratos administrados pela DRF/BEL; e
- VII - apoio administrativo.

Parágrafo único. Para a execução das atividades transferidas, a Equipe de Logística ficará subordinada diretamente ao Delegado da DRF/BEL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 23 DE MAIO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da competência delegada pela Portaria RFB Nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), e no artigo 5º da Instrução Normativa SRF Nº 866/2008-0 referente à empresa ARBOR BRASIL - IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ Nº 29.588.019/0004-25, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 212 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCELOS

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI
ARBOR BRASIL - IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
CNPJ Nº 29.588.019/0004-25

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
29.588.019/0004-25	CANTINA DA SERRA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
29.588.019/0004-25	SANTILLE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
29.588.019/0004-25	CHAMPS CLASSIQUE	De 376ml até 670ml	2206.00.10	D
29.588.019/0004-25	KOMAROFF (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	I
29.588.019/0004-25	COMARY MELFORT	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
29.588.019/0004-25	COMARY MENTA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
29.588.019/0004-25	COMARY TROPICAL COCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
29.588.019/0004-25	COMARY CANELA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
29.588.019/0004-25	COMARYTROPICAL PESSEGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
29.588.019/0004-25	COMARY TROPICAL AMENDOIM	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
29.588.019/0004-25	COMARY TROPICAL MARACUJA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
29.588.019/0004-25	SYN VODKA	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
29.588.019/0004-25	SYN LEMON ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
29.588.019/0004-25	SILVAGEM	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
29.588.019/0004-25	CANTINA DA SERRA	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
29.588.019/0004-25	SILVAGEM	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	E
29.588.019/0004-25	CANTINA DA SERRA	Acima de 1000ml	2206.00.90	E



6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 23 DE MAIO DE 2011

Torna insubsistente a exclusão de pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - Sacat, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 4, de 20 de setembro de 2004, torna insubsistente a exclusão do Paes do sujeito passivo ROGERIO TRATORES LTDA, CNPJ 21.523.378/0001-40, que consta do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 01, DE 02 DE JUNHO DE 2010, publicado no Diário Oficial da União em 08/06/2010.

ALVANO CARVALHO LEMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 23 DE MAIO DE 2011

Exclui sujeito passivo do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - SACAT, no uso de suas atribuições, e

tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 4, de 20 de setembro de 2004 e no art. 4º da Portaria DRF/JFA Nº 32, de 13 de maio de 2010, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos termos do art. 7º da citada lei, o sujeito passivo ROGERIO TRATORES LTDA, CNPJ 21.523.378/0001-40, constatada a falta de recolhimento (integral e/ou parcial) de tributos correntes por período superior a três meses consecutivos ou seis alternados.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, no endereço: Av. Barão do Rio Branco, 372, Manoel Honório, Juiz de Fora/MG, Cep 36045-120.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALVANO CARVALHO LEMOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 20 DE MAIO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 281 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 e pelo parágrafo 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007e pelo Decreto 6.588 de 1 de outubro de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, desde que autorizada a sua comercialização nessas embalagens, estão sujeitos ao imposto, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme disposto no § 7º do art. 150 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
05.564.536/0001-53	JACUI (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE CARVALHO) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	L
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE CARVALHO) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE JEQUITIBÁ) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE PAU BRASIL) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE UMBURANA) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	K
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE AÇO INOX) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	L
11.582.592/0001-13	MONTE SANTO DE MINAS (ARMAZENADO EM TONÉIS DE AÇO INOX) (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J
38.470.043/0001-03	ORSO BIANCO	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
38.470.043/0001-03	VELHO REAL (AGUARDENTE COMPOSTA DE GENGIBRE) (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOOLICA,DE GENGIBRE)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
38.470.043/0001-03	BEM MACDHUI	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	O
38.470.043/0001-03	ORSO BIANCO	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
38.470.043/0001-03	CAIPIRONDA (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 181ml até 375ml	2208.90.00	C
38.470.043/0001-03	CAIPIRONDA (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	H
38.470.043/0001-03	COSMO ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
38.470.043/0001-03	100% ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E

RETIFICAÇÃO

Nos Atos Declaratórios 12 e 13 da Empresa Organic Agroindústria Comercio de Alimentos e Bebidas Importação e Exportação Ltda, CNPJ 05.564.536/0001-53, de 19 de abril de 2011, publicados no DOU nº 77 de 25 de abril de 2011, seção I, pagina 35:

Onde se lê: "e CACHAÇA ORGANICA JACUHY a ser comercializada em recipientes de 600 ml, 700 ml e 1000 ml. (recipientes de vidro e plástico)"

Leia-se: "e CACHAÇA ORGANICA JACUHY a ser comercializada em recipiente de 700 ml (recipiente de vidro) e CACHAÇA ORGANICA JACUI a ser comercializada em recipientes de 600 ml, 700 ml e 1000 ml. (recipientes de vidro e plástico)"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 20 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1512	LUIS CLAUDIO DA SILVA	820.409.587-20

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 20 DE MAIO DE 2011

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de exportação de petróleo em unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 363, de 16 de outubro de 2003, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 385, de 12 de janeiro de 2004, e pela Instrução Normativa SRF nº 479, de 14 de dezembro de 2004, assim como o que consta nos autos do processo nº 12747.000010/2011-61, declara:

1. Fica a empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.456.016/0001-67, situada na Av. das Américas nº 4200 - Bloco 6 - 1º andar, Parte, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-102, com seu estabelecimento exportador abaixo relacionado, habilitada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a utilizar os procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação do petróleo produzido em suas unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras, de que trata o artigo 1º da IN SRF nº 363/2003.

FPSO FLUMINENSE - CNPJ: 10.456.016/0003-29

Endereço de correspondência: o mesmo da Matriz

2. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o referido procedimento simplificado poderá ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 8º, 9º e 10 da IN SRF nº 363/2003.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LAUDE

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154, DE 22 DE MAIO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB Nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa SOLSTAD OFFSHORE LTDA., na execução do contrato especificado no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seu estabelecimento habilitado, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 Nº 119 de 15 de abril de 2011, publicado no D.O.U. de 18 de abril de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo Nº 10768.004273/2010-95				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059276.10.2 Normand Borg	04.07.2014
Processo Nº 10768.000953/2011-11				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/97,	2050.0055790.09.2 NORMAN VIBRAN	05.01/2013
Processo Nº 10768.000954/2011-65				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/97,	2050.0055792.09.2 NORMAN TRYM	05.01/2013
Processo Nº 10768.000955/2011-18				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/97,	2050.0057429.10.2 NOR SUN	28/04/2013
Processo Nº 10768.001026/2011-18				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/97,	2050.0065883.11.2 (Afret. Internacional) 2050.0065884.11.2 (prestação de serviços) NORMAND VESTER	27/03/2014

Processo Nº 10768.001277/2011-01				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
10.708.419/0001-56	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei Nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	Afretamento 2050.0030633.07.2 NORMAND TITAN	03/05/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155, DE 22 DE MAIO DE 2011

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 Nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB Nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB Nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB Nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB Nº 844/2008, a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB Nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 Nº 117 de 14 de abril de 2011, publicado no D.O.U. de 15 de abril de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo Nº 10768.007562/2010-46 e (1) 10768.001277/2011-01 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei Nº 9478/97	2050.0030633.07.2 afretamento 2050.0030634.07.2 serviços NORMAND TITAN	25/01/2011 (1)

Processo Nº 10768.019306/00-68				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei Nº 9478/97	205000021987.06.2 205000021989.062 AHTS 7000 LILEN Nova denominação da embarcação SEA-COR LILEN	12.12.2011
Processo Nº 10768.004393/2009-59				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0049188.09.2 2050.0049189.09.2 NORMAND DROTT	25/08/2013

Processo no.10768.007435/2009-11				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0052119.09.2 afretamento 2050.0052120.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JAMES	05/01/2012
Processo no.10768.007436/2009-58				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0052111.09.2 afretamento 2050.0052115.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JOHN	05/01/2012

Processo Nº 10768.008231/2009-90				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 178/2009	2050.0052122.09.2 2050.0052121.09.2 UNIDADE HOS HOPE	16/07/2011

Processo Nº 10768.001129/2010-05				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 178/2009	2050.0056014.09.2 HAVILA FAITH	10/01/2013

Processo Nº 10768.001832/2010-13				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 178/2009	2050.0056386.10.2 HOS NAVEGANTE	28/04/2013

Processo Nº 10768.004962/2010-08				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 178/2009	2050.0059457.10.2 HAVILA FAVOUR	14/07/2014

Processo Nº 10768.003229/2010-68				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S/A	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei Nº 9.478, de 1997, e de acordo com o ADE SRRF07 Nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0052123.09.2 2050.0052126.09.2 HOS NORTH	17/07/2011 Suspenso de 23/12/2009 a 15/05/2010.

Obs.: A suspensão se refere ao período em que os direitos e obrigações dos citados contratos estiveram cedidos por meio de aditivo.

Processo Nº .10768.001828/2010-47				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei Nº 9.478/97.	2050.0056516.10.2 HOS GEMSTONE	28/04/2013

Processo Nº .10768.001831/2010-61				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei Nº 9.478/97.	2050.0056389.10.2 HOS BLUEWATER	28/04/2013

Processo Nº .10768.001829/2010-91				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei Nº 9.478/97.	2050.0056383.10.2 HOS GREYSTONE	28/04/2013



Processo Nº .10768.001127/2010-16				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei Nº 9.478/97.	2050.0055789-09.2 HAVILA PRINCESS	28/04/2013
Processo Nº .10768.001126/2010-63 e (1) 10768.00953/2011-11(Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei Nº 9.478/97.	2050.0055790.09.2 NORMAN VIBRAN	25/01/2011 (1)
Processo Nº .10768.003018/2010-08 E (1) 10768.000955/2011-18 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO	TERMO FINAL

42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei Nº 9.478/97.	2050.0057429.10.2 NOR SUN	25/01/2011 (1)
Processo Nº .10768.001128/2010-52 Provimento a recurso voluntário em 09/02/2011 (1) 10768.000954/2011-65 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO	No. do CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei Nº 9.478/97.	2050.0055792.09.2 NORMAND TRYM	25/01/2011 (1)

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25, DE 4 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. A isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física que alienar imóvel residencial e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da celebração do contrato, aplicar o produto da alienação na aquisição de imóvel residencial, não se aplica quando a venda do imóvel que motivou a compra do outro foi efetivada em data posterior à nova aquisição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 11.196, de 2005, artigos 39 e 40; IN SRF n.º 599, de 2005, arts. 2.º e 3.º, e parágrafos.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 4 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HOTELARIA. INGRESSO DE DIVISAS. CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. CHEQUE VIAGEM. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. É isenta da Cofins a receita auferida na prestação de serviços de hotelaria a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas no País. Considera-se serviço de hotelaria a oferta de alojamento temporário para hóspedes, por meio de contrato tácito ou expresso de hospedagem, mediante cobrança de diária pela ocupação de unidade habitacional com as características definidas pelo Ministério do Turismo (Portaria Interministerial Nº 33, de 2005). Esse conceito inclui o fornecimento de alimentos desde que inserido na diária cobrada. Por outro lado, a receita da venda de comida e bebidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, quando seu valor não estiver incluído no preço da diária de estabelecimento hoteleiro ou congêner, está sujeita à incidência da Cofins, independentemente de representar ingresso de divisas. Não incide a Cofins sobre a receita auferida pelos estabelecimentos hoteleiros ou similares decorrente da prestação de outros serviços (obrigação de fazer), não incluídos no conceito de serviço de hotelaria definido pela Portaria Interministerial Nº 33, de 2005, quando prestados a residentes ou domiciliados no exterior e o pagamento representar ingresso de divisas no País. O pagamento realizado mediante cartão de crédito internacional, emitido no exterior, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, assim como aquele efetuado por meio de cheque viagem, configura entrada de divisas no País, desde que atendidas as determinações previstas no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI). Na hipótese de pagamento indevido da Cofins, em razão da isenção ou não incidência das receitas auferidas pelos estabelecimentos hoteleiros ou congêneres, a importância paga poderá ser restituída ou compensada com tributos ou contribuições administrados por esta Secretaria, obedecida à legislação pertinente à restituição e à compensação. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 5.172, de 1966, art. 165, I, e art. 168, I; Lei Nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei Complementar Nº 116, de 2003, Lista de Serviços; Lei Nº 10.833, de 2003, art. 6º, II, e art. 10, XXI; Medida Provisória Nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III e § 1º; Portaria Interministerial Nº 33, de 2005; Circular Bacen Nº 3.280, de 2005, e Circular Bacen Nº 3.525, de 2011.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HOTELARIA. INGRESSO DE DIVISAS. CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL. CHEQUE VIAGEM. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. É isenta da Contribuição para o PIS a receita auferida na prestação de serviços de hotelaria a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas no País. Considera-se serviço de hotelaria a oferta de alojamento temporário para hóspedes, por meio de contrato tácito ou expresso de hospedagem, mediante cobrança de diária pela ocupação de unidade habitacional com as características definidas pelo Ministério do Turismo (Portaria Interministerial Nº 33, de 2005). Esse conceito inclui o fornecimento de alimentos desde que inserido na diária cobrada. Por outro lado, a receita da venda de comida e bebidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, quando seu valor não estiver incluído no preço da diária de estabelecimento hoteleiro ou congêner, está sujeita à incidência da Contribuição para o PIS, independentemente de representar ingresso de divisas. Não incide a Contribuição para o PIS sobre a receita auferida pelos estabeleci-

mentos hoteleiros ou similares decorrente da prestação de outros serviços (obrigação de fazer), não incluídos no conceito de serviço de hotelaria definido pela Portaria Interministerial Nº 33, de 2005, quando prestados a residentes ou domiciliados no exterior e o pagamento representar ingresso de divisas no País. O pagamento realizado mediante cartão de crédito internacional, emitido no exterior, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, assim como aquele efetuado por meio de cheque viagem, configura entrada de divisas no País, desde que atendidas as determinações previstas no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI). Na hipótese de pagamento indevido da Contribuição para o PIS, em razão da isenção ou não incidência das receitas auferidas pelos estabelecimentos hoteleiros ou congêneres, a importância paga poderá ser restituída ou compensada com tributos ou contribuições administrados por esta Secretaria, obedecida à legislação pertinente à restituição e à compensação. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 5.172, de 1966, art. 165, I, e art. 168, I; Lei Nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei Complementar Nº 116, de 2003, Lista de Serviços; Lei Nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Lei Nº 10.833, de 2003, art. 6º, II, art. 10, XXI, e art. 15; Medida Provisória Nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III e § 1º; Portaria Interministerial Nº 33, de 2005; Circular Bacen Nº 3.280, de 2005, e Circular Bacen Nº 3.525, de 2011.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 4 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. As disposições do acordo de separação consensual homologado judicialmente relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores somente se estendem aos filhos maiores inválidos. Não obstante, podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. O fato de ter completado 25 anos durante o ano não ocasiona a perda à condição de dependência, para fins de dedução na declaração de ajuste anual do ano correspondente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 6.515, de 1977, art. 16; Parecer CST n.º 355, de 1993; Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 4.º, inciso II; e 35 e incisos e parágrafos; Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 77 e 78; Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 1.630 a 1.638.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 4 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO-ASALARIADO. LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUÇÕES. São dedutíveis da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, a exemplo do aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE PARA FUNCIONÁRIOS. INDEDUTIBILIDADE. As despesas com a disponibilização de plano de saúde para os funcionários não se caracterizam como despesas de custeio, uma vez que não têm o caráter de imprescindibilidade, normalidade, usualidade e pertinência relativamente à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 8.134, de 1990 (na redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995), art. 6.º, inciso III, parágrafos 1.º, alínea "b", e 2.º; Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/1999), artigo 75, inciso III.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 6 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ALÍQUOTA. CUMULATIVIDADE. VENDA NO MERCADO INTERNO. A redução a zero da alíquota da Cofins de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei Nº 10.833, de 2003, aplica-se somente à pessoa jurídica que apure essas contribuições com base no regime não cumulativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 2º, § 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, art. 20; Lei Nº 11.196, de 2005, art. 43; Decreto Nº 5.127, de 2004, art. 1º; Decreto Nº 5.821, art. 1º ; Decreto Nº 6.337, de 2007, art. 1º, e Decreto Nº 6.426, de 2008, art. 1º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: ALÍQUOTA. CUMULATIVIDADE. VENDA NO MERCADO INTERNO. A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS de que trata o art. 2º, § 3º, da Lei Nº 10.637, de 2002, aplica-se somente à pessoa jurídica que apure essas contribuições com base no regime não cumulativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 2º, § 3º; Lei Nº 10.865, de 2004, art. 20; Lei Nº 11.488, de 2007, art. 17; Decreto Nº 5.127, de 2004, art. 1º; Decreto Nº 5.821, art. 1º ; Decreto Nº 6.337, de 2007, art. 1º, e Decreto Nº 6.426, de 2008, art. 1º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 6 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. A redução a zero da alíquota da Cofins de que trata o artigo 28 da Lei Nº 10.865, de 2004, incide sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele especificados, independentemente de ser a pessoa jurídica submetida à sistemática de apuração cumulativa ou não-cumulativa da referida contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.865, de 2004, art. 28, XV e XVI.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: ALÍQUOTA ZERO. A redução a zero da alíquota da Contribuição para PIS de que trata o artigo 28 da Lei Nº 10.865, de 2004, incide sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos nele especificados, independentemente de ser a pessoa jurídica submetida à sistemática de apuração cumulativa ou não-cumulativa da referida contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.865, de 2004, art. 28, XV e XVI.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 11 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SOCIEDADES SIMPLES. LUCRO PRESUMIDO. Para fins de utilização do percentual reduzido de 8%, previsto no art. 15 da Lei Nº . 9.249, de 1995, na apuração da base de cálculo do lucro presumido, dentre outros requisitos exigidos pela legislação aplicável, a pessoa jurídica deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária, nos termos do artigo 966 do Código Civil (Lei Nº . 10.406, de 2002). Dessa forma, sociedade simples prestadora de serviços, inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que opte pelo regime de lucro presumido, deve adotar o percentual de 32% para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 9.249, de 1995, artigo 15, §1º, inciso III, letra "a"; Lei Nº 9.430, de 1996, artigo 25; Lei n.º 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF n.º 306, de 2003, art. 23; ADI SRF n.º 18, de 2003; IN SRF n.º 480, de 2004, artigos 27 e 32, e IN SRF n.º 539, de 2005, art 1.º; IN RFB 791, de 2007; ADI RFB 19, de 2007.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 11 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REIDI - TERMO INICIAL DO REGIME - EXIGÊNCIA DE CONTRATO POSTERIOR À APROVAÇÃO DO PROJETO. Somente pode efetuar aquisições e importações de bens e serviços no REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; Consoante a legislação vigente à data da sua habilitação ao REIDI, a suspensão de tributos prevista no regime somente se aplicava para aquisição no mercado interno ou importação de bens e serviços vinculados a contratos firmados posteriormente à publicação no D.O.U da portaria do Ministério responsável pela aprovação do projeto de infraestrutura, condição esta ainda prevalecente em relação

às habilitações ocorridas até 15 de dezembro de 2009. Portanto, contratações ocorridas antes da publicação da portaria ministerial de aprovação do projeto não fazem jus aos benefícios do regime, ainda que a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados e os respectivos fatos geradores dos tributos suspensos só venham a ocorrer após a habilitação da pessoa jurídica por essa RFB; Para as pessoas jurídicas habilitadas no REIDI a partir de 16 de dezembro de 2009, o termo inicial para contagem do prazo de 05 anos para fruição dos benefícios do regime passa a ser a data da publicação no D.O.U do respectivo ato de habilitação emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto Nº 6.144/2007, arts. 2º, 3º, 4º e 6º, § 3º; MP Nº 472, de 2009, art.21; Lei Nº 12.249, de 2010, arts. 21 e 139, I, "d".

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: REIDI - TERMO INICIAL DO REGIME - EXIGÊNCIA DE CONTRATO POSTERIOR À APROVAÇÃO DO PROJETO. Somente pode efetuar aquisições e importações de bens e serviços no REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; Consoante a legislação vigente à data da sua habilitação ao REIDI, a suspensão de tributos prevista no regime somente se aplicava para aquisição no mercado interno ou importação de bens e serviços vinculados a contratos firmados posteriormente à publicação no D.O.U da portaria do Ministério responsável pela aprovação do projeto de infraestrutura, condição esta ainda prevalecente em relação às habilitações ocorridas até 15 de dezembro de 2009. Portanto, contratações ocorridas antes da publicação da portaria ministerial de aprovação do projeto não fazem jus aos benefícios do regime, ainda que a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados e os respectivos fatos geradores dos tributos suspensos só venham a ocorrer após a habilitação da pessoa jurídica por essa RFB; Para as pessoas jurídicas habilitadas no REIDI a partir de 16 de dezembro de 2009, o termo inicial para contagem do prazo de 05 anos para fruição dos benefícios do regime passa a ser a data da publicação no D.O.U do respectivo ato de habilitação emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto Nº 6.144/2007, arts. 2º, 3º, 4º e 6º, § 3º; MP Nº 472, de 2009, art.21; Lei Nº 12.249, de 2010, arts. 21 e 139, I, "d".

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33, DE 12 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Obrigações Acessórias
EMENTA: DMED. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VACINAÇÃO. A pessoa jurídica obrigada a apresentação da Dmed não deve informar os pagamentos pela prestação de serviços de vacinação e imunização humana, quando recebidos de pessoas físicas, salvo se integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa RFB Nº 985, de 2009, e art. 80 do Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/1999).

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 12 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ISENÇÃO. Desde que atendidas as condições estabelecidas nas normas infraconstitucionais, o aluguel de parte de terreno e de equipamentos que façam parte do ativo imobilizado da instituição de educação e assistência social, desde que realizado de forma eventual ou circunstancial, e com vistas a fomentar o fluxo de receitas que irão garantir o atendimento de suas finalidades essenciais, não descaracteriza a imunidade de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços que lhes é conferida pela Constituição Federal, pois não representa, nestas condições, a prática de atividade de natureza empresarial, mas ato de índole civil, sem finalidade lucrativa; O recebimento de aluguel pela locação ou arrendamento de terreno e equipamentos, bem como a venda de produtos hortícolas excedentes, não se inserem no conceito de receitas derivadas das atividades próprias firmado pela IN SRF Nº 247, de 2002 para fins de caracterização do alcance da isenção da Cofins a que fazem jus as instituições de educação e assistência social - além de não terem a mesma natureza daquelas receitas taxativamente enumeradas no §2º do art. 47, possuem nítido caráter contraprestacional, pois seu auferimento se dá a partir da cessão de uso ou da propriedade de bens a terceiros. E isso impede, por si só, sua caracterização como receita derivada de atividade própria, o que evidencia a necessidade de afastamento, neste caso, da referida isenção; Na hipótese de atendimento pela pessoa jurídica das condições legais para seu enquadramento como entidade beneficente de assistência social (certificação e requisitos do artigo 29 da Lei Nº 12.101, de 27 de novembro de 2009), as receitas auferidas com o aluguel/arrendamento de parte de terreno e equipamentos, bem como com a venda de eventual excedente de projeto hortícola, estariam sob o manto da imunidade relativamente à Cofins, desde que tais atividades não sejam exercidas em escala que afetem as condições de participação no mercado dos demais agentes econômicos; A pessoa jurídica que atender aos requisitos estabelecidos nas normas infra constitucionais, garantindo, desta forma o direito à imunidade de impostos concedida às instituições de educação e assistência social por meio do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, mas não fizer jus ao tratamento isentivo previsto no artigo 14, inciso X, da MP Nº 2.158-35, de 2001, nem atender aos requisitos para gozo da imunidade de que trata o artigo 195, § 7º da CF, deverá submeter as receitas auferidas à apuração da Cofins sob o regime cumulativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, artigos 150, inciso VI, letra "c" e § 4º e 195, § 7º; Lei Nº 5.172, de 1966, artigos 9º, letra "c" e 14; Lei Nº 9.532, de 1997, artigo 12; MP Nº 2.158-35, de 2001, artigos 13, inciso III, 14, inciso X e 17; Lei Nº 12.101, de 2009, artigos 1º e 29; Decreto Nº 4.524, de 2002, artigo 9º, inciso III e 46; IN SRF Nº 247, de 2002, artigo 47, inciso II e § 2º.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. Declara-se a Ineficácia Parcial da Consulta com relação aos questionamentos formulados em tese, com referência a fato genérico, e sem identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB Nº 740, de 2007, art. 15, inc. II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 13 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: JUROS. APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXTERIOR. LUCRO REAL. APURAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. A pessoa jurídica que auferir receita decorrente de juros de aplicações financeiras mantidas no exterior está obrigada à apuração do lucro real, devendo computá-la nos resultados correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que auferida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 14, III, da Lei Nº 9.718, de 1998; art. 25 da Lei Nº 9.249, de 1995; e arts. 1º, § 3º, e 9º da Instrução Normativa SRF Nº 213, de 2002.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: JUROS. APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXTERIOR. LUCRO REAL. APURAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. A pessoa jurídica que auferir receita decorrente de juros de aplicações financeiras mantidas no exterior está obrigada à apuração do lucro real, devendo computá-la nos resultados correspondentes ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que auferida.

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 18 DE MAIO DE 2011

Inscrição no registro de Despachante Aduaneiro de que trata a IN DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa DpRF Nº 109, de 02 de outubro de 1992, declara:

Art. 1º Excluído do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.085	ANSELMO LEMOS BARRETO FILHO	107.761.297-40	12448.722878/2011-91
7A/03.884	CLAUDIA DA COSTA RAMOS	015.589.267-39	10768.000658/2010-83
7A/03.840	FABIO DA SILVA LIMA	114.013.197-42	10768.003055/2010-33
7A/03.087	JOSE ROBERTO FRAGOSO DE SIQUEIRA	272.486.237-68	12448.724659/2011-46
7A/00.060	JERONIMO DE OLIVEIRA DA SILVA	891.976.667-34	18470.721620/2011-76
7A/03.931	GLAUCIA MARQUES VICENTE	891.850.487-04	10768.001860/2010-22
7A/00.218	JORGE LUIZ SODRE MONTEIRO	005.572.597-03	18470.721619/2011-41
7A/04.301	AYMORE SARTORI FILHO	335.303.867-15	12448.724929/2011-19
7A/04.128	JULIO CESAR FERREIRA	091.210.187-31	18470.721618/2011-05

Art. 2º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/02.622	ANSELMO LEMOS BARRETO FILHO	107.761.297-40	12448.722878/2011-91
7D/02.623	CLAUDIA DA COSTA RAMOS	015.589.267-39	10768.000658/2010-83
7D/02.624	FABIO DA SILVA LIMA	114.013.197-42	10768.003055/2010-33
7D/02.625	JOSE ROBERTO FRAGOSO DE SIQUEIRA	272.486.237-68	12448.724659/2011-46
7D/02.626	JERONIMO DE OLIVEIRA DA SILVA	891.976.667-34	18470.721620/2011-76
7D/02.645	GLAUCIA MARQUES VICENTE	891.850.487-04	10768.001860/2010-22
7D/02.646	JORGE LUIZ SODRE MONTEIRO	005.572.597-03	18470.721619/2011-41
7D/02.647	AYMORE SARTORI FILHO	335.303.867-15	12448.724929/2011-19
7D/02.648	JULIO CESAR FERREIRA	091.210.187-31	18470.721618/2011-05

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 18 DE MAIO DE 2011

Inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a IN DpRF Nº 109, de 02 de outubro de 1992.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa DpRF Nº 109, de 02 de outubro de 1992, declara:

Art. 1º Incluído do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.688	RAFAEL DOS SANTOS REIS	102.509.267-84	18470.722626/2011-61
7A/04.704	DIEGO NONATO DA SILVA	056.584.017-71	18470.722839/2011-92
7A/04.705	FAGNER DAS NEVES PIMENTEL	094.774.767-22	12448.723600/2011-31
7A/04.706	GUILHERME EMERSON FAUSTINO FERREIRA	112.306.127-00	10768.008199/2010-86
7A/04.707	PAULO CESAR DA SILVA COTRIM	348.427.307-06	18470.722909/2011-11
7A/04.708	THIAGO LOPES RIBEIRO	003.884.493-14	13312.720165/2011-91
7A/04.709	VINICIUS MARQUES BARONI	054.882.347-21	18470.722732/2011-44
7A/04.710	PEDRO DA SILVA PEREIRA	117.364.637-05	18470.721855/2011-68
7A/04.711	SERGIO AUGUSTO DA SILVA TOLEDO	093.955.147-01	12448.724738/2011-57

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA



8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 18 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 294 da Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa RFB Nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo Nº 10814.006666/2010-31, declara:

1. Fica a empresa TEX COURIER LTDA., estabelecida na Avenida Doutor Humberto Giannella, 705 - município de Barueri - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 73.939.449/0001-93, habilitada a promover no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela INFRAERO, o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas de que trata a Instrução Normativa RFB Nº 1.073/2010.

2. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

3. O credenciamento dos mandatários da empresa habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU, na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

4. Este credenciamento é válido por 03 (três) anos contados a partir da data de sua publicação, na forma do §2º do art. 10 da Instrução Normativa em questão, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no §2º desse mesmo artigo.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 19 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 1º - §1º - da Instrução Normativa RFB Nº 562, de 19 de agosto de 2005, e à vista do que consta do processo Nº 12782.000022/2011-60, declara:

1. Fica a empresa SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA., estabelecida na Rua Martim Afonso, 24 - 2º andar - Centro - município de Santos/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 04.864.827/0002-85, autorizada a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB Nº 562, de 19 de agosto de 2005, para os despachos aduaneiros de admissão temporária e de reexportação de bens destinados ao evento desportivo "CAMPEONATO MUNDIAL DE MOTOCROSS 2011", a realizar-se em Indaiatuba - SP nos dias 21 e 22 de maio de 2011.

2. A operação de que trata o item 1 fica condicionada à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a seu controle.

3. Fica fixado como prazo máximo para a permanência dos bens no País o período compreendido entre 19 de maio e 20 de junho de 2011, nos termos do §4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB Nº 562/2005.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 23 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo §2º do art. 27 da Portaria RFB Nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, declara:

1. Fica a BASE AEREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada, em caráter excepcional, a realizar, no dia 25 de maio de 2011, as operações de entrada, saída, embarque e desembarque previstas nos incisos I e X do caput do retro referido art. 27, relativamente à Aeronave CL-560, que chegará às 9h00min e partirá às 16h00min desse dia, procedente do Paraguai e para lá destinada, transportando o Presidente daquele País, Senhor Fernando Lugo, e comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais serão efetuados pela ALF/GRU.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 25 de maio de 2011.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 16 DE MAIO DE 2011

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 76, § 8º, Inciso II, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2.003 e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo Nº 10907.001744/2009-38, resolve:

Art. 1º - Aplicar ao Sr. Luis Carlos da Silva Rodrigues, Despachante Aduaneiro matriculado sob Nº 8D.05.320, CPF: 285.145.578-82, com fundamento no artigo 76, inciso III, alínea "d", da Lei Nº 10.833/2003, a pena de cassação do exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GAETA MENDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2011

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL Lei Complementar Nº 123/2006) o contribuinte que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - SEORT, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no art. 4º da Resolução CGSN Nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º - Fica o contribuinte a seguir identificado, excluído do Simples Nacional a partir do dia 01/07/2007 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo, com base nos elementos contidos no processo Nº 13896.720737/2011-18, oriundo de Representação Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nome: EUOWEAR BOUTIQUE LTDA - EPP
CNPJ: 68.985.290/0001-03

Data de opção pelo Simples:

01/07/2007

Situação excludente:

Exclusão do Simples por não manter livro-caixa, que permitisse a verificação de sua movimentação financeira e bancária, conforme discriminado no processo administrativo 13896.720737/2011-18.

Fundamentação Legal:

Lei Complementar Nº 123, de 14/12/2006: art. 3º, § 10; art. 26, § 2º; art. 29, I; art. 29, VIII; art. 29, § 1º.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos no § 1º do artigo 29 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste ADE, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto Nº 70.235, de 07 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

GUSTAVO MUZI BORGES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 20 DE MAIO DE 2011

Declara cancelado o cadastro do imóvel rural por duplicidade cadastral

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Cancelar de Ofício a inscrição cadastral dos imóveis rurais indicados abaixo por duplicidade cadastral, conforme inciso II do art. 11 e inciso I e parágrafo único do art. 12, todos da Instrução Normativa RFB n.º 830/2008.

NIRF	Nome	Área Total	Nro. Incra	Processo Administrativo
0.246.608-2	Sítio Pedra Branca I	11,4 ha	617.199.001.171-1	12278.000092/2011-18
0.246.609-0	Sítio Pedra Branca II	65,7 ha	617.199.000.868-0	12278.000093/2011-62

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/02/1998.

MAURÍCIO ANTONIO BENTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 19 DE MAIO DE 2011

Declara nula a inscrição Nº 363.610.788-76 no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010, com fulcro no artigo 32 da IN 1042, da RFB, de 10/06/2010, e tendo em vista o que consta no processo 15922.000191/2011-46, RESOLVE:

Art. 1º. DECLARAR NULA a inscrição Nº 363.610.788-76, em nome de SILVIA REGINA CAVALCANTI, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por motivo de fraude no ato de inscrição.

Art. 2º. O presente ADE entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10/12/2004.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 19 DE MAIO DE 2011

Declara nula a inscrição Nº 363.610.778-02 no Cadastro de Pessoas Físicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010, com fulcro no artigo 32 da IN 1042, da RFB, de 10/06/2010, e tendo em vista o que consta no processo 15922.000192/2011-91, RESOLVE:

Art. 1º. DECLARAR NULA a inscrição Nº 363.610.778-02, em nome de SILMARA KRAMER, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), por motivo de fraude no ato de inscrição.

Art. 2º. O presente ADE entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10/12/2004.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 23 DE MAIO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da competência delegada pela Portaria RFB Nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e no art. 5º, § 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB Nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de dezembro de 2010.

JOSE ROBERTO MAZARIN

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
07.555.339/0001-01	CACHAÇA THEODORO JEQUITIBÁ (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
08.192.116/0003-43	CAIPIONE	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
08.192.116/0003-43	CAIPIONE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	C
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E LIMÃO	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
08.192.116/0003-43	CAIPIONE CACHAÇA E MARACUJÁ	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E MARACUJÁ	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E MORANGO	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
08.192.116/0003-43	CAIPIONE SAQUÊ E MORANGO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	C
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E FRUTAS VERMELHAS	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA, LIMÃO E MORANGO	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA, LIMÃO E MARACUJÁ	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E LIMÃO SEM AÇÚCAR	De 181ml até 375ml	2208.90.00	H
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E MARACUJÁ SEM AÇÚCAR	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E FRUTAS VERMELHAS SEM AÇÚCAR	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA E LICHIA	De 181ml até 375ml	2208.90.00	J
08.192.116/0003-43	CAIPIONE VODKA, COCO E LEITE CONDENSADO	De 181ml até 375ml	2208.90.00	I
09.657.542/0001-06	CASTANHO	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
09.657.542/0001-06	CASTANHO	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
09.657.542/0001-06	CASTANHO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
09.657.542/0001-06	CASTANHO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
09.657.542/0001-06	CASTANHO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
09.657.542/0001-06	CASTANHO (VINHO LICOROSO DE UVA VINÍFERA)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
33.856.394/0018-81	MONTILLA LIMÃO (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
33.856.394/0018-81	MONTILLA CARTA CRISTAL (RUM)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
50.930.072/0001-06	FRUTAS VERMELHAS CERESER	De 376ml até 670ml	2206.00.90	D
50.930.072/0001-06	ROSKOFF T7	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	M
50.930.072/0001-06	KADOV ICE FRUTAS VERMELHAS	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	G
50.930.072/0001-06	KADOV ICE MARACUJA	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
50.930.072/0001-06	KADOV ICE GUARANA	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 17 DE MAIO DE 2011

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos produtores, engarrafadores, cooperativos de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - S.P., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009 e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto Nº 7.212, de 16 de junho de 2010, declara:

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 19 DE MAIO DE 2011

Declara a habilitação, de forma precária, de empresa no regime aduaneiro especial de admissão e de exportação temporária de embalagens

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD Nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria IRF/SPO Nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, referente as atribuições definidas no art. 5º da IN RFB Nº 747, de 14 de junho de 2007, publicado no DOU de 15 de Junho de 2007, resolve:

Habilitar, de forma precária, a empresa abaixo mencionada no regime aduaneiro especial de admissão e de exportação temporária de embalagens de caixa de ferro, classificados sob o NCM 76.26.9090 - outras obras de ferro ou aço.

Empresa: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
CNPJ Nº : 03.488.562/0001-14
Processo Nº 10314.720.199/2011-77
:

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 19 DE MAIO DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei Nº 11.488 de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista que a interessada é contratada diretamente por titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia Nº 170, de 24 de março de 2011, e ainda o que consta do processo administrativo Nº 10980.000952/2011-51, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada no Regime Especial (Reidi) a pessoa jurídica RIO CANOAS ENERGIA S/A., inscrita no CNPJ sob o Nº 11.316.814/0001-56, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações, de que trata o art. 2º do Decreto Nº 6.144, de 2007, destinadas a construção da Usina UHE GARIBALDI, a ser construída no Rio Canoas, situada no município de Abdon Batista - Estado de Santa Catarina, de titularidade da empresa RIO CANOAS ENERGIA S.A..

INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL sob Nº 08125/030, como PRODUTOR/ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA., inscrita no CNPJ sob Nº 62.423.439/0001-84, situado na Rodovia SP 101, s/Nº, Km 58, Sítio São Roque, Bairro Monte Alto, Município de Rafard - S.P.

Este Ato Declaratório Executivo autoriza o estabelecimento acima descrito a engarrafar os seguintes produtos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	TIPO DE RECIPIENTE	CAPACIDADE
Aguardente de Cana	Rafardense KM 58	Vidro não retornável	600 e 970 ml
Aguardente de Cana	Rafardense KM 58	Plástico	500 ml
Aguardente de Cana Envelhecida	Rafardense KM 58	Vidro retornável	970 ml
Aguardente composta com Gengibre	Marruá	Vidro não retornável	970 ml
Aguardente composta com Carvalho	KM 58	Vidro retornável	970 ml
Aguardente composta com Carqueja	Mata Virgem	Vidro retornável	970 ml
Vinho Tinto composto com Jurubeba	Vinhagrinha	Vidro retornável	600 ml
Vinho Tinto composto com Guaraná, Catuaba e Marapuama	Vinhagra	Vidro não retornável	600 e 970 ml
Vodca	Toroika	Vidro retornável	970 ml
Vodca	Toroika	Plástico	500 ml
Coquetel de Maçã e Amendoim	Vinhagrinha	Vidro não retornável	870 ml
Coquetel de Maçã e Amendoim	Vinhagrinha	Plástico	500, 870 e 970 ml
Coquetel de Maçã e Cacau	Vinhagrinha	Vidro retornável	970 ml
Coquetel de Maçã e Cacau	Vinhagrinha	Vidro não retornável	870 ml
Coquetel de Maçã e Cacau	Vinhagrinha	Plástico	870 ml
Coquetel de Maçã e Coco	Vinhagrinha	Vidro retornável	970 ml
Coquetel de Maçã e Coco	Vinhagrinha	Vidro não retornável	870 ml
Coquetel de Maçã e Coco	Vinhagrinha	Plástico	500 e 870 ml
Coquetel de Maçã e Jurubeba	Vinhagrinha	Vidro retornável	600 ml
Coquetel de Maçã e Menta	Vinhagrinha	Vidro retornável	970 ml
Coquetel de Maçã e Menta	Vinhagrinha	Vidro não retornável	870 ml
Coquetel de Maçã e Menta	Vinhagrinha	Plástico	870 ml
Coquetel de Maçã e Milho Verde	Vinhagrinha	Vidro retornável	970 ml
Coquetel de Maçã e Milho Verde	Vinhagrinha	Vidro não retornável	870 ml
Coquetel de Maçã e Milho Verde	Vinhagrinha	Plástico	500 e 870 ml
Coquetel de Maçã e Jurubeba	Vinhagrinha	Vidro retornável	880 ml
Coquetel de Maçã e Jurubeba	Vinhagrinha	Plástico	880 ml
Coquetel de Maçã e Canela	Vinhagrinha	Vidro retornável	870 ml
Coquetel de Maçã e Canela	Vinhagrinha	Plástico	870 ml
Coquetel de Vinho Tinto, Maçã, Catuaba e Guaraná	Vinhagra	Plástico	500 ml
Coquetel de Vinho Tinto, Maçã, Catuaba e Guaraná	Vinhagra	Vidro não retornável	880 ml
Coquetel de Maçã e Morango	San Pietro	Vidro retornável	870 ml
Coquetel de Maçã e Morango	San Pietro	Vidro não retornável	4.500 ml
Coquetel de Maçã e Morango	San Pietro	Plástico	870, 1.500 e 4.500 ml
Coquetel Fermentado de Maçã e Ervas Aromáticas	CEZANE	Vidro retornável	870 ml
Coquetel Fermentado de Maçã e Ervas Aromáticas	CEZANE	Vidro não retornável	870 ml
Vinho Tinto Composto com Catuaba, Guaraná e Marapuama Doce	VINHERVA	Plástico não retornável	500, 880 e 880 ml
		Vidro não retornável	
		Vidro retornável	
Vinho Tinto de Mesa Suave	SANTO EXPEDITO	Vidro descartável	750, 870ml e 4,5lt
Vinho Tinto de Mesa Suave	SANTO EXPEDITO	Vidro retornável	870ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	SANTO EXPEDITO	Vidro descartável	750, 870ml e 4,5lt
Vinho Tinto de Mesa Seco	SANTO EXPEDITO	Vidro retornável	870ml
Vinho Branco Licoroso Doce	SANTO EXPEDITO	Vidro descartável	750 e 870ml
Vinho Branco de Mesa Seco	SANTO EXPEDITO	Vidro retornável	870ml
Vinho Branco Licoroso Doce	SANTO EXPEDITO	Vidro retornável	870ml
Vinho Branco de Mesa Seco	SANTO EXPEDITO	Vidro descartável	870ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Bodas de Caná	Vidro descartável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Bodas de Caná	Vidro descartável	750ml
Aguardente composta com carvalho	Black Baron	Vidro descartável	200ml ,250ml, 300ml, 500ml e 970ml
Aguardente composta com carvalho	Black Baron	Vidro retornável	970ml
Aguardente de cana adoçada envelhecida	KM 58	Vidro descartável	970ml
Aguardente de cana adoçada envelhecida	KM 58	Vidro retornável	970ml
Bebida Alcoólica Mista	Baião de Dois	Vidro retornável	600ml
Bebida Alcoólica Mista	Baião de Dois	Vidro descartável	600ml

De acordo com o artigo 8º da IN SRF Nº 504, a empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópia dos documentos das alterações ocorridas nos elementos constantes do Art. 4º, no prazo de 30 dias, contados da data de sua efetivação, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial, sob pena de suspensão ou cancelamento do mesmo.

O presente Ato Declaratório Executivo, Nº 08125/028, de 23 de maio de 2011, cancela o ADE 08125/107, de 17 de novembro de 2010 e produz efeitos a partir de 30 de maio de 2011.

MARIA CATHARINA VILALVAS M. AVIGHI.

rt. 2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto Nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,
3) Conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto Nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto Nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

4) Observar, ainda, no que couber,
a) Art. 6º da Lei 11.488 - As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso VII do caput do art. 3º da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VII do caput do art. 3º da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços
b) de que o prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada permanece suspenso não estando as obras em atividade;

c) que concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou co-habilitação, nos termos do inciso I do art. 10 do Decreto 6.144, com redação dada pelo Decreto Nº 7.367, de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 19 DE MAIO DE 2011

Declara suspensão a aplicação de imunidade tributária à pessoa jurídica que específica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA/PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, §§ 3o e 10, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do processo administrativo no 14486.000201/2011-77, declara:

Art. 1º Fica suspensa a aplicação da imunidade relativa ao Imposto de Renda a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal e das isenções tributárias condicionadas relativas ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o lucro Líquido - CSLL previstas no art. 15 da Lei no 9.532, de 27 de dezembro de 1997, à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO, CNPJ nº 07.515.744/0001-98.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o presente Ato Declaratório Executivo tem como termo inicial 01/01/2008 e como termo final 31/12/2009.

Art. 2º Poderá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua ciência, apresentar impugnação, sem efeito suspensivo, ao presente Ato Declaratório Executivo, a qual será objeto de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 23 DE MAIO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo nº 10980.722648/201169, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial DP 09101/00028 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de DISTRIBUIDOR, nos termos do art. 1º , § 1º, item IV da Instrução Normativa nº 976/2009.

DBR COMERCIAL LTDA
CNPJ: 13.557.279/0001-50
Rua Capitão Guilherme Bianchi, nº 106, Cajuru, Curitiba-PR

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3o Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 20 DE MAIO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ Nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de Nº . 09201/054, situada à Av. Teporti, Nº 876, Sala Nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 9.000 (nove mil) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9729-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Marca Comercial	Quantidade Caixas	Quantidade de Unidades	Característica do Produto
Cutty Sark	9.000	750	Uísque Escocês, destilado alcoólico de malte envelhecido e "grain whisky", graduação alcoólica 40%, caixas com 12 garrafas de 1000ml.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 20 DE MAIO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ Nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de Nº . 09201/054, situada à Av. Teporti, Nº 876, Sala Nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 1.800 (um mil e oitocentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9729-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Marca Comercial	Quantidade Caixas	Quantidade Unidades	Característica do Produto
Macallan	200	1.200	WEBR0809, Uísque Escocês, "fine oak", 12 anos, graduação alcoólica 40%, caixas com 06 garrafas de 700 ml.
Macallan	100	600	WHBR0802,Uísque Escocês, "fine oak", 18 anos, graduação alcoólica 43%, caixas com 06 garrafas de 700 ml.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 20 DE MAIO DE 2011

Declara habilitada empresa estrangeira de transporte aéreo que especifica a operar o regime aduaneiro especial de depósito afiançado.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, em Porto Alegre/RS, no uso da atribuição que

lhe confere o art. 307, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e da competência estabelecida no art. 7o da Instrução Normativa SRF Nº 409, de 19 de março de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Nº 11011.000115/2011-52, declara:

Art. 1º Habilitada, a título precário, a empresa TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES E. P., empresa estrangeira de Transporte Aéreo Internacional regularmente inscrita no CNPJ sob o Nº 33.136.896/0005-13, com escritório na Rua dos Andradas, 1257/cj. 81, na cidade de Porto Alegre/RS, a operar o regime aduaneiro especial de depósito afiançado (DAF), tanto para partes e peças quanto para provisão de bordo, na zona primária do Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS.

Art. 2º O DAF para provisões de bordo será instalado em área da empresa RA CATERING REFEIÇÕES LTDA, na Av. Seratório, 1988, Portão 8; e o DAF para partes e peças, em área junto ao Hangar 4 de manutenção da empresa TAP Maintenance and Engineering, na Rua Augusto Severo, 851, ambas situadas na zona primária do Aeroporto Internacional Salgado Filho sob jurisdição desta Alfândega, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias aos controles aduaneiros.

Art. 3º A presente habilitação obriga a empresa TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES E. P. a cumprir com as normas operacionais previstas na legislação de regência ou em atos complementares, bem como com os requisitos e condições para operar o regime.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ALBERTO AITA HAHN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 20 DE MAIO DE 2011

Habilita contribuinte no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS-RS, no uso da competência delegada pela Portaria RFB Nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e considerando o disposto nos Artigos 1º a 5º da Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto Nº 6.144, de 03 de julho de 2007, na IN RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, com as alterações introduzidas pelas IN RFB Nº 778, de 19/10/2007 e Nº 955, de 09/07/2009 e, ainda, no processo administrativo de Nº 17698.000074/2011-17, declara:

Art. 1º - Habilitada no Regime Tributário denominado Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI a empresa TECON RIO GRANDE S/A, inscrita no CNPJ sob o número 01.640.625/0001-80 e estabelecida na Avenida Almirante Maximiano Fonseca, 201, 4ª Seção da Barra, Distrito Industrial de Rio Grande/RS, que teve o enquadramento do seu "Projeto de aumento da capacidade elétrica do Terminal de Contêineres - Projeto Elétrico" aprovado pela Portaria Nº 5, de 8 de fevereiro de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União em 9 de fevereiro de 2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo visa substituir o Ato Declaratório Executivo Nº 006, de 08 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 11 de abril de 2011, com os efeitos a partir de 08 de abril de 2011.

GILBERTO MOTOYAMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 23 DE MAIO DE 2011

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ÂNGELO (RS), nos uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587 de 21 de dezembro de 2010 (DOU de 23/12/2010), face ao disposto no inciso II, § 1º, do artigo 2º da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e na forma do Despacho Decisório Nº 250 de 23 de maio de 2011, exarado no Processo Administrativo Nº 11070.720.650/2011-29, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sob o número 10108/034, como engarrafador, o estabelecimento da empresa VINHOS ASUVIN IND. E COM. LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.494.597/0001-08, situado à Rua Monsenhor Wolski Nº 440 - Caibaté (RS).

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Código NCM	Marca Comercial	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	2204.21.00	Asuvin	Garrafa PET	2.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	2204.29.00	Asuvin	Garrafão Vidro	4.600 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Bordô	2204.21.00	Asuvin	Garrafa Vidro	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niág	2204.21.00	Asuvin	Garrafa PET	2000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niág	2204.29.00	Asuvin	Garrafão Vidro	4.600 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niág	2204.21.00	Asuvin	Garrafa Vidro	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	2204.21.00	Asuvin	Garrafa Vidro	750 ml

DARVIN FERNANDO THOMAS FILHO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 11.661, de 17 de maio de 2011, publicado no D.O.U., de 18.05.2011, Seção I, página 18, onde se lê "autoriza a LLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., C.N.P.J. Nº 09.664.936", leia-se "autoriza a LLA GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO LTDA., C.N.P.J. Nº 09.664.936".

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução CVM Nº 480, de 7 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U. de 9/12/2009, Seção 1, páginas 28 a 36, onde se lê:

"ANEXOS
Documentos para a Instrução do Pedido de Registro
....."
Leia-se:
"ANEXOS
ANEXO 3
Documentos para a Instrução do Pedido de Registro
....."

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de maio de 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 23/06
Objeto do Inquérito: Apurar eventual ocorrência de práticas irregulares no mercado futuro de IBOVESPA, envolvendo a PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV, DIMARCO S.A. DTVM, FITTA DTVM S.A., AGF Assessoria e Participações Ltda. e outros, no período de 01.03.01 a 28.06.02.
Assunto: Pedido de desarquivamento e cópia integral dos autos.

Interessado	Advogado
MAURÍCIO SALDANHA DE LUNA PEDROSA	Dr. João Carlos de Andrade Uzêda Accioly

Em atenção aos termos da correspondência protocolizada nesta Autarquia em 29.04.11 pelo Dr. João Carlos de Andrade Uzêda Accioly, advogado constituído pelo Sr. Maurício Saldanha de Luna Pedrosa, o qual requer o desarquivamento e cópias integral dos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM n. 23/2006, tenho a informar que, tendo analisado a solicitação em comento, decido pela não concessão de cópia das peças do processo em referência, considerando o que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Deliberação CVM n. 481, de 29.04.05, haja vista a inexistência de especificação do interesse do requerente na obtenção de acesso aos autos.

Em 20 de maio de 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 23/06
Objeto do Inquérito: Apurar eventual ocorrência de práticas irregulares no mercado futuro de IBOVESPA, envolvendo a PREVDATA - Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV, DIMARCO S.A. DTVM, FITTA DTVM S.A., AGF Assessoria e Participações Ltda. e outros, no período de 01.03.01 a 28.06.02.
Assunto: Pedido reconsideração de decisão sobre desarquivamento e cópia integral dos autos.

Interessado	Advogado
MAURÍCIO SALDANHA DE LUNA PEDROSA	Dr. João Carlos de Andrade Uzêda Accioly

Tendo analisado o pedido de reconsideração protocolado nesta Autarquia em 12.05.2011 por Marcello Macêdo Advogados, na condição de representante de Maurício Saldanha de Luna Pedrosa, decido pela não concessão de vista e cópia integral do processo em referência, de acordo com o disposto no art. 2º da Deliberação CVM nº 481, de 29.04.2005, considerando o dever de sigilo imposto a esta CVM pelo art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001.

MARIO LUIZ LEMOS

BANCO DO BRASIL S/A BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A CNPJ 82.518.523/0001-99

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2011

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, às nove horas, na Rua Adolfo Melo, Nº 41, 4º andar, Centro - Florianópolis (SC), reuniram-se, em Assembleia Geral Ordinária, os acionistas da Companhia. Verificando o Livro de Presença dos Acionistas apurou-se que havia quorum legal para a instalação da Assembleia, pois estavam presentes os acionistas detentores de 10.168.639 ações ordinárias nominativas, todas com direito a voto (representando 99,6% do capital votante). Em observância ao disposto no artigo 128 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, foi designado para presidir os trabalhos o Sr. Renato Porto, representante do acionista majoritário, que declarou instalada a Assembleia, em 1ª Convocação, convidando para compor a mesa: (i) Pedro Carlos de Mello - Membro do Conselho Fiscal; e (ii) André Luiz Valença da Cruz, acionista, este para servir de Secretário. Composta a mesa, comunicou que a Assembleia havia sido regularmente convocada por edital publicado na forma do artigo 124, da Lei n.º 6.404/76, no Diário Oficial da União e no jornal Diário Catarinense, edições de 15, 16 e 17 de março de 2010, solicitando ao Secretário que procedesse à sua leitura, cujo teor é o seguinte: BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ 82.518.523/0001-99. Assembleia Geral Ordinária - São convidados os Senhores Acionistas da Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Bescval - companhia fechada - a participarem, em primeira convocação, da Assembleia Geral Ordinária que se realizará na Rua Adolfo Melo, Nº 41, 4º andar, Centro - Florianópolis (SC), às 09 horas do dia 13 de abril de 2010, a fim de tratar dos seguintes assuntos: I. tomar conhecimento do Relatório da Administração e examinar, para deliberação, contas, balanço, demonstrações financeiras, pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes relativos ao ano de 2009; II. deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2009 e a distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio; III. eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal; IV. fixar a remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Os instrumentos de mandato deverão ser depositados no Banco do Brasil, na Rua Adolfo Melo, Nº 41, 4º andar, Centro - Florianópolis (SC), preferencialmente até 24 horas antes da realização da Assembleia. A documentação relativa às propostas a serem apreciadas está disponível na Rua Adolfo Melo, Nº 41, 4º andar, Centro - Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Para admissão na Assembleia, conforme prevê o artigo 126 da Lei 6.404/76, o acionista, ou seu representante legal, deverá apresentar documento hábil de identidade e, no caso de titulares de ações escriturais ou em custódia, deverá apresentar também comprovante expedido pela instituição financeira depositária. Brasília (DF), 11 de março de 2010. Carlos Massaru Takahashi, Presidente. Procedida a leitura do edital de convocação, passou-se ao exame e deliberação dos assuntos nele constantes. Inicialmente, foi aprovado que a presente ata fosse lavrada na forma de sumário, conforme prevê o parágrafo 1º, do artigo 130, da Lei n.º 6.404/76 e suas posteriores alterações. Com relação ao item I, esclareceu o Presidente que o Relatório da Administração, os Balanços Patrimoniais e demais Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2009 e os Pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes se encontravam à disposição dos Srs. Acionistas. Após examinados, o Presidente colocou-os em discussão e votação, tendo sido aprovados pelos acionistas presentes, sem qualquer reserva. O Presidente passou, então, ao item II da ordem do dia, apresentando aos acionistas a proposta de destinação do lucro líquido do exercício 2009 conforme a seguir:

Demonstrativo Dos Dividendos e Juros Sobre o Capital Próprio	Exercício 2009 Valores em R\$ Mil
Lucro Líquido	424
Lucros Acumulados	1097
Reserva Legal	(21)
(=) Base de Cálculo Dos Dividendos e Juros Sobre o Capital Próprio	1500
Dividendos /JCP mínimos (25%)	375
Dividendos /JCP adicionais	1125
Total dos Dividendos e Juros Sobre o Capital Próprio Líquido	1500

Submetida a matéria à votação, foi aprovada por unanimidade pelos acionistas, devendo os dividendos serem pagos a partir do dia 20/04/2010. Em seguida, o Presidente passou ao item III da ordem do dia - eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. O representante do Banco do Brasil, acionista majoritário, fez as seguintes indicações: (i) para a Diretoria: Diretor-Presidente: Carlos Massaru Takahashi; Diretores: Carlos José da Costa André e Luciano Batista; (ii) para o Conselho Fiscal: Luciana Maria Rocha Moreira (titular) e André Proite (suplente) representantes do Tesouro Nacional; Paulo Roberto Riscado Júnior (titular) e Lara Caracciolo Amorelli (suplente); Pedro Calos de Mello (titular) e Eustáquio Wagner Guimarães Gomes (suplente). As indicações foram aprovadas pelos acionistas presentes. É a seguinte a qualificação dos Diretores e membros do Conselho Fiscal: Diretoria - mandato 2010-2012: Carlos Massaru Takahashi: brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Rua Emílio Lang Jr, Nº 74 - Jardim da Saúde - São Paulo (SP), portador do CPF Nº 012.858.808-03 e da Carteira de Identidade Nº 9500567-5 expedida em 08.08.2002 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; Carlos José da Costa André: brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Rua Redentor, 230 - apto. 302, Ipanema - Rio de Janeiro (RJ), portador do CPF Nº 834.157.697-04 e da Carteira de Identidade Nº 05935301-1 expedida em 26.04.1991 pelo Instituto Félix Pacheco (RJ); Luciano Batista: brasileiro, separado judicialmente, bancário, residente e domiciliado na Rua Cosme Velho, 315/103, bloco 02, Cosme Velho - Rio de Janeiro (RJ), portador do CPF Nº 411.161.866-91 e da Carteira de Identidade Nº 07.996.152-0 expedida em 09.09.1986 pelo Instituto Félix Pacheco (RJ). Conselho Fiscal - mandato 2010-2011: Luciana Maria Rocha Moreira, brasileira, separada judicialmente, economista, residente e domiciliada na SQN 311, Bloco J, apto 605, Asa Norte - Brasília (DF), portadora do CPF Nº 57323283191 e da Carteira de Identidade 1979691, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; André Proite, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado no SHIS, QI 11, conjunto 01, casa 22, Lago Sul - Brasília (DF), portador do CPF Nº 706.354.801-82 e da Carteira de Identidade Nº 1789343, expedida em 14.07.1995 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; Paulo Roberto Riscado Júnior, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na SQN 209, bloco F, apto. 407, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF Nº 072.903.677-40 e da Carteira de Identidade n.º 066.959.68-33 expedida em 19.05.1992 pelo IIPM/BA; Lara Caracciolo Amorelli, brasileira, solteira, economista, residente e domiciliada no Condomínio Ville Montagne, Quadra 1, casa 114, Lago Sul - Brasília (DF), portadora do CPF Nº 973.066.737-34 e da Carteira de Identidade Nº 07669183-1, expedida em 08.07.1985, pelo Instituto Félix Pacheco, Rio de Janeiro; Pedro Carlos de Mello, brasileiro, casado, economista e contador, aposentado, residente e domiciliado no SHIN - QL 04 - Conjunto 06 - Casa 01, Lago Norte, Brasília (DF), portador do CPF n.º 132.520.380-72 e da Carteira de identidade n.º 661.698, expedida em 30.01.1999 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e Eustáquio Wagner Guimarães Gomes, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua Bernardo Guimarães, 749, ap. 402, Bairro Funcionários - Belo Horizonte (MG), portador do CPF n.º 009.513.746-72 e da Carteira de Identidade n.º 4332, expedida em 28.10.1980, pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais. Dando seguimento, no que tange ao item IV da ordem do dia - fixar a remuneração dos Diretores e membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício social - o representante do acionista majoritário emitiu o seguinte voto: (i) pela fixação dos honorários mensais dos membros titulares do Conselho Fiscal nos mesmos valores praticados para os conselheiros fiscais do Banco do Brasil e (ii) pelo não pagamento de honorários aos Diretores por já serem remunerados pela BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Submetida a matéria à votação, foi aprovada, por unanimidade, pelos Srs. Acionistas. Nada mais havendo a tratar, o Presidente ofereceu a palavra a quem quisesse fazer uso dela e, não havendo mais manifestações, agradeceu a presença de todos, deu por encerrados os trabalhos. Informou, então, que iria suspender a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, foi a Ata lida, discutida e aprovada, dela extraindo-se as cópias necessárias destinadas aos fins legais. Florianópolis (SC), 13 de abril de 2010. Assinaram: Renato Porto, Presidente da Assembleia e Representante do Banco do Brasil S.A.; André Luiz Valença da Cruz, Secretário da Assembleia; e Pedro Carlos de Mello, Membro do Conselho Fiscal. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 05, PÁGINAS 51 A 54. . Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida a parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF. 3.027.634-9 - Espedito Gomes Modesto - Assessor Pleno. A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina certificou o registro em 20.04.2011, sob número 20110995090. Maria Dila Koerich - Secretária-Geral.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 2.442, de 19 de Agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de Agosto de 2010, Seção 1, página 47, referente ao requerimento de anistia nº 2002.01.11909, formulado por FLORIDES DOS ANJOS GALINDO, onde se lê: "e conceder em favor de Floripes dos Anjos Galindo", leia-se: "e conceder em favor de Florides dos Anjos Galindo".

Na Portaria nº 12, de 31 de Janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de Fevereiro de 2011, Seção 1, página 130, referente ao requerimento de anistia nº 2002.01.09636, formulado por VILMA VILAR MAIA, onde se lê: "portadora do CPF nº 050.463.607-30", leia-se: "portadora do CPF nº 023.403.854-31".



Na Portaria nº 164, de 21 de Fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de Fevereiro de 2011, Seção 1, página 57, referente ao requerimento de anistia nº 2003.04.18596, formulado por ARISTIDES CAPELANI DOS SANTOS SOBRINHO, onde se lê: "proveniente do INSS nº 59/076.002.479-0", leia-se: "proveniente do INSS nº 59/141.581.361-0".

Na Portaria nº 174, de 23 de Fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de Fevereiro de 2011, Seção 1, página 76, referente ao requerimento de anistia nº 2002.01.11818, formulado por ALBINA ROSSINI BAPTISTA, onde se lê: "portadora do CPF nº 698.651.670-34", leia-se: "portadora do CPF nº 654.307.510-49".

Na Portaria nº 384, de 31 de Março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de Abril de 2011, Seção 1, página 54, referente ao requerimento de anistia nº 2009.01.63411, formulado por HELIA DE ALMEIDA MENDES, onde se lê: "portadora do CPF nº 000.407.664-68", leia-se: "portadora do CPF nº 003.407.664-68".

Na Portaria nº 386, de 31 de Março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de Abril de 2011, Seção 1, página 54, referente ao requerimento de anistia nº 2009.01.65189, formulado por JOÃO NUNES GUIMARÃES, onde se lê: "portador do CPF nº 516.876.093-87", leia-se: "portador do CPF nº 576.876.093-87".

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 313, DE 23 DE MAIO DE 2011

O Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994 e Regimento Interno do CSDPU, art. 15, parágrafo único, resolve:

I - Convocar a 46ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União que será realizada em 31 de maio de 2011, às 10h, na Sala de Sessões do Conselho.

II - Publicar a Pauta da Reunião supracitada.

CARLOS EDUARDO REGILIO LIMA

ANEXO 1

PAUTA DA 46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Item 1

Deliberações sobre as Eleições para Defensor Público-Geral Federal (biênio 2011/2013).

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.384, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.004284/2010-12-DPF/CAS/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviços ORGÂNICOS de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIFCO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.499.605/0002-81, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: NELSON BORATINO ORTEGA, para exercer suas atividades no Estado de São Paulo.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 816, DE 13 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1366/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

a) REVOGAR o alvará nº 11.514/11, de 29 de abril de 2011, publicado no DOU de 05 de maio de 2011, Seção 1, página 39;

b) CONCEDER autorização à empresa XERIFE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 09.543.683/0001-06, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,
2 (duas) Espingarda(s) calibre 12,
2 (duas) Carabina(s) calibre 38,
132 (cento e trinta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre .380,
48 (quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.
Da empresa cedente SEGNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA., com CNPJ nº 05.832.256/0001-89:
4 (quatro) Pistola(s) calibre .380.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 817, DE 10 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.006471/2011-56-DELESP/SR/RJ e 08455.028320/2011-59-SR/DPF/RJ, resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 321, de 28 de março de 2011, publicado no DOU em 01 de abril de 2011, página 56, Seção 1, de modo que onde se lê: "para exercer suas atividades no Estado do Rio de Janeiro", leia-se: "para exercer suas atividades no Rio de Janeiro, com o Certificado de Segurança 627/11, expedido pela DREX/SR/DPF/RJ".

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 818, DE 10 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08240.023855/2010-78-SR/DPF/AM e 08240.006045/2011-38-SR/DPF/AM, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COIMPA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ/MF nº 04.222.428/0001-30, para atuar no Estado do Amazonas.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 827, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.042347/2010-41-DELESP/SR/SP resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 721 de 12 de abril de 2011, publicado no D.O.U em 11 de maio de 2011;

b) DECLARA revista a autorização para funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A, CNPJ nº 56.994.502/0001-30, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 33347 expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 833, DE 12 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000371/2011-96-CGCSP/DIREX e 2010/0006222-GESP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORSERV - NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.326.721/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 038367, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 835, DE 16 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1425/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

a) REVOGAR o alvará nº 11.575/11, de 09 de maio de 2011, publicado no DOU de 11 de maio de 2011, Seção 1, página 46;

b) CONCEDER autorização à empresa LOGICA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.408.502/0001-70, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

14 (quatorze) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 837, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08083.000114/2011-50-DPF/CZO/SP; resolve RETIFICAR o Alvará nº 741, de 19 de abril de 2011, publicado no D.O.U de 11 de maio de 2011: Onde se lê: "CNPJ/MF sob o nº 45.201.019/0008-00"; leia-se: "CNPJ/MF 45.201.019/0001-34".

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 852, DE 18 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, resolve RETIFICAR o Alvará nº 11.926, de 24 de novembro de 2010, publicada no DOU de 07 de dezembro de 2010:

Onde se lê: "especializada na prestação de serviços de Vigilância Patrimonial".

Leia-se: "especializada em segurança privada, nas atividades de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal".

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 853, DE 18 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.037014/2010-09-DELESP/SR/SP, resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 196 de 14 de fevereiro de 2011, publicado no D.O.U em 21 de fevereiro de 2011;

b) DECLARA revista a autorização para funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS, CNPJ nº 62.791.116/0003-05, para atuar em SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 855, DE 19 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/682/DELESP/DREX/SR/DPF/SP e 08105.001152/2011-24, resolve: CONCEDER autorização à empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 67.552.034/0001-60, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1.470 (um mil quatrocentos e setenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

Da empresa cedente MULTISERVI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 16.282.683/0001-57:

147 (cento e quarenta e sete) Revólver(es) calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.619, DE 10 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1042/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa QUALITY INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.571.290/0001-47, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
20 (vinte) Revólver(es) calibre 38,
10 (dez) Espingarda(s) calibre 12,
360 (trezentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
240 (duzentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.630, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001523/DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONACO DIESEL CAMINHÕES ONIBUS E TRATORES LTDA, CNPJ nº 05.285.816/0001-22 para atuar no PIAUÍ.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.639, DE 11 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001253/DPF/PNG/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAXIMUS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.004.755/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 852/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.663, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/005974/DPF/RPO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPACE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0002-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 859/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.668, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1488/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0001-21, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
16 (dezesesseis) Pistola(s) calibre 380,
Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
2112 (dois mil, cento e doze) Cartuchos de Munição calibre .380.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.673, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1562/DPF/CAS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FIEL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.944.527/0001-08, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
60700 (sessenta mil e setecentos) Espoletas para Munição calibre 38,
60700 (sessenta mil e setecentos) Projéteis para Munição calibre 38,
7000 (sete mil) Estojos para Munição calibre 38,
2044 (dois mil e quarenta e quatro) Espoletas para Munição calibre .380,
2044 (dois mil e quarenta e quatro) Projéteis para Munição calibre .380,
2417 (dois mil, quatrocentos e dezessete) Cartuchos de Munição calibre 12,
14100 (quatorze mil e cem) Gramas de Pólvora.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.692, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000278/DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0046-61, para atuar no PARANA.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.706, DE 18 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000335/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSVIP TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0004-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 380/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.709, DE 18 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1762/DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa PIVSEG PIAUI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.674.819/0001-98, sediada no PIAUÍ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
23 (vinte e três) Revólver(es) calibre 38,
414 (quatrocentos e quatorze) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.715, DE 18 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001140/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORIENTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.496.968/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 915/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.720, DE 18 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001014/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COP SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.668.862/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 877/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.728, DE 19 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000638/DPF/PSO/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VISEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.401.341/0003-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 946/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.729, DE 19 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000936/DPF/RPO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.133.467/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 962/11 (CNPJ nº 06.133.467/0001-96); e nº 797/11 (CNPJ nº 06.133.467/0002-77).

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.730, DE 19 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001030/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRK - SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 10.014.549/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 818/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.731, DE 19 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001051/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVAC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.285.169/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 952/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.733, DE 19 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001081/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALMAC VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.,



CNPJ nº 00.734.966/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 960/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.735, DE 19 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001324/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CMACK - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 07.386.675/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 953/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.737, DE 19 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001335/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SACRAMENTA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.308.513/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PÁRA, com Certificado de Segurança nº 932/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.738, DE 20 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1295/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CON-CEDER autorização à empresa CEFAP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº 95.805.818/0001-98, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

22400 (vinte e dois mil e quatrocentos) Espoletas para Munição calibre 38,

22400 (vinte e dois mil e quatrocentos) Projéteis para Munição calibre 38,

3200 (três mil e duzentos) Gramas de Pólvora.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 839, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004659/2010-57 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço OR-GÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa KLABIN S/A., CNPJ nº 89.637.490/0128-28, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 840, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004810/2010-57, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA CELULOSE E PAPEL LTDA, CNPJ nº 71.900.237/0004-10, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 841, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo

1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004696/2010-65, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA, CNPJ nº 02.608.755/0001-07, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 842, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004615/2010-27, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa CONDOMINIO CIVIL INTERN. GUARULHOS SHOPPING CENTER, CNPJ nº 01.677.206/0001-13, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 843, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004593/2010-03, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA, CNPJ nº 60.619.947/0001-07, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 844, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004545/2010-15, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 61.416.558/0002-28, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 845, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004622/2010-29, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 84.046.101/0371-94, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 846, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004577/2010-11, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 56.990.880/0001-45, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 847, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004563/2010-99, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa SANTISTA ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 33.009.960/0011-43, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

PORTARIA Nº 848, DE 17 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004530/2010-49, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização concedida à empresa SUDESTES SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 66.860.248/0001-30, localizada em São Paulo.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de maio de 2011

Nº 365. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.003745/2010-83. Representante: Associação Brasileira de Televisão por Assinatura. Terceiro Interessado: Associação Brasileira de Radiodifusores. Representados: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, União Brasileira de Compositores, Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais, Associação Brasileira de Música e Artes, Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes, Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música e Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais. Advts: Hélio Saboya Filho, João Carlos de Camargo Eboli, Maria Aparecida França da Silva, Giselle Nunes Severo, Jorge de Souza Costa, Samuel Cordeiro Fahel, Kleber da Silva, Sydney L. Sanches, Maria Cecília Garreta Prats Caniato, Pedro Paulo dos Santos, Zenaide Ramona Bareiro e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Declaro encerrada a instrução processual, por entender que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.884/94, apresentem os Representados suas alegações finais, no prazo de cinco dias, a ser contado em dobro, caso queiram, a fim de que, em seguida, a SDE apresente suas conclusões finais acerca dos fatos investigados.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.003399/2011-13 - Jose Luis Milia
Processo Nº 08260.003093/2011-36 - Claudio Marcelo de Lorenzo

Processo Nº 08389.011295/2011-13 - Sabrina Celeste Duarte
Processo Nº 08492.001998/2011-48 - Blanca Sulma Ramirez

Processo Nº 08492.002024/2011-81 - Pablo Gabriel Ornella
Processo Nº 08492.002029/2011-12 - Carlos Alberto Gu-tierrez

Processo Nº 08495.001436/2011-74 - Juan Fones.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08124.002556/2010-26 - Jorge Eduardo Ferrando

Processo Nº 08444.003221/2010-11 - Nelson Hernando Benitez

Processo Nº 08495.000766/2011-42 - Walter Cesar Sommaro

Processo Nº 08705.002304/2011-47 - Matilde Elizabet Diaz.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08495.001501/2008-66 - Maria Florencia Astegiano.

Torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no D.O.U de 20/09/2010, página 41, para conceder a permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para Sr João Carlos Abelho Coragem e Sr Florinda Maria Duarte Santos do Carmo Coragem e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para Inês do Carmo Coragem, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição qu lhe deu origem. Processo Nº 08505.019505/2009-15 - João Carlos Abelho Coragem., Florinda Maria Duarte Santos do Carmo Coragem e Inês do Carmo Coragem.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08444.001008/2009-22 - Annelie Margarethe Scheider Albers.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES

Substituta

DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário I, em permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08083.000179/2011-03 - Christian Jeremi Coronado Rodriguez
Processo Nº 08354.000877/2011-63 - Lorena Lopez Hernanz

Processo Nº 08410.004652/2010-83 - Juan Carlos Cisneros Martinez.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08388.002087/2011-25 - Ali Melhem
Processo Nº 08437.000424/2010-36 - Andres Marcelo Lacoste Baumann

Processo Nº 08444.001649/2011-00 - Adelaide Marta Albino Chicomo e Paulo Jorge Miguel Manuel

Processo Nº 08444.005910/2010-51 - Alfredo Jesus Ortega Molina

Processo Nº 08508.000972/2011-66 - Paulo Ricardo Cerejo Costa.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08505.010825/2008-29 - Gabino Willy Avalos Choque e Elsa Condori Mamani

Processo Nº 08339.000973/2009-85 - Ramon de los Santos Duarte.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pelos nacionais Bolivianos Eloy Siles Cordoba e Antonia Arcaya Tancara, com fundamento no art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, medida extensiva a seus filhos menores com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 39/66, também Bolivianos, Yeferson Wilmer Siles Arcaya e Flavia Danitsa Siles Arcaya, por questão de economia processual. Processo nº 08505.066595/2008-52 - Eloy Siles Córdoba, Antonia Arcaya Tancara, Yeferson Wilmer Siles Arcaya e Flavia Danitsa Siles Arcaya.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros encontram-se fora do país.

Processo Nº 08102.000311/2011-01 - Jose Delfino Guerreiro

Processo Nº 08102.000591/2010-69 - Carlos Gallardo Lucena

Processo Nº 08102.002568/2010-17 - Giovanni Danielli

Processo Nº 08495.001042/2011-16 - Françoise Helene Cabau.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que os estrangeiros não preenchem os requisitos do art.75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08102.008633/2010-18 - Loretto Parisato

Processo Nº 08495.000850/2011-66 - Juan Javier Valdez Nunez.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08505.067771/2010-98 - Luis Antonio Salgueiro Vieira Guerra.

Torno insubsistente o ato Deferitorio publicado no D.O.U de 16/03/2009, página 38, tendo em vista o Estrangeiro não se enquadrar nos termos do art. 75, II,"b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.045631/2007-63 - Darlinton Chibuike Oguamanam.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
P/Delegação de Competência

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o ato indeferitório, publicado no Diário Oficial de 12/04/2011, Seção 1, página 36, para DEFERIR o pedido de reconsideração, prorrogando o prazo da estada até: 16/02/2012. Processo Nº 08460.004271/2011-90 - Marcia Camena Ifala Kampeu.

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o ato do arquivamento, publicado no Diário Oficial de 18/03/2011, Seção 1, página 59, para DEFERIR o pedido de reconsideração, prorrogando o prazo da estada até: 05/02/2012. Processo Nº 08390.005766/2010-26 - Sintia Carolina Palacio.

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o ato indeferitório, publicado no Diário Oficial de 12/05/2011, Seção 1, página 52, para DEFERIR o presente pedido de reconsideração, prorrogando o prazo da estada até: 04/03/2012. Processo Nº 08256.001035/2011-37 - Anderson Munoz Quintero.

Diante dos novos elementos constantes nos autos (fls. 29 a 37), torno insubsistente o ato indeferitório, publicado no Diário Oficial de 22/02/2011, Seção 1, página 61, para determinar o ARQUIVAMENTO do pedido por já ter decorrido o prazo superior ao da estada solicitada. Processo Nº 08420.003246/2010-84 - Jose Alberto dos Santos Vieira Fortes.

Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão. Processo Nº 08260.003528/2010-61 - Aissato Seidi.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de republicação, tendo em vista já ter decorrido o prazo superior ao da estada publicado no DOU de 14/10/2010 página 45. Processo Nº 08501.004582/2010-44 - Mario Wilson da Silva Neto.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08391.000164/2011-53 - Ribeiro Francisco Victorino.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo, por falta de amparo legal, face o disposto no artigo 14 § único da Lei 6.815/80 alterado pela Lei 6.964/81, mediante o histórico escolar apresentado nos autos, observando o alto índice de reprovações. Processo Nº 08410.010094/2010-95 - Julian David Espinoza Parra.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada, por falta de amparo legal, considerando ter o requerente autuado o pedido fora do prazo legal, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08458.003166/2011-82 - Dugan Paul Nina Ortiz.

INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo de estada, por falta de amparo legal, considerando ter o requerente autuado o pedido fora do prazo legal, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08458.003041/2011-52 - Yolanda Luisa Clorinda Rodriguez Gonzalez.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000378/2011-86 - Ricardo Provan, até 06/05/2013

Processo Nº 08000.000423/2011-01 - Duro Sipka, até 15/06/2012

Processo Nº 08000.000513/2011-93 - Marius Fritzman Larsen, até 21/01/2012

Processo Nº 08000.000768/2011-56 - Stephane Philippe Lionel Garnier, até 23/09/2012

Processo Nº 08000.001011/2011-80 - John Robertson Baillie, até 23/09/2012

Processo Nº 08000.001018/2011-00 - Eflen Carino Samba-jon, até 23/09/2012

Processo Nº 08000.001260/2011-75 - Trond Sand, até 23/09/2012

Processo Nº 08000.001637/2011-96 - Pietro Beltrame, até 28/02/2013

Processo Nº 08000.001782/2011-77 - Pablo Celestino Coello Puppo e Scarlett Karina Palacios Delgado, até 24/02/2013

Processo Nº 08000.001973/2011-39 - Alexander Michael Cooke, Charlotte Rose Cooke, Elisabeth May Cooke, Jennifer Ellen Cooke e Jessica Lily Cooke, até 06/06/2013

Processo Nº 08000.002237/2011-06 - Austin Joseph Boyd, Amy Beckett Boyd, Andrew Gregory Boyd e Connor William Boyd, até 11/05/2013

Processo Nº 08000.002421/2011-48 - Allan David Cunningham, até 27/08/2013

Processo Nº 08000.002442/2011-63 - Toshiaki Suzuki, Shimon Suzuki e Yurika Suzuki, até 16/04/2013

Processo Nº 08000.002497/2011-73 - Rachel Diana Hudson, até 08/04/2013

Processo Nº 08000.002499/2011-62 - Brian James Hudson, até 08/04/2013

Processo Nº 08000.002528/2011-96 - Luis Teodoro Gonçalves Nunes, Ana Sofia Teixeira Nunes, Diogo Teixeira Nunes e Maria Teresa da Silva Teixeira Nunes, até 23/03/2013

Processo Nº 08000.002537/2011-87 - Jennifer Castillo Elias, até 13/03/2013

Processo Nº 08000.003175/2011-41 - Oscar Augusto Lozada Sanchez, Camila Raquel Lozada, Nicolas Augusto Lozada e Taina Renee Hernandez de Lozada, até 02/05/2013

Processo Nº 08460.023286/2010-76 - Maria Del Rosario Leon Gallo, até 08/09/2012.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 04/05/2011, Seção I, Pág. 26, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.005270/2011-80 - Helmut Manfred Reuter

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item VI, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.005270/2011-80 - Helmut Manfred Reuter.

No Diário Oficial da União de 24/11/2010, Seção I, Pág. 74, Onde se lê: DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08389.034386/2010-38 - Dante Simon Tevês

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08389.034386/2010-38 - Dante Simon Tevez.

No Diário Oficial da União de 01/10/2010, Seção I, Pág. 52, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08460.037354/2009-41 - Igor Orlik Nunes Mendes e Ermelinda Chinakussoki Dias Vasconcelo

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.037354/2009-41 - Igor Orlik Nunes Mendes e Ermelinda Chinakussoki Dias de Vasconcelo.

No Diário Oficial da União de 17/09/2010, Seção I, Pág. 57, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08492.004937/2009-18 - Tseng Ming Hung e Chang Chi Fang

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.004937/2009-18 - Tseng Ming Hung e Tseng Yi Hsuan.

No Diário Oficial da União de 13/05/2011, Seção I, Pág. 113, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08708.000128/2011-89 - Vincet Frank Jean Marie Velly

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08708.000128/2011-89 - Vincent Frank Jean Marie Velly.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 138, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: O CASAMENTO DO MEU EX (THE ROMANTICS, Estados Unidos da América - 2010)

Produtor(es): Michael Benaroya/Daniel Hendler/Daniela Taplin Lundberg/Jennifer Todd

Diretor(es): Galt Niederhoffer

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia/Romance

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem de Conteúdo Sexual

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001455/2011-36

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - LIVRE DE SUJEIRA (TWO AND HALF MEN VII - UNTAINTED BY FILTH, Estados Unidos da América - 2009)

Episódio(s): 5507

Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII

Produtor(es): Chuck Lorre

Diretor(es): James Burrons

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Insinuação Sexual

Tema: Família

Processo: 08017.003558/2010-50

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - TEMOS HOSPEDE (TWO AND HALF MEN VII - GROP, FNARK, SCHMEGLE, Estados Unidos da América - 2009)

Episódio(s): 5508

Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII

Produtor(es): Chuck Lorre

Diretor(es): James Burrons

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem de Conteúdo Sexual

Tema: Família

Processo: 08017.003559/2010-02

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP



Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - CABELO E SPRAY DO CAPITÃO TERRY (TWO AND HALF MEN VII - CAPTAIN, TERRY'S SPRAY-ON-HAIR, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 5509
Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII
Produtor(es): Chuck Lorre
Diretor(es): James Burrons
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual e Insinuação Sexual
Tema: Família
Processo: 08017.003560/2010-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - POR ISSO SE CHAMA SALÃO DE BAILE (TWO AND HALF MEN VII - THAT'S WHY THEY CALL IT ``BALL ROOM``, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 5510
Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII
Produtor(es): Chuck Lorre
Diretor(es): James Burrons
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Família
Processo: 08017.003561/2010-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - AVISO: É VULGAR (TWO AND HALF MEN VII - WARNING, IT'S DIRTY, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 5511
Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII
Produtor(es): Chuck Lorre
Diretor(es): James Burrons
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Família
Processo: 08017.003562/2010-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - PIADINHAS, TORTA E CELESTE (TWO AND HALF MEN VII - FART JOKES, PIE AND CELESTE, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 5512
Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII
Produtor(es): Chuck Lorre
Diretor(es): James Burrons
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Família
Processo: 08017.003563/2010-62
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - OBA, SEM CALOR (TWO AND HALF MEN VII - YAY, NO POLYPS!, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 5513
Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII
Produtor(es): Chuck Lorre
Diretor(es): James Burrons
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Preconceito
Tema: Família
Processo: 08017.003564/2010-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - GROSSEIRO E INCOVENIENTE (TWO AND HALF MEN VII - GRUDE AND UNCALLED FOR, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 5514
Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII
Produtor(es): Chuck Lorre
Diretor(es): James Burrons
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Agressão Física e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Família
Processo: 08017.003565/2010-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - SIM CAPITÃO BOBÃO (TWO AND HALF MEN VII - AYE, AYE, CAPTAIN DOUCHE, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 5515
Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII
Produtor(es): Chuck Lorre
Diretor(es): James Burrons
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Família
Processo: 08017.003566/2010-04
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - XIXI DE PRINCESA (TWO AND HALF MEN VII - TINKLE LIKE A PRINCESS, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 5516
Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII
Produtor(es): Chuck Lorre
Diretor(es): James Burrons
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Família
Processo: 08017.003567/2010-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - ACHEI O SEU BIGODE (TWO AND HALF MEN VII - I FOUND YOUR MUSTACHE, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 5517
Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII
Produtor(es): Chuck Lorre
Diretor(es): James Burrons
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Família
Processo: 08017.003568/2010-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - PALAVRA DE HONRA (TWO AND HALF MEN VII - IXNAY ON THE OGGIE DAY, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 5518
Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII
Produtor(es): Chuck Lorre
Diretor(es): James Burrons
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Insinuação Sexual
Tema: Família
Processo: 08017.003569/2010-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - KEITH MOON ESTÁ VOMITANDO NO TÚMULO (TWO AND HALF MEN VII - KEITH MOON IS VOMITING IN HIS GRAVE, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 5519
Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII
Produtor(es): Chuck Lorre
Diretor(es): James Burrons
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Relação Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Família
Processo: 08017.003570/2010-64
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - TODO RELAXADO (TWO AND HALF MEN VII - GUMBY WITH POKEY, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 5521
Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII
Produtor(es): Chuck Lorre
Diretor(es): James Burrons
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas
Tema: Família
Processo: 08017.003572/2010-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
Episódio: DOIS HOMENS E MEIO VII - ISSO NÃO VAI ACABAR BEM (TWO AND HALF MEN VII - THIS IS NOT GONNA END WELL, Estados Unidos da América - 2009)
Episódio(s): 5522
Título da Série: DOIS HOMENS E MEIO ANO VII / TWO AND HALF MEN SEASON VII
Produtor(es): Chuck Lorre
Diretor(es): James Burrons
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas
Tema: Família
Processo: 08017.003573/2010-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP
DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 139, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:



Episódio: CORRIDA AO NEXUS (RACE TO THE NE-
XUS, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 21
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002263/2010-66
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: OS OLHOS DE CRISTAL (ARISE THE CRYSTAL EYES, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 22
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002264/2010-19
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: O MEDO E OS FANTASMAS (FEAR AND THE PHANTOMS, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 23
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002265/2010-55
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: RANGER AZUL, PERIGO DUPLO (BLUE RANGER, TWIN DANGER, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 24
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002266/2010-08
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: UMA ÚLTIMA SEGUNDA CHANCE (ONE LAST SECOND CHANCE, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 25
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002267/2010-44
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: NÃO TORRE A GRANA (DON'T BLOW THAT DOUGH, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 26
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002268/2010-99
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: TIGRES DESCEM, LEÕES SOBEM (TIGERS FALL, LIONS RISE, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 27
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002269/2010-33
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: O ESPÍRITO DA BONDADE (THE SPIRIT OF KINDNESS, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 28
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002270/2010-68
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: MARYL E OS MACACOS (MARYL AND THE MONKEYS, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 29
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002271/2010-11
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: CONQUISTANDO AS GARRAS (TO EARN YOUR STRIPES, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 30
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002272/2010-57
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Episódio: O CAMINHO DOS JUSTOS (PATH OF THE RIGHTEOUS, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 31
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002273/2010-00
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Episódio: AGORA, A FÚRIA FINAL (NOW THE FINAL FURY, Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): EP 32
Título da Série: POWER RANGERS: FÚRIA DA SELVA
Produtor(es): Janine Dickens
Diretor(es): Jonathan Brough/Mark Beesley
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Super-Heróis
Processo: 08017.002274/2010-46
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
Em 20 de maio de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.001423/2011-31
Trailer: "IMMORTALS"
Requerente: W Mix Distribuidora de Filmes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Indeferir o pedido de reconsideração de classificação, do trailer, classificado como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos", mantendo sua classificação.

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.000988/2005-52
Filme: "PROGRAMA DO RATINHO - VERSÃO 2005"
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Entretenimento.
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual, Erotização e Violência.

Deferir o pedido da emissora, de reclassificação do programa, classificando-o como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 92 de 06/04/2011, publicada no DOU de 08/04/2011, Seção I, página 49, Processo MJ nº 08017.004119/2011-45, onde se lê: "Título: MORTAL KOMBAT KOLLECTION" leia-se "Título: MORTAL KOMBAT ARCADE KOLLECTION"

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 582, DE 13 DE MAIO DE 2011

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Portaria GM/MS nº 731, de 11 de abril de 2011, e

Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas a celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e

Considerando as informações e justificativas constantes do processo nº 25000.069959/2011-51, resolve:

Art. 1º Promover na forma do anexo a esta Portaria, em consonância ao estabelecido no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 12.309, de 09.08.10 (LDO 2011), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei 'Orçamentária Anual (LOA) nº 12.381, de 09.02.2011.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

						Seguridade Social R\$ 1,00	
CÓDIGO	IDOC	C E	G R	MOD	FTE	VALOR	
						ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
36000						32.900.000	32.900.000
36901						32.900.000	32.900.000
10.301.1214.8581						3.350.000	3.350.000
10.301.1214.8581.0016	9999	4	4	99	151	300.000	300.000
	9999	4	4	40	151	300.000	300.000
10.301.1214.8581.0031	9999	4	4	99	151	400.000	400.000
	9999	4	4	40	151	400.000	400.000
10.301.1214.8581.0031	9999	4	4	40	151	100.000	100.000
	9999	4	4	30	151	100.000	100.000
10.301.1214.8581.0032						100.000	100.000

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011052400029

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 18 de maio de 2011

Nº 57 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011, da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011, tendo em vista o disposto nos incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999 com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei Nº- 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

Empresa: DIXTAL BIOMEDICA IND. E COM LTDA
CNPJ: 63.736.714/0001-82
Processo nº: 25000-002075/96-81
Expediente Recurso nº: 329779/11-9
Expediente Indeferido nº: 233724/11-0
Empresa: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
CNPJ: 58.295.213/0001-78
Processo nº: 25351-142938/2009-21
Expediente Recurso nº: 335955/11-7
Expediente Indeferido nº: 242101/11-1
Empresa: ARGOSLAB DISTRIBUIDORA DE PROD. PARA LABORATORIOS LTDA
CNPJ: 09.377.976/0001-52
Processo nº: 25351-309230/2010-20
Expediente Recurso nº: 091661/11-7
Expediente Indeferido nº: 404016/10-3
Empresa: CTI - COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
CNPJ: 26.462.804/0001-04
Processo nº: 25351-094070/2011-11
Expediente Recurso nº: 255132/11-2
Expediente Indeferido nº: 129960/11-3

Nº 58 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011, da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida.

ANEXO

Empresa: MEDIPHACOS LTDA
CNPJ: 21.998.885/0001-30
Processo nº: 25351.429169/2009-04
Expediente Recurso nº: 185848/11-3
Expediente Indeferido nº: 555687/09-2

Nº 59 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011, da Presidente da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DOS RECURSOS a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: DILEPE INDÚSTRIA COMERCIO DE MAT ORTOPE-
DICOS LTDA
CNPJ: 73.142.960/0001-60
Processo nº: 25351.015004/00-15
Expediente Recurso nº: 901389/10-0
Expediente Indeferido nº: 196555/10-7

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE Nº. 1.021, de 10 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 49, de 14 de março de 2011, Seção 1 Pag. 61 e Suplemento Pags. 16 e 21.

Onde se lê:
EMPRESA: MEDMAG MANIPULACAO LTDA
ENDEREÇO: AV OTAVIO SANTOS 443
BAIRRO: RECREIO CEP: 45000000 - VITÓRIA DA CON-

QUISTA/
BA
CNPJ: 04.264.667/0003-14
PROCESSO: 25351.173803/2010-80 AUTORIZ/MS:

0.65550.6
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO
CONTROLE ESPECIAL: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
Leia-se:
EMPRESA: MEDMAG MANIPULACAO LTDA
ENDEREÇO: AV LAURO DE FREITAS 121 LOJA A2
BAIRRO: CENTRO CEP: 45000000 - VITÓRIA DA CON-

QUISTA/BA
CNPJ: 04.264.667/0003-14
PROCESSO: 25351.173803/2010-80 AUTORIZ/MS:

0.65550.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

Na Resolução - RE Nº. 1.470, de 7 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 11 de abril de 2011, Seção 1 Pags. 62 e 63 e Suplemento Pags. 85 e 88.

Onde se lê:
EMPRESA: MÉRCIO PAULO BARROS DE ARAÚJO -

ME
ENDEREÇO: rua dr. francisco p. lopes, Nº 19
BAIRRO: centro CEP: 55305970 - TEREZINHA/PE
CNPJ: 07.131.405/0001-08
PROCESSO: 25351.172062/2011-56 AUTORIZ/MS:

0.75307.5
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: MÉRCIO PAULO BARROS DE ARAÚJO -

ME
ENDEREÇO: rua dr. francisco p. lopes, Nº 19
BAIRRO: centro CEP: 55305970 - TEREZINHA/PE
CNPJ: 07.131.405/0001-08
PROCESSO: 25351.172062/2011-56 AUTORIZ/MS:

0.75307.5
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE Nº. 1.700, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 25 de abril de 2011, Seção 1 Pag. 78 e Suplemento Pags. 78 e 107.

Onde se lê:
EMPRESA: TESSAROLO & SOUZA LTDA ME
ENDEREÇO: RUA ALEGRIA Nº 380 A TERREO
BAIRRO: CENTRO CEP: 29190000 - ARACRUZ/ES
CNPJ: 05.915.306/0001-91
PROCESSO: 25351.064245/2003-67 AUTORIZ/MS:

0.41197.8
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: TESSAROLO & SOUZA LTDA-ME
ENDEREÇO: RUA PROFESSOR LOBO 220 - TÉRREO
BAIRRO: CENTRO CEP: 29190062 - ARACRUZ/ES
CNPJ: 05.915.306/0001-91
PROCESSO: 25351.064245/2003-67 AUTORIZ/MS:

0.41197.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL: -

Na Resolução - RE Nº. 1.872, de 5 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 87, de 9 de maio de 2011, Seção 1 Pag. 43 e Suplemento Pags. 34 e 35.

Onde se lê:
EMPRESA: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICA-
MENTOS

ENDEREÇO: RUA MAX COLIN, Nº 155
BAIRRO: CENTRO CEP: 89201215 - JOINVILLE/SC
CNPJ: 84.683.481/0111-01
PROCESSO: 25351.520082/2007-30 AUTORIZ/MS:

0.51072.2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICA-
MENTOS

ENDEREÇO: RUA MAX COLIN, Nº 155
BAIRRO: CENTRO CEP: 89201215 - JOINVILLE/SC
CNPJ: 84.683.481/0111-01
PROCESSO: 25351.520082/2007-30 AUTORIZ/MS:

0.51072.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -

Na Resolução - RE Nº. 2.149, de 13 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 17 de maio de 2010, Seção 1 Pag. 42 e Suplemento Pag. 33.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA CAPILE LTDA
ENDEREÇO: RUA VINTE E QUATRO DE MAIO, 373
BAIRRO: CENTRO CEP: 96200006 - RIO GRANDE/RS
CNPJ: 92.786.037/0095-95
PROCESSO: 25351.263502/2010-10 AUTORIZ/MS:

0.66200.3
EXPEDIENTE: 345879/10-2
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA CAPILE LTDA
ENDEREÇO: RUA VINTE E QUATRO DE MAIO, Nº

320
BAIRRO: CENTRO CEP: 96200003 - RIO GRANDE/RS
CNPJ: 92.786.037/0095-95
PROCESSO: 25351.263502/2010-10 AUTORIZ/MS:

0.66200.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:

Na Resolução - RE Nº. 222, de 20 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 16, de 24 de janeiro de 2011, Seção 1 Pag. 57 e Suplemento Pags. 47 e 51.

Onde se lê:
EMPRESA: Kiefer Farmácia de Manipulação Ltda
ENDEREÇO: Rua Galvão Bueno, Nº 714
BAIRRO: Liberdade CEP: 01506000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 11.613.545/0001-90
PROCESSO: 25351.767136/2010-24 AUTORIZ/MS:

0.73293.3
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: Kiefer Farmácia de Manipulação Ltda
ENDEREÇO: Rua Galvão Bueno, Nº 714
BAIRRO: Liberdade CEP: 01506000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 11.613.545/0001-90
PROCESSO: 25351.767136/2010-24 AUTORIZ/MS:

0.73293.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -



Na Resolução - RE N.º 2.289, de 21 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 97, de 24 de maio de 2010, Seção 1 Pag. 53 e Suplemento Pag. 7.

Onde se lê:
EMPRESA: COSMEX FORMULA LTDA
ENDEREÇO: Rua Padre Machado, 283
BAIRRO: Vila Mariana CEP: 04127000 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 00.850.459/0001-84
PROCESSO: 25351.003583/2003-22 AUTORIZ/MS:

0.24013.6
ATIVIDADE/ CLASSE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
Leia-se:
EMPRESA: COSMEX FORMULA LTDA
ENDEREÇO: R. AGOSTINHO GOMES, Nº 2682
BAIRRO: IPIRANGA CEP: 04206001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 00.850.459/0001-84
PROCESSO: 25351.003583/2003-22 AUTORIZ/MS:

0.24013.6
ATIVIDADE/CLASSE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -

Na Resolução - RE N.º 4.300, de 16 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 181, de 21 de setembro de 2010, Seção 1 Pag. 50 e Suplemento Pag. 4.

Onde se lê:
EMPRESA: W.COSTA CURTA & CIA LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 888
BAIRRO: CENTRO CEP: 19360000 - SANTO ANASTÁCIO/SP
CNPJ: 74.484.692/0001-27
PROCESSO: 25351.198890/2002-00 AUTORIZ/MS:

0.07630.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-

TOS/
COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: W.COSTA CURTA & CIA LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 888
BAIRRO: CENTRO CEP: 19360000 - SANTO ANASTÁCIO/SP

CNPJ: 74.484.692/0001-27
PROCESSO: 25351.198890/2002-00 AUTORIZ/MS:

0.07630.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 5.314, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 22 de novembro de 2010, Seção 1 Pag. 73 e Suplemento Pags. 9 e 13.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 356
ENDEREÇO: RUA CONCEIÇÃO, Nº 664 - SALÃO COMERCIAL
BAIRRO: CENTRO CEP: 13010050 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 61.585.865/0388-09
PROCESSO: 25351.711431/2010-91 AUTORIZ/MS:

0.71309.7
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 356
ENDEREÇO: RUA CONCEIÇÃO, Nº 664 - SALÃO COMERCIAL
BAIRRO: CENTRO CEP: 13010050 - CAMPINAS/SP
CNPJ: 61.585.865/0388-09
PROCESSO: 25351.711431/2010-91 AUTORIZ/MS:

0.71309.7
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 5.726, de 10 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 13 de dezembro de 2010, Seção 1 Pag. 39 e Suplemento Pags. 8 e 11.

Onde se lê:
EMPRESA: BENITO CESAR SALGADO GOMES & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA DR JOAO PINHEIRO 90
BAIRRO: CENTRO CEP: 35370000 - RIO CASCA/MG
CNPJ: 71.416.127/0001-34
PROCESSO: 25351.209561/2002-93 AUTORIZ/MS:

0.09424.3
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA CEZAR LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA DR JOAO PINHEIRO 90
BAIRRO: CENTRO CEP: 35370000 - RIO CASCA/MG
CNPJ: 71.416.127/0001-34
PROCESSO: 25351.209561/2002-93 AUTORIZ/MS:

0.09424.3
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 5.731, de 10 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 13 de dezembro de 2010, Seção 1 Pag. 39 e Suplemento Pags. 30 e 31.

Onde se lê:
EMPRESA: W.COSTA CURTA & CIA LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 888
BAIRRO: CENTRO CEP: 19360000 - SANTO ANASTÁCIO/SP
CNPJ: 74.484.692/0001-27
PROCESSO: 25351.198890/2002-00 AUTORIZ/MS:

0.07630.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/
PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: W.COSTA CURTA & CIA LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 888
BAIRRO: CENTRO CEP: 19360000 - SANTO ANASTÁCIO/SP

CNPJ: 74.484.692/0001-27
PROCESSO: 25351.198890/2002-00 AUTORIZ/MS:
0.07630.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 5.981, de 23 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1 Pag. 92 e Suplemento Pags. 16 e 22.

Onde se lê:
EMPRESA: ROBERTA & HILBERTO CRUZ SOUZA LTDA
ENDEREÇO: av. natal rodrigues pereira,348
BAIRRO: centro CEP: 36980000 - LAJINHA/MG
CNPJ: 07.954.620/0001-09
PROCESSO: 25351.218296/2006-68 AUTORIZ/MS:

0.46196.6
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS
DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: ROBERTA TALITA CRUZ SOUZA & CIA LTDA - ME
ENDEREÇO: av. natal rodrigues pereira,348
BAIRRO: centro CEP: 36980000 - LAJINHA/MG
CNPJ: 07.954.620/0001-09
PROCESSO: 25351.218296/2006-68 AUTORIZ/MS:

0.46196.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL: -

Na Resolução - RE N.º 712, de 25 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 1º de março de 2010, Seção 1 Pag. 69 e Suplemento Pags. 13 e 17.

Onde se lê:
EMPRESA: FARMACIA PANAMERICANA LTDA
ENDEREÇO: AV PRESIDENTE VARGAS, 2254
BAIRRO: CENTRO CEP: 97015512 - SANTA MARIA/RS
CNPJ: 72.215.304/0016-63
PROCESSO: 25351.070417/2010-95 AUTORIZ/MS:
0.64906.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/
COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA PANAMERICANA LTDA
ENDEREÇO: RUA PINHEIRO MACHADO, Nº 2254, SALA A

BAIRRO: CENTRO CEP: 97050600 - SANTA MARIA/RS
CNPJ: 72.215.304/0016-63
PROCESSO: 25351.070417/2010-95 AUTORIZ/MS:

0.64906.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS:

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 23 de maio de 2011

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve: Arquivar os processos abaixo relacionados:
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25759.104334/2008-85 - AIS:135201/08-6(273/07) - GGPAF/ANVISA
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25759.233358/2008-41 - AIS:295701/08-9(299/07) - GGPAF/ANVISA
ATIVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
25752.428794/2006-02 - AIS:573631/06-5(009/06) - GGPAF/ANVISA
BAYER S.A.
25759.111636/2008-18 - AIS:143941/08-3(342/07) - GGPAF/ANVISA
BIO SERVICE CONTROLE DE PRAGAS S/C LTDA
25752.387826/2007-85 - AIS:500287/07-7(007/07) - GGPAF/ANVISA
CLEAN BRASIL CONTROLE AMBIENTAL DE PRAGAS ME
25752.428119/2006-75 - AIS:572683/06-2(010/06) - GGPAF/ANVISA
CLIMEX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA
25765.290340/2008-67 - AIS:368973/08-5(001/08) - GGPAF/ANVISA
FUCHS AGRO BRASIL LTDA
25752.474117/2005-77 - AIS:571307/05-2(033/05) - GGPAF/ANVISA
FUCHS AGRO BRASIL LTDA
25752.474151/2005-41 - AIS:571344/05-7(034/05) - GGPAF/ANVISA
FUNDAÇÃO BIO RIO
25752.155230/2007-18 - AIS:197082/07-8(019/07) - GGPAF/ANVISA
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN
25752.155267/2007-46 - AIS:197131/07-0(018/07) - GGPAF/ANVISA
GAMBRO DO BRASIL LTDA
25759.143159/2008-41 - AIS:182455/08-4(420/07) - GGPAF/ANVISA
LABORATORIOS PFIZER LTDA.
25759.214112/2007-99 - AIS:272957/07-1(443/07) - GGPAF/ANVISA
PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
25741.473322/2007-14 - AIS:603435/07-7(30/07) - GGPAF/ANVISA
PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
25760.257097/2008-15 - AIS:324974/08-3(03/08) - GGPAF/ANVISA
POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
25759.222730/2007-11 - AIS:283921/07-1(235/05) - GGPAF/ANVISA
POLITEC IMPORTADORA E COMERCIO LTDA
25759.606884/2007-53 - AIS:756376/07-1(112/07) - GGPAF/ANVISA
TASA LINHAS AÉREAS
25351.012534/2001-75 - AIS:079076/04-1(001/01) - GGPAF/ANVISA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS-UNICAMP
25759.607413/2007-62 - AIS:757039/07-2(057/07) - GGPAF/ANVISA

PAULO BIANCARDI COURY
Em 23 de maio de 2011

A Gerente Geral substituta de Portos, Aeroportos e Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria Nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria Nº 783, de 13 de julho de 2009, resolve:

Declarar a nulidade insubsistência dos autos de infração correspondentes as empresas discriminadas abaixo e determinar o conseqüente arquivamento dos respectivos processos administrativos sanitário, tendo por base o acatamento ao parecer COTA CAJUD Nº 049 2011 - PROCR ANVISA que recomenda a anulação das infrações sanitárias cometidas a bordo de navios

AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA
25743.000048/2001-44 - AIS: 089267/03-0 CVPAF/PR
AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA
25743.000053/2001-57 - AIS: 088856/03-7 CVPAF/PR
AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA
25724.001526/2000-81 - AIS: 086229/03-1 CVPAF/PR
AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA
25743.000025/2001-30 - AIS: 089035/03-9 CVPAF/PR
AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA
25743.000070/2001-94 - AIS: 089287/03-4 CVPAF/PR
AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA
25743.000052/2001-11 - AIS: 089202/03-5 CVPAF/PR
AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA
25743.000003/2001-70 - AIS: 086253/03-3 CVPAF/PR
AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA
25724.001516/2000-45 - AIS: 221245/02-5 CVPAF/PR
AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA
25023.039202/99 - AIS: 287759/11-7 CVPAF/PR
AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSCAR LTDA
25743.000037/2001-64 - AIS: 089104/03-5 CVPAF/PR
AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSCAR LTDA
25724.001056/1999-14 - AIS: 089253/03-0 CVPAF/PR
CARGIL AGRÍCOLA LTDA
25743.492420/2006-41 - AIS: 659846/06-3 CVPAF/PR
CARGIL AGRÍCOLA LTDA
25724.001745/2000-60 - AIS: 241581/03-0 CVPAF/PR
CARGIL AGRÍCOLA LTDA
25724.000207/1999/62 - AIS: 210383/03-4 CVPAF/PR
FERTIMPORT S/A
25743.000032/2001-31 - AIS: 085990/03-7 CVPAF/PR
MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA
25724.001589/2000-37 - AIS: 212352/03-5 CVPAF/PR

IVETE FASSHEBER

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de maio de 2011

Processo nº. 25000.083325/2006-44

Interessado: PEGFARMA REDE PEGORARO S DE DROGARIAS LTDA

Assunto.: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS Nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa PEGFARMA REDE PEGORARO S DE DROGARIAS LTDA, matriz CNPJ Nº 02.383.615/0001-70, e filiais CNPJs Nº 02.383.615/0002-50, 02.383.615/0003-31, localizadas em Marília/SP, do Programa Farmácia Populares do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº. 25000. 209199/2008-26

Interessado: DROGARIA FONTES & FONTES LTDA - ME

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS Nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA FONTES & FONTES LTDA - ME, CNPJ Nº 71.244.768/0001-59, localizada em Engenheiro Caldas/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº. 25000. 165041/2006-75

Interessado: FARMÁCIA DRUGSTORE TROPICANA LTDA
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS Nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa FARMÁCIA DRUGSTORE TROPICANA LTDA, CNPJ Nº 06.906.238/001-67, localizada em João Pessoa/PB, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº. 25000. 156792/2007-81

Interessado.: ROSINEI JOSÉ CORREA- ME

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 46 da Portaria GM/MS Nº 184/2011, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa ROSINEI JOSÉ CORREA-ME, CNPJ Nº 01.049.512/0001-05, localizada em Bragança Paulista/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº. 25000.083052/2010-14

Interessado: STRIP FARMA FARMACIAS LTDA EPP

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 72 da Portaria GM/MS Nº 184/2011, DEFERE o credenciamento da STRIP FARMA FARMACIAS LTDA EPP, CNPJ Nº 07.348.195/0001-04, localizada em Porto Alegre/RS, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Sistema de Co-pagamento.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 102, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.022860/2008 e 53690.000864/1998, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 27 de setembro de 2008, a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA DE CÁCERES LTDA., pela Portaria nº 396, de 26 de setembro de 1988, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Cáceres, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 104, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.050109/2007, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 24 de dezembro de 2007, a permissão outorgada à RÁDIO GALILÉIA FM DE PORANGATU LTDA., pela Portaria nº 333, de 22 de dezembro de 1987, e renovada pela Portaria nº 534, de 14 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de setembro de 2000, referendada pelo Decreto Legislativo 808, de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2003, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Porangatu, Estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 110, DE 2 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53000.047492/2009 e 53830.001300/1999 e 29100.002100/1989, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 2 de janeiro de 2010, a permissão outorgada à RÁDIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA., pela Portaria nº 909, de 28 de dezembro de 1979, publicada no Diário Oficial do dia 2 de janeiro de 1980, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 23 DE MAIO DE 2011

Proposta de Regulamento de Gestão da Qualidade das Prestadoras dos Serviços de Televisão por Assinatura.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, e pelo art. 35 do Regulamento da

Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 607, realizada em 19 de maio de 2011, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da LGT e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, e do constante dos autos do processo nº 53500.005676/2010, proposta de Regulamento de Gestão da Qualidade das Prestadoras dos Serviços de Televisão por Assinatura, na forma de anexo à presente Consulta Pública.

Esta Consulta Pública tem como base as seguintes considerações:

a) A necessidade de conformação do Plano Geral de Metas de Qualidade dos serviços de televisão por assinatura (PGMQ - televisão por assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, com as regras posteriormente editadas no Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura (Regulamento dos Direitos dos Assinantes), aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

b) A promoção de atualizações do PGMQ, tendo em vista a consolidação de contribuições de áreas afetas, a necessidade de detalhamento e esclarecimento dos métodos de coleta e dispositivos e, ainda, o aprimoramento de seus postulados em correspondência à evolução da experiência regulatória.

c) A revitalização da regulamentação de telecomunicações sob a competência da Anatel, conforme previsto no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR).

O texto completo da proposta de Regulamento de Gestão da Qualidade das Prestadoras dos Serviços de Televisão por Assinatura estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço apresentado a seguir, e na página da Anatel na Internet, endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões deverão ser formuladas no idioma português, fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 22 de junho de 2011.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às 18h do dia 20 de junho de 2011, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 23 DE MAIO DE 2011.

Proposta de Regulamento de Gestão da Qualidade das Prestadoras dos Serviços de Televisão por Assinatura.

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília - DF

Fax: (0xx61) 2312-2002

biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ATO Nº 7.423, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo n.º 53554002075/2010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.AVILLAR AGROPECUARIA LTDA	06020344347	13.793.302/0001-06
002.BARREIRAS GAS LTDA	50012196800	04.528.049/0001-72
003.EMPREENHIMENTOS EDUCACIONAIS DIPLOMATA LTDA	50010631674	42.054.155/0001-50
004.FEIRA COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA	50401468330	06.183.710/0001-80
005.HALLIBURTON SERVICOS LTDA	06020317102	29.504.214/0004-20
006.MARIAD IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	50401468178	02.583.098/0003-44
007.OESTE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA	50013055941	05.384.774/0001-87
008.PT SERVIÇOS DE SEGURANCA LTDA	50401300820	06.252.839/0001-01
009.RÖSSEVI - RONDA OSENSIVA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA	50402603931	06.163.267/0001-86
010.SERGIO ANTONIO COELHO	50402610474	235.919.276-00
011.SERTAO GAS LTDA	50000923680	74.199.282/0002-15
012.SERTENGE S/A	50012750913	13.959.986/0001-73
013.SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO	50012164860	14.759.286/0001-06

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ATO Nº 7.908, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Processo nº 53500.028613/2009. Aplica a SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TÁXI E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS E CARGAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, CNPJ/MF nº 31.169.576/0001-00, FISTEL nº 50001238833, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço de Radiotáxi Privado, consubstanciada na Portaria nº 79/DRMC/RJ, de 1º de agosto de 1997, pelo descumprimento do disposto no art. 6º, §2º, e art. 8º, da Lei nº 5.070/1966, e no art. 11, do Anexo à Resolução nº 255/2001. A sanção aplicada não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 15 de dezembro de 2010

Nº 11.872 - Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.007040/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, em face da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 1.501/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 22 de novembro de 2007, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora CIDADE TÁXI SERVIÇOS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 40.996.308/0001-53, decidiu, em sua Reunião nº 590, realizada em 2 de dezembro de 2010, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 564/2010/GCJV, de 24 de novembro de 2010, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Em 27 de abril de 2011

Nº 3.422 - Processo nº 53500.027223/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício da decisão proferida pelo Superintendente de Administração-Geral, por meio do Despacho nº 1.460/2011/ADPFA2/SAD, de 18 de fevereiro de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora ALMADA RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA., incorporada pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 38.048.682/0001-85, decidiu, em sua Reunião nº 602, realizada em 7 de abril de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 275/2011-GCJV, de 31 de março de 2011, conhecer do Recurso, de ofício, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da decisão exarada.

Em 2 de maio de 2011

Nº 3.553 - Processo nº 53554.002075/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53554.002075/2010, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 604, realizada em 28 de abril de 2011, reformar a decisão contida no Ato nº 7.423, de 16 de novembro de 2010 (fls.59), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 232/2011-GCJR, de 14 de abril de 2011, afastando a sanção de caducidade de suas outorgas para as entidades abaixo listadas.

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. AVILLAR AGROPECUÁRIA LTDA.	13.793.302/0001-06	06020344347
0002. OESTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	05.384.774/0001-87	50013055941
RONALDO MOTA SARDENBERG Presidente do Conselho		

Em 10 de maio de 2011

Nº 3.703 - Processo nº 53500.003661/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o "Pedido de Reconsideração" apresentado pela empresa VIVO S/A(Sucessora por incorporação da TELERJ CELULAR S.A.), CNPJ/MF no 02.330.506/0001-94, autorizada do Serviço Móvel Pessoal - SMP, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada por meio do Despacho n. 8.832/2009 - CD, de 16 de dezembro de 2009, decidiu em sua Reunião nº 604ª, realizada em 28 de abril de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 226/2011 - GCER, de 20 de abril de 2011.

Nº 3.709 - Processo nº 53536.000384/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Alagoas,

CNPJ/MF nº 33.000.118/0013-02, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC no Setor 7 do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 1.568/2011-CD, de 24 de fevereiro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação de descumprimento a metas definidas no Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público, aprovado pelo Decreto nº 2.592 de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 605, realizada em 5 de maio de 2011, conhecer do Pedido para, no mérito, dar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 257/2011-GCJR, de 28 de abril de 2011.

Em 19 de maio de 2011

Nº 3.982 - Processo nº 53500.008556/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Requerimento interposto pela Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL de revisão do modelo de relacionamento entre prestadoras do Serviço Móvel Pessoal - SMP e do Serviço Móvel Especializado - SME, em sua Reunião nº 605, realizada em 5 de maio de 2011, acompanhou, por unanimidade, a fundamentação e o voto do Conselheiro Relator João Batista de Rezende, contidos na ANÁLISE nº 195/2011-GCJR, de 24 de março de 2011, com as alterações sugeridas pelo Conselheiro Presidente, nos termos do voto oral proferido em reunião, em sede de vista, nos seguintes termos:

a) indeferir o requerimento formulado pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL), referente aos critérios de remuneração de redes de prestadoras do SMP e do SME;

b) determinar que a SPV, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente ao Conselho Diretor nova avaliação para identificar a oportunidade e conveniência de uma possível revisão dos critérios de remuneração de uso das redes de prestadoras do SME, dentro de um cenário de convergência das outorgas e de ampliação da competição no mercado de comunicações móveis.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 25 de janeiro de 2011

Processo nº 53508.015584/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 5.150,00, à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA, pela exploração do Serviço de Radiodifusão sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incurso no art. 163 da precitada Lei.

Em 7 de fevereiro de 2011

Processo nº 53508.008608/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00, ao JOSÉ ANTONIO DA COSTA, pela exploração do Serviço de Radiodifusão sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incurso no art. 163 da precitada Lei.

Em 16 de março de 2011

Processo nº 53512.002786/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00, ao ELMIRO CORREA DA SILVA, pela exploração do Serviço de Radiodifusão sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incurso no art. 163 da precitada Lei.

Em 30 de março de 2011

Processo nº 53508.015586/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 4.350,00, à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DESPORTIVA E SOCIAL POPULAR DE SEROPÉDICA, pela exploração do Serviço de Radiodifusão sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incurso no art. 163 da precitada Lei.

Em 8 de abril de 2011

Processo nº 53508.003375/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 4.536,00, à RÁDIO DE NOTÍCIAS FM COMUNITÁRIA E EDUCATIVA, pela exploração do Serviço de Radiodifusão sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incurso no art. 163 da precitada Lei.

Em 11 de abril de 2011

Processo nº 53508.003791/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.192,00, à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE QUEIMADOS - RÁDIO COMUNITÁRIA ARCO-ÍRIS, pela exploração do Serviço de Radiodifusão sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incurso no art. 163 da precitada Lei.

Processo nº 53508.003376/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00, à RÁDIO IMPACTO FM, pela exploração do Serviço de Radiodifusão sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incurso no art. 163 da precitada Lei.

Em 12 de abril de 2011

Processo nº 53508.003790/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 4.611,00, à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DIFUSÃO COMUNITÁRIA CAICO, pela exploração do Serviço de Radiodifusão sem a competente autorização da Anatel, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por estar incurso no art. 163 da precitada Lei.

WERNER STEINERT JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 2.330, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Homologa parcialmente, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.004411/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Internacional e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da TELETEL CALLIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA - TELETEL, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o item 7.11 da Cláusula Sétima do Contrato.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 2.331, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Homologa parcialmente, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe II, protocolizado sob o nº 53500.006743/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da IBITURUNA TV POR ASSINATURA LTDA, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da VIVO S.A. e VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. - VIVO.

Parágrafo Único. A presente homologação não alcança o Anexo 13 do Contrato.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 2.590, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Homologa parcialmente, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.026063/2010, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Internacional e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da SMART VOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA - SMART TELECOM, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o item 7.12 da Cláusula Sétima do Contrato.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 2.591, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 53500.024244/2010, e os Termos Aditivos n. 1 e 2, celebrados entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da BRASIL TELECOM S.A., na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da ITAVOICE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 2.592, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Termo Aditivo n. 1, anexo ao Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o nº 2002.9000.4288, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM, na modalidade Longa Distância Nacional.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 70, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo nº 53000.029399/2009. Aplicar à Associação Comunitária, Ecológica, Educativa e Cultural de Alcinópolis/MS, a pena de multa no valor de R\$ 520,62, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária c/c o artigo 18 da Lei nº 9.612/98.

EDINÉIA PEREIRA DA COSTA

PORTARIAS DE 23 DE MAIO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1º da Portaria nº 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo, resolve:

Nº 156 - Processo nº 53000.010026/2010. Aplicar à Associação Cultural Raízes, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Bela Vista de Caroba/PR, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 157 - Processo nº 53000.018387/2010. Aplicar à Associação Comunitária Romiporã de Espigão D'Oeste Para a Preservação da Cultura e o Desenvolvimento Social e Artístico, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Espigão D'Oeste/RO, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 158 - Processo nº 53000.025121/2010. Aplicar à Associação Comunitária Itapevense de Radiodifusão, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Itapeva/MG, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 159 - Processo nº 53000.031018/2009. Aplicar à Associação de Comunicação Cultural de Torres, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Torres/RS, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 160 - Processo nº 53000.031025/2009. Aplicar à Associação Comunitária Educativa e Cultural Arinense, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Arinos/MG, a pena de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 161 - Processo nº 53000.031473/2009. Aplicar à Associação Cultural Chapadão do Sul, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Chapadão do Sul/MS, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 162 - Processo nº 53000.032527/2009. Aplicar à Associação de Comunicação Vale do Rio Pardo, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Santa Rita do Pardo/MS, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 163 - Processo nº 53000.044755/2009. Aplicar à Associação Comunitária e Cultural Guaraniçu, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Guaraniçu/PR, a penalidade de multa no valor de R\$ 979,59, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Nº 164 - Processo nº 53000.046876/2010. Aplicar à Associação Comunitária de Radiodifusão, outorgada para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Petrópolis/RJ, a penalidade de multa no valor de R\$ 1.197,28, por contrariar o disposto no inciso XV do artigo 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA



DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.045624/2009, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO CANAL 20, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Cascavel, Estado do Paraná, utilizando o canal 219E (duzentos e dezenove, educativo), Classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 320, DE 20 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover licitação, direta ou indiretamente, no segundo semestre de 2011, na modalidade de concorrência ou leilão, para suprimento de energia elétrica ao Sistema Isolado de Fernando de Noronha.

§ 1º A licitação de que trata o caput terá como objeto a aquisição de:

I - unidade de geração de energia elétrica a diesel com 5% de biodiesel (mistura B5), com potência mínima entre 1.200 e 1.300 kW, para operação pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE; e

II - quantidade de energia elétrica de fonte renovável, que utilize recursos locais para redução do consumo de combustível fóssil na geração, com potência máxima de 1.000 kW.

§ 2º Poderão ser licitados separadamente os itens previstos no § 1º, incisos I e II, com o objetivo de não prejudicar a segurança do suprimento de energia elétrica ao Sistema Isolado de Fernando de Noronha.

Art. 2º Caberá à ANEEL aprovar o Edital, a Sistemática e os modelos de Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Sistema Isolado - CCESI de Fernando de Noronha, bem como adotar as medidas necessárias para a sua promoção.

§ 1º A data de início de suprimento de energia será estabelecida pela ANEEL com base no Projeto de Referência e nos Projetos Alternativos habilitados, devendo:

I - a unidade de geração de energia elétrica, de que trata o art. 1º, § 1º, inciso I, ter previsão de início de suprimento de energia entre o último trimestre de 2011 e o primeiro trimestre de 2012; e

II - a entrega da quantidade de energia, estabelecida no art. 1º, § 1º, inciso II, ter previsão de início de suprimento de energia a partir do terceiro trimestre de 2012.

§ 2º O Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Sistema Isolado - CCESI, referente ao previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, terá vigência de vinte anos, contado a partir da data de início de suprimento de energia, a ser definida no Edital.

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de Projetos Alternativos, no Leilão de que trata o art. 1º, deverão requerer à Empresa de Pesquisa Energética - EPE o Cadastro e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos, conforme instruções disponíveis no seu sítio na Internet, no endereço www.epe.gov.br, observados os seguintes prazos:

I - trinta dias após a publicação do Edital pela ANEEL, para Projetos Alternativos de oferta de unidade de geração de energia elétrica a diesel com 5% de biodiesel (mistura B5); e

II - noventa dias após a publicação do Edital pela ANEEL, para Projetos Alternativos de oferta de quantidade de energia elétrica de fonte renovável.

§ 1º Constará do Edital cópia do Projeto de Referência, habilitado para a unidade de geração de energia elétrica a diesel com 5% de biodiesel (mistura B5), a ser disponibilizada no sítio da EPE na Internet, no endereço www.epe.gov.br.

§ 2º Somente serão habilitados tecnicamente, pela EPE, Projetos Alternativos de oferta de quantidade de energia elétrica de fonte renovável, para o objeto previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, que propiciem a redução do custo total da geração no Sistema Isolado de Fernando de Noronha e da necessidade do reembolso pela Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Art. 4º O parágrafo único do art. 3º e o § 2º do art. 5º da Portaria MME nº 600, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para garantir o atendimento dos mercados consumidores, as Distribuidoras poderão contratar reserva de capacidade suficiente para assegurar o atendimento à totalidade dos mercados na hipótese de contingência do maior equipamento local de geração ou de transmissão de energia elétrica, conforme o caso, exceto para o atendimento às Regiões Remotas." (NR)

"§ 2º Os Projetos Alternativos deverão respeitar os objetos de contratação do Leilão, bem como os montantes de energia elétrica e potência e o cronograma descritos no Edital." (NR)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os §§ 4º, 5º e 6º do art. 5º, e os arts. 6º e 7º da Portaria MME nº 600, de 30 de junho de 2010.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.891, DE 17 DE MAIO DE 2011

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade, e estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nos 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta dos Processos nº 48500.005444/2009-73, 48500.004536/2010-70, 48500.005937/2008-22 e 48500.003584/2009-15, e considerando que:

as ampliações e reforços nas instalações de transmissão foram propostos nos documentos Consolidação de Obras de Rede Básica - Período 2010 a 2012 e Consolidação de Obras das Demais Instalações de Transmissão - Período 2010 a 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF a implantar reforços na Rede Básica e nas Demais Instalações de Transmissão não integrantes da Rede Básica, conforme especificações a seguir:

I - LT 230 kV Camaçari II/ Jacaracanga C1/C2 - Remanejamento para a futura Subestação Camaçari IV, com a construção de 0,68 km com cabos subterrâneos isolados XLP 500 mm².

II - LT 230 kV Camaçari II/ Cotegipe C1 - Remanejamento para a futura Subestação Camaçari IV, com a construção de 0,55 km com cabos subterrâneos isolados XLP 500 mm².

III - LT 230 kV Camaçari II/ Pituacu C1 - Remanejamento para a futura Subestação Camaçari IV, com a construção de 0,5 km com cabos subterrâneos isolados XLP 500 mm².

IV - LT 230 kV Camaçari II/ Catu C1/C2 - Remanejamento para a futura Subestação Camaçari IV, com a construção de 1,5 km com cabos GROSBEAK, 636 MCM.

V - SE Camaçari IV: instalação de seis módulos de entrada de linha 230 kV, arranjo barra dupla a quatro chaves, para os oito circuitos remanejados da SE Camaçari II;

VI - SE Catu:

a) adequação da proteção do módulo de entrada de linha da LT 230kV Camaçari II/ Catu C1, devido ao remanejamento da linha para Camaçari IV;

b) adequação da proteção do módulo de entrada de linha da LT 230kV Camaçari II/ Catu C2, devido ao remanejamento da linha para Camaçari IV;

c) adequação da proteção do módulo de entrada de linha da LT 230kV Governador Mangabeira/ Catu C1, devido ao realocação da linha para Governador Mangabeira.

VII - SE Cotegipe - adequação da proteção do módulo de entrada de linha da LT 230kV Camaçari II/ Cotegipe C1, devido ao remanejamento da linha para Camaçari IV.

VIII - SE Jacaracanga:

a) adequação da proteção do módulo de entrada de linha da LT 230kV Camaçari II/ Jacaracanga C1, devido ao remanejamento da linha para Camaçari IV;

b) adequação da proteção do módulo de entrada de linha da LT 230kV Camaçari II/ Jacaracanga C2, devido ao remanejamento da linha para Camaçari IV.

IX - SE Pituacu - adequação da proteção do módulo de entrada de linha da LT 230kV Camaçari II/ Pituacu C1, devido ao remanejamento da linha para Camaçari IV.

X - LT 69 kV Pituacu/ Matatu - seccionamento do circuito duplo na SE Naranhã, com a implantação de 1 km de circuito duplo com um condutor por fase do tipo CAA 397,5 MCM IBIS e um cabo pararraios por fase do tipo EHS 3/8".

XI - LT 230 kV Camaçari II/ Governador Mangabeira C2: complementação do circuito para separar este do circuito da LT 230 kV Tomba/ Governador Mangabeira, sob responsabilidade da Afluente, com a construção de 1 km de circuito duplo com um condutor por fase do tipo CAA 636 MCM GROSBEAK e dois cabos pararraios por fase do tipo ALUMOWELD.

XII - LT 230 kV Catu/ Governador Mangabeira C1: realocação do circuito, na SE Governador Mangabeira, para permitir a separação dos circuitos sob responsabilidade de diferentes concessionárias, com a construção de 1 km de circuito duplo com um condutor por fase do tipo CAA 636 MCM GROSBEAK e um cabo pararraios por fase do tipo EHS 3/8".

XIII - SE Governador Mangabeira: instalação de dois módulos de entrada de linha 230 kV, arranjo barra principal e de transferência, para permitir a separação dos circuitos sob responsabilidade de diferentes concessionárias.

XIV - SE Camaçari II: adequação da proteção do módulo de entrada de linha da LT 230kV Camaçari II/ Governador Mangabeira C2, devido à complementação da linha para Governador Mangabeira.

XV - SE Milagres:

a) instalação do 2º banco de transformadores monofásico 500/230/13,8 kV, 3 x 200 MVA;

b) instalação de um módulo de conexão de transformador 500 kV, arranjo disjuntor e meio;

c) instalação de um módulo de conexão de transformador 230 kV, arranjo barra principal e de transferência;

d) instalação de um módulo de interligação de barras 500 kV, arranjo disjuntor e meio;

e) instalação de dois módulos de infraestrutura de manobra 500 kV, referentes aos módulos de conexão de transformador e interligação de barras;

f) instalação de um módulo de infraestrutura de manobra 230 kV, referente ao módulos de conexão de transformador.

XVI - LT 230 kV Sobradinho/ Juazeiro da Bahia II C1/C2: recapacitação dos circuitos, com a inclusão de torres metálicas e troca de cabo condutor e pararraios em alguns trechos dos 42,5 km da linha.

Art. 2º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Resolução, os valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica ora autorizadas.

§ 1º O recebimento da parcela da Receita Anual Permitida de que trata o "caput" dar-se-á a partir da efetiva data de início da operação comercial.

§ 2º A entrada em operação comercial antes do prazo estabelecido nesta Resolução deverá ocorrer somente após homologação da ANEEL.

§ 3º As parcelas da receita anual permitida de que trata o "caput" deste artigo poderão sofrer alteração em virtude de fiscalização a ser conduzida pela ANEEL sobre os custos praticados pela CHESF para a implantação dos empreendimentos autorizados por esta Resolução em até 180 dias após o início de operação comercial.

Art. 3º A Receita Anual Permitida a que se refere o art. 2º desta Resolução é estabelecida com base em custos que consideram o impacto proporcionado pela adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Art. 4º A CHESF deverá construir e implantar as instalações de transmissão de energia elétrica autorizadas no art. 1º desta Resolução, conforme cronograma apresentado e constante no Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os valores da Receita Anual Permitida, de que trata o art. 2º desta Resolução, já contemplam o adicional de 2,5%, referente à quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR, com validade até o final do exercício de 2035.

Art. 6º Na construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, a CHESF deverá atender às diretrizes estabelecidas nos Procedimentos de Rede, além de cumprir a respectiva normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º Quanto aos reforços autorizados nos incisos X, XIII e XV, aplica-se o disposto no art. 17 da Resolução Normativa nº 270, de 26 de junho de 2007.

Art. 8º Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.894, DE 17 DE MAIO DE 2011

Transfere, das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. para a Boa Vista Energia S.A., a Usina Termelétrica Senador Arnon Farias de Mello, localizada no Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no artigo 3º-A, inciso II, da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, com base no artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Portaria nº 58, de 10 de fevereiro de 2010, na Resolução Normativa n. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº. 48100.001282/1994-14, resolve:

Art. 1º Transferir a Usina Termelétrica Senador Arnon Farias de Mello, de que tratam as Resoluções nº 427, de 1º de novembro de 2000, e nº 1.018, de 21 de agosto de 2007, da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. para a Boa Vista Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.341.470/0001-44, com sede na Avenida Cap. Ene Garcez nº 691, Centro, Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art. 2º Deverá a empresa Boa Vista Energia S.A. observar os deveres, direitos e outras condições gerais aplicáveis às outorgas de autorização dispostos na Resolução Normativa n. 389, de 15 de dezembro de 2009, e suas alterações ulteriores.

Art. 3º A presente autorização vigorará até 10 de fevereiro de 2012, em conformidade com o art. 3º da Portaria nº 58, de 10 de fevereiro de 2010, devendo o objeto desta Resolução retornar à empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A..

Art. 4º. Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.897, DE 17 DE MAIO DE 2011

Autoriza a empresa BioTérmica Energia Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação da Usina Termelétrica BioTérmica Recreio, localizada no Município de Minas do Leão, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto nas Resoluções Normativa n. 389 e n. 390, de 15 de dezembro de 2009 e o que consta do Processo n. 48500.006519/2008-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa BioTérmica Energia Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.618.374/0001-40, com sede no Largo Visconde de Cairu, nº 12, sala 304, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação da Usina Termelétrica (UTE) BioTérmica Recreio, localizada na Rodovia BR-290, km 181, Município de Minas do Leão, Estado do Rio Grande do Sul, com capacidade instalada de 6.228 kW, e constituída por seis unidades moto-geradoras, individualmente de 1.038 kW, em ciclo simples, utilizando como combustível gás de aterro sanitário (biogás).

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e com o art. 26 da lei n. 9427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Autorizar a empresa BioTérmica a implantar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE BioTérmica Recreio constituído de:

a) uma subestação transformadora com 7 trafos em 0,440/23 kV, sendo 6 individualmente de 1.500 kVA e por unidade moto-geradora, e 1 de 500 kVA para serviços auxiliares; uma barra simples em 23 kV; 1 módulo de saída para linha de transmissão de 23 kV;

b) uma linha de transmissão de 23 kV até a conexão nessa tensão na SE Areal, da CEEE-D, cerca de 19 km distante.

Art. 3º De acordo com a Resolução Normativa n. 77, de 18 de agosto de 2004, por se tratar de empreendimento com base em fonte da biomassa (gás de aterro sanitário: biogás), fica estabelecido em 100% o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia gerada pela UTE BioTérmica Recreio enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição não exceder 30.000 kWh/h, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica vigentes e a vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. O percentual de redução será devido enquanto a empresa utilizar como insumo energético, no mínimo, 50% de biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou de biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, ou lodos de estações de tratamento de esgoto.

Art. 4º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em hipótese alguma, qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações comerciais, civis, previdenciárias, trabalhistas, ou quaisquer outros compromissos assumidos pela autorizada em relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 5º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.899, DE 17 DE MAIO DE 2011

Autoriza a MF Projetos em Energia Ltda. a estabelecer-se como produtora independente de energia elétrica, mediante a implantação e a exploração da Pequena Central Hidrelétrica Juliões, localizada no Município de Piedade dos Gerais, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa n. 389, de 15 de dezembro de 2009 e o que consta do Processo n. 48500.005057/2007-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a MF Projetos em Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.027.306/0001-43, com sede a Rua Chapecó, 36 - Sala 240-A, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais,

a estabelecer-se como produtora independente de energia elétrica, mediante a exploração da Pequena Central Hidrelétrica Juliões, com três unidades geradoras, sendo duas de 1.404 KW e uma de 600 KW de potência, perfazendo uma capacidade instalada de 3.400 kW, localizada às coordenadas 22º 22' 06" S e 44º 11' 51" W, no rio Macaúbas, sub-bacia 40, bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no Município Piedade dos Gerais, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 12, 15 e 16 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto n. 2.003, de 10 de setembro de 1996, e no artigo 26, § 5º, da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n. 10.762, de 11 de novembro de 2003.

Art. 2º Autorizar a MF Projetos em Energia Ltda. a implantar e explorar as instalações de transmissão de interesse restrito da central geradora, constituídas de uma subestação elevadora, composta por dois transformadores elevadores, sendo um 6,9/34,5 KV e outro de 0,48/34,5 KV, perfazendo uma capacidade total de 4.610 kVA, e uma linha de transmissão, circuito simples, em 34,5 kV, com 4,0 km de extensão até a PCH Caquende, de onde segue em uso compartilhado por 32 km até a Subestação Brumadinho, de propriedade da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Art. 3º A autorizada deverá implantar e operar a PCH Juliões conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a) início da montagem do canteiro de obras e acampamento - até 31/1/2012;

b) início das obras civis das estruturas - até 20/4/2012;

c) início das obras de desvio do rio - 1ª fase - até 20/5/2012;

d) início das obras de desvio do rio - 2ª fase - até 20/8/2012;

e) início da concretagem da casa de força - até 10/10/2012;

f) início da montagem eletromecânica - até 15/12/2012;

g) obtenção da Licença de Operação - até 20/5/2013;

h) início de comissionamento das unidades geradoras - UG1 - até 31/5/2013;

i) início de comissionamento das unidades geradoras - UG2 - até 16/6/2013;

j) início de comissionamento das unidades geradoras - UG3 - até 30/6/2013;

k) início da operação em teste das unidades geradoras - UG1 - até 30/6/2013;

l) início da operação em teste das unidades geradoras - UG2 - até 15/7/2013; e

m) início da operação em teste das unidades geradoras - UG3 - até 31/7/2013

Art. 4º Estabelecer em 50% o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia gerada pela central geradora hidrelétrica denominada PCH Juliões enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica vigentes e a vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 5º A presente outorga de autorização vigorará pelo prazo de trinta anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aqueles relativos aos seus empregados.

Art. 6º A MF Projetos em Energia Ltda. deverá inserir, em até 30 dias, o organograma do grupo econômico da empresa, em sistema disponibilizado no sítio eletrônico da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa n. 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta Resolução Autorizativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.901, DE 17 DE MAIO DE 2011

Prorroga os prazos estabelecidos no art. 2º da Resolução Autorizativa nº 933, de 29 de maio de 2007, para implantação e exploração da PCH Senhora do Porto, localizada no Município de Dolores de Guanhanes, Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.003697/2001-10, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos estabelecidos no art. 2º da Resolução Autorizativa nº 933, de 29 de maio de 2007, para a empresa SPE Guanhanes Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.157.460/0001-30, implantar e operar a PCH Senhora do Porto, localizada no Município de Dolores de Guanhanes, Estado de Minas Gerais, obedecendo aos marcos a seguir transcritos:

a) Início das obras civis das estruturas: até 1º de junho de 2012;

b) Desvio do rio: até 1º de julho de 2012;

c) Início da concretagem da casa de força: até 1º de outubro de 2012;

d) Início da montagem eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de fevereiro de 2013;

e) Início das obras da linha de transmissão de interesse restrito: até 1º de janeiro de 2013;

f) Obtenção da Licença de Operação: até 1º de junho de 2013;

g) Início do enchimento do reservatório: até 1º julho de 2013;

h) Início do comissionamento das unidades geradoras: até 1º de outubro de 2013;

i) Início da operação comercial da primeira unidade geradora: até 1º de novembro de 2013;

j) Início da operação comercial da segunda unidade geradora: até 1º de dezembro de 2013.

Art. 2º A Guanhanes Energia S.A. deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, garantia de fiel cumprimento da implantação da PCH Senhora do Porto, nos moldes disciplinados no art. 8º da Resolução Normativa nº 343, de 09 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Os efeitos desta Resolução ficam condicionados ao cumprimento da obrigação estipulada no "caput".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.902, DE 17 DE MAIO DE 2011

Prorroga os prazos estabelecidos no art. 2º da Resolução Autorizativa nº 934, de 29 de maio de 2007, para implantação e exploração da PCH Jacaré, localizada no Município de Dolores de Guanhanes, Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.003703/2001-11, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos estabelecidos no art. 2º da Resolução Autorizativa nº 934, de 29 de maio de 2007, em favor da empresa Guanhanes Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.157.460/0001-30, para implantar e operar a PCH Jacaré, localizada no Município de Dolores de Guanhanes, Estado de Minas Gerais, obedecendo aos marcos a seguir transcritos:

a) Início das obras civis das estruturas: até 1º de julho de 2012;

b) Desvio do rio: até 1º de agosto de 2012;

c) Início da concretagem da casa de força: até 1º de novembro de 2012;

d) Início da montagem eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de abril de 2013;

e) Início das obras da linha de transmissão de interesse restrito: até 1º de janeiro de 2013;

f) Obtenção da Licença de Operação: até 1º de agosto de 2013;

g) Início do enchimento do reservatório: até 1º setembro de 2013;

h) Início do comissionamento das unidades geradoras: até 1º de dezembro de 2013;

i) Início da operação comercial da primeira unidade geradora: até 1º de janeiro de 2014;

j) Início da operação comercial da segunda unidade geradora: até 1º de fevereiro de 2014.

Art. 2º A Guanhanes Energia S.A. deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, garantia de fiel cumprimento da implantação da PCH Jacaré, nos moldes disciplinados no art. 8º da Resolução Normativa nº 343, de 09 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Os efeitos desta Resolução ficam condicionados ao cumprimento da obrigação estipulada no "caput".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.903, DE 17 DE MAIO DE 2011

Prorroga os prazos estabelecidos no art. 2º da Resolução Autorizativa nº 932, de 29 de maio de 2007, para implantação e exploração da PCH Fortuna II, localizada no Rio Corrente Grande, Municípios de Guanhanes e Virgíópolis, Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o



disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.001622/2000-51, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos estabelecidos no art. 2º da Resolução Autorizativa nº 932, de 29 de maio de 2007, a favor da empresa Guanhães Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.157.460/0001-30, para implantar e operar a PCH Fortuna II, localizada no Rio Corrente Grande, Municípios de Guanhães e Virgíнопolis, Estado de Minas Gerais, obedecendo aos marcos a seguir transcritos:

- a) Início das obras civis das estruturas: até 1º de julho de 2012;
- b) Desvio do rio: até 1º de agosto de 2012;
- c) Início da concretagem da casa de força: até 1º de dezembro de 2012;
- d) Início da montagem eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de fevereiro de 2013;
- e) Início das obras da linha de transmissão de interesse restrito: até 1º de fevereiro de 2013;
- f) Obtenção da Licença de Operação: até 1º de junho de 2013;
- g) Início do enchimento do reservatório: até 1º julho de 2013;
- h) Início do comissionamento das unidades geradoras: até 1º de agosto de 2013;
- i) Início da operação comercial da primeira unidade geradora: até 1º de setembro de 2013;
- j) Início da operação comercial da segunda unidade geradora: até 1º de outubro de 2013.

Art. 2º A Guanhães Energia S.A deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, garantia de fiel cumprimento da implantação da PCH Fortuna II, nos moldes disciplinados no art. 8º da Resolução Normativa nº 343, de 09 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Os efeitos desta Resolução ficam condicionados ao cumprimento da obrigação estipulada no "caput".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.904, DE 17 DE MAIO DE 2011

Prorroga os prazos estabelecidos no art. 2º da Resolução Autorizativa nº 931, de 29 de maio de 2007, para implantação e exploração da PCH Dores do Guanhães, localizada no Município de Dores de Guanhães, Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.001619/2000-46, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos estabelecidos no art. 2º da Resolução Autorizativa nº 931, de 29 de maio de 2007, em favor da empresa Guanhães Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.157.460/0001-30, para implantar e operar a PCH Dores do Guanhães, localizada no Município de Dores de Guanhães, Estado de Minas Gerais, obedecendo aos marcos a seguir transcritos:

- a) Início das obras civis das estruturas: até 1º de junho de 2012;
- b) Desvio do rio: até 1º de julho de 2012;
- c) Início da concretagem da casa de força: até 1º de outubro de 2012;
- d) Início da montagem eletromecânica das unidades geradoras: até 1º de janeiro de 2013;
- e) Início das obras da linha de transmissão de interesse restrito: até 1º de dezembro de 2012;
- f) Obtenção da Licença de Operação: até 1º de junho de 2013;
- g) Início do enchimento do reservatório: até 1º julho de 2013;
- h) Início do comissionamento das unidades geradoras: até 1º de outubro de 2013;
- i) Início da operação comercial da primeira unidade geradora: até 1º de novembro de 2013;
- j) Início da operação comercial da segunda unidade geradora: até 1º de dezembro de 2013.

Art. 2º A Guanhães Energia S.A deverá apresentar, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, garantia de fiel cumprimento da implantação da PCH Dores do Guanhães, nos moldes disciplinados no art. 8º da Resolução Normativa nº 343, de 09 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Os efeitos desta Resolução ficam condicionados ao cumprimento da obrigação estipulada no "caput".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.906, DE 17 DE MAIO DE 2011

Alteração da potência instalada da Usina Termelétrica Jaraqui, localizada no Município de Manaus, Estado do Amazonas, outorgada à Breitner Jaraqui S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 3º-A, inciso II, da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, com base no artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo n. 48500.002479/2005-29, resolve:

Art. 1º Alterar a capacidade instalada da Usina Termelétrica Jaraqui, transferida à empresa Breitner Jaraqui S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.387.573/0001-69, mediante a Resolução n. 594, de 30 de maio de 2006, passando de 83.280 para 156.646 kW, constituída por cinco unidades geradoras movidas a óleo combustível, sendo uma de 7.457 kW e quatro de 18.428 kW, e 23 (vinte e três) unidades geradoras movidas a gás natural, com 3.281,6 kW cada uma, totalizando 75.477 kW.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.907, DE 17 DE MAIO DE 2011

Alteração da configuração da Fase II da Usina Termelétrica Sepé Tiaraju (ex-UTE Canoas), outorgada à empresa Petróleo Brasileiro S.A., por meio da Resolução nº. 106, de 29 de março de 2001, localizada no Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º do Decreto nº. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação

Em 17 de maio de 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando os recursos administrativos interpostos em face de decisões da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS decorrentes de reclamações de consumidores das áreas de concessão das empresas Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Rio Grande Energia - RGE, em conformidade com a deliberação da Diretoria e o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Despacho nº	Processo	Consumidor	Conces-sionária	Diferença a ser fatu-rada	Período de Referência
2088/2011	48500.006101/2010-60	Igreja Univ. do Reino de Deus	CEEE-D	51.360 kWh	26/08/2002 a 19/04/2005
2089/2011	48500.006095/2010-41	Altair Meireles da Silva	CEEE-D	17.956 kWh	24/01/2001 a 23/01/2006
2090/2011	48500.005819/2010-39	Isaura da Silva	CEEE-D	3.384 kWh	30/12/2003 a 18/01/2006
2091/2011	48500.005823/2010-05	Ana Lucia Santos da S. Kegler	CEEE-D	1.703 kWh	16/07/2005 a 16/10/2006
2092/2011	48500.005818/2010-94	Remilda Santos da Rosa	CEEE-D	2.393 kWh	09/02/2001 a 08/02/2006
2095/2011	48500.006096/2010-95	Odemiro José da Silva Camilo	CEEE-D	11.494 kWh	09/12/2001 a 08/08/2006
2096/2011	48500.006103/2010-59	Diva de L. Quadros Labre	CEEE-D	13.618 kWh	09/02/2001 a 08/02/2006
2097/2011	48500.006106/2010-92	Nadir Terezinha Barbosa	CEEE-D	3.567 kWh	15/11/2004 a 09/01/2006
2098/2011	48500.006105/2010-48	Richard Correa Marco	CEEE-D	13.616 kWh	06/11/1999 a 05/11/2004
2099/2011	48500.006099/2010-29	Eloisa Gosch da Rosa	RGE	6.049 kWh	04/01/2004 a 03/01/2007

(i) conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos consumidores acima identificados; (ii) manter as decisões exaradas pela AGERGS, permitindo que a CEEE-D e a RGE efetuem as cobranças das diferenças de consumo de energia elétrica em razão das irregularidades encontradas nos medidores, já deduzidos os consumos faturados, mantendo-se a possibilidade da cobrança do custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre os valores dos consumos não faturados, utilizando as tarifas vigentes na data da apresentação das faturas.

Despacho nº	Processo	Consumidor	Concessionária
2093/2011	48500.006100/2010-15	Deroci Teodoro Quaresma de Sena	CEEE-D
2094/2011	48500.005822/2010-52	Cesar Augusto Dias Quaresma	CEEE-D

(iii) não conhecer dos recursos interpostos pelos consumidores acima identificados ante a intempestividade verificada.

Nº 2.057 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.000080/2006-30, resolve aprovar a celebração do termo aditivo ao Contrato de Concessão n. 003/2006 em anexo, a fim de alterar o cronograma de implantação da UHE Simplicio - Queda Única, sem prejuízo às obrigações comerciais contraídas por Furnas no Leilão n. 002/2005, bem como à aplicação de penalidades, em processo punitivo próprio, em decorrência do descumprimento do cronograma original.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

dada pelo Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº. 390, de 15 de dezembro de 2009, na Resolução nº. 106, de 29 de março de 2001, e o que consta do Processo nº. 48500.007911/2000-91, resolve:

Art. 1º Alterar a configuração da Fase II da Usina Termelétrica Sepé Tiaraju, objeto da Resolução nº. 106, de 29 de março de 2001, que será composta por um turbogerador a vapor de 88.000 kW, integrado em ciclo combinado com o turbogerador a gás da Fase I, e sua respectiva recuperadora de calor, totalizando na Usina Termelétrica a capacidade instalada total de 248.573 kW.

Parágrafo Único. A Fase II referida no caput deverá iniciar a operação comercial até 31 de outubro de 2012.

Art. 2º As instalações de transmissão de interesse restrito da Usina Termelétrica Sepé Tiaraju serão compostas de uma Subestação elevadora 13,8/230 kV com um transformador de 234.000 kVA e um de 235.000 kVA, totalizando 469.000 kVA de capacidade, conectada à Subestação Canoas 2, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, e dois ramais em 230 kV que conectam a Subestação elevadora à Subestação Canoas 2.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 10 de maio de 2011

Nº 2.006 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no art. 42 do anexo à Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, em conformidade com deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000081/2006-01, resolve conhecer e dar parcial provimento ao pleito interposto pela Ijuí Energia S.A., para: I - afastar a aplicação do artigo 3º, inciso III, da Resolução Normativa nº 165, de 2005, a partir de 1º de janeiro de 2010, até a data de início de operação comercial do empreendimento, devendo ser considerado, para fins de repasse tarifário, nesse período, o menor valor entre o do contrato de substituição de lastro e o do CCEAR, desde que o contrato celebrado para substituição do lastro atenda às exigências das normas que tratam do registro, homologação e aprovação de contrato de compra de energia; e II - aprovar o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 006/2006, celebrado entre a União e a concessionária Ijuí Energia S.A., de modo a alterar a Subcláusula Terceira da Cláusula Primeira, que relaciona as instalações de transmissão de interesse restrito à central geradora.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de maio de 2011

Nº 2.132 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n. 48500.001081/2008-16, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Traíri e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 25.400 kW de po-



tência instalada, com a finalidade de produção independente, localizada no Município de Trairí, Estado do Ceará, em favor da empresa Central Eólica Trairí Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.252.423/0001-73, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 2.133 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n. 48500.004793/2007-14, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Mundauí e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente, localizada no Município de Trairí, Estado do Ceará, em favor da empresa Central Eólica Mundauí Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.629.553/0001-10, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 2.134 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n. 48500.004897/2007-11, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Guajirú e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente, loca-

lizada no Município de Trairí, Estado do Ceará, em favor da empresa Central Eólica Guajirú Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.701.973/0001-60, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 391/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de maio de 2011

Nº 2.135 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001055/2004-66, resolve: I - Liberar as 2 unidades geradoras, totalizando 3.000 kW de potência instalada, da EOL Santo Antônio, localizada no Município de Bom Jardim da Serra, Estado de Santa Catarina, de titularidade da empresa Santo Antônio Energia Eólica S.A., autorizada nos termos da Resolução ANEEL nº 029, de 27 de janeiro de 2004 e que teve alteradas suas características técnicas e de seu sistema de transmissão de interesse restrito nos termos do Despacho ANEEL nº 3.582, de 21 de setembro de 2009, para início da operação em teste a partir do dia 24 de maio de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial

somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

Nº 2.136 - O O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000662/2004-63, resolve: I - Liberar as 20 unidades geradoras, totalizando 30.000 kW de potência instalada, da EOL Rio do Ouro, localizada no Município de Bom Jardim da Serra, Estado de Santa Catarina, de titularidade da empresa Rio de Ouro Energia Eólica S.A., autorizada nos termos da Resolução ANEEL nº 031, de 27 de janeiro de 2004 e que teve alteradas suas características técnicas e de seu sistema de transmissão de interesse restrito nos termos do Despacho ANEEL nº 3.583, de 21 de setembro de 2009, para início da operação em teste a partir do dia 24 de maio de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de maio de 2011

Nº 2.137 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.047, de 9 de setembro de 2009, alterada pela Portaria ANEEL nº 1.474, de 1º de março de 2010, o disposto no inciso XXX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base na documentação decorrente da fiscalização realizada nos agentes, constante do Processo nº 48500.000609/2011-35, decide: I - aprovar o montante de R\$ 3.602.202,67 (três milhões, seiscentos e dois mil, duzentos e dois reais e sessenta e sete centavos), relativo a custos e/ou despesas incorridas nos Estudos de Viabilidade para construção de Subestações - SE e Linhas de Transmissão - LT, nos termos da legislação e procedimentos acima mencionados, conforme "Anexo I" deste Despacho; II - os montantes constantes do "Anexo I", acima mencionado, deverão compor o edital de licitação para efeito de ressarcimentos pelo(s) vencedor (es) do (s) leilão (ões) a ser (em) realizado (s); III - os valores aprovados nos termos deste Despacho deverão ser atualizados com base no Índice de Preços ao Consumidor-Amplio - IPCA, a partir da data de aprovação e publicação desses estudos até a data do efetivo ressarcimento; IV - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

ANEXO I

LEILÕES 001/2011 e 004/2011	UF	Empreendedores responsáveis pelos estudos a serem ressarcidos	Valores a serem ressarcidos (R\$)
LOTES			
LT 230 kV Lagoa Nova -Paraiso; Garanhuns - Campina Grande III, Campina Grande II - Extremoz; SE Coletora Lagoa Nova, João Câmara II - Extremoz e SE Coletora João Câmara II 500/138 kV	RN, PB, PE	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A. - CHESF	35.224,09
LT 230 kV Morro do Chapéu - Irecê; SE Morro do Chapéu 230/69 kV	BA	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	5.017,69
LT 230 kV Sapeaçu - Santo Antonio de Jesus C3	PA	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	13.079,38
LT 230 kV Teresina II - Teresina III CD; SE Teresina III 230/69 kV	PI	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	41.934,95
LT Sapeaçu - Camaçari IV	BA	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	43.824,12
LT 500 kV Recife II - Suape II C2	PE	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco S.A.	36.903,04
SE SE Tucuruí Novo Pátio 138 kV	PA	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte	372.285,35
LT Taubaté - Nova Iguaçu 500 kV; SE Nova Iguaçu 500/345 kV e 345 kV/138 kV	SP, RJ	Furnas Centrais Elétricas S.A.	270.568,32
Coletora Ibiapina e Seccionamento da LT 230 kV Piripiri - Sobral II; LT 500 kV Recife II - Suape II C2; LT 230 kV Teresina II - Teresina III; SE 230/69 kV Teresina III	CE, PE, PI	Sistema de Transmissão Nordeste S.A.	137.450,88 147.859,78 106.377,00

LEILÃO 001/2011 e 004/2011	UF	Empreendedores responsáveis pelos estudos a serem ressarcidos	Valores a serem ressarcidos (R\$)
LOTES			
LT 230 kV Mesquita - Timóteo 2; SE Timóteo 2	MG	CEMIG Geração e Transmissão S.A.	132.483,52
SE Itapeti	SP	CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	68.786,60
LT 230 kV Sapeaçu - Santo Antonio de Jesus	BA	EPE - Empresa de Pesquisa Energética	74.619,69
LT 500 kV Garanhuns - Campina Grande II; Extremoz II - João Câmara II; Campina Grande II - Extremoz II; SE Campina Grande II; SE Extremoz II; ICG João Câmara II	PE, PB, RN	CPFL Energia S.A. - Campo dos Ventos II Energias Renováveis	474.000,00
LT Manaus - Boa Vista; SE Nobres 230/138 kV; SE Miramar 230/69 kV	AM, RR, MT, PA	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte	663.780,03 151.031,61 168.961,81

LEILÃO 001/2011 e 004/2011	UF	Empreendedores responsáveis pelos estudos a serem ressarcidos	Valores a serem ressarcidos (R\$)
LOTES			
SE Tucuruí Novo Pátio 138 kV	PA	Copel Geração e Transmissão S.A.	5.241,46
LT 500 kV Sapeaçu - Camaçari IV C2 (R3)	BA	TAESA - Transmissão Aliança de Energia Elétrica	52.030,00
LT 500 kV Sapeaçu - Camaçari IV C2 (R4)			63.394,00
LT Paraíso - Lagoa Nova 230 kV; Coletora Lagoa Nova (R2)	RN	Iberdrola Renováveis do Brasil S.A.	88.000,00
LT Morro do Chapéu Irecê (R3)	BA	ENEL Brasil Participações Ltda.	89.342,10
LT Morro do Chapéu - Irecê (R2)			45.000,00
LT Paraíso - Lagoa Nova 230 kV; Coletora Lagoa Nova; (R2)	RN	NEOENERGIA S.A.	47.500,00
LT 500 kV Luiz Gonzaga-Garanhuns; Garanhuns-Angelim; Seccionamento da LT 500 kV Luiz Gonzaga-Angelim II; LT 230 kV Paulo Afonso-Angelim; SE 500/230 kV Garanhuns e Pau Ferro	PE	EPE - Empresa de Pesquisa Energética	267.507,25



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
AUTORIZAÇÃO Nº 237, DE 23 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 011, de 17 de Fevereiro de 2011, nas normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48610.006100 /2011-59, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Fica a empresa FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. - Matriz, com sede na Rua do Geólogo, 76, Bairro Zona Especial de Negócios (ZEN), no município de Rio das Ostras, CEP 28.890-060 - Estado do Rio de Janeiro, autorizada a realizar a atividade de aquisição de dados geográficos do assoalho oceânico na bacia do Ceará a partir de testemunhos do tipo Piston Core, exclusivos, para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. O polígono do projeto é limitado pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vertice	Latitude	Longitude
1	-01:50:06,22	-41:36:28,29
2	-01:53:12,66	-41:27:42,34
3	-01:58:50,09	-41:19:16,20
4	-01:58:04,74	-41:12:15,12
5	-01:56:00,54	-41:02:28,09
6	-01:50:04,22	-40:57:45,84
7	-01:50:25,58	-40:52:07,64
8	-01:53:32,69	-40:47:34,66
9	-01:54:02,44	-40:43:27,05
10	-01:55:22,51	-40:41:38,95
11	-01:59:34,74	-40:39:44,85
12	-01:58:21,26	-40:19:22,85
13	-02:00:32,25	-40:06:23,83
14	-02:01:06,72	-39:49:57,98
15	-02:03:05,54	-39:38:08,04
16	-02:04:24,16	-39:20:34,91
17	-02:05:22,22	-39:15:26,63
18	-02:41:40,30	-39:15:09,10
19	-02:32:14,99	-39:22:57,89
20	-02:27:04,76	-39:32:50,78
21	-02:15:28,47	-39:48:07,68
22	-02:11:27,18	-40:18:55,27
23	-02:08:55,51	-40:46:16,05
24	-02:10:38,92	-41:04:04,62
25	-02:16:09,83	-41:12:00,31
26	-02:17:18,77	-41:37:30,77
27	-02:15:35,36	-41:42:20,32
28	-01:50:06,22	-41:36:28,29

Datum: SAD 69
Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art 1º fica a FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA comprometida a enviar a ANP:
I - Notificação de Início de Aquisição de Dados;
II - Relatório Mensal de Aquisição até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência;
III - Notificação de Final de Aquisição de Dados
V - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados adquiridos, no prazo máximo de até 60 dias contados da data da conclusão da aquisição e interpretação.
Parágrafo Único: Os modelos dos documentos descritos em I, II, III e IV estão disponibilizados na internet, no endereço http://www.anp.gov.br/petro/dados_nao_exclusivos_form.asp. Depois de preenchidos, os documentos deverão ser entregues impressos e assinados no protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_tecnicos@anp.gov.br.
Art. 3º De acordo com os padrões técnicos da ANP fica determinado que todos os documentos entregues pela FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. deverão ser identificados com o código «EGQ-0007» e os dados resultantes da aquisição e do tratamento deverão estar ser entregues a ANP.

I - Todos os dados e informações em conformidade as especificações do contrato 1.173/09-ANP-007.628 e o respectivo edital da licitação nº 073/09.

II - Relatório Final de Aquisição e quaisquer outros documentos referentes aos dados adquiridos, no prazo máximo de até 60 dias contados da data da conclusão das atividades de aquisição e/ou interpretação dos dados.

III - Todas as informações apresentadas em meio digital deverão ser compatíveis com o padrão "Microsoft".

IV - Em caso de inclusão de imagens, fornecê-las em meio digital formato « pdf ».

Art. 4º Fica a FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. obrigada a observar na internet, endereço <http://www.anp.gov.br/petro/petroleo.asp>, os formatos de formulários e os padrões vigentes em que os dados e informações deverão ser entregues à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Art. 5º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização de aquisição de dados geográficos do assoalho oceânico na bacia do Ceará a partir de testemunhos do tipo Piston Core, exclusivos, para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e/ou interpretação dos dados do levantamento descrito no Art. 1º acima.

Art. 6º A presente autorização é válida pelo período de 12 meses.

Art. 7º A empresa fica obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP uma cópia do produto gerado pelo processamento, bem como todos os dados e informações por ele gerado ao término da conclusão do trabalho, no prazo determinado no art. 19º, inciso VII da Resolução ANP nº 011, de 17 de Fevereiro de 2011.

Art. 8º A presente autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SÉRGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 73/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6745/2011-840.536/2010-P BARBOSA DE ABREU ME
6746/2011-840.561/2010-MARCO ANTONIO FERRAZ

JUNIOR
6747/2011-840.033/2011-G&VAZ LTDA
6748/2011-840.049/2011-LEONARDO LUIZ DE SOUZA

FERREIRA
6749/2011-840.050/2011-CÉLIO JOSÉ DE SOUSA FI-

GUERÊDO
6750/2011-840.069/2011-F. AUSTREGESLO C. BEZER-

RA ME.
6751/2011-840.071/2011-ADRIANA ESTIMA DE QUEI-

ROZ CARVALHO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6752/2011-840.055/2011-JOSE JOSIAS LUCENA FER-

REIRA
6753/2011-840.056/2011-JOSE JOSIAS LUCENA FER-

REIRA
6754/2011-840.057/2011-JOSE JOSIAS LUCENA FER-

REIRA
6755/2011-840.073/2011-JOSÉ RINALDO PIMENTEL
6756/2011-840.074/2011-JOSÉ RINALDO PIMENTEL
6757/2011-840.075/2011-JOSÉ RINALDO PIMENTEL

RELAÇÃO Nº 91/2011 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
826.324/2008-MAURO ANTONIO PELLANDA-Alvará
Nº499/2009

Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
870.218/1991-SEBASTIANA LIMA SORIANO- Alvará
Nº6.171- DOU de 10/09/2002

886.031/2004-METALGRAN METAIS E GRANITOS DA
AMAZÔNIA LTDA- Alvará Nº3.570- DOU de 30/04/2008

886.033/2004-METALGRAN METAIS E GRANITOS DA
AMAZÔNIA LTDA- Alvará Nº3.571- DOU de 30/04/2008

886.039/2004-METALGRAN METAIS E GRANITOS DA
AMAZÔNIA LTDA- Alvará Nº3.572- DOU de 30/04/2008

871.938/2008-MINERAÇÃO BETA LTDA- Alvará
Nº10.681- DOU de 24/09/2008

890.553/2008-FAMA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA- Alvará
Nº15.755- DOU de 04/01/2010

871.091/2009-PRIME STAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA- Alvará Nº9.666- DOU de 26/08/2009

896.522/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA- Alvará
Nº3.169- DOU de 14/04/2010

896.937/2009-JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA- Alvará
Nº11.356- DOU de 23/09/2010

803.181/2010-FRANCISCO ALVES LIMA- Alvará
Nº9.784- DOU de 25/08/2010

803.537/2010-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA
LTDA- Alvará Nº1.820- DOU de 15/02/2011

832.109/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.- Alvará Nº15.732- DOU de 09/12/2010

870.528/2010-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO
LTDA- Alvará Nº10.020- DOU de 31/08/2010

890.433/2010-AREAL ATLANTIDA LTDA ME- Alvará
Nº12.945- DOU de 20/10/2010

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Con-

cessão de Lavra(349)
826.824/2001-MINERAÇÃO BRASBOL LTDA.

826.707/2003-AREAL COSMOS LTDA - ME
846.277/2005-IMETAME GRANITOS LTDA

873.248/2006-CLEVER PORFIRIO GARCIA-FI
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)

873.829/1993-BARRA FORTE MINERAÇÃO LTDA
873.831/1993-BARRA FORTE MINERAÇÃO LTDA

871.106/2000-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES
DO BRASIL LTDA

826.765/2001-FOGGIATTO & CIA LTDA
848.188/2005-MINERAÇÃO OURO BRANCO LTDA

846.217/2006-VON ROLL DO BRASIL LTDA
846.268/2006-VON ROLL DO BRASIL LTDA

886.045/2006-ZORTTON COMERCIO E REPRESENTA-
ÇOES LTDA

Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer
concessão de lavra(561)
846.217/2006-VON ROLL DO BRASIL LTDA

846.268/2006-VON ROLL DO BRASIL LTDA
Fase de Requerimento de Lavra

Homologa desistência do requerimento de Concessão de
Lavra(352)
886.174/1996- MINERAÇÃO COMERCIO E BRITAGEM

KM18 LTDA
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-

cia(363)
832.630/1987-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº60/99
Fase de Concessão de Lavra

Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
821.275/2000-MINERADORA ÁGUA DA SERRA LTDA.

ME- Prazo:2 (dois) anos, a contar de 06/04/11 e com termino em
06/04/2013

840.032/2005-ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA-
Prazo:2 (dois) anos, a contar de 26/08/10 e com termino em
26/08/12

Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da ja-
zida(416)
806.168/1976-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.

820.987/1998-MINERADORA ESTÂNCIA SÃO ROQUE
LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
808.915/1973-INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA

S.A.- INCA-OF. Nº243/2011
890.111/1978-MARMINDÚSTRIA LTDA.-OF. Nº244/2011

890.224/1980-GIEMAC MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº242/2011

Autoriza constituição de Grupamento Mineiro(482)
GM Nº243- Processo:004.056/1952 - 961.799/2009

GM Nº243- Processo:802.424/1968 - 961.799/2009
GM Nº243- Processo:823.273/1971 - 961.799/2009

GM Nº243- Processo:803.988/1975 - 961.799/2009
GM Nº243- Processo:812.925/1975 - 961.799/2009

GM Nº243- Processo:807.790/1976 - 961.799/2009
GM Nº243- Processo:861.065/2000 - 961.799/2009

GM Nº243- Processo:860.904/2003 - 961.799/2009
GM Nº243- Processo:961.799/2009 -

Instaura processo administrativo para declaração de cadu-
cidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)

808.915/1973-INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA
S.A.- INCA

890.111/1978-MARMINDÚSTRIA LTDA.
890.224/1980-GIEMAC MINERAÇÃO LTDA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.914/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. Nº0386/2011
880.915/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. Nº0387/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)

880.079/2006-CLEMENTE SOKOLOWICZ- Cessioná-
rio:CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.- CPF ou CNPJ
62.258.884/0001-36- Alvará nº7.900/2006

880.134/2009-CRISTIANO PAMPLONA DAIBES- Cessio-
nário:JAMILE PAMPLONA DAIBES- CPF ou CNPJ
13.461.475/0001/27- Alvará nº11.629/2009

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)

880.272/2008-SEVERINO GOMES DAS MERCÊS- Ces-
sionário:MÉRCEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LT-
DA- CNPJ 15.797.863/0001-09- Registro de Licença nº407/2009-

Vencimento da Licença: 15/08/2011
Fase de Requerimento de Registro de Extração

Outorga o Registro de Extração, prazo 1 ano, vigência a
partir dessa publicação:(920)

880.357/2010-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA
ESTRUTURA- Registro de Extração Nº006/2011 de 18/05/2011

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 291/2011

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Aprovo o modelo de rótulo da embalagem de água mineral
(4.40)

930.121/99 - Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos
Ltda.

Fonte:Perrier - Marca:Perrier - Embalagem:330 mL e 750
mL,garrafas de vidro, gasosa natural.

930.034/09 - Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos
Ltda.

Fonte:Acqua Panna - Marca:Acqua Panna - Embala-
gem:1L,750 mL,500 mL e 250 mL,sem gás.

930.034/09 - Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda. - Fonte:San Pellegrino Terme - Marca:San Pellegrino - Embalagem:

750 mL,500 mL e 250 mL, com gás(embalagem vidro)

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que se julgou improcedente a defesa administrativa interposta;restando-lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo aos débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.106/2009

Notificado:Marçal Mármores Caiera Ltda

CNPJ Ou CPF:18.535.484/0001-39

NFLDP nº4748/2009 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$ 59.161,20

Processo de cobrança nº932.171/2009

Notificado:Mineração Dulce Valadares Ltda

CNPJ Ou CPF:71.383.780/0001-44

NFLDP nº4695/2009 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$ 31.714,15

Processo de cobrança nº832.181/2009

Notificado:Mármores e Granitos do Brasil SA

CNPJ Ou CPF:17.176.322/0001-99

NFLDP nº4693/2009 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$717,49

Processo de cobrança nº932.377/2009

Notificado:Indústria Reunidas de Cal Ltda.

CNPJ Ou CPF:22.069.595/0001-74

NFLDP nº 4943/2009 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$203.230,20

Processo de cobrança nº833.677/2010

Notificado:Irmãos Cadorini Ltda

CNPJ Ou CPF:17.957.622/0001-05

NFLDP nº4561/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$ 66,08

Processo de cobrança nº933.678/2010

Notificado:Márcio José do Amaral ME

CNPJ Ou CPF:19.415.991/0001-00

NFLDP nº4567/10 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$553,45

Processo de cobrança nº933.687/2010

Notificado:Empresa de Mineração Água Santa Ltda.

CNPJ Ou CPF:01.590.773/0001-38

NFLDP nº4524/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$9.849,03

Processo de cobrança nº933.701/2010

Notificado:Cabal Calcáreo Bambuí Ltda

CNPJ Ou CPF:20.657.342/0001-96

NFLDP nº4522/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$3.279,02

Processo de cobrança nº933.708/2010

Notificado:Irmãos Raffaelli Ltda

CNPJ Ou CPF:25.470.444/0001-11

NFLDP nº4597/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$ 21.818,00

Processo de cobrança nº933.709/2010

Notificado:Emf Mineração Ltda

CNPJ Ou CPF:02.232.703/0001-70

NFLDP nº4583/10- Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$6.782,86

Processo de cobrança nº933.711/2010

Notificado:Arqueana de Minérios e Metais Ltda

CNPJ Ou CPF:16.964.819/0001-09

NFLDP nº4601/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$321,47

Processo de cobrança nº933.718/2010

Notificado:Arqueana de Minérios e Metais Ltda

CNPJ Ou CPF:16.964.819/0001-09

NFLDP nº4594/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$62,28

Processo de cobrança nº933.721/2010

Notificado:Arqueana de Minérios e Metais Ltda

CNPJ Ou CPF:16.964.819/0001-09

NFLDP nº4602/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$62,28

Processo de cobrança nº933.726/2010

Notificado:Eugenio Machado Malta

CNPJ Ou CPF:66.266.727/0001-23

NFLDP nº 4589/10 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$ 85,85

Processo de cobrança nº933.730/2010

Notificado:Sidney Dominici Padilha

CNPJ Ou CPF:25.812.637/0001-03

NFLDP nº4600/2010 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$2.834,88

Processo de cobrança nº933.734/2010

Notificado:Selma Regina Pinheiro Campos ME

CNPJ Ou CPF:01.927.993/0001-04

NFLDP nº4702/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$273,00

Processo de cobrança nº933.739/2010

Notificado:Mineração Lavras dos Verdes Ltda

CNPJ Ou CPF:71.391.965/0001-09

NFLDP nº4707/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$54.737,02

Processo de cobrança nº933.740/2010

Notificado:Leone Machado Homem ME

CNPJ Ou CPF:21.376.454/0001-31

NFLDP nº4708/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$ 4.106,42

Processo de cobrança nº933.743/2010

Notificado:Mineração Fortuna de Minas Ltda

CNPJ Ou CPF:26.031.377/0001-00

NFLDP nº4710/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$ 7.351,62

Processo de cobrança nº933.745/2010

Notificado:João Carlos Clemente ME

CNPJ Ou CPF:65.353.781/0001-43

NFLDP nº4727/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$ 1.264,84

Processo de cobrança nº933.746/2010

Notificado:Topázio Imperial Mineração Comércio e Indústria

Ltda.

CNPJ Ou CPF:16.857.294/0001-02

NFLDP nº4725/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$ 4.771,90

Processo de cobrança nº933.747/2010

Notificado:Comercial Tati Ltda.

CNPJ Ou CPF:25.736.729/0001-51

NFLDP nº4802/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$682,50

Processo de cobrança nº933.748/2010

Notificado:Mineração Guaraná Ltda

CNPJ Ou CPF:02.607.286/0001-01

NFLDP nº4724/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$17.089,25

Processo de cobrança nº933.757/2010

Notificado:Fontex Importadora e Exportadora Ltda

CNPJ Ou CPF:50.985.597/0001-49

NFLDP nº4729/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$9.834,89

Processo de cobrança nº933.766/2010

Notificado:Irmãos Romani Ltda

CNPJ Ou CPF:44.770.683/0001-31

NFLDP nº4716/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$582,04

Processo de cobrança nº933.775/2010

Notificado:Setovi Mineração Ltda

CNPJ Ou CPF:26.017.301/0001-11

NFLDP nº4795/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$8.658,85

Processo de cobrança nº933.776/2010

Notificado:Irmãos Romani Ltda

CNPJ Ou CPF:44.770.682/0001-31

NFLDP nº4795/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$582,04

Processo de cobrança nº933.779/2010

Notificado:Antônio Ito Vasconcelos e Filhos Ltda

CNPJ Ou CPF:25.875.709/0001-61

NFLDP nº 4798/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$14.712,61

Processo de cobrança nº933.781/2010

Notificado:Granitos Tijuca Ltda

CNPJ Ou CPF:86.503.703/0001-58

NFLDP nº4783/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$43.035,66

Processo de cobrança nº933.790/2010

Notificado:Areal Ouro Verde Ltda

CNPJ Ou CPF:71.064.075/0002-65

NFLDP nº4760/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$1.106,74

Processo de cobrança nº933.792/2010

Notificado:Porto de Areias Água Vermelhas Ltda

CNPJ Ou CPF:01.903.106/0001-68

NFLDP nº4767/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$4.102,70

Processo de cobrança nº933.797/2010

Notificado:UIP Industr Com. e Prestação de Serviço em Construção Civil e Transportes Ltda.

CNPJ Ou CPF:22.723.779/0001-06

NFLDP nº4759/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$835,72

Processo de cobrança nº933.798/2010

Notificado:Joelma de Moraes Cardoso Fernandes

CNPJ Ou CPF:01.155.523/0001-70

NFLDP nº 4762/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$731,47

Processo de cobrança nº933.799/2010

Notificado:Ronoarcos Ltda

CNPJ Ou CPF:02.571.030/0001-83

NFLDP nº4766/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$27,50

Processo de cobrança nº933.804/2010

Notificado:Gilberto Francisco Contesini - FI

CNPJ Ou CPF:03.135.366/0001-66

NFLDP nº4761/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$1.258,12

Processo de cobrança nº933.812/2010

Notificado:Ourama Materiais para Construção Ltda. - ME

CNPJ Ou CPF:26.185.272/0001-05

NFLDP nº4793/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$2.233,99

Processo de cobrança nº933.851/2010

Notificado:Mineração Caiana Ltda ME

CNPJ Ou CPF:17.724.758/0001-75

NFLDP nº4781/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$587,57

Processo de cobrança nº933.871/2010

Notificado:Mineração Feldspato Ourofinense Ltda

CNPJ Ou CPF:17.918.186/0001-65

NFLDP nº4804/2010 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$957,24

Processo de cobrança nº933.887/2010

Notificado:MINCOEL - Mineração Indústria Comércio e Exportação Ltda

CNPJ Ou CPF:18.531.152/0001-86

NFLDP nº128/2011 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$ 13.879,45

Processo de cobrança nº933.893/2010

Notificado:Icil Indústria e Comércio Itacarambi SA

CNPJ Ou CPF:16.893.372/0001-24

NFLDP nº141/2011 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$ 418,09

Processo de cobrança nº933.905/2010

Notificado:Benetido Silvério Brandão

CNPJ Ou CPF:03.740.556/0001-03

NFLDP nº150/2011 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$448,93

Processo de cobrança nº933.919/2010

Notificado:Eminosa Empresa de Mineração Ltda

CNPJ Ou CPF:50.397.652/0001-80

NFLDP nº4/2011 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$189.558,46

Processo de cobrança nº933.929/2010

Notificado:Marmindústria Ltda.

CNPJ Ou CPF:33.550.732/0001-04

NFLDP nº139/2011 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$ 10.169,19

Processo de cobrança nº933.933/2010

Notificado:Wilson Lourenço de Le Lellis Junior ME

CNPJ Ou CPF:71.064.075/0001-84

NFLDP nº120/2011 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$3.472,42

Processo de cobrança nº933.935/2010

Notificado:Terra J.J. Alves Ltda

CNPJ Ou CPF:26.246.454/0001-30

NFLDP nº122/2011 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$1.361,84

Processo de cobrança nº933.936/2010

Notificado:Mauri Venturi Com. de Areia Dragão

CNPJ Ou CPF:06.525.505/0001-56

NFLDP nº123/2011 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$194,95

Processo de cobrança nº933.940/2010

Notificado:Depósito Nossa Senhora da Conceição Ltda.

CNPJ Ou CPF:00.795.338/0001-87

NFLDP nº130/2011 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$296,03

Processo de cobrança nº933.941/2010

Notificado:Geraldá da Costa Manso Freire

CNPJ Ou CPF:03.388.015/0001-67

NFLDP nº131/2011 - Superintendência do DNPM/MG

Valor:R\$3.658,82



Ltda	Valor:R\$23.621,54 Processo de cobrança nº930.539/2011 Notificado:Companhia Brasileira de Lítio CNPJ Ou CPF:21.624.671/0001-01 NFLDP nº674/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$173.518,12 Processo de cobrança nº930.548/2011 Notificado:SOMIBRÁS Sociedade de Mineração Brasileira	Processo de cobrança nº930.946/2011 Notificado:Calçamentos em Mosaicos Lisbrail Ltda ME CNPJ Ou CPF:33.217.431/0001-63 NFLDP nº762/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$867,83	Processo de cobrança nº931.305/2011 Notificado:Pedreira Rezende Ltda CNPJ Ou CPF:19.281.310/0001-50 NFLDP nº909/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$1.438,33
	CNPJ Ou CPF:43.836.485/0001-60 NFLDP nº671/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$20.782,32 Processo de cobrança nº930.754/2011 Notificado:Mineração Conselheiro Mata Ltda CNPJ Ou CPF:20.200.796/0001-33 NFLDP nº 711/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$ 1.546,61	Processo de cobrança nº931.030/2011 Notificado:Pedreira Santa Monica Ltda CNPJ Ou CPF:20.424.099/0001-66 NFLDP nº850/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$33.042,33	Processo de cobrança nº931.342/2011 Notificado:Arqueana de Minérios e Metais Ltda CNPJ Ou CPF:16.964.819/0001-09 NFLDP nº938/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$251,69
	Processo de cobrança nº930.756/2011 Notificado:Pedreira União Ltda CNPJ Ou CPF:19.660.828/0001-02 NFLDP nº713/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$1.541,48 Processo de cobrança nº930.764/2011 Notificado:MB Maxibrita Extratora de Pedras Ltda CNPJ Ou CPF:02.109.743/0001-20 NFLDP nº701/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$7.335,56	Processo de cobrança nº931.051/2011 Notificado:Nevestones Ltda CNPJ Ou CPF:21.080.379/0001-67 NFLDP nº842/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$2.288,45	Processo de cobrança nº931.345/2011 Notificado:Arqueana de Minérios e Metais Ltda CNPJ Ou CPF:16.964.819/0001-09 NFLDP nº940/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$387,38
	Processo de cobrança nº930.765/2011 Notificado:Pedreira Irmãos Braga e Burgos Ltda CNPJ Ou CPF:22.214.969/0001-06 NFLDP nº702/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$10.651,84	Processo de cobrança nº931.063/2011 Notificado:Areal Cândido Ltda CNPJ Ou CPF:01.543.751/0001-17 NFLDP nº911/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$4.021,48	Processo de cobrança nº931.346/2011 Notificado:Arqueana de Minérios e Metais Ltda CNPJ Ou CPF:16.964.819/0001-09 NFLDP nº941/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$295,94
	Processo de cobrança nº930.767/2011 Notificado:Indústria de Cal Assunção Ltda CNPJ Ou CPF:16.969.933/0001-21 NFLDP nº704/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$175.419,02	Processo de cobrança nº931.072/2011 Notificado:A.Granuso Ltda CNPJ Ou CPF:22.343.990/0001-01 NFLDP nº918/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$3.531,11	Processo de cobrança nº931.350/2011 Notificado:Arqueana de Minérios e Metais Ltda CNPJ Ou CPF:16.964.819/0001-09 NFLDP nº939/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$427,00
	Processo de cobrança nº930.789/2011 Notificado:Mineração e Calcinção Finalcal Ltda CNPJ Ou CPF:16.864.456/0001-30 NFLDP nº719/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$20.889,28	Processo de cobrança nº931.073/2011 Notificado:Granita - Mineração de Granitos Ltda CNPJ Ou CPF:25.420.837/0001-10 NFLDP nº919/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$3.985,20	RELAÇÃO Nº 293/2011
	Processo de cobrança nº930.796/2011 Notificado:Pedreira Italegre Ltda CNPJ Ou CPF:18.677.922/0001-01 NFLDP nº726/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$15.626,17	Processo de cobrança nº931.080/2011 Notificado:Ourama Materiais para construção Ltda ME CNPJ Ou CPE:26.185.272/0001-05 NFLDP nº925/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$2.713,16	Fase de Autorização de Pesquisa Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224) 830.144/2005-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA- AI Nº519/11- Superintendência DNPM/MG 830.147/2005-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA- AI Nº828/11 830.148/2005-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA- AI Nº829/11-Superintendência DNPM/MG 831.422/2005-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA- AI Nº833/11- Superintendência do DNPM/MG Aceita defesa apresentada(241) 832.808/2004-JOSÉ BATISTA GOMES 830.170/2005-JMN MINERAÇÃO S/A Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 831.040/2009-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-OF. Nº1344/11-FISC 831.643/2009-LUIZ CLAÚDIO MACHADO-OF. Nº2104/11-FISC
	Processo de cobrança nº930.800/2011 Notificado:Sical Industrial Ltda CNPJ Ou CPF:19.416.627/0001-56 NFLDP nº730/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$6.777,49	Processo de cobrança nº931.270/2011 Notificado:Itamar Rafael de Castro FI CNPJ Ou CPF:86.559.440/0001-07 NFLDP nº906/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$3.902,55	Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638) 831.340/2005-PEDRO CÉSAR FERREIRA DE ALMEIDA-AI Nº810/11-FISC 830.527/2006-VALDIR VIEIRA PINTO-AI Nº816/11-FISC 830.852/2006-MARAMBAR MINERAÇÃO LTDA - ME-AI Nº818/11-FISC 830.890/2006-COSTA SOUZA & CIA LTDA-AI Nº820/11-FISC
	Processo de cobrança nº930.884/2011 Notificado:Incope Indústria e Comércio de Pedras Ltda CNPJ Ou CPF:17.956.848/0001-91 NFLDP nº 826/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$3.371,96	Processo de cobrança nº931.273/2011 Notificado:Comércio e Extração de Areia Jr. Ltda. ME CNPJ Ou CPF:38.678.215/0001-39 NFLDP nº916/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$3.376,56	831.098/2006-ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA.-AI Nº823/11-FISC 831.260/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº814/11-FISC 831.284/2006-MINERAÇÃO LOPAS LTDA-AI Nº808/11-FISC 831.320/2006-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA-AI Nº809/11-FISC
	Processo de cobrança nº930.890/2011 Notificado:João Lemes Pereira - FI CNPJ Ou CPF:18.194.738/0001-00 NFLDP nº821/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$3.371,96	Processo de cobrança nº931.277/2011 Notificado:Mineração Faísca Ltda CNPJ Ou CPF:25.105.180/0001-05 NFLDP nº945/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$677,51	831.402/2006-MINERAÇÃO CALFENIX LTDA-AI Nº811/11-FISC 831.583/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-AI Nº804/11-FISC 831.616/2006-MINERAÇÃO CALFENIX LTDA-AI Nº802/11-FISC
	Processo de cobrança nº930.896/2011 Notificado:Pedreira Rolim Ltda CNPJ Ou CPF:19.869.239/0001-20 NFLDP nº812/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$8.260,89 Processo de cobrança nº930.912/2011 Notificado:Gabi Exploração e Comércio de Pedras Ltda. CNPJ Ou CPF:24.057.853/0001-28 NFLDP nº792/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$1.457,60 Processo de cobrança nº930.914/2011 Notificado:Pedras Capitólio Ltda CNPJ Ou CPF:19.699.057/0001-59 NFLDP nº788/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$7.684,66 Processo de cobrança nº930.916/2011 Notificado:Companhia de Cimento Portland Itaú CNPJ Ou CPF:24.030.025/0001-04 NFLDP nº803/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$21.779,90	Processo de cobrança nº931.283/2011 Notificado:Antônio Daniel Guimarães CNPJ Ou CPF:42.920.934/0001-91 NFLDP nº891/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$594,84	830.067/2007-OPPS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº824/11-FISC 830.197/2007-LECLAY PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº825/11-FISC 830.596/2007-IDEIR JOSÉ AMÉRICO-AI Nº817/11-FISC 830.812/2007-MARLENE ARIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO-AI Nº819/11-FISC 831.270/2007-ALBERTO LINS BASTOS-AI Nº815/11-FISC
	Processo de cobrança nº930.923/2011 Notificado:Gori & Cia. Ltda CNPJ Ou CPF:25.333.519/0001-12 NFLDP nº811/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$8.949,41	Processo de cobrança nº931.284/2011 Notificado:Irley Dias Tavares Filho ME CNPJ Ou CPF:02.256.769/0001-09 NFLDP nº892/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$1.471,48	831.271/2007-ALBERTO LINS BASTOS-AI Nº807/11-FISC 831.420/2007-DIAMANTES DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA-AI Nº821/11-FISC 831.421/2007-ERCAL-EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA-AI Nº813/11-FISC 831.422/2007-CECILIA MORAES XAVIER-AI Nº822/11-FISC
		Processo de cobrança nº931.285/2011 Notificado:Ávila Material para Construção Ltda CNPJ Ou CPF:38.547.048/0001-97 NFLDP nº896/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$729,41 Processo de cobrança nº931.291/2011 Notificado:Arqueana de Minérios e Metais Ltda CNPJ Ou CPF:16.964.819/0001-09 NFLDP nº930/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$2.830,03	831.502/2007-ARLETE DOS SANTOS CAJAÍ-AI Nº805/11-FISC 831.602/2007-JOSÉ ALVES DA SILVA-AI Nº803/11-FISC 833.327/2007-MINERAÇÃO QUARTZOMEX LTDA-AI Nº796/11-FISC 833.532/2007-INTENS MONTEIRO VILELA NETO-AI Nº799/11-FISC
		Processo de cobrança nº931.292/2011 Notificado:Arqueana de Minérios e Metais Ltda CNPJ Ou CPF:16.964.819/0001-09 NFLDP nº929/2011 - Superintendência do DNPM/MG Valor:R\$1.878,18	

834.180/2007-JOEL FOUAD DJAHJAH-AI Nº798/11-FISC
834.291/2007-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº797/11-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.193/2006-AQUAFFAM HIDROMINERAÇÃO LTDA
ME-OF. Nº840/11-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
831.714/2003-ALINE CARVALHO FÉLIX - FI-OF.
Nº997/11-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
001.662/1936-MINERAÇÃO SERRA DO CABRAL LTDA- AI Nº 154,155 e 156/11-Superintendência DNPM/MG
830.203/1985-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº 585/11/DNPM/MG
830.287/1985-MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA- AI Nº 830/11-FISC
830.563/2000-MINERAÇÃO QUARTZOMEX LTDA- AI Nº 832/11-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.203/1985-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1833/11-FISC
830.287/1985-MINERAÇÃO GUAPEDRAS LTDA-OF.
Nº2310/11-FISC
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
834.246/2007-OURIVALDO LIMA-OF. Nº1834/11-FISC
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
834.246/2007-Ourivaldo Lima- AI Nº586/11-DNPM/MG
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)
831.419/2003-EDSON FERREIRA DE ARAUJO - F.I.- Registro de Licença No.:2167/03 - Vencimento em 13/05/2013
830.953/2005-LOPES E GUEDES EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença No.:2716/05 - Vencimento em 06/04/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
832.853/2009-MINERAÇÃO BEIRA RIO LTDA-OF.
Nº2387/11-FISC
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
830.587/2006-ESTIVA AREIA LTDA. - M.E.

RELAÇÃO Nº 294/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.581/2000-MINERAÇÃO VALE DO RIO SANTANA LTDA- Área de 961,92 ha para 177,75 ha-Argilito
831.715/2000-MINERAÇÃO VALE DO RIO SANTANA LTDA- Área de 132,99 ha para 78,09 ha-Argilito
831.573/2003-MARMORARIA GRANIART'S LTDA- Área de 773,48 ha para 126,15 ha-Granito
832.462/2003-CESAR RODRIGUES DE ARAUJO- Área de 1.000,00 ha para 497,03 ha-Granito
831.699/2004-GEOMETA LTDA- Área de 357,71 ha para 137,26 ha-Minerais de Pegmatito
834.215/2008-JENEVE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA- Área de 15,25 ha para 4,24 ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
830.289/1989-VALE S A-Minério de Ferro
831.102/1990-VALE S A-Minério de Ferro
830.415/1998-DRAGAGEM SANTO ANTÔNIO PIRAPORA LTDA-Areia e Cascalho
830.124/2000-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-Ardósia
830.125/2000-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-Ardósia
830.126/2000-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-Ardósia
830.127/2000-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-Ardósia
830.128/2000-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-Ardósia
830.129/2000-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-Ardósia
833.046/2002-PAINS-CAL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.-Calcário
833.172/2003-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-Calcário
830.215/2004-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-Calcário
Calcítico
833.202/2004-MINERAÇÃO GRANITOS DE MINAS LTDA-Granito
831.244/2005-VALE S A-Minério de Ferro
830.790/2006-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A-Minério de Ferro
830.859/2006-ABADIO JOSÉ PEIXOTO-Água Mineral
834.022/2006-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-Calcário
Calcítico
834.243/2007-ANTÔNIO GILBERTO MARTINS E CIA LTDA-Areia
831.061/2009-PEDREIRA ERVÁLIA LTDA-Gnaiss

RELAÇÃO Nº 295/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará de Pesquisa(114)
830.653/2002-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
812.735/1974-MURILO BRAGA
830.409/1985-GABRIEL MINZONI
831.610/1987-ALEXANDER MARIA FABIO GUAGNI
DEI MARCOVALDI
831.440/1988-SÉRGIO LAMOUNIER
831.283/1997-MRB - MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
832.204/1997-MAURÍLIO DE OLIVEIRA RESENDE
832.210/1999-ROBÉRIO ANDRÉ LARA
832.058/2000-MEGAPORT MINERAÇÃO LTDA.
832.143/2001-EMGA EMPRESA MINEIRA DE GRANITOS LTDA
830.391/2002-MIC MINERAÇÃO IRMÃOS CONCEIÇÃO LTDA.
830.653/2002-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
831.834/2002-PEDREIRAS DO BRASIL S/A
832.863/2002-GRANITTUS MÁRMORES E GRANITOS LTDA
832.959/2002-JOSÉ MOREIRA FILHO
833.067/2002-RENATO TRINDADE TEIXEIRA
830.299/2004-JÃO VICENTE CARLETI
830.300/2004-JÃO VICENTE CARLETI
830.263/2005-VELDIR JOSÉ XAVIER
830.804/2005-MARCOS ROBERTO SERAFIM
831.256/2005-LÚCIO MARQUES DE MORAES
831.752/2005-GRAMACOB MINERAÇÃO LTDA
831.794/2005-PAULO ROBERTO MARTINS FILHO
832.147/2005-SLOGRAN - GRANITOS LTDA ME
832.939/2005-CÉLIO ALVES VIEIRA
833.065/2005-CÉLIO ALVES VIEIRA
833.066/2005-CÉLIO ALVES VIEIRA
833.067/2005-CÉLIO ALVES VIEIRA
831.842/2006-FAUSTO AFONSO CREMASCO

RELAÇÃO Nº 300/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.687/2003-GIACAMPOS DIAMOND LTDA-OF.
Nº2291/08
833.807/2006-MINERAÇÃO CANAÃ LTDA-OF. Nº048/10
834.626/2007-EDMUNDO TAVARES VASCONCELOS FILHO-OF. Nº4475/10
832.108/2008-ITINGA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº4119/10

RELAÇÃO Nº 301/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
831.913/2003-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA.-ALVARÁ Nº10306/03
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
831.396/2005-OLIMAR VIEIRA PEIXOTO-ALVARÁ Nº12.748/05
830.069/2006-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ Nº2117/07
833.478/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-ALVARÁ Nº2194/08
833.479/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-ALVARÁ Nº2195/08
834.013/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-ALVARÁ Nº3010/08
834.014/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-ALVARÁ Nº2200/08
834.015/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-ALVARÁ Nº2201/08
834.016/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-ALVARÁ Nº2202/08
834.017/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-ALVARÁ Nº2203/08
834.018/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-ALVARÁ Nº2204/08
834.019/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-ALVARÁ Nº2205/08
834.020/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-ALVARÁ Nº2206/08
834.021/2006-MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.-ALVARÁ Nº2207/08

RELAÇÃO Nº 306/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.609/2003-GREEN PROJETOS-OF. Nº2215/11-FISC
833.739/2004-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF.
Nº1892/11-FISC
830.255/2005-MINERAÇÃO AIMOGRAM LTDA - EPP.-OF. Nº2103/11-FISC

RELAÇÃO Nº 308/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
831.848/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.242/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
833.424/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
833.425/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
833.696/2010-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA
833.854/2010-ZEUS GRANITOS EXTRAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
831.264/2007-VALE S A -Alvará Nº2497/10
834.029/2007-REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA -Alvará Nº17728/08
830.471/2009-PEDRO CANTUÁRIA -Alvará Nº3707/10
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
834.029/2007-REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA-AI Nº806/11-FISC

RELAÇÃO Nº 311/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
830.760/2010-CALA CALCÁRIO LAGAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
830.192/1998-ARAR PEDRAS MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº790/11-Superintendência DNPM/MG
830.145/2005-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA- AI Nº794/11-Superintendência DNPM/MG
830.146/2005-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA- AI Nº827/11-Superintendência DNPM/MG
834.520/2008-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA-AI Nº835/11-Superintendência DNPM/MG
Nega provimento a defesa apresentada(242)
833.302/2007-MARCO AURELIO BASTOS LAGE
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
832.158/2003-GERALDO EDUARDO CARDOSO RODRIGUES-AI Nº841/11-FISC
830.182/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº772/11-FISC
831.132/2006-ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº768/11-FISC
831.174/2006-VICENTE MARCOS DE PINHO-AI Nº769/11-FISC
831.259/2006-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº771/11-FISC
831.621/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-AI Nº846/11-FISC
831.622/2006-MINERAÇÃO DISPER LTDA. - ME-AI Nº845/11-FISC
831.623/2006-ÂNGELO MAURÍCIO SOUSA REIS-AI Nº848/11-FISC
831.637/2006-MIGUEL LUIZ DOS SANTOS-AI Nº847/11-FISC
831.673/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-AI Nº849/11-FISC
832.126/2006-JOSÉ CARLOS FURTADO-AI Nº842/11-FISC
832.216/2006-CAOLIM AZZI LTDA-AI Nº776/11-FISC
832.218/2006-MINERAÇÃO QUARTZOMEX LTDA-AI Nº775/11-FISC
832.267/2006-AREAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA ME-AI Nº774/11-FISC
832.278/2006-TERRATIVA MINERAIS S.A.-AI Nº773/11-FISC
832.307/2006-RENATO DIAS FREIRE-AI Nº904/11-FISC
832.328/2006-JULIO GONÇALVES DOS REIS-AI Nº903/11-FISC
832.339/2006-FRANCISCO DUARTE VIEIRA-AI Nº902/11-FISC
832.343/2006-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº859/11-FISC
832.344/2006-CLEINIO FRANCISCO DE CARVALHO-AI Nº901/11-FISC
832.401/2006-AFRANIO CESAR IRENO-AI Nº858/11-FISC
832.405/2006-COMERCIAL AREIA SÃO MANOEL LTDA-AI Nº857/11-FISC
832.458/2006-PEDRA BRANCA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-AI Nº856/11-FISC
832.506/2006-CARLOS EUGÊNIO DE ASSIS BANDEIRA-AI Nº855/11-FISC
832.595/2006-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÊS LTDA-AI Nº854/11-FISC
832.596/2006-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÊS LTDA-AI Nº853/11-FISC
832.597/2006-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÊS LTDA-AI Nº852/11-FISC
832.679/2006-VELU ANTONIO GOUVEIA-AI Nº851/11-FISC



833.117/2006-JULIO HENRIQUE FERREIRA-AI	VA	853.060/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA	853.245/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-
Nº844/11-FISC				
831.417/2007-MARCIO ERNANE DA COSTA-AI	VA	853.061/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA	853.251/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-
Nº812/11-FISC				
832.671/2007-ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINE- RAÇÃO LTDA.-AI Nº850/11-FISC	VA	853.062/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA	853.252/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-
Fase de Requerimento de Lavra				
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)	VA	853.063/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA	853.253/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-
830.296/1989-MINERAIS HERCULANO LTDA-OF.				
Nº995/11-DGTM		853.064/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA	853.254/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-
830.672/2003-SIRLEY LOURENÇO FERREIRA-FI-OF.	VA			
Nº1072/11-DGTM		853.065/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA	853.258/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-
831.927/2003-ÁGUA MINERAL SERENA LTDA.-OF.	VA			
Nº996/11-DGTM		853.066/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA	853.259/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-
831.751/2004-BOCAINA ÁGUA MINERAL LTDA.-OF.	VA			
Nº1004/11-DGTM		853.067/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA	853.260/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-
831.294/2005-ÁGUA MINERAL SERENA LTDA.-OF.	VA			
Nº1070/11-DGTM		853.068/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA	853.261/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-
830.380/2008-VILMAR MARCELINO MENDES ME-OF.	VA			
Nº1067/11-DGTM		853.069/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA	853.262/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180	VA			
dias(1054)		853.070/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA	853.266/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-
831.956/2002-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF.	VA			
Nº940/11-DGTM		853.071/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA	853.267/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-
832.803/2009-DRAGAGEM E TERRAPLANAGEM IRI- NEU LTDA.-OF. Nº904/11-DGTM	VA	853.072/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA	853.268/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-
Fase de Concessão de Lavra				
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)	VA	853.073/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		Indefere por Interferencia Total(1339)
001.356/1940-MINERAÇÃO ÁGUA PADRE MANOEL				750.956/1997-ADONILDO GONÇALVES LIMA
LTDA.- Fonte:Padre Manoel I - Marca:Korin - Embalagem:1,5L e	VA	853.074/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		750.957/1997-ADONILDO GONÇALVES LIMA
510 mL (ambas sem gás)- PASSA QUATRO/MG				750.960/1997-ADONILDO GONÇALVES LIMA
830.483/1986-ÁGUA MINERAL VIVA LTDA.- Fon-	VA	853.075/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		750.961/1997-ADONILDO GONÇALVES LIMA
te:Olhos D'Água - Marca:TIVOLI - Embalagem:502 mL, sem gás e				750.962/1997-ADONILDO GONÇALVES LIMA
502 mL com gás. e Fonte:Olhos D'Água - Marca: DA FÊ - Em-	VA	853.076/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		750.966/1997-ADONILDO GONÇALVES LIMA
balagem:20L sem gás.- Marca:Viva - Embalagem:1,5L e 502 mL,				850.761/2010-CESAR AUGUSTO COELHO
ambas sem gás:502 mL com gás.- ITAÚNA/MG	VA	853.077/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		850.762/2010-CLEUTON SILVA BARBOSA
831.716/2004-IN NATURA MINERAÇÃO E ÁGUAS DE				850.822/2010-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ
SIMÃO PEREIRA LTDA.- Fonte:São Tomaz - Marca:IN NATURA	VA	853.078/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		850.823/2010-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ
- Embalagem:20L,10L,1,5L,510 mL e 330 mL, sem gás.- SIMÃO				850.844/2010-CLEUTON SILVA BARBOSA
PEREIRA/MG	VA	853.079/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		850.845/2010-CLEUTON SILVA BARBOSA
Fase de Lavra Garimpeira				850.846/2010-CLEUTON SILVA BARBOSA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)	VA	853.080/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		850.847/2010-CLEUTON SILVA BARBOSA
833.662/2004-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA				850.848/2010-CLEUTON SILVA BARBOSA
REGIÃO DE COROMANDEL-OF. Nº1835/11-FISC	VA			
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento		853.081/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		EVERY G. TOMAZ DE AQUINO
30 dias.(576)	VA			
833.662/2004-COOPERGAC - Coop. dos Garimpeiros da		853.082/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		
Região de Coromandel- AI Nº587/11-DNPM/MG	VA			SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ
		853.083/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		
EMANUEL MARTINS SIMÕES COELHO	VA			DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Substituto		853.084/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		RELAÇÃO Nº 90/2011
	VA			
SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ		853.085/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		Fase de Requerimento de Pesquisa
	VA			Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE		853.086/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		826.183/2011-HELIO RICARDO ADAMIO-OF.
RELAÇÃO Nº 153/2011	VA		Nº812/2011	
		853.087/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		826.220/2011-MARINEIA DE FATIMA COSTA-OF.
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira	VA		Nº822/2011	
Indefere Requerimento de PLG(335)		853.088/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		826.226/2011-AREAL BOZZA LTDA-OF. Nº820/2011
853.033/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA			Fase de Autorização de Pesquisa
		853.089/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-		Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
853.034/1994-MARIA DOMINGAS BARBOSA DA SIL-	VA			826.69

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2011

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
815.585/1987-OTTO RAMPINELLI- Registro de Licença
Nº228/2008-Na relação nº 2/2008, onde se lê: "Validade:
04/12/2008", leia-se: "Validade: 04/12/2012"

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(126)
864.070/2011-GUILHERME SALGADO CARDOZO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.555/2010-MINING VENTURES BRASIL PESQUISA
E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº229/2011-OUT/DNPM/TO
864.556/2010-MINING VENTURES BRASIL PESQUISA
E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº228/2011-OUT/DNPM/TO
864.557/2010-MINING VENTURES BRASIL PESQUISA
E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº230/2011-OUT/DNPM/TO
864.012/2011-GILBERTO MOREIRA AGUIAR-OF.
Nº218/2011-OUT/DNPM/TO
864.015/2011-PAULO SATO-OF. Nº220/2011-
OUT/DNPM/TO
864.022/2011-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº223/2011-OUT/DNPM/TO
864.026/2011-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº222/2011-OUT/DNPM/TO
864.027/2011-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº217/2011-OUT/DNPM/TO
864.028/2011-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº216/2011-OUT/DNPM/TO
864.034/2011-ADMAR COELHO DOS SANTOS-OF.
Nº231/2011-OUT/DNPM/TO
864.043/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA-OF.
Nº233/2011-OUT/DNPM/TO
864.044/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA-OF.
Nº235/2011-OUT/DNPM/TO
864.046/2011-AD BRAS MINERADORA LTDA-OF.
Nº232/2011-OUT/DNPM/TO
864.058/2011-HEDIRLEY TEODORO CERQUEIRA-OF.
Nº238/2011-OUT/DNPM/TO

864.134/2011-JOSE TAVARES FILHO-OF. Nº17/2011-
Áreas/17ºDistrito/dnpm
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
864.038/2009-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROS-
PECÇÃO GEOLÓGICA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.516/2005-EMPRESA DE MINERAÇÃO FLORESTA
NEGRA LTDA.-OF. Nº554/2011-FISC/DNPM/TO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.080/2009-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROS-
PECÇÃO GEOLÓGICA LTDA- Cessionário:Caltns Calcário To-
cantins LTDA- CPF ou CNPJ 02.649.005/0001-75- Alvará
nº9.842/2009
864.161/2009-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROS-
PECÇÃO GEOLÓGICA LTDA- Cessionário:Caltns Calcário To-
cantins LTDA- CPF ou CNPJ 02.649.005/0001-75- Alvará
nº15.065/2009
864.200/2009-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROS-
PECÇÃO GEOLÓGICA LTDA- Cessionário:Caltns Calcário To-
cantins LTDA- CPF ou CNPJ 02.649.005/0001-75- Alvará
nº12.227/2009
864.201/2009-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROS-
PECÇÃO GEOLÓGICA LTDA- Cessionário:Caltns Calcário To-
cantins LTDA- CPF ou CNPJ 02.649.005/0001-75- Alvará
nº15.069/2009
864.211/2009-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROS-
PECÇÃO GEOLÓGICA LTDA- Cessionário:Caltns Calcário To-
cantins LTDA- CPF ou CNPJ 02.649.005/0001-75- Alvará
nº1.997/2010
864.260/2009-DEMITO PESQUISA MINERAL E PROS-
PECÇÃO GEOLÓGICA LTDA- Cessionário:Caltns Calcário To-
cantins LTDA- CPF ou CNPJ 02.649.005/0001-75- Alvará
nº12.236/2009
864.511/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS-
Cessionário:Gusa Nordeste S.A- CPF ou CNPJ 07.636.657/0001-99-
Alvará nº4.184/2010
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.274/2005-MINERAÇÃO E INDUSTRIA DE GESSO
ASA BRANCA LTDA-FILADÉLFIA/TO - Guia nº 07/2011-600To-
neladas-Gipsita- Validade:10/03/2012

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
860.840/1988-PORTO NACIONAL MINERAÇÃO LTDA-
AI Nº257/2011
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
864.403/2010-VIRLEI MOREIRA VILELA - PLG
Nº01/2011 de 05/05/2011 - Prazo 5 anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.493/2010-JAIME RODRIGUES CERÂMICA TIO JAI-
ME-OF. Nº54/2011-OUT/DNPM/TO
864.645/2010-LEONES FERREIRA DE OLIVEIRA-OF.
Nº225/2011-OUT/DNPM/TO
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
864.236/2009-EGESA ENGENHARIA S.A.

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MI-
NISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas
atribuições, de acordo com o disposto na lei Nº 10.420, de 10 de abril
de 2002 e no Decreto Nº 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e con-
siderando que os pagamentos de benefícios seguem às condições
vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do
Decreto Nº 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à
safra 2009-2010 aos agricultores que aderiram ao Garantia-Safra nos
municípios constantes no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de
junho de 2011, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pa-
gamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ADERIDOS	EVENTOS
AL	2703304	INHAPI	428	SECA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 124, DE 20 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2008-2011, e no Decreto nº 6.601, de 10 de outubro de 2008, que estabelece normas para a gestão do Plano Plurianual 2008-2011 e de seus Programas, resolve:

Art. 1º Regulamentar, na forma prevista no art. 3º do Decreto nº 6.601, de 10 de outubro de 2008, a gestão do Plano Plurianual - PPA 2008-2011 no âmbito deste Ministério.

Art. 2º A gestão dos Programas do PPA 2008-2011, sob responsabilidade deste Ministério, fica a cargo dos Gerentes de Programas, titulares das Unidades Administrativas responsáveis, indicadas no Anexo I, em conjunto com os Gerentes-Executivos, indicados no Anexo II, ambos desta Portaria.

Art. 3º A gestão das Ações que integram os Programas, sob a responsabilidade deste Ministério, fica a cargo dos Coordenadores de Ação, titulares das Unidades Administrativas responsáveis, indicadas no Anexo III desta Portaria.

Art. 4º Fica designada a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, para exercer as funções de Unidade de Monitoramento e Avaliação com a finalidade de apoiar as atividades de monitoramento e avaliação dos Programas, bem como oferecer subsídios técnicos que auxiliem na definição de conceitos e procedimentos específicos aos Programas sob responsabilidade do MDIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 85/GM-MDIC, de 20 de abril de 2010.

ALESSANDRO GOLOMBIEWSKI TEIXEIRA

ANEXO I

GERENTE DE PROGRAMA

PROGRAMA	UNIDADE ADMINISTRATIVA
0390 - Metrologia, Qualidade e Avaliação da Conformidade	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
0392 - Pólo Industrial de Manaus	Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
0393 - Desenvolvimento do Sistema de Propriedade Intelectual	Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
0411 - Gestão das Políticas Industrial, de Comércio e de Serviços	Secretaria Executiva - SE
0412 - Desenvolvimento do Comércio Exterior e da Cultura Exportadora	Secretaria de Comércio Exterior - SECEX
0419 - Desenvolvimento de Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte	Secretaria de Comércio e Serviços - SCS
0812 - Competitividade das Cadeias Produtivas	Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP
1016 - Artesanato Brasileiro	Secretaria de Comércio e Serviços - SCS
1020 - Interiorização do Desenvolvimento da Área de Atuação da SUFRAMA	Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

ANEXO II

GERENTE-EXECUTIVO

PROGRAMA	UNIDADE ADMINISTRATIVA	GERENTE-EXECUTIVO
0390 - Metrologia, Qualidade e Avaliação da Conformidade	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO	Oscar Acselrad
0392 - Pólo Industrial de Manaus	Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	Oldemar Iank
0393 - Desenvolvimento do Sistema de Propriedade Intelectual	Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI	Ademir Tardelli
0411 - Gestão das Políticas Industrial, de Comércio e de Serviços	Secretaria Executiva - SE	Julio Cesar de Araujo Nogueira
0412 - Desenvolvimento do Comércio Exterior e da Cultura Exportadora	Secretaria de Comércio Exterior - SECEX	Cleiton dos Santos Araújo



0419 - Desenvolvimento de Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte	Secretaria de Comércio e Serviços - SCS	Sérgio Nunes de Souza
0812 - Competitividade das Cadeias Produtivas	Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP	Marcy Regina Martins Soares
1016 - Artesanato Brasileiro	Secretaria de Comércio e Serviços - SCS	Sérgio Nunes de Souza
1020 - Interiorização do Desenvolvimento da Área de Atuação da SUFRAMA	Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	Elilde Mota de Menezes

ANEXO III

COORDENADORES DE AÇÃO

PROGRAMA 0089 - PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	Coordenação Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/SE
0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/SUFRAMA

PROGRAMA 0122 - SERVIÇOS URBANOS DE ÁGUA E ESGOTO	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
90FA - Financiamento a Projetos Multissetoriais Integrados Urbanos	Superintendência da Área de Inclusão Social - AS/BNDES
90FC - Financiamento a Projetos de Saneamento Básico	Superintendência da Área de Inclusão Social - AS/BNDES

PROGRAMA 0276 - GESTÃO DA POLÍTICA DE ENERGIA	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
90FH - Financiamento aos Setores de Produção de Energia	Departamento de Energia Elétrica - DEENE/AIE/BNDES

PROGRAMA 0355 - PROMOÇÃO DAS EXPORTAÇÕES	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
6672 - Fortalecimento da Imagem do Produto Brasileiro no Mercado Internacional	Coordenação-Geral de Análise da Competitividade e Desenvolvimento Sustentável - CGACDS/DECOI/SDP

PROGRAMA 0390 - METROLOGIA, QUALIDADE E AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
2023 - Avaliação da Conformidade	Diretoria da Qualidade - DQUAL/INMETRO
2033 - Pesquisa, Desenvolvimento e Rastreabilidade em Metrologia - PDRM	Diretoria de Metrologia Científica e Industrial - DIMCI/INMETRO
2034 - Controle Metrológico	Diretoria de Metrologia Legal - DIMEL/INMETRO
20CW - Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
2272 - Gestão e Administração do Programa	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento - DPLAD/INMETRO
4641 - Publicidade de Utilidade Pública	Gabinete - GABIN/INMETRO
6645 - Disponibilização de Serviços de Avaliação da Conformidade, Metrologia e Informação Tecnológica	Coordenação-Geral de Articulação Internacional - CAIN/INMETRO

PROGRAMA 0392 - PÓLO INDUSTRIAL DE MANAUS	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
10D0 - Construção da Central de Fiscalização de Mercadorias para Zona Franca de Manaus	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/SUFRAMA
2035 - Análise e Controle de Projetos Beneficiados com Incentivos Fiscais	Coordenação-Geral de Análise de Projetos Industriais - CGPRI/SPR/SUFRAMA
2537 - Manutenção do Distrito Industrial de Manaus	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/SUFRAMA
2750 - Manutenção da Infra-Estrutura do Distrito Agropecuário	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/SUFRAMA
5080 - Implantação do Parque Tecnológico do Pólo Industrial de Manaus	Coordenação-Geral de Gestão Tecnológica - CGTEC/SAP/SUFRAMA
5086 - Revitalização e Expansão da Infra-Estrutura do Distrito Industrial de Manaus	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/SUFRAMA
5088 - Expansão da Infra-Estrutura do Distrito Agropecuário	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/SUFRAMA
8184 - Promoção Comercial da Zona Franca de Manaus	Coordenação-Geral de Promoção Comercial - COGPC/SUFRAMA
90EP - Apoio à Implementação de Mecanismos de Fomento à Exportação	Coordenação-Geral de Comércio Exterior - COGEX/SUFRAMA

PROGRAMA 0393 - DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
10TS - Integração Operacional dos Sistemas de Propriedade Intelectual no Âmbito Regional	Coordenação de Inserção Internacional e Temas Globais - COTEG/PR/INPI
10U2 - Cooperação Técnica em Propriedade Intelectual	Coordenação-Geral de Cooperação Internacional - CGCI/DICOD/INPI
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
2026 - Exame de Pedidos de Registro de Marca	Diretoria de Marcas - DIRMA/INPI
2027 - Exame de Pedidos de Patente	Diretoria de Patentes - DIRPA/INPI
2028 - Exame de Pedidos de Registro de Programa de Computador	Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros - DICIG/INPI
2029 - Exame de Contratos e Faturas de Transferência de Tecnologia	Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros - DICIG/INPI
20CW - Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
2272 - Gestão e Administração do Programa	Diretoria de Administração- DIRAD/INPI
2732 - Exame de Pedidos de Registro de Indicação Geográfica	Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros - DICIG/INPI
2734 - Exame de Pedidos de Registro de Desenho Industrial	Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros - DICIG/INPI
2760 - Fomento à Geração, à Proteção e à Comercialização de Propriedade Intelectual	Coordenação-Geral de Ação Regional - CGAR/DICOD/INPI
4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
6481 - Disseminação de Informações Tecnológicas	Centro de Disseminação da Informação Tecnológica - CEDIN/DICOD/INPI
7F44 - Implantação do Centro Brasileiro de Material Biológico	Centro Brasileiro de Material Biológico - CBMB/DICOD/INPI
8092 - Exame de Pedidos de Registro de Topografia de Circuitos Integrados	Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros - DICIG/INPI
8096 - Pesquisa em Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento	Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento - ACAD/DICOD/INPI
8907 - Ensino em Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento	Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento - ACAD/DICOD/INPI
8910 - Modernização dos Processos	Coordenação-Geral da Qualidade - CQUAL/PR/INPI
90E0 - Combate à Contrafação	Centro de Defesa da Propriedade Intelectual - CEDPI/PR/INPI

PROGRAMA 0411 - GESTÃO DAS POLÍTICAS INDUSTRIAL, DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
0003 - Contribuição ao Comitê Brasileiro de Eletricidade, Eletrônica, Iluminação e Telecomunicações - COBEI	Departamento de Fomento à Inovação - SI
0215 - Contribuição à Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT	Departamento de Fomento à Inovação - SI
2031 - Serviços de Registro Mercantil e Atividades Afins	Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC/SCS
2272 - Gestão e Administração do Programa	Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças - CGOF/SPOA/SE
2692 - Fiscalização de Processo Produtivo Básico - PPB para Bens de Informática	Coordenação-Geral das Indústrias do Complexo Eletroeletrônico - CGEL/DESIT/SDP
4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRHU/SAD/SUFRAMA
4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/SE
8919 - Apoio à Implementação da Política de Desenvolvimento da Biotecnologia	Departamento de Fomento à Inovação - SI
9541 - Implantação de Sistema Nacional de Oportunidade de Investimentos	Coordenação-Geral de Investimentos - CGIV/DECOI/SDP

PROGRAMA 0412 - DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO EXTERIOR E DA CULTURA EXPORTADORA	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
2A92 - Apoio Tecnológico a Pequenas e Médias Empresas Exportadoras	Departamento de Fomento à Inovação - SI
2022 - Análise de Processos de Defesa Comercial	Departamento de Defesa Comercial - DECOM/SECEX
2032 - Sistema Informatizado de Análise de Dados sobre Comércio Exterior - ALICE	Coordenação de Análise e Divulgação Estatística - COADE/CGAD/DEPLA/SECEX
20CS - Promoção de Missões Comerciais	Assessoria Internacional - ASINT/GM
20CX - Monitoramento de Instalação e Operação de Zonas de Processamento de Exportação - ZPE	Coordenação-Geral do Planejamento, Normas e Fiscalização/CZPE



2272 - Gestão e Administração do Programa	Gabinete - SECEX
2668 - Serviços de Comércio Exterior	Coordenação-Geral de Informação e Desenvolvimento do SISCOMEX - CGIS/ DECEX/ SECEX
2686 - Radar Comercial	Coordenação-Geral de Produção Estatística - CGES/DEPLA/SECEX
2696 - Negociações Internacionais na Área de Indústria	Departamento de Negociações Internacionais - DEINT/SECEX
2736 - Portal do Exportador	Coordenação de Análise e Divulgação Estatística - COADE/CGAD/DEPLA/SECEX
2762 - Promoção de Encontros de Comércio Exterior - ENCOMEX	Coordenação de Desenvolvimento da Cultura Exportadora - CODEX/CGDE/DEPLA/SECEX
2764 - Edição e Distribuição de Material Técnico para Orientação ao Exportador	Divisão de Acompanhamento de Projetos - DIPRO/CODEX/CGDE/DEPLA/SECEX
2766 - Capacitação de Profissionais de Comércio Exterior	Serviço de Apoio Técnico - SERAT/DIPRO/CODEX/CGDE/DEPLA/SECEX
2770 - Monitoramento de Barreiras Técnicas	Departamento de Fomento à Inovação - SI
5074 - Modernização do Sistema Integrado de Informação e Operação para o Comércio Exterior - SISCOMEX	Coordenação-Geral de Informação e Desenvolvimento do SISCOMEX - CGIS/ DECEX/SECEX
8146 - Primeira Exportação	Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Programas de Apoio às Exportações - CGDE/DEPLA/SECEX
8262 - Sistema Integrado de Informação e Operação para o Comércio Exterior - SISCOMEX - Módulo de Exportação Novoex	Coordenação-Geral de Informação e Desenvolvimento do SISCOMEX - CGIS/DECEX/ SECEX
9372 - Financiamento a Exportação de Bens e Serviços	Superintendência de Área de Comércio Exterior - AEX/BNDES

PROGRAMA 0419 - DESENVOLVIMENTO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
0473 - Honra de Aval decorrente de Garantia do Risco das Operações de Financiamento a Micro, Pequenas e Médias Empresas (Lei nº 9.531, de 1997)	Departamento de Política e Gestão dos Instrumentos de Garantia para Acesso ao Crédito - DEPOG/AC/BNDES
1C14 - Inserção Internacional de Pequenas e Médias Empresas	Secretaria de Inovação - SI
2272 - Gestão e Administração do Programa	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS
2374 - Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte	Coordenação-Geral de Arranjos Produtivos Locais - CGAL/DECOI/SDP
2710 - Capacitação para Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME / SCS
2758 - Fomento a Projetos Inovativos em Comércio Eletrônico	Departamento de Tecnologias Inovadoras - SI
2B14 - Pesquisa de Mercado para Arranjos Produtivos Locais	Coordenação-Geral de Arranjos Produtivos Locais - CGAL/DECOI/SDP
6659 - Extensão Industrial Exportadora das Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte. (RAP 2010)	Coordenação-Geral de Arranjos Produtivos Locais - CGAL/DECOI/SDP
6670 - Promoção Comercial de Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS
8240 - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS
8931 - Apoio à Implantação de Telecentros de Informação e Negócios	Departamento de Fomento à Inovação / SI

PROGRAMA 0750 - APOIO ADMINISTRATIVO	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/SE
09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SAD/SUFRAMA
2000 - Administração da Unidade	Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças - CGOF/SPOA/SE
2000 - Administração da Unidade	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/SUFRAMA
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/SE
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SAD/SUFRAMA
2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/SE
2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SAD/SUFRAMA
2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/SE
2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SAD/SUFRAMA
2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/SE
2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SAD/SUFRAMA
20CW - Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SPOA/SE
20CW - Assistência Médica aos Servidores e Empregados - Exames Periódicos	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/SAD/SUFRAMA

PROGRAMA 0812 - COMPETITIVIDADE DAS CADEIAS PRODUTIVAS	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
2272 - Gestão e Administração do Programa	Gabinete - GAB/SDP
2505 - Inserção do Design em Setores Produtivos	Coordenação-Geral de Análise da Competitividade e Desenvolvimento Sustentável - CGACDS/DECOI/SDP
2768 - Fortalecimento das Cadeias Produtivas	Departamento de Indústrias Intensivas em Mão-de-Obra e Recursos Naturais - DEORN/SDP
6512 - Estudos de Prospeção Tecnológica em Cadeias Produtivas	Departamento de Tecnologias Inovadoras / SI
8922 - Fomento à Ecoeficiência nas Cadeias Produtivas do Setor Industrial	Coordenação-Geral de Análise da Competitividade e Desenvolvimento Sustentável - CGACDS/DECOI/SDP
90BV - Apoio à Ampliação da Capacidade de Oferta de Bens e Serviços	Superintendência da Área Industrial - AI/BNDES
90BW - Financiamento a Pequenos Projetos de Investimento	Superintendência da Área de Operações Indiretas - AOI/BNDES
90BX - Financiamento à Aquisição de Máquinas e Equipamentos	Superintendência da Área de Operações Indiretas - AOI/BNDES
9852 - Apoio aos Setores de Insumos Básicos	Superintendência da Área de Insumos Básicos - AIB/BNDES

PROGRAMA 0901 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
0005 - Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
0005 - Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
0005 - Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas	Procuradoria Federal - PF/SUFRAMA
00G5 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor	Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/DIRAD/INPI
00G5 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF/INMETRO
00G5 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor	Procuradoria Federal - PF/SUFRAMA
0716 - Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos Devidos pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF / INMETRO

PROGRAMA 0902 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: FINANCIAMENTOS COM RETORNO	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
0379 - Financiamento na Área de Bens de Consumo	Gerência de Fundos e Programas - GFUP/DECRI/AF/BNDES
0384 - Financiamento na Área de Insumos Básicos	Gerência de Fundos e Programas - GFUP/DECRI/AF/BNDES
0411 - Financiamento a Pequenas e Médias Empresas	Gerência de Fundos e Programas - GFUP/DECRI/AF/BNDES

PROGRAMA 0909 - OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
00C7 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização pelas Despesas com Concessão, Permissão ou Autorização de Serviços Públicos (Lei nº 9.491, de 1997)	Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças - CGOF/SPOA/SE
20AP - Serviços de Auditoria e Controle	Departamento de Política e Gestão dos Instrumentos de Garantia para Acesso ao Crédito - DEPOG/AC/BNDES
20AP - Serviços de Auditoria e Controle	Gerência de Fundos e Programas - GFUP/DECRI/AF/BNDES

PROGRAMA 1016 - ARTESANATO BRASILEIRO	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
2272 - Gestão e Administração do Programa	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS
2704 - Capacitação de Artesãos e Multiplicadores	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS
2706 - Feiras e Eventos para Comercialização da Produção Artesanal	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS
6514 - Estruturação Produtiva do Artesanato Brasileiro	Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas - DEPME/SCS

PROGRAMA 1020 - INTERIORIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUFRAMA	
AÇÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
0506 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento na Amazônia Ocidental e Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana - AP	Coordenação-Geral de Desenvolvimento Regional - CGDER/SAP/SUFRAMA
10D4 - Atualização do Parque Lógico Computacional da SUFRAMA	Coordenação-Geral de Modernização e Informática - CGMOI/SAD/SUFRAMA
10D5 - Aparelhamento e Reaparelhamento da Infra-Estrutura nas Áreas sob Jurisdição da Suframa	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/SUFRAMA
12KX - Aquisição de Imóveis para Instalação de Unidades Administrativas e Operacionais da SUFRAMA (RAP 2010)	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGLOG/SAD/SUFRAMA
2272 - Gestão e Administração do Programa	Coordenação-Geral de Comunicação Social - CGCOM/SUFRAMA
90E2 - Tecnologias para o Desenvolvimento Sustentável (Prêmio Professor Samuel Benchimol)	Departamento de Fomento à Inovação / SI
90E6 - Fortalecimento do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação da Área de Atuação da Suframa	Coordenação-Geral de Gestão Tecnológica - CGTEC/SAP/SUFRAMA
6484 - Remuneração de Agentes Financeiros pela Operacionalização de Projetos de Apoio à Infra-Estrutura Econômica e Social	Coordenação-Geral de Desenvolvimento Regional - CGDER/SAP/SUFRAMA



PROGRAMA 1088 - FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE DE GESTÃO PÚBLICA	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
90F9 - Financiamento à Modernização da Gestão Estadual	Superintendência da Área de Inclusão Social - AS/BNDES
PROGRAMA 1172 - FORTALECIMENTO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DOS MUNICÍPIOS - PNAFM	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
90EV - Fomento à Modernização da Gestão Municipal	Superintendência da Área de Inclusão Social - AS/BNDES
PROGRAMA 1387 - MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
90F8 - Concessão de Crédito Produtivo Orientado a Microempreendedores Populares	Superintendência da Área de Inclusão Social - AS/BNDES
PROGRAMA 1388 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA A POLÍTICA INDUSTRIAL, TECNOLÓGICA E DE COMÉRCIO EXTERIOR (PITCE)	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
0410 - Financiamento de Projetos de Pesquisa	Gerência de Fundos e Programas - GFUP/DECRI/AF/BNDES
2092 - Desenvolvimento de Produtos e Processos no Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA	Coordenação-Geral de Gestão Tecnológica - CGTEC/SAP/SUFRAMA
PROGRAMA 8006 - GESTÃO DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÕES	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
90F0 - Apoio ao Setor de Telecomunicações	Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DETIC/AI/BNDES
PROGRAMA 8007 - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	
ACÕES	UNIDADE ADMINISTRATIVA
90FB - Financiamento à Estruturação de Cooperativas de Catadores de Lixo	Superintendência da Área de Inclusão Social - AS/BNDES
90FD - Financiamento a Projetos de Implantação e Ampliação do Sistema de Limpeza Pública	Superintendência da Área de Inclusão Social - AS/BNDES

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 165, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, resolve:

Incluir, no subitem 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 174/2005, os novos modelos da família SBI, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 166, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.015476/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 010, de 15 de janeiro de 2010, que aprova o modelo DQW 1110, de medidor de energia elétrica, monofásico, classe de exatidão B, marca DOWERTECH, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 167, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.053035/2010, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel nº 051, de 28 de janeiro de 2009, que aprova os modelos A3RBR PLUS e A3RBR PLUS-FIT, de medidor de energia elétrica, polifásico, classe de exatidão D, marca ELSTER, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE MAIO DE 2010

O Superintendente Regional do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL / SURGO, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação em vigor resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas Alterações Tarifárias e Verificação Metrológica correspondente ao exercício de 2011, nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) da cidade do Luziania/Goiás nos dias de 06 a 10 de junho de 2011;

Art. 2º Para as Verificações Metrológicas os proprietários de táxis ou seus propositos deverão comparecer na Rodovia BR 040 trevo do Posto CAROL - Luziânia -Goiás, no horário de 09 às 17 horas, munidos de seus veículos e respectiva documentação, principalmente o Certificado de Verificação;

Art. 3º O Não cumprimento ao disposto do Art. 1º ou a não justificativa, sujeitam aos infratores as penalidades na forma da lei;

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

WILIBALDO DE SOUSA JÚNIOR

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 214 DE 23 DE MAIO DE 2011.

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/12/2010, 05/04/2011, e 03/05/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/12/2010, 05/04/2011 e 03/05/2011.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.000100/2011-80
Proponente: Federação Brasileira de Basquetebol Master
Título: Participação do Brasil no XI Campeonato Mundial de Basquetebol Master
Registro/ ME: 02RN037262009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 35.076.405/0001-98
Cidade: Natal - UF: RN

Valor aprovado para captação: R\$ 825.596,29
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1588 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 03391-0
Período de Captação: da data de publicação até 10/06/2011.
2 - Processo: 58701.004441/2010-43
Proponente: Arte, Vida e Esporte sob Medida
Título: Giro do Brasil 2011 de Ciclismo
Registro/ ME: 02RJ025932008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.812.048/0001-55
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 6.484.257,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3097 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17605-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/07/2011..
3 - Processo: 58701.004474/2010-93
Proponente: Instituto Cultural, Educacional e Profissionalizante de Pessoas com Deficiência do Brasil
Título: Basquete Sobre Rodas
Registro/ ME: 02DF006092007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.333.505/0001-66
Cidade: Brasília - UF: DF
Valor aprovado para captação: R\$ 947.584,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1231 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45930-5
Período de Captação: da data de publicação até 03/05/2012.
4 - Processo: 58701.004287/2010-18
Proponente: Associação Atlético Veranópolis
Título: Sociedade Esportiva Educ
Registro/ ME: 02RS012162007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 06.029.100/0001-27
Cidade: Veranópolis - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 48.263,90
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0604 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25698-6
Período de Captação: da data de publicação até 05/04/2012.
5 - Processo: 58701.001862/2009-89
Proponente: Movimento Terra Livre
Título: Esporte Livre
Registro/ ME: 02GO055812009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.312.502/0001-71
Cidade: Aparecida de Goiânia - UF: GO
Valor aprovado para captação: R\$ 257.393,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1269 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36456-8
Período de Captação: da data de publicação até 30/09/2011.
6 - Processo: 58701.004293/2010-67
Proponente: Associação Cultural e Esporte Social - Rede Acesso
Título: Circuito Praia Limpa - Corrida Saudável
Registro/ ME: 02SP004552007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 07.552.889/0001-69
Cidade: Campinas - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.245.426,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1890 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 57716-2
Período de Captação: da data de publicação até 10/11/2011.
7 - Processo: 58701.005218/2010-13
Proponente: Fundação Municipal de Esporte e Lazer - Itajaí/SC
Título: Academia ao Ar Livre para Deficientes
Registro/ ME: 01SC001682007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 76.702.190/0001-50
Cidade: Itajaí - UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 168.223,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0305 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 60230-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2012.
8 - Processo: 58701.000126/2011-28
Proponente: Instituto Gaúcho de Tênis
Título: Desenvolvimento de Talentos do Tênis-Treinamento
Registro/ ME: 02RS056592009

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.628.196/0001-75
Cidade: Porto Alegre - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 11.038.017,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2817 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30261-9
Período de Captação: da data de publicação até 01/05/2012.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001755/2009-51
Proponente: Movimento Terra Livre/GO
Título: Casa dos Esportes Terra Livre
Valor aprovado para captação: R\$ 372.180,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1269 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35671-9
Período de Captação: da data de publicação até 28/08/2011.
2 - Processo: 58701.001558/2009-31
Proponente: Associação de Clubes da Comunidade Centauro
Título: Lutas Nacionais / Internacionais no Brasil
Valor aprovado para captação: R\$ 659.064,63
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0322 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 52976-1
Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2012.

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.002465/2010-68

No Diário Oficial da União nº 9, de 13 de janeiro de 2011, na Seção 1, página 47 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 183/2011, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4359 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11748-X, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 0399 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19544-8.

Processo Nº 58701.004915/2010-57

No Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2011, na Seção 1, página 88 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 211/2011, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 05/04/2012, leia-se: Período de Captação: da data de publicação até 30/10/2011.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE MAIO 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 22, inciso V do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 02001.006981/2005-37, e Considerando a necessidade de organizar, preservar e permitir o acesso de informações aos públicos interno e externo do acervo documental do IBAMA, conforme determina a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 e o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos-CPAD, no âmbito do IBAMA, com as seguintes competências:

I- auxiliar na elaboração do Código de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos da área-fim do IBAMA;

II- orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada, sigilosa ou ostensiva, na área de atuação do IBAMA, para a guarda permanente ou para a eliminação dos documentos destituídos de valor;

III- estabelecer a temporalidade e os prazos precaucionais dos documentos de arquivo, em circulação e armazenados no IBAMA, sempre que necessário;

IV- cancelar ou reduzir os prazos de sigilo definidos pelos produtores dos documentos, em observância à Lei nº 11.111 de 5 de maio de 2005;

V- determinar o destino final da documentação tornada ostensiva(desclassificada) e selecionar os documentos para a guarda permanente;

VI- propor ao setor responsável pela gestão documental do IBAMA, sempre que necessário, mudanças no Código de Classificação e na Tabela de Temporalidade de Documentos das áreas- meio e fim, que deverão ser devidamente submetidas à aprovação do Arquivo Nacional;

VII- avaliar documentos e conjuntos documentais e alterar a classificação sempre que necessário;

VIII- orientar e acompanhar o Gabinete da Presidência, os órgãos seccionais, os específicos singulares e os descentralizados na execução do Programa de Gestão Documental do IBAMA;

IX- fazer cumprir a legislação específica que dispõe sobre documentos sigilosos;

X- definir e implementar a política de acesso e uso de documentos e autorizar o acesso àqueles classificados como sigilosos;

XI- indicar os procedimentos para a transferência dos documentos classificados como sigilosos.

XII- manter atualizado o registro das decisões emanadas de reuniões da CPAD; e

XIII- acompanhar o cumprimento das propostas e sugestões aprovadas nas reuniões da CPAD.

Art. 2º A CPAD será integrada por servidores do quadro permanente, um titular e um suplente, representantes do Gabinete da Presidência, dos órgãos seccionais dos órgãos específicos singulares do IBAMA.

§ 1º Os membros da CPAD deverão ter conhecimento do conteúdo técnico das informações inerentes à sua área de atuação.

§ 2º O Chefe do Centro Nacional de Informação Ambiental-Cnia será o Presidente da CPAD e o Chefe-Substituto será o Vice-Presidente.

§ 3º Os representantes citados no caput deste artigo serão indicados pelo titular dos órgãos, mediante memorando, dirigido ao Presidente da CPAD.

§ 4º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos da CPAD servidores que tenham conhecimento do conteúdo a ser avaliado, assim como profissionais das áreas de Arquivologia, História e áreas afins.

Art. 3º A CPAD poderá propor a criação de grupos de trabalho para levantamento documental, processamento de informações, definição de conjunto documentais e entrevistas com servidores de cada órgão, sempre que necessário.

Art. 4º Subcomissões Permanentes de Avaliação de Documentos-SPAD serão criadas no âmbito dos órgãos descentralizados do IBAMA e estarão subordinadas à CPAD.

Art.5º A CPAD reunirá-se-á uma vez por semestre mediante convocação do Presidente e sempre que se fizer necessário.

Art.6º As decisões da CPAD serão tomadas por maioria simples de seus membros e em caso de empate o Presidente terá o voto de qualidade.

Art. 7º Ao Presidente incumbe :

I- convocar reuniões, cuja a pauta será submetida à aprovação da CPAD;

II- propor planos de trabalho; e

III- estabelecer o cronograma de atividades da CPAD.

Art.8º As decisões das reuniões com as recomendações propostas, após aprovadas pela CPAD, serão divulgadas no Boletim de Serviço para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 1 de 6 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 7 de janeiro de 2011, seção 1, pag. 63.

CURT TRENNEPOHL

Ministério do Planejamento,
Orçamento e GestãoSECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ-DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, Portaria SPU nº. 200, de 29 de Junho de 2010, e Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009, em consonância com o disposto no art. 18, inciso II, e parágrafo 1º e 22-A, da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c a Medida Provisória nº. 2.220, de 04 de setembro de 2001, e arts. 183 "caput" §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 e de acordo com os elementos que integram os respectivos processos SPU/PA, resolve:

Art. 1º Autorizar a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM, aos beneficiários da 1ª etapa do Projeto de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social da SPU/PA com a Universidade Federal do Pará (UFPA), nos Bairros de Canudos, Guamã, Marco e Montese, município de Belém, estado do Pará, de imóveis da União/UFPA, partes integrantes de uma área maior, registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, sob as matrículas nº. 25.128 (atual matrícula 8505JI) e nº 25.127, em nome da União/UFPA, conforme descrição abaixo:

I - Imóvel com área de 182,96m², situado na Rua Jabatiteua, nº. 914, Bairro Marco, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427 0100513-65, conforme processo nº 04957.001421/2011-71, tendo como beneficiário BRASÍLIA DIAS DA SILVA e família.

II- Imóvel com área de 82,51m², situado na Rua Augusto Correa, nº 2223, Bairro Guamã, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100494-68, conforme processo nº 04957.000960/2011-92, tendo como beneficiários JOSÉ MARIA LEAL, MARIA LUCIRENE LEAL BARBOSA e família.

III- Imóvel com área de 54,55m², situado na Passagem Rosa Maria, nº 118, Bairro Marco, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100514-46, conforme processo nº 04957.001417/2011-11, tendo como beneficiária RAIMUNDA PEREIRA MARINHO LOPES e família.

IV- Imóvel com área de 157,08m², situado na Avenida Cipriano Santos, nº 1395, Bairro Canudos, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427. 0100503-93, conforme processo nº 04957.000968/2011-59, tendo como beneficiários EONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CLEIDE OLIVEIRA PINTO e família.

V- Imóvel com área de 74,21m², situado na Passagem Condurú, nº 13, Bairro Guamã, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100515-27, conforme processo nº 04957.001418/2011-57, tendo como beneficiária MARIA ZULEIDE CARVALHO PAMPLONA e família.

VI- Imóvel com área de 62,92m², situado na Rua Jabatiteua, nº 869, Bairro Marco, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100499-72, conforme processo nº 04957.001413/2011-24, tendo como beneficiária ROSA TEREZA GONÇALVES DE CARVALHO e família.

VII- Imóvel com área de 221,54m², situado na Tv. 2ª de Queluz, nº 1104, Bairro Guamã, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100506-36, conforme processo nº 04957.000966/2011-60, tendo como beneficiária TARCILA FERREIRA PINTO e família.

VIII- Imóvel com área de 122,51m², situado na Rua Jabatiteua, nº 819, Bairro Marco, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100502-02, conforme processo nº 04957.001422/2011-15, tendo como beneficiária OSMARINA MIRANDA PANTOJA e família.

IX- Imóvel com área de 100,68m², situado na Avenida Cipriano Santos, nº 24, Bairro Canudos, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100504-74, conforme processo nº 04957.000964/2011-71, tendo como beneficiários DELCILENE SILVA CRUZ, ELADISON CORREA BARROS e família.

X- Imóvel com área de 122,36m², situado na Passagem 27 de Dezembro, nº 194, Bairro Marco, Município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100522-56, conforme processo nº 04957.001408/2011-11, tendo como beneficiária MARLENE ESPINDOLA GOMES, SEVERINO CORRÊA GOMES e família.

XI- Imóvel com área de 98,82m², situado na Avenida Cipriano Santos, nº 1331 - fundos, Bairro Canudos, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100521-75, conforme processo nº 04957.001410/2011-91, tendo como beneficiários MARIA DO SOCORRO MOTTA DA SILVA e família.

XII- Imóvel área de 96,2m², situado na Passagem 27 de Dezembro, nº 436 B, Bairro Marco, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100498-91, conforme processo nº 04957.001414/2011-79, tendo como beneficiária VERA LÚCIA DA SILVA FERREIRA e família.

XIII- Imóvel com área de 90,01m², situado na Avenida Cipriano Santos, Vila Esperança nº 1515, Bairro Canudos, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100517-99, conforme processo nº 04957.000969/2011-01, tendo como beneficiária MARIA DIVANETH ABREU DOS SANTOS e família.

XIV- Imóvel com área de 114,41m², situado na Rua Augusto Correa, nº 2225, Bairro Guamã, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100497-00, conforme processo nº 04957.001415/2011-13, tendo como beneficiários JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO, MARTA PANTOJA DOS SANTOS e família.

XV- Imóvel com área de 37,1m², situado na Vila da Benção nº 1327, Bairro Canudos, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100500-40, conforme processo nº 04957.001409/2011-66, tendo como beneficiária SANDRA MARIA DA SILVA TENÓRIO e família.

XVI- Imóvel com área de 35,44m², situado na Avenida Cipriano Santos, nº 1321, fundos, Bairro Marco, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100519-50 conforme processo nº 04957.001405/2011-88 tendo como beneficiário ROSALINA PEREIRA DA SILVA e família.

XVII- Imóvel com área de 94,81m², situado na Passagem Rosa Maria, nº 50, Bairro Marco, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100509-89, conforme processo nº 04957.001416/2011-68, tendo como beneficiária ANTÔNIA MARINETE COELHO PEREIRA e família.

Art. 2º A cessão, sob o regime de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM, a que se refere o artigo 1º, destina-se à regularização fundiária de interesse social para a garantia do direito constitucional à terra e à moradia de 17 (dezesete) famílias de baixa renda, ocupantes de 17 (dezesete) lotes urbanos, totalizando área de 1.748,11m².

Art. 3º Ficam os beneficiários impedidos de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU/PA, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 4º: Fica o Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Pará autorizado a lavrar os contratos individuais de CUEM, de acordo com o cadastramento das famílias realizado pela Superintendência.

Parágrafo único: Antes da assinatura do contrato, o beneficiário deverá comprovar sua condição de baixa renda, compreendida como renda mensal familiar inferior à 5 salários mínimos.

Art. 5º A CUEM tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

I - cessarem as razões que justificaram a cessão;

II - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa do uso predominante para fins de moradia;

III - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

IV - se o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel, urbano ou rural, de acordo com o art. 8º da Medida Provisória nº 2.220/2001.

Art. 6º O direito real de uso do imóvel da união deve ser exercido de acordo com as condicionantes ambientais e urbanísticas definidas pelos órgãos competentes e terá prazo indeterminado, sendo o contrato passível de cancelamento caso ocorra o descumprimento da função socioambiental do imóvel da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉLIO COSTA DA SILVA



PORTARIA Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ -, DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMEN-TO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III da Portaria SPU nº. 200, de 29 de Junho de 2010 e Portaria SPU nº. 40, de 18 de março de 2009, em consonância com o disposto no art. 18, inciso II e §1º da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 271, de 28 de fevereiro de 1971, de acordo com os elementos que integram os processos administrativos descritos abaixo, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso CDRU, gratuita e resolúvel, da 1ª etapa do Projeto de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social da SPU/PA com a Universidade Federal do Pará (UFPA), nos Bairros de Canudos, Marco e Montese, no município de Belém, estado do Pará, dos imóveis da União/UFPA, partes integrantes de uma área maior registrada no 2º Ofício Registro de Imóveis da Comarca de Belém/PA, sob a matrícula nº. 25.128 (atual matrícula nº 8505) e nº 25.127, em nome da União/UFPA, conforme descrição abaixo:

I - Imóvel com área de 115,43m², situado na Avenida Cipriano Santos, nº 1243, Bairro Canudos, município de Belém, estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427 0100511-01, conforme processo nº 04957.000972/2011-17, tendo como beneficiário ENILTON LOURENÇO FERREIRA e família.

II- Imóvel com área de 94,74m², situado na Avenida Cipriano Santos, nº 1335, Bairro Canudos, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427 0100510-12, conforme processo nº 04957.000967/2011-12, tendo como beneficiária ROBERTA SANTOS SUNIGA e família.

III- Imóvel com área de 24,11m², situado na Avenida Cipriano Santos, nº 382, Bairro Montese, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427 0100501-21, conforme processo nº 04957.001420/2011-26, tendo como beneficiária IRANEIDE DA COSTA PEREIRA e família.

IV- Imóvel com área de 56,44m², situado na Avenida Cipriano Santos, nº 250, Bairro Montese, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427 0100518-70, conforme processo nº04957.001407/2011-77, tendo como beneficiária NEUZA PAIVA DE SOUZA e família.

V- Imóvel com área de 87,00m², situado na Avenida Cipriano Santos, nº 1539, Bairro Canudos, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427 0100512-84, conforme processo nº 04957.001419/2011-00, de interesse de MARIA JOSÉ RAIOL e família.

VI- Imóvel com área de 135,6m², situado na Avenida Cipriano Santos, nº 1485, Bairro Canudos, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100516-08, conforme processo nº 04957.000965/2011-15, tendo como beneficiários LUIZ CARLOS PEREIRA TEIXEIRA e MARIA RAIMUNDA COSTA TEIXEIRA e família.

VII- Imóvel com área de 16,8m², situado na Avenida Cipriano Santos, nº 1335 fundos, Bairro Canudos, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427.0100505-55, conforme processo nº 04957.000970/2011-28, tendo como beneficiário JOSÉ MÁRCIO DOS SANTOS e família.

VIII- Imóvel com área de 23.62m², situado na Passagem 28 de Setembro, nº 2008, Bairro Marco, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427. 0100523-37, conforme processo, nº 04957.001406/2011-22, tendo como beneficiária SANDRA MARIA MOREIRA e família.

IX- Imóvel com área de 71.32m², situado na Avenida Cipriano Santos, nº1321, Bairro Canudos, município de Belém, Estado do Pará, inscrito sob o RIP nº 0427 0100520-94, conforme processo nº 04957.001411/2011-35, tendo como beneficiária MARIA HELENA SANTANA e família.

Art. 2º: Fica o Superintendente do Patrimônio da União no estado do Pará autorizado a lavar os contratos individuais de CDRU, de acordo com o cadastramento das famílias realizado pela Superintendência.

Parágrafo único: Antes da assinatura do contrato, o beneficiário deverá comprovar sua condição de baixa renda, compreendida como renda mensal familiar inferior à 5 salários mínimos.

Art. 3º A cessão, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuita - CDRU, a que se refere o artigo 1º, destina-se à regularização fundiária de interesse social para a garantia do direito constitucional à terra e à moradia de 9 (nove) famílias de baixa renda, ocupantes de 9 (nove) lotes urbanos, totalizando uma área de 625,06m².

Art. 4º A CDRU tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

I - cessarem as razões que justificaram a cessão;
II - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa do uso predominante para fins de moradia; ou,
III - se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Ficam os beneficiários impedidos de transferir o imóvel sem a autorização prévia da SPU/PA, o que deverá estar expresso em cláusula contratual.

Art. 6º O direito real de uso do imóvel da União deve ser exercido de acordo com as condicionantes ambientais e urbanísticas definidos pelos órgãos competentes e terá prazo indeterminado, sendo o contrato passível de cancelamento caso ocorra o descumprimento da função socioambiental do imóvel da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉLIO COSTA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 51, DE 10 MAIO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de competência atribuída pelo artigo 1º, inciso IV, da Portaria nº 173 da Secretaria do Patrimônio da União, de 31 de agosto de 2.009 e pelo §2º do art.6º da Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, e, tendo em vista no inciso XIX, do art. 32 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio de União - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 3 de agosto de 2005; e resolve:

Art.1º - Indicar o imóveis da Carteira Imobiliária oriundos da extinta RFFSA, transferido à União por meio termo nº 7039, para compor o Fundo Contingente.

Art. 2º - Colocar os Processos indicados no anexo único desta Portaria à disposição do Agente Operador.

ANEXO I

Município	NBP	Endereço	Processo	Tipo de Imóvel
São Paulo	990000000453-543	Rua José Paulino nº 05, contrato L-BC-0543-A	04977.008535/2010-22	Loja da Rua José Paulino nº 05
São Paulo	990000000454-544	Rua José Paulino nº 09, contrato L-BC-0544-A	04977.014066/2010-81	Loja da Rua José Paulino nº 09
São Paulo	990000000455-545	Rua José Paulino nº 13, contrato L-BC-0545-A	04977.000767/2011-13	Loja da Rua José Paulino nº 13
São Paulo	990000000456-546	Rua José Paulino nº 17, contrato L-BC-0546-A	04977.008535/2010-22	Loja da Rua José Paulino nº 17
São Paulo	990000000457-547	Rua José Paulino nº 21, contrato L-BC-0547-A	04977.000771/2011-81	Loja da Rua José Paulino nº 21
São Paulo	990000000458-548	Rua José Paulino nº 25, contrato L-BC-0548-A	04977.000766/2011-79	Loja da Rua José Paulino nº 25
São Paulo	990000000459-549	Rua José Paulino nº 33, contrato L-BC-0549-A	04977.000773/2011-71	Loja da Rua José Paulino nº 33
São Paulo	990000000460-550	Rua José Paulino nº 37, contrato L-BC-0550-A	04977.008535/2010-22	Loja da Rua José Paulino nº 37
São Paulo	990000000461-551	Rua José Paulino nº 41, contrato L-BC-0551-A	04977.008535/2010-22	Loja da Rua José Paulino nº 41
São Paulo	990000000462-552	Rua José Paulino nº 45, contrato L-BC-0552-A	04977.013651/2010-63	Loja da Rua José Paulino nº 45
São Paulo	990000000463-553	Rua José Paulino nº 49, contrato L-BC-0553-A	04977.000770/2011-37	Loja da Rua José Paulino nº 49
São Paulo	990004291060-554	Rua José Paulino nº 53, contrato L-BC-0554-A	04977.000768/2011-68	Loja da Rua José Paulino nº 53
São Paulo	990000000464-555	Rua José Paulino nº 57, contrato L-BC-0555-A	04977.000772/2011-26	Loja da Rua José Paulino nº 57
São Paulo	990000000465-556	Rua José Paulino nº 61, contrato L-BC-0556-A	04977.000769/2011-11	Loja da Rua José Paulino nº 61
São Paulo	990000000466-557	Rua José Paulino nº 65, contrato L-BC-0557-A	04977.014065/2010-36	Loja da Rua José Paulino nº 65
São Paulo	990000000467-558	Rua José Paulino nº 69, contrato L-BC-0558-A	04977.000763/2011-35	Loja da Rua José Paulino nº 69
São Paulo	990000000468-559	Rua José Paulino nº 73, contrato L-BC-0559-A	04977.008535/2010-22	Loja da Rua José Paulino nº 73
São Paulo	990000000469-560	Rua José Paulino nº 77, contrato L-BC-0560-A	04977.000761/2011-46	Loja da Rua José Paulino nº 77
São Paulo	990000000470-561	Rua José Paulino nº 81, contrato L-BC-0561-A	04977.000765/2011-24	Loja da Rua José Paulino nº 81
São Paulo	990000000471-562	Rua José Paulino nº 85, contrato L-BC-0562-A	04977.000764/2011-80	Loja da Rua José Paulino nº 85
São Paulo	990000000472-563	Rua José Paulino nº 89, contrato L-BC-0563-A	04977.000762/2011-91	Loja da Rua José Paulino nº 89
São Paulo	990000000473-564	Rua José Paulino nº 93, contrato L-BC-0564-A	04977.008535/2010-22	Loja da Rua José Paulino nº 93
São Paulo	990000000474-565	Rua José Paulino nº 97, contrato L-BC-0565-A	04977.000759/2011-77	Loja da Rua José Paulino nº 97
São Paulo	990000000475-566	Rua José Paulino nº 101, contrato L-BC-0566-A	04977.000760/2011-00	Loja da Rua José Paulino nº 101
São Paulo	990000000476-567	Rua José Paulino nº 105, contrato L-BC-0567-A	04977.014970/2010-96	Loja da Rua José Paulino nº 105
São Paulo	990000000477-568	Rua José Paulino nº 109, contrato L-BC-0568-A	04977.000758/2011-22	Loja da Rua José Paulino nº 109

PORTARIA Nº 77, DE 18 DE MAIO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 20, inciso VI, da Portaria nº 200, de 29 de Junho de 2010, art. 1º, VI, da Portaria nº 211, de 28 de Abril de 2010, art. 10, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04977.012884/2009-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso gratuito para a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista de imóvel urbano constituído pela Estação Ferroviária e seu respectivo terreno - NBP 3200931-0 - Benfeitoria - Estação Ferroviária de Cachoeira Paulista e NBP 3000929-9 - terreno com 20.300,00 m2 e área edificada de 3.237,50 m2, situado na cidade de Cachoeira Paulista/SP, apresentando o memorial descritivo, com as medidas e confrontações conforme desenho 05/ERJUF/2003: Partindo do ponto 01, localizado no bueiro, segue até o ponto 02 com uma distância de 7,00 m, confrontando com área da RFFSA. Daí segue até o ponto 03, com distância de 23,50 m. Deste segue a uma distância de 36,24 m até alcançar o ponto 04 (embarcadouro de gado). Daí segue a uma distância de 5,50 m até alcançar o ponto 5. Deste segue por uma distância de 37,00 m até alcançar o ponto 06. Do ponto 06, por uma distância de 10,50 m segue até o ponto 07. Deste segue a uma distância de 7,84 m até o ponto 08. Do ponto 08, por uma distância de 15,20 m, segue até o ponto 09. Deste segue a uma distância de 14,80 m até o ponto 10. Daí segue até o ponto 11 por uma distância de 20,10 m. Do ponto 11, por uma distância de 28,60 m segue até o ponto 12. Do ponto 12, por uma distância de 6,95 m segue até o ponto 13. Daí segue a uma distância de 42,56 m até o ponto 14. Deste segue a uma distância de 10,02 m até o ponto 15. Do ponto 15 segue a uma distância de 58,92 m até o ponto 16. Daí segue a uma distância

Art. 3º - Os contratos ativos de Permissão de Uso e Locação firmados pela extinta RFFSA, serão geridos pela SPU até a efetivação da alienação dos respectivos imóveis pela Caixa, quando serão rescindidos pelo Órgão.

Parágrafo Único. A Caixa deverá notificar a SPU imediatamente após a efetivação da alienação para o fim de rescisão e baixa do respectivo contrato.

Art. 4º - Caberá à Caixa proceder à regularização dos títulos dominiais dos imóveis vinculados ao FC, perante os órgãos administrativos federais, estaduais ou municipais, Cartórios de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do §2º do art.11 do Decreto 6.018, de 2007.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

de 8,34 m até o ponto 17. Deste segue a uma distância de 42,35 m até o ponto 18. Do ponto 18 segue a uma distância de 55,30 m até encontrar o ponto 19. Deste segue até o ponto 20 a uma distância de 86,00 m. Do ponto 20 segue a uma distância de 16,43 m até o ponto 21. Deste segue a uma distância de 14,00 m até o ponto 22. Daí segue a uma distância de 25,00 m até encontrar o ponto 23. Do ponto 23 segue até o ponto 24 a uma distância de 547,70 m. Daí segue até o ponto 25 a uma distância de 54,50 m. Do ponto 25, localizado da ponte, segue até o ponto 26 a uma distância de 11,00 m. Do ponto 26 segue até o ponto 27 a uma distância de 71,00 m. Do ponto 27 segue a uma distância de 51,50 m até o ponto 28. Daí segue a uma distância de 28,00 m até encontrar o ponto 29. Deste segue a uma distância de 22,50 m até o ponto 30, confrontando com área de terceiros. Do ponto 30 segue a uma distância de 23,00 m até o ponto 31. Daí segue a uma distância de 107,00 m até o ponto 32. Deste segue até o ponto 33, a uma distância de 41,50 m. Do ponto 33 ao ponto 34 segue a uma distância de 9,50 m. Do ponto 34, segue a uma distância de 4,00 m até o ponto 35. Daí segue a uma distância de 4,50 m até o ponto 36. Deste segue a uma distância de 4,00 m até o ponto 37. Daí segue a uma distância de 4,00 m até o ponto 38. Do ponto 38 até o ponto 39 segue a uma distância de 182,00 m, nesse local deverá ser construída uma cerca de vedação. Do ponto 39 segue a uma distância de 4,00 m até o ponto 40. Daí segue até o ponto 41, a uma distância de 4,50 m. Deste segue até o ponto 42 a uma distância de 2,00 m. Do ponto 42 segue até o ponto 43 a uma distância de 156,00 m. Do ponto 43 segue a uma distância de 8,00 m até o ponto 01 fechando a poligonal, por força da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e transferiu à UNIÃO os seus bens imóveis não-operacionais, apresentado no Processo nº 04977.012884/2009-13;

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior está destinado a executar obras de restauração e utilização do imóvel para fins culturais com a implantação da Biblioteca Municipal e uma

Escola Pública para ensinar atividades relativas a restauração. Também esta prevista a utilização do espaço com atividades administrativas, eventos e atividade de apoio (café).

Art. 3º A presente cessão provisória é válida até a conclusão do processo de incorporação do imóvel ao Patrimônio da União e sua substituição por instrumento definitivo de destinação;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

PORTARIA Nº 78, DE 18 DE MAIO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 200, de 29 de Junho de 2010, art. 1º, VI, da Portaria nº 211, de 28 de Abril de 2010, art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04977.006528/2009-93 e seu apenso de nº 04977.006528/2009-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória de uso gratuito para a Prefeitura Municipal de Cândido Mota de imóveis situados no Pátio Ferroviário de Candido Mota, entre os km 532+722,50m e o km 533+052,50m, lado direito do sentido crescente da quilometragem, e entre o km 532+787,50m e o km 533+116,00m, no lado esquerdo do sentido crescente da quilometragem, na zona urbana, os mencionados imóveis assim se descrevem e caracterizam: Imóvel 1 - NBP 3168002-0 - Inicia-se no ponto 1, afastado 14,50m do eixo da via férrea principal, em normal ao km 532+722,50m; daí segue em reta por uma distância de 240,00m até o ponto 2, afastado 12,00m do eixo da via férrea principal, em normal ao km 532+962,50m; daí deflete à direita e segue em reta por uma distância de 92,30m até o ponto 3, afastado 32,50m do eixo da via férrea principal, em normal ao km 533+052,50m; daí deflete à direita e segue em reta por uma distância de 330,00m até o ponto 4, afastado 35,50m do eixo da via férrea principal, em normal ao km 532+722,50m; daí deflete à direita e segue em reta por uma distância de 21,00m até o ponto 1, origem desta descrição. Confrontando do ponto 1 ao 2, 2 ao 3 com FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.; do ponto 3 ao 4 com a Rua Jerônimo Flauzino Barbosa e do ponto 4 ao 1 com propriedade de Vitório Cabacini ou sucessores. Benfeitorias: NBP 4420536-0 - Armazém/Galpão - construção em alvenaria, cobertura em telhas de barro cerâmico, esquadrias de ferro, instalações elétricas e hidráulicas, área construída de 357,00m²; NBP 4420537-0 - Armazém/Galpão - construção em alvenaria, cobertura em telhas de barro cerâmico, esquadrias de ferro, instalações elétricas e hidráulicas, área construída de 772,50m²; Imóvel 2 - NBP 3168010-0 - as divisas desta área tem início no ponto 10, afastado 12,00m do eixo da via férrea principal, em normal ao km 533+116,00m; daí segue em reta por uma distância de 98,00m até o ponto 1, afastado 12,00m do eixo da via férrea principal, em normal ao km 533+18,00m; daí deflete à esquerda e segue em reta por uma distância de 40,00m até o ponto 2, daí deflete à direita e segue em reta por uma distância de 3,00m até o ponto 3; daí deflete à esquerda e segue em reta pelo alinhamento divisório, por uma distância de 27,64m, até o ponto C; daí deflete à esquerda e segue em reta por uma distância de 163,40m até o ponto 12 afastado 19,11m do eixo da via férrea principal, em normal ao km 532+787,50m; daí deflete à direita e segue em reta por uma distância de 33,40m até o ponto 11; daí deflete à direita e segue em reta por uma distância de 176,00m até o ponto 7, segue em reta por uma distância de 60,00m até o ponto 8; daí segue em reta por uma distância de 97,00m até o ponto 9; afastado 52,00m do eixo da via férrea principal, em normal ao km 533+113,00m; daí deflete à direita e segue em reta por uma distância de 40,00m até o ponto 10, origem desta descrição. Confrontando nos pontos 10-1, 1-2, 2-3, 3-C, C-12 com RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A; do ponto 12 ao 11 com propriedade da Prefeitura Municipal de Cândido Mota (ex RFFSA); nos pontos 11-7, 7-8, 8-9, com Rua Félix Jabur e do ponto 9 ao 10 com propriedade de Moisés Isper Comércio e Indústria ou sucessores. Benfeitorias: Constituídas por imóveis residências que não são objeto deste termo de cessão provisória e que devem ter o seu acesso preservado, todos no Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, por força da Lei

nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e transferiu a UNIÃO os seus bens imóveis não-operacionais, apresentado no Processo nº 04977.003625/2009-93 e seu apenso de nº 04977.006528/2009-52.

Art. 2º Os imóveis a que se refere o artigo anterior destinam-se, exclusivamente, a Construções de Projetos Sócio-Culturais no Pátio Ferroviário de Candido Mota.

Art. 3º A presente cessão provisória terá vigência pelo prazo necessário à incorporação do imóvel ao Patrimônio da União e sua substituição por instrumento definitivo de destinação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 200, de 29/06/2010, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no D.O.U de 30/06/2010, seção 2, página 75, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001, com redação dada pela Lei 11.481/2007 e tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 539 do Código Civil Brasileiro, resolve:

Art.1º. Aceitar a doação, com encargo, que faz o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL D' OESTE à União, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 5.735, de 19/09/2006, do terreno com área totalizando em 620,00m², situado na Rua 21 de abril, no Loteamento Alberico Azevedo, na cidade de São Miguel D'Oeste, confrontando: ao norte, em 20 metros, com parte da mesma quadra nº21, pertencente a Cooperativa de Eletrificação Rural Vale de Araçá; ao sul, com a Rua 21 de Abril, numa extensão de 20 metros; ao leste, em 31 metros, com parte da mesma quadra nº21, de propriedade da 12ª UCURE; ao oeste, em 31 metros, com parte da mesma quadra nº21, de propriedade da Delegacia Regional de Polícia, devidamente registrada em maior porção, sob matrícula nº R1/19856, perante o Cartório do Registro de Imóveis de São Miguel D' Oeste. A doação se faz de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.001333/2009-66.

Parágrafo único. A Superintendência do Patrimônio da União representará a União nos atos relativos a aceitação da doação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo a SPU/SC a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel, objeto desta Portaria destina-se a edificação do Fórum da Vara Trabalhista de São Miguel D' Oeste.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPINDOLA

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE MAIO DE 2011

Alteração da Portaria nº 046/2010, de 22 de Dezembro.

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Tocantins, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, "a", do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, resolve alterar a redação do artigo 2º da Portaria 046/2010, nos seguintes termos:

Artigo 1º - O artigo 2º da Portaria nº 046/2010, que dispõe sobre o cumprimento do encargo constante do contrato de Cessão de Uso que faz a União Federal, por meio da Superintendência do Patrimônio da União ao Município de Goiatins-To, passa a vigorar com a seguinte redação:

A Cessão de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção de uma Creche no município de Goiatins/TO, cujo cumprimento se compromete o Município Cessionário, devendo fazê-lo em prazo razoável a atingir os objetivos ensejadores da cessão.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua expedição, revogando-se as disposições em contrário.

LUCILENE DE LIRA ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 23 de maio de 2011

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: tornar sem efeito o despacho publicado no DOU 94 de 18/05/2011 seção 01 página 114 referente ao estrangeiro: BARRY DAVID JONES processo 08492013285200911.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 11 de maio de 2011, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos.

Processo: 08492013285200911 Estrangeiro: BARRY DAVID JONES

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, publicado no DOU nº. 76 de 20 de abril de 2011, Seção 1, pág. 172, no Processo nº. 46094005280201111, onde se lê: prazo até 25/01/2012 leia-se: prazo até 16/01/2013.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de maio de 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ALAGOAS no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 762 de 11/10/2000, publicada no D.O.U de 13/10/2000 e Portaria/GM/MTE nº. 197; de 09/07/2007, publicada no DOU de 09/07/2007, tendo em vista o Processo nº. 46201.001632/2011-96 e Anexo 46201.002213/2011-71. Resolve:

HOMOLOGAR o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente da FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE MACEIO - FAMA, para que produza seus efeitos legais.

HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de maio de 2011

Nº 12 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º46211004049/2011-18 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da UPTEC - CONSTRUÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 00.393.826/0001-68, situada na Avenida Contagem, 927, Bairro Santa Inês, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 13 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46211.004048/2011-73 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da ASTEC ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, situada na rua Norberto Mayer, 626, sala 214, Eldorado, em Contagem, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ALYSSON PAIXÃO DE OLIVEIRA ALVES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 20 de maio de 2011

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.007563/2005-42
Entidade	Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Londrina e Região - SINDICAM - LDA.
CNPJ	04.109.991/0001-04
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 420 /2011

Processo	46248.002370/2010-60
Entidade	SINTRASESTRIM - Sindicato dos Trabalhadores em Sistemas Eletrônicos de Segurança Privada do Triângulo Mineiro Alto Paranaíba e Noroeste do Estado de Minas Gerais
CNPJ	12.829.231/0001-91
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 421 /2011

Processo	46213.011690/2010-16
Entidade	Sindicato dos Motos-Taxistas, Motoboys, Entregadores e Loteiros do Estado de Pernambuco - SINMOTENTLO.
CNPJ	11.428.161/0001-05
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 422 /2011

Processo	46386.000004/2010-91
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Indústria de Santa Cruz das Palmeiras.
CNPJ	04.319.571/0001-44
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 423 /2011

Processo	46223.006318/2010-61
Entidade	Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão - SINDSALEM.
CNPJ	08.742.007/0001-90
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 424 /2011



Processo	47008.001660/2010-81
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Município de Juazeiro - SIN-TRAB/SAÚDE.
CNPJ	09.095.250/0001-27
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 425 /2011

Processo	46778.002474/2010-86
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, Cordoalha, Estopas, Malharias, Meias, Passamarias, Rendas, Tapetes, Fibras Artificiais e Sintéticas, Beneficiamento de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão do Município de Camaçari e Dias D'Avilla - Bahia - SINDI-TEXTIL DE CAMAÇARI E DIAS D'AVILA.
CNPJ	12.512.342/0001-70
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 426 /2011

Processo	46215.491608/2009-63
Entidade	Sindicato Intermunicipal dos Bombeiros Profissionais Civis de Niterói e Regiões do Estado do Rio de Janeiro.
CNPJ	11.308.899/0001-20
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 427 /2011

Processo	46206.010761/2010-44
Entidade	Sindicato dos Agentes Penitenciários Federais no Distrito Federal - SINDA-PEF-DF.
CNPJ	12.364.826/0001-19
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 428 /2011

Processo	46215.006879/2010-69
Entidade	Sindicato dos Empregados em Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança no Município do Rio de Janeiro.
CNPJ	10.970.668/0001-15
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 429 /2011

Processo	46208.002396/2010-84
Entidade	Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração de Imóveis e dos Condomínios Horizontais, Verticais e de Edifícios Residenciais e Comerciais de Anápolis/GO - SECOVI-ANÁPOLIS.
CNPJ	11.638.427/0001-36
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 430 /2011

Processo	46211.008626/2010-60
Entidade	Sindicato de Pescadores Profissionais Artesanais e Aquicultores de Abaeté-MG
CNPJ	12.330.622/0001-67
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 431 /2011

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46222.000523/2010-22
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão, Produtoras de Audio e/ou Vídeo, Televisão a Cabo, Televisão por Assinaturas no Estado do Pará - Sindicato dos Radialistas -STERT/PA.
CNPJ	04.813.069/0001-95
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial-Abaetetuba, Abel Figueiredo, Acará, Afuá, Água Azul do Norte, Alenquer, Almeirim, Altamira, Anajás, Ananindeua, Anapu, Augusto Corrêa, Aurora do Pará, Aveiro, Bagre, Baião, Bannach, Barcarena, Belém, Belterra, Benevides, Bom Jesus do Tocantins, Bonito, Brasil Novo, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Breves, Bujaru, Cachoeira do Arari, Cachoeira do Piriá, Cametá, Canaã dos Carajás, Capanema, Capitão Poço, Castanhal, Chaves, Colares, Conceição do Araguaia, Concórdia do Pará, Cumaru do Norte, Curionópolis, Curralinho, Curuá, Curuçá, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Faro, Floresta do Araguaia, Garrafão do Norte, Goianésia do Pará, Gurupá, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Inhangapi, Ipixuna do Pará, Irituia, Itaituba, Itupiranga, Jacareacanga, Jacundá, Juruti, Limoeiro do Ajuru, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Marabá, Maracanã, Marapanim, Marituba, Medicilândia, Melgaço, Mocajuba, Moju, Monte Alegre, Muaná, Nova Esperança do Piriá, Nova Ipixuna, Nova Timboteua, Novo Progresso, Novo Repartimento, Óbidos, Oeiras do Pará, Oriximiná, Ourém, Ourilândia do Norte, Pacajá, Palestina do Pará, Paragominas, Parauapebas, Pau D'Arco, Peixe-Boi, Piçarra, Placas, Ponta de Pedras, Portel, Porto de Moz, Prainha, Primavera, Quatipuru, Redenção, Rio Maria, Rondon do Pará, Salinópolis, Salvaterra, Santa Bárbara do Pará, Santa Cruz do Arari, Santa Isabel do Pará, Santa Luzia do Pará, Santa Maria das Barreiras, Santa Maria do Pará, Santana do Araguaia, Santarém Novo, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Araguaia, São Félix do Xingu, São Francisco do Pará, São Geraldo do Araguaia, São João da Ponta, São João de Pirabas, São João do Araguaia, São Miguel do Guamá, São Sebastião da Boa Vista, Sapucaia, Senador José Porfírio, Soure, Tailândia, Terra Alta, Terra Santa, Tomé-Açu, Tracuateua, Trairão, Tucumã, Tucuruí, Ulianópolis, Uruará, Vigia, Viseu, Vitória do Xingu e Xinguara- PA

Categoria Profissional	Trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão
------------------------	---

Processo	46211.005300/2009-47
Entidade	Sindicato do Comércio de Ponte Nova
CNPJ	04.905.278/0001-69
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Ponte Nova-MG
Categoria Econômica	do Comércio varejista e atacadista de bens e prestação de serviços, com exceção das empresas do comércio varejista de produtos farmacêuticos e das empresas concessionárias e distribuidoras de veículos.

Processo	46211.000439/2009-02
Entidade	Sindicato do Comércio de Uberaba
CNPJ	25.448.796/0001-70
Abrangência	municipal
Base Territorial	Uberaba- MG
Categoria Econômica	Comércio varejista e atacadista de bens e serviços, com exceção das empresas do comércio varejista de produtos farmacêuticos e das empresas concessionárias e distribuidoras de veículos

Processo	46218.007769/2010-94
Entidade	Sindicato dos Salões de Cabeleireiros Masculinos, Femininos, Patronal e Autônomo de Cruz Alta e Região-RS - SINDICABES.
CNPJ	91.573.832/0001-52
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial- Ajuricaba, Almirante Tamandaré do Sul, Alto Alegre, Augusto Pestana, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Bozano, Campos Borges, Carazinho, Catuípe, Chapada, Colorado, Condor, Coronel Barros, Cruz Alta, Entre-Ijuís, Espumoso, Eugênio de Castro, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Ijuí, Jacuizinho, Jóia, Júlio de Castilhos, Lagoa dos Três Cantos, Não-Me-Toque, Nova Ramada, Palmeira das Missões, Panambi, Pejuçara, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Santa Bárbara do Sul, Santo Ângelo, Santo Antônio do Planalto, Selbach, Tapera, Tupanciretã e Victor Graeff- RS

Categoria econômica	Salões de barbeiros e cabeleireiros para homens e instituto de beleza e cabeleireiros de senhoras, integrantes 5º Grupo - turismo e hospitalidade, do Plano da Confederação Nacional do Comércio.
---------------------	---

Processo	46268.000469/2010-99
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul - SRT
CNPJ	50.576.644/0001-09
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Santa Fé do Sul, Santa Rita D'Oeste, Santa Clara D'Oeste, Santana da Ponte Pensa, Três Fronteiras, Rubinéia, e Nova Canaã Paulista- SP

Categoria Profissional- Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e os aplicadores de defensivos agrícolas.

Processo	46217.007542/2009-15
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Pedra Preta/RN
CNPJ	35.308.311/0001-05
Abrangência	Municipal.
Base Territorial	Pedra Preta- RN

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais os assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e aposentados rurais.

Processo	46211.008690/2009-15
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Crucilândia/MG
CNPJ	19.164.110/0001-17
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Crucilândia- MG

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, a qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46211.008523/2010-08
Entidade	Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas do Município De Santa Luzia - SINDCAM SANTA LUZIA
CNPJ	12.652.189/0001-86
Abrangência	Municipal.
Base Territorial	Santa Luzia/MG.
Categoria econômica	dos caminhoneiros autônomos de cargas.

Processo	47516.000214/2009-86
Entidade	Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos e Transportadores Autônomos de Bens de Chapecó-SC - SINDICAM DE CHAPECÓ
CNPJ	11.086.383/0001-89
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Chapecó/SC.
Categoria Profissional	dos Transportadores Autônomos de Bens.

Processo	46234.000716/2010-44
Entidade	Sindicato dos Empregados da Prefeitura Municipal de Delfinópolis - SEM-PRE.
CNPJ	23.771.686/0001-10
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Delfinópolis/MG.
Categoria Profissional	Empregados Públicos Municipais concursados do Poder Executivo.

Processo	46226.001539/2010-12
Entidade	Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Tocantins - SINPEF-TO.
CNPJ	12.479.264/0001-59
Abrangência	Estadual.
Base Territorial	Tocantins/TO.
Categoria Profissional	Profissionais em Educação Física.

Processo	46223.002164/2009-02
Entidade	Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado do Maranhão - SINDICAM - MA.
CNPJ	10.271.884/0001-72
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Maranhão/MA.
Categoria Econômica	Categoria Econômica dos transportadores rodoviários autônomos de bens do 2º Grupo - empresas de transportes rodoviários do plano da Confederação Nacional de Transportes e dos motoristas autônomos de transporte rodoviário de carga.

Processo	46202.002009/2010-60
Entidade	STTRBC - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Benjamin Constant - AM
CNPJ	03.451.159/0001-10
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Benjamin Constant- AM

Categoria Profissional- Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46000.012745/2004-54
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores rurais de Ernestina - RS
CNPJ	92.412.543.0001-34

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.064, DE 18 DE MAIO DE 2011

Instauração de processo administrativo contencioso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, com base no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, considerando o que consta do processo nº 50305.001610/2010-54 e tendo em vista deliberação da Diretoria em sua 293ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Contencioso, para apuração de supostas irregularidades, considerando o que consta do processo nº 50305.001610/2010-54.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.068, DE 18 DE MAIO DE 2011

AUTORIZA A EMPRESA BSM ENGENHARIA S/A, A OPERAR, POR PRAZO INDETERMINADO, COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, NA NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO, COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE OBTER FINANCIAMENTO DO FUNDO DE MARINHA MERCANTE - FMM PARA A CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES EM ESTALEIRO BRASILEIRO, SEM DIREITO A AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.001234/2011-19 e tendo em vista o que foi deliberado na 293ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa BSM ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 34.078.154/0001-18, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Coronel Phidias Tavora, nº 700, Pavuna, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, com a finalidade específica de obter financiamento do Fundo de Marinha Mercante - FMM para a construção de embarcações em estaleiro brasileiro, sem direito a afretamento de embarcações, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.070, DE 18 DE MAIO DE 2011

AUTORIZA A EMPRESÁRIA INDIVIDUAL J. T. SANCHES NAVEGAÇÃO - ME, A OPERAR, POR PRAZO INDETERMINADO, COMO EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E MISTO, NA NAVEGAÇÃO INTERIOR DE PERCURSO LONGITUDINAL INTERESTADUAL, NA BACIA AMAZÔNICA, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTARÉM-PA E LARANJAL DO JARI-AP

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.001495/2011-07 e

Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Ernestina e Tio Hugo- RS
Categoria Profissional	Trabalhadores rurais, Agricultores familiares assalariados rurais.

Processo	46220.004237/2009-12
Entidade	SINPASC - Sindicato dos Práticos dos Portos e Terminais Marítimos do Estado de Santa Catarina.
CNPJ	10.918.528/0001-06
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Santa Catarina
Categoria Profissional	Práticos dos portos e terminais marítimos.

Processo	46222.002524/2010-10
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Ourilândia do Norte
CNPJ	34.917.278/0001-40
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Ourilândia do Norte-PA

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais: empregados permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural. Os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados e assentadas, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46220.000500/2010-38
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Doutor Pedrinho
CNPJ	79.373.759/0001-70
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Doutor Pedrinho-SC

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, na ativa; e aposentados e aposentadas, regendo-se pelas leis em vigor e pelos presentes estatutos

Processo	46217.001637/2010-69
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Serrinha dos Pintos/RN
CNPJ	02.268.904/0001-28
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Serrinha dos Pintos- RN

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais os assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, no Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

tendo em vista o que foi deliberado na 293ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual J.T. SANCHES NAVEGAÇÃO - ME., CNPJ nº 11.952.368/0001-76, com sede na Travessa Benedito Magalhães, nº 1297, sala A, Aldeia, Santarém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santarém-PA e Laranjal do Jari-AP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 749, DE 18 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50301.001234/2011-19 e tendo em vista o que foi deliberado na 293ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2011,

Resolve:

I - Autorizar a empresa BSM ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 34.078.154/0001-18, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Coronel Phidias Tavora, nº 700, Pavuna, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, com a finalidade específica de obter financiamento do Fundo de Marinha Mercante - FMM para a construção de embarcações em estaleiro brasileiro, sem direito a afretamento de embarcações.



II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de grânéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 747, DE 18 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a

redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.001495/2011-07 e tendo em vista o que foi deliberado na 293ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de maio de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresária individual J.T. SANCHES NA-VEGAÇÃO - ME., CNPJ nº 11.952.368/0001-76, doravante denominado Autorizada, com sede na Travessa Benedito Magalhães, nº 1297, sala A, Aldeia, Santarém-PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santarém-PA e Laranjal do Jari-AP.

II - A presente autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização da embarcação HANNAH JANESSA e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresária, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL (LINHA SANTARÉM-PA A LARANJAL DO JARI-AP):

PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Santarém-PA	Sábado	18:00	Monte Alegre-PA	Domingo	00:00
Monte Alegre-PA	Domingo	00:30	Prainha-PA	Domingo	06:00
Prainha-PA	Domingo	06:30	Almeirim-PA	Domingo	13:00
Almeirim-PA	Domingo	14:00	Laranjal do Jari-AP	2ª feira	07:00
Laranjal do Jari-AP	3ª feira	14:00	Almeirim-PA	4ª feira	08:00
Almeirim-PA	4ª feira	10:30	Prainha-PA	4ª feira	18:00
Prainha-PA	4ª feira	18:30	Monte Alegre-PA	5ª feira	00:30
Monte Alegre-PA	5ª feira	01:00	Santarém-PA	5ª feira	09:00:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS DE 17 DE MAIO DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.000558/2011-56

Requerente: Tainara Pereira dos Santos

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante do caso narrado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000559/2011-09

Requerente: Silvana Maria Araújo

DESPACHO

[...] Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional para interferir na nomeação de aprovados em concurso público, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000560/2011-25

Requerente: Aliz Regina Pinho dos Santos

DESPACHO

[...] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, de-termino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000561/2011-70

Requerente: Rafael Santos

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000562/2011-14

Requerente: Arsenio Landim Ramalho

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 827 Data:19/05/2011 Hora:14:15

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000685/2011-55

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Goiânia/GO

Relator : Taís Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000689/2011-33

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Recife/PE

Relator : Maria Ester Henriques Tavares

Processo : 0.00.000.000690/2011-68

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Belo Horizonte/MG

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.000691/2011-11

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Governador Valadares/MG

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

Processo : 0.00.000.000688/2011-99

Tipo Proc: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA

Origem : Boa Vista/RR

Relator : Achilles de Jesus Siquara Filho

RAFAELA PIRES DE CASTRO OLIVEIRA
Coordenadora Processual
Substituta

PLENÁRIO

DECISÕES DE 18 DE MAIO DE 2011

PROCESSO Nº 0.00.000.000538/2011-85

ASSUNTO: Representação por inércia ou por excesso de prazo

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Vilmar Goedert

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

DECISÃO

Destarte, considerando ter transcorrido in albis o prazo para a Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente representação, não cumprindo a solicitação de fls. 6, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.00909/2010-48

ASSUNTO: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo-RIEP

REQUERENTE: José Oliveira Rosa

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

DECISÃO

Ultrapassado esse marco temporal, solicitou-se informações ao Promotor de Justiça Valberto Cosme de Lima sobre o desfecho da referida audiência, o qual informou que fora homologado acordo entre as partes pelo Ministério Público e, na presença da Defensoria Pública, determinou-se o seu arquivamento.

Resolvida a lide entre as partes no Ministério Público local e não constatado cometimento de infração disciplinar por parte do Promotor de Justiça Requerido, verifica-se a perda de objeto da presente representação por inércia.

Diante do todo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 46, X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO
Relator

DECISÃO DE 19 DE MAIO DE 2011

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo Nº 0.00.000.002010/2010-60

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Edylene Maria de La Roque Soares
REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO
(...)E qualquer ingerência deste Colegiado, além de ofender ao referido princípio, escaparia de sua competência constitucional, delimitada no artigo 130-A, § 2º da Constituição Federal, também nos termos do preconizado no Enunciado nº 06/CNMP.

Face ao exposto, determino o arquivamento da presente RIEP, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "d" do RICNMP. Publique-se.

As partes deverão ser intimadas por meio de ofício e correspondência postal. Após, archive-se.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

DECISÃO DE 20 DE MAIO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000453/2011-05

RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Fábio Baldissera
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

DECISÃO
Dessa forma, o requerente tem a possibilidade de acompanhar o andamento de sua denúncia diretamente na 28ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital ou, caso entenda necessário, perante a Ouvidoria local.

O fato é que não existe nos autos qualquer indício de inércia ou excesso de prazo a ser apurado por este Conselho.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 46, inciso X, "b" do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

ACÓRDÃO DE 26 DE ABRIL DE 2011

PROCESSO Nº 0.00.000.000547/2009-51

ASSUNTO: Proposta de Resolução

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INDICAÇÃO DO TERMO E PRAZO DE PRESCRIÇÃO EM TESE NA CAPA DOS AUTOS DE SINDICÂNCIAS E DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. APROVAÇÃO.

1. Proposta de resolução que institui medida que permita a imediata constatação do prazo prescricional em tese de penalidades que ensejaram a instauração de sindicâncias ou procedimentos disciplinares.

2. Indicação dos termos e prazos prescricionais na capa dos autos da sindicância ou processo disciplinar, de forma destacada.

3. Aprovação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela aprovação da proposta de resolução.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 18 DE MAIO DE 2011

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000915/2007-08
COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: Elcimar Quirino

INTERESSADO: Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU. NECESSIDADE DE PERMANENTE DISCUSSÃO INTERNA DOS MEMBROS E DA INSTITUIÇÃO. INICIATIVA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ESTABELECER SUGESTÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS E REPASSADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. PROPOSTAS PARA ENCAMINHAMENTO E CONSTRUÇÃO DE NOVO MODELO PARA O APROVEITAMENTO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUAM NO SEGUNDO GRAU, POR SEU PREPARO TÉCNICO E EXPERIÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE.

1. A atuação dos membros do Ministério Público em segunda instância está inserida no denominado sistema de justiça, onde diversos atores têm responsabilidades definidas, pela Constituição Federal e pelas leis de organização, através de regras de competência e de atribuições. Como os magistrados, os advogados, públicos ou privados, os membros do Ministério Público fazem parte e têm responsabilidades com a efetividade do sistema de justiça e, conforme a situação analisada, com a atuação perante os Tribunais, em segundo grau de jurisdição.

2. Deve o Ministério Público, e esta também é função do Conselho Nacional, romper com praxes ultrapassadas, burocráticas e desassociadas de sua atuação, em busca de novas práticas, por vezes até o desconhecidas, mas mais próximas da realidade social e da efetividade do direito. A velocidade imposta à vida contemporânea, que se manifesta pelas transformações sociais, pela virtualidade das comunicações e do próprio processo, exige a efetiva adequação institucional ao seu tempo. Anseia a sociedade por uma justiça menos burocratizada, construída ao longo do tempo em modelos anacrônicos e excessivamente formais, onde a adequação ao mundo contemporâneo se faça presente, efetivamente.

3. Não havia, para uma real avaliação, dados referenciais confiáveis sobre a questão posta, fato que impõe o controle da movimentação processual em todo o Ministério Público para a concretização de posicionamentos sobre as atribuições exercidas pelos membros do Ministério Público que exercem cargos e funções em segundo grau. Por esta razão, foi determinada a expedição de ofícios aos Procuradores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados e aos Corregedores-Gerais do Ministério Público da União e dos Estados. Muitas unidades do Ministério Público da União e dos Estados não lograram responder a todos os quesitos, o que é lastimável. Por outro lado, cabe consignar, outras unidades do Ministério Público empreenderam todos os esforços para atender aos pedidos formulados, detalhando a atividade de cada membro da Instituição em segundo grau.

4. Os dados ofertados indicam a vulnerabilidade da Instituição, especialmente pelo que representa o levantamento. Fica claro a necessidade do Ministério Público dirigir o seu olhar para dentro da Instituição para enfrentar, com seriedade e muita responsabilidade, os problemas identificados. Há, por certo, espaços institucionais e democráticos para a valorização integral dos membros da Instituição, especialmente a valorização dos membros que exercem os seus cargos na segunda instância.

5. O acerto objetivo das atribuições e das funções, como outros acertamentos democráticos necessários, deve merecer a atenção e a capacidade de criação do Ministério Público nas suas necessárias reflexões voltadas à construção e à consolidação das atribuições dos membros da Instituição. Por certo, será dentro deste espaço de regras de organização institucional existente que terá que ocorrer o repensar da atuação do Ministério Público em segundo grau. Cabe, no entanto, ressaltar que não há mais motivo ou justificativa para evitar este trabalho que será extremamente difícil e árduo, mas que poderá dar novo ânimo ao trabalho dos membros da Instituição.

6. No segundo grau, têm assento os membros do Ministério Público com extrema capacitação técnica que, na sua vida profissional, acumularam, em regra, experiências jurídicas e de vida que não são encontradas facilmente na Instituição. Esses membros estão, por certo, no ápice da carreira e recebem a maior remuneração, por exercerem o cargo mais elevado da estrutura da carreira no Ministério Público. Como conquistaram prestígio na vida profissional, possuem a maior remuneração, acumularam experiências, devem ser, necessariamente, valorizados e estar disponíveis aos permanentes desafios e compromissos do Ministério Público. Por certo, não pode haver zonas de conforto ou de acomodação. Esses qualificativos não devem fazer parte dos requisitos que caracterizam os membros do Ministério Público brasileiro.

7. Deve a Instituição estar atenta à importância da atuação em segundo grau. Não há como se pensar que se tenha estrutura formal, com profissionais extremamente qualificados e experientes, com suporte técnico dos serviços auxiliares, que caracterizam a qualificação dos recursos humanos que dispõe o Ministério Público, para atuação em ambientes próprios, com estrutura material necessária, para atuação, como em algumas unidades dos Estados, de baixa média mensal, por membro. Há que se aproveitar esta experiente mão de obra em outras funções, sem prejuízo das funções originárias, para atuar em áreas em que o Ministério Público deve avançar na tutela dos interesses da sociedade.

8. Não há mais como ser reservado ao segundo grau, apenas, a função de custos legís, intervindo, formalmente, em processos instruídos e formados pelas partes, muitos deles repetitivos, tão somente para cumprir determinação legal. Podem os membros do Ministério Público, em segundo grau, por sua qualificação e experiência, dar muito mais à sociedade. Para tanto, é necessário o compromisso da Instituição. Deve o Ministério Público, em cada unidade, respeitadas as autonomias e a independência funcional, achar espaços novos, de responsabilidade social, para a atuação mais abrangente dos membros do Ministério Público em segundo grau.

9. Necessidade de expedição de recomendação às Chefias do Ministério Público para que estabeleçam, permanentemente, encontros e discussões sobre o papel do Ministério Público em segundo grau, com o fim de destacar os compromissos de seus membros para com a sociedade, priorizando esta fundamental função institucional, valorizando a experiência e qualificação de seus membros.

10. Estabelecimento de um número razoável de manifestações mensais em processos no segundo grau, devendo, em cada Ministério Público, haver a distribuição equânime de processos, nos termos das leis de organização.

11. A convocação de membros do Ministério Público de primeiro grau para atuação em segunda instância deve se dar, por ato excepcional e fundamentado, nos termos previstos nas leis de organização.

12. Alteração da redação do artigo 3º e do artigo 5º, inciso XX, da Recomendação CNMP nº 16/2010, para acrescentar a expressão "sem prejuízo do acompanhamento, sustentação oral e interposição de medidas cabíveis, em fase recursal pelo órgão ministerial de segundo grau".

13. O Conselho Nacional deve realizar, nos próximos seis (6) meses, encontro nacional de membros de segundo grau da Instituição, com participação obrigatória de, no mínimo, cinco (5) membros de cada unidade do Ministério Público, e facultativa aos demais membros, onde se discutirá as questões de interesse da Instituição.

14. Procedência do Pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o presente pedido de providências, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

Pedido de Providências - PP nº 0.00.000.000241/2011-10

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

REQUERENTE: Gercino Gerson Gomes Neto - Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 26 DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 115/10, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DE PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXAMINAR A REGULARIDADE DAS CONTABILIZAÇÕES E INFORMAÇÕES DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. MATÉRIA QUE SE INSERE NA AUTONOMIA DE CADA UNIDADE MINISTERIAL NOS ESTADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o Pedido de Providências.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Embargos de Declaração nº 0.00.000.001182/2010-16

EMBARGANTE: Josemir Silvério da Silva

EMBARGADO: Ministério Público do Estado de Roraima

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. NÃO PROVIMENTO.

1. O Embargante, em sua petição, não alega qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada. Verifica-se, de seus pedidos, que sua intenção é modificar o mérito da decisão, posto que ir-resignado com parte do conteúdo decisório.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3. Embargos conhecidos, mas para negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, tudo nos termos do voto da Relatora.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Nº 0.00.000.002149/2010-11

REQUERENTE: JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA - PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

EMENTA RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS SUFICIENTEMENTE APURADOS, EM ATUAÇÃO REGULAR DO ÓRGÃO CORRECCIONAL LOCAL E DA CORREGEDORIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE FATOS DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS DE PROVA. INSUBSISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. As questões suscitadas pela reclamante, ora recorrente, foram devidamente apuradas pelo órgão correccional local e pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

2. O pedido de vista de Recurso Especial, junto ao STJ, por Suprador-Geral da República integrante do Núcleo de Tutela Coletiva, consiste em praxe regular daquele Núcleo, que não gera qualquer prevenção ou interfere na aleatória distribuição do feito.

3. A alegação de tentativa de burla à distribuição aleatória, desacompanhada de indícios mínimos da ocorrência da irregularidade apontada, não se afigura fundamento suficiente ao deferimento de produção da prova testemunhal solicitada pelo recorrido.

4. Recurso Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Interno interposto, nos termos do voto da relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora



Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.002088/2010-84

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón
REQUERENTE: Adilson Santana de Carvalho
REQUERIDO: Ministério Público da União
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ATO DO SECRETÁRIO-GERAL. LEI 11.415/2006. PORTARIA PGR/MPU nº 289/2007. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não há qualquer ilegalidade na mencionada Portaria, uma vez que o conteúdo da norma exposta acima está dentro do poder regulamentar do Procurador-Geral da República.

2. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se a decisão que concedeu a verba remuneratória é ilegal ou afronta norma regulamentar, cumpre a este Conselho Nacional revê-la para o fim de restaurar a ilegalidade malferida. Entretanto, se essa deve ser a regra geral, há situações que exigem análises especiais, conduzindo à manutenção de alguns efeitos produzidos pela decisão, surgindo assim algumas limitações ao dever de invalidar, corroborando com o entendimento esposado na súmula nº 249 do TCU.

3. O servidor não pode ser prejudicado pelo erro da Administração em deferir de ofício o adicional de qualificação, sem antes mesmo regulamentar a norma que criou tal verba, bem como não pode o servidor ser prejudicado pela demora da Administração em averiguar quais aqueles que estavam recebendo o referido adicional após sua regulamentação. Ora, o servidor recebeu a verba remuneratória de boa-fé, por decisão da própria Administração. Não pode agora, ser compelido a devolver todo o montante recebido após a devida regulamentação da norma.

4. Procedência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar o presente Procedimento de Controle Administrativo PROCEDENTE EM PARTE, tudo nos termos do voto da Relatora.

SANDRA LIA SIMÓN
Relatora

RECURSO INTERNO N.º 0.00.000.000467/2010-30

RELATOR: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior;
REQUERENTE: Francisco de Assis Betti;
REQUERIDO: Corregedoria Nacional do Ministério Público.
EMENTA RECURSO INTERNO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Recurso interno interposto em face de arquivamento determinado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público. Decisão que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Desprovimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 16 DE MAIO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001949/2010-15
RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ALTAMIRA/PA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Diante do exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, uma vez que os fatos narrados pelo reclamante já se encontram sob apuração por meio de outros procedimentos em trâmite na Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Brasília, 9 de maio de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 813/813-v, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, uma vez que os fatos narrados pelo reclamante já se encontram sob apuração por meio de outros procedimentos em trâmite na Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002146/2010-70
RECLAMANTE: JOSÉ RICARDO FALEIRO CARVALHARES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento nos arts. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o plenário do Conselho e o reclamante.

Brasília, 5 de maio de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 435/439, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, aos reclamados, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002386/2010-74
RECLAMANTE: SIGILOSO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se no sentido do indeferimento liminar da representação, na forma do artigo 74, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 5 de maio de 2011
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 10/12, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamado ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000303/2011-93
RECLAMANTE: CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO LUZ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Decisão: (...)

Desse modo, entende-se insuficiente a atuação do órgão correicional originalmente competente, propondo-se ao corregedor nacional do Ministério Público a instauração de sindicância para a apuração dos fatos narrados pela reclamante, com fundamento no art. 75 do RICNMP, cientificando-se o plenário.

Brasília, 3 de maio de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 99/101, nos termos propostos, e considerando o que estabelece o art. 75, do Regimento Interno, determino a abertura de SINDICÂNCIA, para apurar o objeto da reclamação disciplinar nº 0.00.000.000303/2011-93. Cientifique-se o Plenário, na forma do art. 75, do Regimento Interno, e a Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar. Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, para exercer tal atribuição. A Secretaria para reatuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 17 DE MAIO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001326/2010-34
RECLAMANTE: CARLOS NUNES DA COSTA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação, na forma dos artigos 31, inciso I, do RICNMP, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, sendo manifestamente improcedente as alegações da inicial. O Plenário, o Órgão disciplinar local, o reclamante e a reclamada deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília, 17 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 18 DE MAIO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001117/2010-91
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Assim, sugiro o arquivamento da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP, confirmando-se a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público do Pará.

Brasília-DF, 17 de maio de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls.237/244, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, aos reclamados, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002328/2010-41
RECLAMANTE: JOSÉ DOS SANTOS COSTA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)

Em razão do exposto, ofício pelo arquivamento da presente reclamação disciplinar, a teor do art. 74, §6º, do RICNMP, confirmando-se a decisão da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Brasília-DF, 17 de maio de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 108/114, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, aos reclamados, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000318/2011-51
RECLAMANTE: CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Decisão: (...)

Desse modo, entendemos insuficiente a atuação do órgão correicional originalmente competente, propondo-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público a instauração de sindicância para a apuração dos fatos narrados pela Reclamante, com fundamento no art. 75 do RICNMP, cientificando-se o plenário.

Brasília-DF, 4 de maio de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 67/73, nos termos propostos, e considerando o que estabelece o art. 75, do Regimento Interno, determino a abertura de SINDICÂNCIA, para apurar o objeto da reclamação disciplinar nº 0.00.000.000318/2011-51. Cientifique-se o Plenário, na forma do art. 75, do Regimento Interno, e a Corregedoria Geral do Ministério Público Militar. Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, para exercer tal atribuição. A Secretaria para reatuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 18 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 285, DE 20 DE MAIO DE 2011**

Abre prazo para o reenquadramento dos Técnicos de Saúde sem especialidade definida no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20/05/1993, e tendo em vista as disposições da Portaria PGR/MPU nº 68, de 26/02/2010, resolve:

Art. 1º Os atuais servidores ocupantes do cargo de Técnico de Saúde, sem especialidade definida, da Carreira de Técnico do Ministério Público da União, poderão, até 31 de dezembro de 2011, optar por novo enquadramento nas categorias de Técnico de Saúde/Enfermagem, Técnico de Saúde/Laboratório ou Técnico de Saúde/Consultório Dentário, desde que possuam formação profissional compatível.

Art. 2º O servidor que não for enquadrado nas especialidades mencionadas no artigo anterior permanecerá na categoria de Técnico de Saúde.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 20, DE 20 DE MAIO DE 2011****INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000479/2007-18, que apura eventual oferta irregular de educação superior à distância pela FACE - Faculdade de Ciências Educacionais;

CONSIDERANDO que o presente procedimento, apesar de estar identificado como inquérito civil público, não possui portaria de instauração cadastrada e publicada;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000479/2007-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO e CONVALIDAR todos os atos instrutórios praticados nestes autos, prosseguindo-se a apuração a fim de subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura possível oferta irregular de educação superior à distância pela Faculdade de Ciências Educacionais - FACE"

TEMÁTICA: Cidadania

CÂMARA : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
b) Cientifique-se à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na pessoa da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) mantenha-se o feito em cartório no aguardo da resposta ao ofício de fls. 272.

Nomeio o Técnico Administrativo Patrícia Souza Santos, matrícula nº 21685, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 132, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000254/2008-11, que foi instaurado para apurar denúncia de que as farmácias da cidade não contam com farmacêuticos profissionais e pessoas sem formação acabam exercendo irregularmente a profissão.;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000254/2008-11, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o ofício de fl. 128, com AR-MP, mencionando a possibilidade de responsabilidade criminal pelo descumprimento da requisição;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 179, DE 9 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000078/2010-24, instaurado para acompanhar as providências adotadas pelas autoridades responsáveis para combater os casos de dengue no município de Altamira;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000078/2010-24, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover o acompanhamento das eventuais medidas a serem adotadas, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 189, DE 9 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000004/2009-54, instaurado para acompanhar o processo de inclusão do tema "Educação Ambiental" nas grades curriculares do ensino fundamental, nos termos determinados pela Resolução nº 001/2006, do Conselho Nacional de Educação;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000004/2009-54, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover o acompanhamento das eventuais medidas a serem adotadas, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 281, DE 18 DE MAIO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.30.012.000983/2010-31		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000983/2010-31 instaurado para apurar possível irregularidade na prestação do Serviço de Atendimento Domiciliar - SAD, implantado pelo Departamento de Gestão Hospitalar do Rio de Janeiro DGH/MS para atender aos pacientes das unidades federais, que podem ter atendimento no âmbito do domicílio, consoante consta do manual de fls. 67/91;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) registrar e publicar a presente portaria;

2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

3) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil público;

4) acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido de fls. 111/112, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO



1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 20 DE MAIO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.33.001.000531/2010-76 1.28.000.001341/2010-46
1.16.000.000873/2011-68
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.33.005.000205/2011-18 1.16.000.000136/2011-65
1.34.022.000042/2011-10
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.29.012.000203/2010-73 1.22.002.000209/2010-11
1.26.000.000463/2008-75
Total de procedimentos distribuídos: 009

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Coordenador da Câmara

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE MAIO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas Cíveis nº 1.14.001.000128/2010-01. Assunto: Poluição visual causada por construção de imóvel de grandes dimensões no Outeiro denominado "Caixa D'Água", ponto turístico de Boipeba. Obstrução de caminho centenário que dá acesso à Praia de Tas-simirim, em Cairu/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000128/2010-01 nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MAIO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas Cíveis nº 1.14.001.000222/2010-51. Assunto: Condições físicas e processos de restauração do Convento e Igreja de Santo Antônio, em Cairu/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000222/2010-51 nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas Cíveis nº 1.14.001.000224/2010-41. Assunto: Condições físicas e os processos de restauração da Fonte Grande de Morro de São Paulo. Cairu/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000224/2010-41 nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando a instauração deste procedimento administrativo a fim de apurar o impacto causado com a construção da UHE Baguari no Assentamento Liberdade, localizado no município de Periquito/MG;

d) considerando que a presente apuração vinha se dando através de procedimento administrativo, regido até 06/04/2010 pela Resolução CSMPE nº 87/2006, em sua redação originária, a qual instituiu prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação, o que vinha sendo realizado até a alteração promovida pela Resolução CSMPE nº 106/2010;

e) considerando que, de acordo com o novo regimento do CSMPE, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

f) considerando que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

g) considerando que há diligências pendentes de realização e cumprimento para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

h) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisições de documentos ou informações e tomada de depoimentos, pressupõe a instauração de inquérito civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do procedimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.010.000108/2010-41 em Inquérito Civil Público, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE MAIO DE 2011

Peças de informação nº 1.35.000.000474/2011-41. Assunto: Apurar possível poluição consistente na emissão de efluentes no rio São Francisco, no município de Telha/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiente junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos III e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os rios que banhem mais de um estado, seus terrenos marginais e as praias fluviais;

Considerando que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define, em seu art. 3º, II, a poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

Considerando o conteúdo das peças de informação nº 1.35.000.000474/2011-41, autuadas a partir do Memorando GSN/PR/SE nº 025/2011 (f. 04), da lavra da Procuradora Regional da República Gicelma Santos do Nascimento, que encaminhou cópia da Informação Técnica nº 15/2010-DITEC/IBAMA/SUPES/SE (fls. 05/17), documento esse que noticia, entre outras questões (objeto de apurações individualizadas e específicas), o lançamento dos efluentes do município de Telha em riachos e lagoas próximos a sua sede, com o posterior redirecionamento ao rio São Francisco, curso d'água de domínio da União, conforme Nota Técnica nº 016/2009/SGI-ANA (e Anexos) da Agência Nacional de Águas, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000474/2011-41, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração de possível poluição das águas do rio São Francisco, em trecho próximo ao município de Telha, em razão do lançamento dos efluentes produzidos na referida municipalidade"; e como possível responsável: "Município de Telha";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de memorando à Chefia Administrativa dessa Procuradoria da República, solicitando-lhe a liberação do servidor Orácio do Rosário Filho para a realização de diligência no município de Telha/SE, com o objetivo de identificar os riachos e as lagoas em estariam sendo lançados parte dos efluentes produzidos na referida municipalidade, devendo, também, ser verificada a origem dos efluentes e os pontos específicos de despejo, procedendo-se ao devido registro fotográfico;

2. Expedição de ofício à 4ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre as obras de implantação de saneamento básico no município de Telha/SE, esclarecendo, inclusive, o relato, consignado na Informação Técnica nº 15/2010-DITEC/IBAMA/SUPES/SE (fls. 05/17), de que as mesmas "foram interrompidas por ocasião do PAC1 e está (sic) sendo retomada através do PAC2 pela CODEVASF";

3. Juntada da Nota Técnica nº 016/2009/SGI-ANA, da Agência Nacional de Águas.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE MAIO DE 2011

Peças de informação nº 1.35.000.000476/2011-31. Assunto: Apurar possível poluição consistente na emissão de efluentes com elevado teor de agrotóxicos, oriundos de projetos de irrigação da CODEVASF, direcionados ao "Vale Encantado" (PRAINHA), no rio São Francisco, no município de Ilha das Flores/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos III e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os rios que banhem mais de um estado, seus terrenos marginais e as praias fluviais;

Considerando que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define, em seu art. 3º, II, a poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

Considerando o conteúdo das peças de informação nº 1.35.000.000476/2011-31, autuadas a partir do Memorando GSN/PR/SE nº 025/2011 (f. 04), da lavra da Procuradora Regional da República Gicelma Santos do Nascimento, que encaminhou cópia da Informação Técnica nº 15/2010-DITEC/IBAMA/SUPES/SE (fls. 05/17), documento esse que noticia, entre outras questões (objeto de apurações individualizadas e específicas), o lançamento dos efluentes oriundos de projetos de irrigação da CODEVASF, com elevado teor de agrotóxicos, na área do município de Ilha das Flores conhecida por "Vale Encantado" ou "PRAINHA", no rio São Francisco, curso d'água de domínio da União, conforme Nota Técnica nº 016/2009/SGI-ANA (e Anexos) da Agência Nacional de Águas, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000476/2011-31, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração de possível poluição das águas do rio São Francisco, na área conhecida por 'Vale Encantado' ou 'PRAINHA', em trecho próximo ao município de Ilha das Flores, em razão do lançamento dos efluentes, com alto teor de agrotóxicos, produzidos por projetos de irrigação da CODEVASF"; e como possível responsável: "Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF)";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de memorando à Chefia Administrativa dessa Procuradoria da República, solicitando-lhe a liberação do servidor Orácio do Rosário Filho para a realização de diligência no município de Ilha das Flores/SE, com o objetivo de identificar a área do rio São Francisco, conhecida por "Vale Encantado", em que estariam sendo lançados efluentes oriundos dos projetos de irrigação da CODEVASF, devendo, também, ser verificada a origem precisa dos efluentes e os pontos específicos de despejo, procedendo-se ao devido registro fotográfico;

2. Expedição de ofício à 4ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação pormenorizada sobre o lançamento de efluentes oriundos de projetos de irrigação de responsabilidade daquela empresa pública, com elevado teor de agrotóxicos, na área do município de Ilha das Flores conhecida por "Vale Encantado" ou "PRAINHA", no rio São Francisco, conforme relato contido na Informação Técnica nº 15/2010-DITEC/IBAMA/SUPES/SE (fls. 05/17);

3. Juntada da Nota Técnica nº 016/2009/SGI-ANA, da Agência Nacional de Águas.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE MAIO DE 2011

Peças de informação nº 1.35.000.000576/2011-67. Assunto: Apurar possível poluição do rio São Francisco no município de Neópolis/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos III e VII, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os rios que banhem mais de um estado, seus terrenos marginais e as praias fluviais;

Considerando que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define, em seu art. 3º, II, a poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; ou e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

Considerando o conteúdo das peças de informação nº 1.35.000.000576/2011-67, autuadas a partir do Memorando GSN/PR/SE nº 025/2011 (f. 04), da lavra da Procuradora Regional da República Gicelma Santos do Nascimento, que encaminhou cópia da Informação Técnica nº 15/2010-DITEC/IBAMA/SUPES/SE (fls. 05/17), documento esse que noticia, entre outras questões (objeto de apurações individualizadas e específicas), o lançamento dos efluentes do município de Neópolis no rio São Francisco, curso d'água de domínio da União, conforme Nota Técnica nº 016/2009/SGI-ANA (e Anexos) da Agência Nacional de Águas, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000576/2011-67, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração de possível poluição das águas do rio São Francisco, em trecho próximo ao município de Neópolis, em razão do lançamento dos efluentes produzidos na referida municipalidade"; e como possível responsável: "Município de Neópolis";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de memorando à Chefia Administrativa dessa Procuradoria da República, solicitando-lhe a liberação do servidor Orácio do Rosário Filho para a realização de diligência no município de Neópolis/SE, com o objetivo de identificar os pontos do rio São Francisco em estariam sendo lançados parte dos efluentes produzidos na referida municipalidade, devendo, também, ser verificada a origem específica dos efluentes, procedendo-se ao devido registro fotográfico;

2. Expedição de ofício à 4ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre as obras de implantação de saneamento básico no município de Neópolis/SE, esclarecendo, inclusive, os dados consignados na Informação Técnica nº 15/2010-DITEC/IBAMA/SUPES/SE (fls. 05/17);

3. Juntada da Nota Técnica nº 016/2009/SGI-ANA, da Agência Nacional de Águas.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);



Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do disposto no art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que a proteção ao meio ambiente também engloba a defesa dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 3º, III, d, da Lei nº 6.938/1981; art. 5º, I, do Decreto-lei nº 3.365/1941; art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.717/1965; art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985; e art. 3º, VI, da Lei nº 9.008/1995);

Considerando a celebração de contrato de concessão de transporte ferroviário da América Latina Logística - ALL, de que é decorrência legal a preservação dos bens que lhe foram destinados (arts. 6º, §§ 1º e 2º, e 31, VII, da Lei nº 8.987/1995);

Considerando os autos da Execução Provisória nº 2008.70.13.000131-5 originaram-se da sentença de procedência nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.70.13.001025-3, a qual condenou a ALL a indenizar danos materiais e morais (este no montante de R\$ 1.000.000,00), bem como obrigação de fazer consistente na obrigação de a concessionária recuperar os bens sob sua responsabilidade, incluindo os trechos litigiosos, devendo, para tanto, transcorridos 30 dias da intimação da sentença, apresentar planos de recuperação, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00;

Considerando que foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, entre o Ministério Público Federal (MPF), o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), o Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado da Cultura (SEEC/PR) e a América Latina Logística Malha Sul S/A (ALL);

Considerando que referido Termo de Ajustamento tem por objetivo a restauração das estações ferroviárias dos Municípios de Jacarezinho (estação central e estação Marques dos Reis), Santo Antônio da Platina, Joaquim Távora, Andirá e Bandeirantes;

Considerando a necessidade de fiscalização pelo Ministério Público Federal do fiel cumprimento do Termo de Ajustamento em questão e o atendimento às disposições constantes de suas cláusulas para correta realização de cada etapa do procedimento;

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no Compromisso de Ajustamento de Conduta, referente à restauração das estações ferroviárias dos Municípios de Jacarezinho (estação central e estação Marques dos Reis), Santo Antônio da Platina, Joaquim Távora, Andirá e Bandeirantes, bem como verificar o correto atendimento de cada uma de suas etapas, nos moldes de suas cláusulas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Jacarezinho, juntamente com os documentos que a acompanham, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Afixe-se no quadro de avisos desta PRM/Jacarezinho pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público, visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de representação contra Carlos Pereira dos Santos, presidente da Associação dos Trabalhadores Rurais do Cajueiro - ATRACAJU, encaminhada por Américo Ferreira dos Santos e outros noticiando suposta prática de crime ambiental resultante da exploração ilegal de madeira em propriedades da referida Associação.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e atuação da presente portaria e das peças de informação que a acompanham, inclusive para fins de comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: Expedientes PR-BA-00003308/2011 e PRM-PAF-BA-00000254/2011

Interessado: Sociedade; Município de Ribeira do Pombal; IBAMA.

Representante: Américo Ferreira dos Santos, Cláudio Jesus dos Santos, Edilson Silva da Cruz, Ildeberto Ferreira do Nascimento, Joaquim Carlos Brito, Maria Telma Santos Souza.

Representado: Carlos Pereira dos Santos

Assunto: Apurar suposta prática de crime ambiental resultante da exploração ilegal de madeira em propriedades da Associação dos Trabalhadores Rurais do Cajueiro - ATRACAJU.

Após, à Secretaria para as seguintes providências iniciais:

1. Oficie-se o IBAMA, com cópia da presente representação, solicitando que se perfaça - no prazo de 30 (trinta) dias, fiscalização ambiental na área em comento, remetendo o resultado a esta Procuradoria.

2. Oficie-se ao representante comunicando-lhe a instauração do presente inquérito civil público;

Com a resposta, ou após o esgotamento do prazo, façam os autos conclusos.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a dimensão do patrimônio da extinta RFFSA, e sua importância enquanto patrimônio histórico e cultural;

Considerando que existem ao menos dois imóveis da extinta RFFSA no Município de São Sebastião do Rio Verde, um dos quais foi cedido à municipalidade para uso gratuito, ao passo que o outro (Estação de Tacape) encontra-se abandonado;

Considerando que cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção;

Considerando que a preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante (i) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos e (ii) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA, financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

Determina a conversão deste Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo apurar se há valor cultural, histórico e/ou artístico na antiga estação ferroviária de São Sebastião do Rio Verde, bem como zelar para que a administração municipal cerque-se das cautelas necessárias para sua correta conservação.

Após os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Imprima-se em cores a página e as fotos constantes dos seguintes endereços eletrônicos: http://www.estacoesferroviarias.com.br/rmv_cruz_jureia/ssebastiao.htm e http://www.estacoesferroviarias.com.br/rmv_cruz_jureia/tacape.htm.

3. Oficie-se ao IPHAN, para que informe-nos se houve estudo para declaração de valor histórico, artístico ou cultural destes prédios e para que proceda vistoria no local, apontando se a restauração do prédio localizado na zona urbana, promovida pela prefeitura, não apresenta inovações novas à preservação do valor deste bem e ainda quais medidas são necessárias para restauração da antiga estação de Tacape;

4. Caso já não se tenha feito, produza-se certidão nos autos do inquérito civil público n.º 1.22.013.000303/2009-15, informando-se a instauração do presente inquérito civil público, fornecendo-se, na oportunidade, o número que vier a receber a presente atuação;

5. Oficie-se à municipalidade, para que (i) informe se tem interesse em ter para si, mediante obrigação de restauração, a antiga estação de Tacape, localizada em seu território; (ii) informe se dispõe de informações ou de fontes (pessoas, obras ou documentos) que possam ser úteis no intuito de se angariar informações quanto ao valor artístico, cultural e histórico das antigas estações ferroviárias locais;

6. Oficie-se à inventariança da RFFSA, a fim de que informe (i) todos os bens da antiga RFFSA existentes no município de São Sebastião do Rio Verde/MG e (ii) se já houve decisão sobre a operacionalidade deles e (iii) se os mesmos já foram objeto de transferência ao patrimônio da União.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 123, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000195/2008-73, que foi instaurado para apurar denúncia feita pelo IBAMA relatando suposta fraude no CNPJ cometida por empresas localizadas em Altamira-PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000247/2006-40 a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Tendo em vista a certidão de fl. 93, requisite-se, novamente, as informações solicitadas no ofício de fls. 83/85. Após a chegada da resposta, autue-se os CD's neste procedimento e envie cópia das mídias à PF, juntamente com cópia dos ofícios de fls. 88, 89, 91 e 92;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 129, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000159/2009-91, que foi instaurado para apurar denúncia encaminhada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Altamira sobre utilização de documentos que apresentam rasuras e que foram protocolados na SEMAT, referentes ao processo de licenciamento Ambiental da empresa VIKTUMATHURA V. DA SILVA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000159/2009-91 a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

2 - Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente de Altamira, encaminhando cópia de fl. 297, requisitando informações sobre o documento supostamente falso que foi protocolado na SEMAT, referente ao processo de licenciamento Ambiental da empresa VIKTUMATHURA V. DA SILVA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTO (deve ser ressaltado se apenas uma cópia do documento foi protocolada, se a cópia estava autenticada, se é comum tramitarem nos processos de licenciamento ambiental apenas cópias de documentos sem a devida autenticação, devendo ser esclarecido em que situação o referido documento foi utilizado pela empresa).

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 296, DE 5 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que notícia desmatamento e falta de Estação de Tratamento de Esgotos - ETE, em área do município de Gov. Celso Ramos, sede de unidade de conservação federal, causando poluição e dano ambiental;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.000856/2011-40, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. POLUIÇÃO. TRATAMENTO DE ESGOTOS. LOTEAMENTO VILA VERDE. FINANCIAMENTO CEF. AREIAS DE BAIXO. GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) a CEF, requisitando informações, especialmente sobre licenciamento ambiental e solução para tratamento de esgotos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 216, DE 6 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - aujar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foram autuadas, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo as Peças Informativas nº 1.34.001.008601/2010-05, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Agente de Polícia Federal. César Herman Rodrigues."

CONSIDERANDO que os autos Procedimento Administrativo Disciplinar nº 023/2007-SR/DPF/SP foi parcialmente anulado, tendo a respectiva instrução sido reaberta;

CONSIDERANDO que, dessa forma, ainda não há decisão final de citado PAD;

CONSIDERANDO, por fim, que os atos praticados pelo APF podem também configurar atos de improbidade administrativa (art. 09, inciso I, art. 10, inciso VII, e art. 11 da Lei nº 8.429/92);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008601/2010-05 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e ze-le-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Cumpra-se, oportunamente, o despacho de fl. 128.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE MAIO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas Cíveis nº 1.14.001.000124/2010-14. Assunto: Deficiência do atendimento pela FUNASA aos Índios Tupinambás da Serra das Trempes, em Una/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000124/2010-14 nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE MAIO DE 2011

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Peças Informativas Cíveis nº 1.14.001.000126/2010-11. Assunto: Situação de índios tupinambás com dificuldades de obter cadastramento como indígena na FUNAI para fim de atendimento médico pela FUNASA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.001.000126/2010-11 nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 28/10/2011, o procedimento nº 1.34.012.000859/2010-26 a partir de representação do Juízo de Direito do Anexo da Infância e Juventude da Comarca de Mongaguá, com o objeto indicado na seguinte ementa: "COMUNIDADES INDÍGENAS - MONGAGUÁ - Trata-se de pedido de providências no sentido de designação de um antropólogo, especialista na língua Guarani Andera que venha a fornecer atestado da etnia indígena, nos autos do processo 366.01.2009.004819-9/000000-000, referente à adolescente KEILA TAINA ALBUQUERQUE.";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA
DALOIA

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE MAIO DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.12.000.000136/2010-23		

CONSIDERANDO:

1. QUE é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição da República, e art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

2. QUE que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da CF/88);

3. QUE a Lei nº 9.836/99 que acrescentou o Capítulo V ao Título II da Lei nº 8.080/90, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde, no qual destacam-se os arts.19-C e 19-EI;

4. QUE o subsistema da saúde indígena e a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas têm como objetivo favorecer a superação dos fatores que geram a vulnerabilidade aos agravos à saúde dos índios;

5. QUE compete à União, principal e obrigatoriamente, o financiamento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, sendo complementar a participação de Estados e Municípios na implementação financeira e executiva do referido subsistema;

6. QUE a recente Lei nº 12.314/10 autorizou a criação, no âmbito do Ministério da Saúde, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), posteriormente regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 7.336/10, o qual, nos termos de seu art. 6º, transferiu a gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena da FUNASA ao Ministério da Saúde, concedendo prazo de 180 dias para realização da transição;

7. QUE, por terem as Ações da Saúde Indígena sido transferidas ao Ministério da Saúde, é válido saber que este irá atuar por meio de órgão específico singular denominado Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), a quem compete coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a proteção, a promoção e a recuperação da saúde dos povos indígenas;



8. QUE, por terem as Ações da Saúde Indígena sido transferidas ao Ministério da Saúde, é válido saber que este irá atuar por meio de órgão específico singular denominado Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), a quem compete coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a proteção, a promoção e a recuperação da saúde dos povos indígenas;

9. QUE a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAÍ subdivide-se em (art. 2º, II, f, do Decreto nº 7.336/2010): (a) Departamento de Gestão de Saúde Indígena; (b) Departamento de Atenção à Saúde Indígena; e (c) Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

10. QUE a estrutura dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas é composta por: (a) Postos de Saúde situados dentro das aldeias indígenas (AIS); (b) agente indígena de saneamento (AISAN); e (c) Polos-bases com equipes multidisciplinares de saúde indígena e pela Casa do Índio (CASAI), que apoia as atividades de referência para o atendimento de média e alta complexidade;

11. QUE em dezembro de 2005 foi inaugurada a Casa de Apoio à Saúde Indígena do Amapá (CASAI), cuja obra foi custeada pela FUNASA, no valor de R\$ 529.840,52, e pelo Governo do Estado do Amapá, que empregou R\$ 452.045,32, totalizando a obra o montante de R\$ 981.885,84, consoante propaganda institucional à época;

12. QUE a Casa de Apoio à Saúde Indígena do Amapá (CASAI) foi inspecionada no dia 5 de abril de 2011, às 9h da manhã, pelo Procurador da República que esta subscreve juntamente com o Superintendente Estadual da FUNASA/AP, Dr. José Roberto Galvão, sendo detectada a precariedade na manutenção e estrutura do prédio, sem qualquer zelo com a saúde do indígena;

13. QUE foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000136/2010-23 no âmbito desta Procuradoria da República com o objetivo de efetuar o acompanhamento sobre a situação da saúde indígena no Amapá;

Com fulcro nos arts. 1º, inciso III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina-se a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando-se as seguintes providências:

- comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente ICP;
- publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 6º, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP.

JOSÉ CARDOSO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE MAIO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.12.000.000468/2007-11

CONSIDERANDO:

- que está em andamento o serviço de asfaltamento da BR 156, que liga Macapá à Oiapoque;
- os impactos sócios ambientais sobre os Povos Indígenas do Oiapoque causados por esse empreendimento;
- a necessidade urgente de relocação das aldeias indígenas situadas na BR 156;
- as informações constantes do Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000468/2007-11 em trâmite nesta Procuradoria, e da ata da sexta reunião do COGEPI (Comitê Gestor do programa Indígena da BR-156);
- as informações constantes do presente Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000468/2007-11, em trâmite nesta Procuradoria, e da ata da sexta reunião do COGEPI (Comitê Gestor do programa Indígena da BR-156);
- que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição da República, e art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

7. que a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas é, também, função institucional do Ministério Público defender, nos moldes do art. 129, V, da Constituição Federal de 1988;

8. é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, nos moldes do art. 129, V, da Constituição Federal de 1988;

10. que o art. 11 da Lei nº 8.429/92 preceitua que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e demais princípios previstos constitucionalmente.

Com fulcro nos arts. 1º, inciso III, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina-se a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, adotando-se as seguintes providências:

- comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente ICP;
- publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 6º, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do CSMFP.

JOSÉ CARDOSO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar notícia de invasão de área destinada aos remanescentes de quilombo "Vale do Guaporé", bem como de sua exploração irregular pelos invasores, resolve converter o presente Procedimento Administrativo Cível (nº 1.20.001.000013/2008-96) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 19 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado a partir de representação, encaminhada por JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, noticiando possível irregularidades na emissão de título da propriedade denominada "Fazenda Santa Clara", localizada no município de Vila Bela Santíssima Trindade/MT (fls. 04/05);

CONSIDERANDO que, segundo o representante, a mencionada propriedade estaria sendo objeto de litígio perante a Justiça Estadual, sendo que a área estaria encravada dentro da reserva indígena "Saráré" (fl.14);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 5º, III, "e" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 6º, XI, da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.000.000816/2008-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a existência de imóvel rural, denominado "Fazenda Santa Clara", dentro dos limites territoriais da Terra Indígena Sararé no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - autue-se e registre-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Diretor de Proteção Territorial da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, em Brasília/DF, requisitando que adote as providências cabíveis, na seara administrativa ou judicial, para garantir a titularidade da União Federal sobre a Terra Indígena Sararé e o direito dos índios que lá habitam, ante a existência de título de propriedade particular de imóvel, denominado "Fazenda Santa Clara", dentro dos limites territoriais da referida terra indígena no município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT. Concede-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que se comprove a adoção de medidas visando à proteção territorial da Terra Indígena Sararé;

III - comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - 6ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 181, DE 9 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000011/2009-56, instaurado para apurar notícia de comunidades quilombolas localizadas à margem direita do rio Xingu, no município de Porto de Moz, a respeito de ameaças de particulares às lideranças das referidas comunidades;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000011/2009-56, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 184, DE 9 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000229/2009-19, instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo o registro civil de indígenas;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000229/2009-19, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 190, DE 9 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000037/2006-51, instaurado para apurar supostas irregularidades no contrato firmado entre a FUNAI e a CIKEL Brasil Verde para o beneficiamento e comercialização de mogno doado pelo IBAMA às comunidades indígenas Kayapó e Apyterewa;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério

Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000037/2006-51, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 153ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2011

Dia: 26 de maio de 2011.

Hora: 9h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - SCS, Quadra 09, Lote C, Bloco A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala s/n, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente

a) Aprovação da ata da 153ª Sessão Ordinária

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT

2 - Secretaria do CSMPT

3 - Conselheiros

4 - Corregedoria-Geral do MPT

2ª Parte - Ordem do dia

I - Constituição da Comissão Eleitoral e Apuradora da Eleição para a Renovação Parcial do Conselho Superior do MPT - Biênio 2011/2013.

II - Constituição da Comissão Eleitoral e Apuradora da Eleição para elaboração da Lista Tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho; e fixação de prazo de publicação de edital nos termos do art. 11 c/c art. 3º, inciso I, da Resolução nº 78/08.

III - Eleição para Ouvidor do MPT (Port. Nº 263, de 12.05.11).

IV - PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA REGIMENTAL

01 - Processo nº 08130.002776/2010

Assunto: Inquérito Administrativo

Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos - OAB/DF 1.663-A.

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Decisão anterior: Após o voto da Conselheira relatora no sentido de acolher a súmula de acusação e instaurar Processo Administrativo Disciplinar e o voto da Conselheira revisora, que a acompanhava, pediu vista regimental o Conselheiro José Neto da Silva. Fez sustentação oral, pelo indiciado, o advogado João Pedro Ferraz dos Passos. CSMPT, 155ª Sessão Extraordinária, em 07.12.2010.

Decisão anterior: Prosseguindo, após o apregoamento, antecipou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo, tendo na sequência, o Conselheiro José Neto da Silva devolvida a vista regimental com voto, o qual será proferido após devolução da nova vista deferida. Em seguida, anteciparam voto acompanhando a Conselheira relatora, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 151ª Sessão Ordinária, 24.02.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo, o julgamento foi adiado, em razão da ausência justificada da Conselheira Guiomar Rechia Gomes (relatora). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes e Edson Braz da Silva. CSMPT, 152ª Ordinária, em 31.03.2011.

02 - Processo nº 08130.000183/2010

Interessado: PRT da 15ª Região

Assunto: Pedido de deliberação quanto ao art. 3º, item II, alíneas 'b' e 'c' da Resolução nº 86/09

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Decisão anterior: Após voto do Conselheiro relator e da Conselheira revisora no sentido de não conhecer da consulta, pediu vista regimental sucessiva os Conselheiros Edson Braz da Silva e Rogério Rodriguez Fernandez Filho. CSMPT, 151ª Ordinária, em 24.02.2011.

V - PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES

03 - Processo nº 08130.002768/2010

Origem: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, por indicação do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho, relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes e Edson Braz da Silva. CSMPT, 152ª Ordinária, em 31.03.2011.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, por falta de quorum. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

04 - Processo nº 08130.004034/2003 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Origem: Corregedoria do MPT

Embargantes: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro - Procuradora-Chefe PRT 2ª Região - e Outro.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que absolveu e arquivou o processo administrativo disciplinar em face do acusado, e recomendou à Chefia da PRT da 2ª Região a adoção das providências necessárias para compatibilizar as suas tarefas e atividade às dificuldades de executá-las em decorrência da patologia que lhe acomete, diagnosticada pelos laudos periciais.

Curador: Procurador do Trabalho Valdir Pereira da Silva

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Decisão anterior: Adiado o julgamento, por falta de quorum. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

05 - Processo nº 08130.004174/2010

Origem: Corregedoria do MPT

Assunto: Processo administrativo disciplinar

Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, revisora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

06 - Processo nº 08130.004175/2010

Origem: Corregedoria do MPT

Assunto: Processo administrativo disciplinar

Advogado: Luís Carlos Parreiras Abritta - OAB/MG 58.400.

Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, revisora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

07 - Processo nº 08130.005147/2009

Origem: Corregedoria do MPT

Assunto: Processo administrativo disciplinar

Advogado: Luís Carlos Parreiras Abritta - OAB/MG 58.400.

Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, revisora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

08 - Processo nº 08130.004718/2010

Interessado: Vera Regina Della Pozza Reis - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Assunto: Solicita a regularização de distribuição de processos judiciais formalizada em setembro/2010.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro José Alves Pereira Filho, relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Guiomar Rechia Gomes e Edson Braz da Silva. CSMPT, 152ª Ordinária, em 31.03.2011.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro José Alves Pereira Filho, relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

09 - Processo nº 08130.000238/2011

Interessado: Silvana Márcia Montechi Valadares de Oliveira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Consulta relacionada a alegadas lacunas no artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro José Alves Pereira Filho, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

10 - Processo nº 08130.001288/2011

Interessados: Câmara de Coordenação e Revisão do MPT e Silvana Márcia Montechi Valadares de Oliveira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Proposta de normatização em razão de lacunas no artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro José Alves Pereira Filho, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente con-

vocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

VI - PROCESSOS DESTA SESSÃO

11 - Processo nº 08130.000020/2010

Origem: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes.

12 - Processo nº 08130.001692/2010

Origem: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes.

13 - Processo nº 08130.005768/2010

Origem: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça

14 - Processo nº 08130.001750/2011

Interessado: Luciano Arlindo Carlesso - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração da tese de Doutorado.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

15 - Processo nº 08130.001751/2011

Interessado: Fabiano Holz Pereira - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participação no IV Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados - Universidade Sevilha/Espanha.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

16 - Processo nº 08130.001413/2011

Interessado: Alessandro Santos Miranda - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participação no IV Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados - Universidade Sevilha/Espanha.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

17 - Processo nº 08130.001412/2011

Interessado: Gustavo Felipe Barbosa Garcia - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participação no IV Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados - Universidade Sevilha/Espanha.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

18 - Processo nº 08130.002175/2011

Interessado: Ivo Eugênio Marques - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participação no IV Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados - Universidade Sevilha/Espanha.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

19 - Processo nº 08130.002176/2011

Interessado: Graciene Ferreira Pinto - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participação no IV Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados - Universidade Sevilha/Espanha.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes.

20 - Processo nº 08130.002030/2011

Interessado: Gabriela Tavares Miranda Maciel - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participação no IV Curso Avançado en Derecho del Trabajo para Postgraduados - Universidade Sevilha/Espanha.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

21 - Processo nº 08130.002031/2011

Interessado: Eduardo Maia Tenório da Cunha - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de Mestrado.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

22 - Processo nº 08130.002174/2011

Interessado: Roberto Portela Mildner - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação de Mestrado.

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

23 - Processo nº 08130.001415/2011.

Interessado: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro - Procuradora-Chefe da PRT da 2ª Região

Assunto: Solicitação de providências institucionais e normativas necessárias para a transferência da PTM do Município de Osasco/SP para o de Barueri/SP.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

24 - Processo nº 08130.001252/2010

Interessado: Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha - Coordenador Nacional da CONAPTA.

Assunto: Requerimento de compensação da distribuição e designações para sessões e audiências perante os Órgãos da Justiça do Trabalho como órgão interveniente e a compensação da distribuição como órgão agente.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.



25 - Processo nº 08130.003652/2010
Interessado: Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira - Vice-Coordenadora Nacional da COORDINFANCIA.
Assunto: Requer a suspensão da distribuição ordinária de feitos e da designação para sessões e audiências nos Órgãos da Justiça do Trabalho da 19ª região.
Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
26 - Processo nº 08130.001076/2010
Proponente: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - Subprocuradora-Geral do Trabalho.
Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 86/2009.
Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.
Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.
27 - Processo nº 08130.002940/2010
Interessado: Marcelo Brandão de Moraes Cunha - Procurador-Chefe da PRT 5ª Região.
Assunto: Proposta de adoção de critério geral, permanente e objetivo a respeito de definições de vagas a serem providas na carreira de Procurador do Trabalho.
Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.
Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.
ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.
28 - Processo nº 08130.004500/2009
Interessado: Hélder José Mendes da Silva - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 14º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
29 - Processo nº 08130.004476/2009
Interessado: Silvana da Silva de Suckow - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
30 - Processo nº 08130.004477/2009
Interessado: Michelle Bastos Chermont - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
31 - Processo nº 08130.004478/2009
Interessado: Luana Lima Duarte - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
32 - Processo nº 08130.004479/2009
Interessado: Lorena Vasconcelos Porto - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
33 - Processo nº 08130.004480/2009
Interessado: Gustavo Luis Teixeira das Chagas - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
34 - Processo nº 08130.004481/2009
Interessado: Giselle Alves de Oliveira - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
35 - Processo nº 08130.004482/2009
Interessado: Gilberto Souza dos Santos - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
36 - Processo nº 08130.004483/2009
Interessado: Francisco Carlos da Silva Araújo - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
37 - Processo nº 08130.004484/2009
Interessado: Everson Carlos Rossi - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
38 - Processo nº 08130.004485/2009
Interessado: Danielle Olivares Corrêa Masseran - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
39 - Processo nº 08130.004486/2009
Interessado: Daniela da Silva Elbert - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
40 - Processo nº 08130.004487/2009
Interessado: Christiane Vieira Nogueira - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
41 - Processo nº 08130.004488/2009

Interessado: Carolina Marzola Hirata - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
42 - Processo nº 08130.004489/2009
Interessado: Carlos Henrique Pereira Leite - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
43 - Processo nº 08130.004490/2009
Interessado: Carlos Alberto Costa Peixoto - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
44 - Processo nº 08130.004491/2009
Interessado: Carla Afonso de Nôvoa - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
45 - Processo nº 08130.004492/2009
Interessado: Bruna Iensen Desconzi - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
46 - Processo nº 08130.004493/2009
Interessado: Augusto Grieco Sant' Anna Meirinho - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
47 - Processo nº 08130.004494/2009
Interessado: Antônio Gleydson Gadelha de Moura - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
48 - Processo nº 08130.004495/2009
Interessado: Annelise Fonseca Leal Pereira - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
49 - Processo nº 08130.004496/2009
Interessado: Ângelo Fabiano Farias da Costa - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
50 - Processo nº 08130.004497/2009
Interessado: Ana Valéria Targino de Vasconcelos - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
51 - Processo nº 08130.004498/2009
Interessado: Ana Carolina Marinelli Martins - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
52 - Processo nº 08130.004499/2009
Interessado: Alzira Melo Costa - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
53 - Processo nº 08130.004501/2009
Interessado: Lorena Brandão Landim Camarotti - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
54 - Processo nº 08130.004502/2009
Interessado: José Carlos Souza Azevedo - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
55 - Processo nº 08130.004503/2009
Interessado: João Filipe Moreira Lacerda Sabino - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
56 - Processo nº 08130.004504/2009
Interessado: Jeferson Pereira - Procurador do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
57 - Processo nº 08130.004520/2009
Interessado: Mariana Férrer Carvalho Rolim - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
58 - Processo nº 08130.004521/2009
Interessado: Marielle Rissiane Guerra Viana - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de estágio probatório - 15º Concurso.
Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo.
Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

OTAVIO BRITO LOPES
Presidente do Conselho

GUIOMAR RECHIA GOMES
Presidente *ad hoc* do do Conselho

PROCURADORIAS REGIONAIS 8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 225, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e considerando que a empresa L. G. BABUU PRIME LTDA. (CNPJ: 34.929.067/0001-27), está sendo objeto de investigação em virtude do recebimento de denúncia sigilosa, notificando a prática das seguintes irregularidades: (I) atraso do pagamento dos salários; (II) retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), (III) controle de jornada de trabalho ficto.
DETERMINA, em 28/04/2011, em Macapá-AP: (I) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000032.2011.08.001/6, para apuração dos fatos acima narrados; (II) a AMPLIAÇÃO do objeto de investigação para incluir os itens 8.23.1. Anotação Irregular, 8.11. CTPS e registro, 8.52. (especificação: retenção de CTPS); (III) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC; (IV) a AFIXAÇÃO desta Portaria em quadro de avisos acessível ao público e REMESSA de cópia para publicação.

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 318, DE 10 DE MAIO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e considerando o erro material constante na Portaria n.º 224, de 31 de março de 2001, que arrolou como investigados (I) R. RÉGIO DA SILVA (CNPJ: 08.071.975/0001-12) e (II) ROCHA E MELO LTDA (CNPJ: 06.228.329/0001-90), apesar da apreciação prévia determinar instauração de Inquérito somente em face da empresa MINERAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - MINES-COM LTDA (CNPJ: 04.137.886/0001-70).
DETERMINA, em 10 de maio de 2011, na cidade de Macapá-AP: (I) a correção da Portaria n.º 224 para fazer excluir do polo passivo do INQUÉRITO CIVIL 000045.2011.08.001/6 as empresas R. RÉGIO DA SILVA e (II) ROCHA E MELO LTDA.

PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 330, DE 12 DE MAIO DE 2011

O Procurador do Trabalho signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6.º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e no artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e considerando que a empresa (I) B. Q. PEREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.342.969/0001-90, está sendo objeto de investigação em razão da ocorrência de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da mesma, resultante do descumprimento da legislação trabalhista vigente em relação a saúde e segurança do empregado, meio ambiente do trabalho e não observância das normas regulamentadoras comprovadas pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE/AP.
DETERMINA, em 12.05.2011, em Macapá-AP: (1) a INSTAURAÇÃO, sob a sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL N.º 000069.2011.08.001/1, para apuração dos fatos acima narrados; (2) a DESIGNAÇÃO da Servidora Socorro Maria Dantas para secretariar os trabalhos atinentes a este IC;

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE
ANDRADE

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 123, DE 19 DE MAIO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000652.2010.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (desvio de função, atividades e operações insalubres- agentes biológicos), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da Fundação Hospital de Saúde (CNPJ nº 10.436.979/0001-07).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 125, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos da Representação 000033.2011.20.001/4, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls.05/06.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, sobre os temas: 08. Outros temas; 08.11. CTPS e registro de empregados; 08.23. Jornada de Trabalho; 08.23.03.02. Horas extras; 08.23.03.02.01. Prorrogação; 08.37. Salário, r resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de ACRM COMERCIAL LTDA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 126, DE 20 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos da Representação 000031.2011.20.001/0, bem como do despacho proferido nos mesmos às fls.07/08.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, sobre os temas: 01.05. EPI - Equipamentos de Proteção Individual (NR 06) ; 01.29. Acidente de Trabalho; 01.29.01. Sem morte; 08.18. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; 08.23. Jornada de Trabalho.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de MARIA JOSÉ SANTANA SILVA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretária do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 16, DE 17 DE MAIO DE 2011
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Jorge) e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado a ausência do Ministro José Jorge, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 15, da Sessão Extraordinária realizada em 10 de maio corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

O Anexo da Ata, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2904 a 3008, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 16);

ACÓRDÃO Nº 2904/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.643/2010-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Márcio de Melo Costa (080.812.556-72); Marcílio de Sousa (009.595.706-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2905/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em: a) considerar legais, para fins de registro, os atos de interesse de Benjamim Moreira da Silva, Geraldo Ormeçílio Isaac, Geraldo Ormeçílio Isaac, Jairo Luiz de Mello e José Maria de Oliveira Penna, nos termos propostos pela unidade técnica em fls. 59/67 dos autos; b) considerar legais, para fins de registro, de forma excepcional, os atos de aposentadoria de Antonino Cesar Breyer e Karin Manjud Maluf; c) com base no § 2º do artigo 6º da Resolução 206/2007, considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Luiz Lopes, ou seja, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis, com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado; d) Considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos Srs. José Izidoro Mendes e Vicente de Jesus, nos termos propostos pela unidade técnica em fls. 59/67 dos autos.

1. Processo TC-002.730/2010-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonino Cesar Breyner (010.159.156-04); Benjamim Moreira da Silva (089.412.546-04); Geraldo Ormeçílio Isaac (254.492.576-00); Geraldo Ormeçílio Isaac (254.492.576-00); Jairo Luiz de Mello (044.045.056-04); José Izidoro Mendes (089.420.806-34); José Maria de Oliveria Penna (055.975.796-49); Karim Manjud Maluf (001.639.616-20); Luiz Lopes (164.373.146-72); Vicente de Jesus (217.091.226-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2906/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.945/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Emilia Bernardino (302.973.208-82); Valter Almeida Ferreira Jorge (564.510.838-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo-Tatuapé/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2907/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.949/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Soares da Silva (063.091.514-87); Maria Rodrigues da Cunha (116.230.041-87); Noemia dos Santos (099.107.861-68); Osmarina Vale de Oliveira Amorim (145.748.961-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Brasília/DF - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2908/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.970/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marise da Graça Espindola (345.102.659-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2909/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.298/2009-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Izauri Fernandes de Moura (152.860.706-63); Joaquim Francisco Filho (060.085.426-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2910/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.097/2010-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abel Fernandes da Cunha (135.265.706-63); Abel Fernandes da Cunha (135.265.706-63); Antonio Soares de Melo (093.192.711-00); Jose Adao (077.862.396-34); Maria de Fatima Lopes Gomes Santana (284.295.756-34); Maria de Fatima Lopes Gomes Santana (284.295.756-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2911/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.590/2010-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Raimundo Gomes da Cunha (016.037.795-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC.



- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2912/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.714/2010-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marina Abreu Rosa (217.537.506-44).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2913/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.076/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Marcelle Silva (278.918.168-32); Andre Donato Encinas Manfre (312.809.618-05); Bruna Nalin Orsi (350.773.398-64); Carlos Alberto Timoni de Oliveira (672.657.238-72); Carlos Henrique Christoforetti (215.850.178-25); Elcio Luiz Fadel (226.576.848-07); Eydie Cristina de Souza (222.327.768-32); Fabio Trifiatís Vitale (214.953.708-79); Fernando Melhem Dalla (308.049.978-61); Gabriela de Moraes Leticio (223.581.448-43); Glauca Seraphim Pedruzzi (099.675.157-24); Glauco Daniel Labriola (316.940.298-67); Igor Fiorillo Melo (217.567.588-24); Jean-ne Sanches Santos Bonifacio Romera (223.209.058-20); Jose Guilherme Cerqueira Cesar Targa (344.064.398-03); Jose Luciano Rosa Chyczyj (004.727.019-59); Juliano More Miguel (336.359.708-83); Laura Cristina Chequini Fray (150.384.308-48); Mali Naomi Higa (219.249.898-59); Marcelo Roquette Mokarzel (332.190.738-08); Marcio Jose Fernandes (270.232.038-42); Marcio Roberto Vallim (068.393.598-40); Marcus Vinicius Ramos de Lima (056.901.307-02); Maria Claudia Lima Gabilan (332.997.128-29); Natalia dos Santos (215.917.268-59); Paulo Henrique Nobre de Araujo (538.410.184-91); Priscila de Oliveira Pacheco (320.893.138-70); Rafael Vinicius Amaral Barnabé (355.255.668-00); Renata Barbosa de Aquino (332.049.968-83); Renata Cristina Pereira (055.449.006-47); Renato de Oliveira Rezende (219.391.361-72); Tadeu de Andrade Amorim (044.898.774-04); Talita Inacio dos Santos Silva (352.339.648-48); Vivian Carolin Cicuto Landim (335.637.068-59).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2914/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.837/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Romulo da Silva Araujo (933.421.013-34).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2915/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.772/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Nair Toledo Galvão Colli (473.057.469-91).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPs.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2916/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.776/2011-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Laureano Salgado Filho (100.575.908-18); Vera Ligia Carvalho Salgado (207.536.088-04).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Araquara/SP - INSS/MPs.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2917/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II ; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, de conformidade com a proposta da unidade técnica e com o ajuste promovido pelo MP/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Eurico de Barros Lobo Filho (subitem 66.1 da instrução da unidade técnica), dando-lhe quitação, sem prejuízo da determinação abaixo, e regulares as contas da Sra. Ana Dayse Rezende Dorea (subitem 66.2 da instrução da unidade técnica), dando-lhe quitação plena.

1. Processo TC-015.261/2009-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Responsáveis: Amaury Teixeira Cavalcante (222.911.134-53); Ana Dayse Rezende Dorea (007.585.404-00); Elias Barsosa da Silva (786.209.614-20); Eurico de Barros Lôbo Filho (146.307.531-68); Flávio Barboza de Lima (304.363.624-49); José Ulisses Filho (097.204.484-15); João Carlos Cordeiro Barbi-rato (383.107.164-00); João Paulo Fonseca de Almeida (011.677.804-00); Manoel Messias de Lima Filho (164.556.654-49); Maria Goretti Cerqueira de Medeiros Marques (208.371.434-20); Maria José Menezes Messias (177.425.014-49); Maria da Conceição Clarindo Cavalcante da Silva (151.754.134-49); Maria do Carmo Galindo Cavalcante (299.134.034-72); Monny Leite de Oliveira (240.117.464-87); Mário Albuquerque Silva (059.979.334-15); Priscila Emanuele Falcao de Oliveira (041.180.514-27); Silvia Regina Cardeal (224.397.579-34); Wellington da Silva Pereira (347.816.334-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universitária de Desenv. de Extensão e Pesquisa - Ufal - MEC; Universidade Federal de Alagoas - MEC.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.5.1. Determinar à Ufal que encaminhe ao TCU, no prazo de noventa dias, a análise conclusiva sobre as prestações de contas dos contratos 66, 73, 86 e 87, celebrados em 2006 com a Fundepes, onde deverá ser avaliada a pertinência das despesas realizadas com relação ao objeto do respectivo contrato.
1.5.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), Regional Alagoas, que, quando do exame da prestação de contas da Ufal, do exercício de 2010, examine o resultado das providências adotadas visando à melhoria dos processos licitatórios, e, em especial, verifique o desfecho do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), originado da sindicância sobre o Pregão Eletrônico 213/2008.

ACÓRDÃO Nº 2918/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Messias Freitas Melo (CPF 183.287.253-04), dando-lhe quitação nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.090/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: João Messias Freitas Melo (183.287.253-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Batalha - PI
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2919/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente e em arquivar os autos após encaminhar cópias deste Acórdão, e da instrução da unidade técnica, para conhecimento e orientação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), à Câmara de Vereadores e ao Conselho do FUNDEB do Município de Alto Parnaíba (MA).

1. Processo TC-010.381/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Ernani do Amaral Soares (130.696.671-04); José Henrique Figueira Soares (924.493.871-53).
1.2. Interessado: Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Alto Parnaíba - MA.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2920/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente e em arquivar os autos, após encaminhar cópias deste Acórdão e da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), à Câmara de Vereadores e ao Conselho do FUNDEB do Município de Tuntum (MA).

1. Processo TC-010.385/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (149.645.203-82).
1.2. Interessado: Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Tuntum - MA.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2921/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente e em arquivar os autos, após encaminhar cópias deste Acórdão e da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Controladoria Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), à Câmara de Vereadores e ao Conselho do FUNDEB do Município de São Pedro da Água Branca (MA).

1. Processo TC-010.394/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Antonio Julio Cezar Aires de Moraes (083.763.521-72); Idelzio Gonçalves de Oliveira (447.107.126-20).
1.2. Interessado: Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
1.3. Órgão/Entidade: Município de São Pedro da Água Branca - MA.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2922/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente e em arquivar os autos, após encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA), à Câmara de Vereadores e ao Conselho do FUNDEB do Município de Alto Parnaíba (MA).

1. Processo TC-010.404/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Celiano Francisco Cavalcante da Silva (540.346.204-04); Ernani do Amaral Soares (130.696.671-04); José Henrique Figueira Soares (924.493.871-53); João Marcelo Figueira Soares (004.098.883-03); Maria José Marques Figueira Soares (276.150.143-87).

1.2. Interessado: Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Alto Parnaíba - MA.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2923/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, determinar o apensamento do presente feito ao TC 006.064/2011-6, autuado no âmbito do Fiscobras 2011(registro Fiscalis 259/2011) nos termos do art. 33 da Resolução TCU nº 191, de 21 de julho de 2006, bem como o envio de cópia deste Acórdão à procuradoria da República no Estado do Piauí, na pessoa do Procurador da República Kelston Pinheiro Lages.

1. Processo TC-024.406/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República/PI - MPF/MPU (26.989.715/0022-37).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Floriano - PI.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 13);

ACÓRDÃO Nº 2924/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.009/2009-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Pontes Rocha Filho (118.663.143-00); Jose Maria Albano (857.141.278-20).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.4.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal - MJ, com fundamento no § 1º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007, que exclua do sistema Sisac o ato NC 10327002-04-2010-000324-8, por ter sido cadastrado em duplicidade; bem como corrija o ato relativo a João Pontes Rocha Filho (NC 10327002-04-2003-000047-4), computando o tempo de serviço e averbações lançado como aluno aprendiz (3 meses e 6 dias) como tempo de serviço no órgão.

ACÓRDÃO Nº 2925/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.058/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Pinto Carvalho (695.791.131-49); Carlos Eduardo Santa Ritta Barreira (021.071.154-00); Carolina Câmara de Paula (037.404.846-08); Cecília Finotti Nishikawa Almeida (042.356.166-92); Clarisse Doná Sol (989.074.921-15); Cristiano de Souza Magalhães Regis (793.499.351-04); Dalvo da Silva Nascimento Junior (292.651.261-91); Edinete Carvalho dos Santos (841.122.121-00); Everton Ribeiro de Carvalho Costa Abreu (857.731.311-53); Flávia da Silva Franca (991.642.801-87); Franci Diane de Araujo Prediger (400.825.631-87); Gabriella Eiko Komatsu (715.697.901-91); Guilherme Augusto Novaes Domingos (073.003.737-12); Ivana Gomes de Araújo e Castro Nascimento (895.709.871-20); Ivone Lobato (224.280.891-53); Jeanne Louise Borges da Silva (561.341.341-04); Joana D Arc Teles Castro (048.250.536-29); Julio Cesar Rodrigues de Freitas (524.173.521-68); Karyne Pereira Quirino de Sousa (006.621.311-85); Larissa Dourado Silva (002.368.361-96); Luiz Moreira Ramos (626.471.058-04); Marcelo de Matos Lira (828.880.601-59); Marianni Gonçalves Ramos (018.473.601-30); Marisa Teresinha Vargias Moura (681.989.900-97); Mauro Pinto Passos (487.552.652-00); Otacilio Alves dos Reis (826.895.471-04); Philippe Bronzeado Cavalcant (753.804.554-68); Rafael Belotti Fialho (031.346.306-99); Roberta de Oliveira Cavalcanti (847.078.104-97); Rodrigo Masato Yoshida (996.267.801-34); Samira Medeiros Dearmas (567.000.403-53); Sandra Campos de Oliveira Bispo (712.232.581-49); Sands Xavier da Silva Pereira (960.348.741-49); Tatiana Vidon de Castro (006.574.277-05); Valdir Nunes de Sousa (305.043.251-91)
1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2926/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.061/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Frederico Thomaz de Aquino Franzosi (094.986.867-18)
1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2927/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.925/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Padula Coelho (013.737.326-01)
1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2928/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.275/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cicero Vagner Ribeiro (110.636.908-46)
1.2. Órgão: Controladoria-geral da União - PR
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2929/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1296/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 1/3/2011, Ata 6/2011, na forma indicada no item 1.4 a seguir, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.857/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Construtora Barbosa e Incorporação Ltda (00.989.369/0001-79)
1.2. Entidade: Município de Teotônio Vilela - AL
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. retificar:
1.4.1. no item "3" e subitem "9.1", onde se lê: "Construtora Barbosa e Incorporadora Ltda", leia-se: "Construtora Barbosa e Incorporação Ltda";
1.4.2. no item "9.1", onde se lê: "contados a partir de 31/7/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;", leia-se: "calculados a partir de 31/7/1998 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 2.972,19 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos) já recolhida em 86/1999, na forma da legislação em vigor;"

ACÓRDÃO Nº 2930/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.648/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Roberto Gonçalves Juliano (673.569.588-72)
1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2931/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando que o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o Mandado de Segurança 24781 e cassou o acórdão 1958/2003 - TCU - 2ª Câmara, ensejador do monitoramento a seguir indicado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em levantar o sobrestamento do processo adiante indicado e determinar o seu arquivamento, por perda de objeto, fazendo-se as demais determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.456/2003-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Mazureik Miguel de Moraes (003.403.674-15)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social na Paraíba
1.3. Advogado constituído nos autos: não há
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.4.1. dar conhecimento da presente deliberação ao Sr. Mazureik Miguel de Moraes e ao Instituto Nacional do Seguro Social;
1.4.2. comunicar à Sefip (responsável pela instrução do TC-008.722/1997-8) acerca da cassação do Acórdão 1958/2003 - TCU - 2ª Câmara pela decisão do STF no MS 24781, a fim de assegurar o contraditório ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2932/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno, ACORDAM em determinar o apensamento do processo a seguir indicado ao TC-004.748/2011-5 (Contas do Governo da República - Prestação de Contas do Governo Federal referente ao exercício de 2010), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.008/2011-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
1.1. Entidades: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - MME e Petróleo Brasileiro S/A - MME
1.2. Advogado constituído nos autos: não há.
1.3. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2933/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando a análise procedida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso III, 234, § 2º, e 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Estação Japan Comércio de Veículos Ltda., por não estarem presentes no caso vertente os pressupostos necessários à sua concessão, e dar ciência da presente deliberação à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.779/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Estação Japan Comércio de Veículos Ltda (11.727.257/0001-66)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero/MD
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2934/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo-se dar ciência da presente deliberação à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-004.896/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo
1.2. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A - MT
1.2. Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 2935/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando a análise procedida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, c/c os arts. 143, inciso III, 234, § 2º, e 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Vip Service Club Locadora Ltda., por não estarem presentes no caso vertente os pressupostos necessários à sua concessão, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.504/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Vip Service Club Locadora Ltda.
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI/PR
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.4.1. determinar ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI/PR que, na realização de pregão eletrônico, conceda aos licitantes o tempo mínimo de trinta minutos para registro da intenção de recorrer, de acordo com a orientação contida no subitem 9.2.2 do Acórdão 1990/2008-TCU-Plenário;
 - 1.4.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da instrução de mérito dos presentes autos, à representante e ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI/PR, para conhecimento; e
 - 1.4.3. determinar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 2936/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga"; considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a autuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que a análise efetuada pela unidade técnica competente nos autos da representação adiante relacionada detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário, que devem ser apuradas nos autos do TC-018.701/2004-9, em atenção ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

considerando que a unidade instrutiva esclarece que foi encaminhado à 4ª Secex, de forma consolidada, extrato contendo a relação de convênios e respectivas ocorrências para juntada aos autos do TC-018.701/2004-9, visando dar cumprimento ao item 9.4.5 do Acórdão 2451/2007 - TCU - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o envio de cópia da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Denasus e à Controladoria Geral da União.

1. Processo TC-026.738/2009-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Alan de Souza Azevedo (223.713.891-53)
 - 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Tucumã - PA (22.981.088/0001-02)
 - 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 14);

ACÓRDÃO Nº 2937/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que em relação ao aposentado **José Ribeiro da Cruz** (Controle 0327010-04-2007-000448-0), a existência de falhas no preenchimento que impedem a apreciação de mérito, a saber: *discrepância entre a soma dos tempos de serviço e averbações e o tempo total informado para a aposentadoria no quadro "DADOS DA CONCESSÃO"*, e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) **CONSIDERAR PREJUDICADA** a apreciação de mérito, por inépcia do ato, da aposentadoria em favor de **José Ribeiro da Cruz** (Controle 10327010-04-2007-000448-0), com as seguintes determinações ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ:

a.1) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novo ato de aposentadoria para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento tais como: *discrepância entre a soma dos tempos de serviço e averbações e o tempo total informado para a aposentadoria no quadro "DADOS DA CONCESSÃO"*;

a.2) que observe o correto preenchimento do formulário de concessão, no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007; e

b) **CONSIDERAR LEGAIS**, para fins de registro, os demais atos constantes deste processo.

1. Processo TC-003.628/2011-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Augusto de Sousa Correia (092.859.113-15); José Carlos Sobrinho (060.078.801-68); José Cloaldo de Almeida Lins (185.057.324-72); José Eilson de Andrade (090.493.474-87); José Luiz da Silva Lucas (109.664.715-04); José Maria Lemes (494.145.778-15); José Ribeiro da Cruz (097.023.263-20); Jurandir Oliveira Abreu da Silva (245.147.210-34); Júlio Maria de Paula (113.831.436-68); Liomar Rocha da Silva (107.847.995-04)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2938/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que em relação aos aposentados **Luiz Clovis Lopes** (Controle 10327010-04-2007-000484-7), **Pedro Lorasqui** (Controle 10327010-04-2007-000392-1) e **Pedro Lourenço Filho** (Controle 10327010-04-2007-000415-4), há falhas no preenchimento que impedem a apreciação de mérito, a saber: *falta de informação do fundamento legal da aposentadoria; falta de informação dos dados das vantagens; discrepância entre a soma dos tempos de serviço e averbações e o tempo total informado para a aposentadoria no quadro "DADOS DA CONCESSÃO"*;

Considerando que em relação ao aposentado **Marcos Antônio Guerra**, constam dois atos neste processo, a saber: 1 - o ato sob o nº de Controle 10327010-04-2008-000079-8 (publicação em 25/05/1993) trata de alteração da concessão, decorrente da revisão do tempo de serviço, com o objetivo de integralizar os proventos. Nessa alteração constam averbações de tempo de serviço na condição de menor aprendiz, bem como de tempo insalubre - especificado como "FATOR 1.4", o que ensejaria a realização de diligência, tendo em vista que com a exclusão desses tempos o ato de aposentação estaria irregular; e 2 - o ato sob o nº de Controle 10327010-04-2007-000298-4 (publicação em 10/12/2002) trata da substituição do fundamento legal do ato original pelo fundamento previsto na Lei Complementar 51/1985. Com essa alteração, a situação descrita no item 2.1 acima se regularizou, tendo em vista que no ato de alteração mais recente não há falhas ou irregularidades que impeçam o seu registro;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar **prejudicada** a apreciação de mérito, por inépcia dos atos, das aposentadorias em favor de **Luiz Clovis Lopes** (Controle 10327010-04-2007-000484-7), **Pedro Lorasqui** (Controle 10327010-04-2007-000392-1) e **Pedro Lourenço Filho** (Controle 10327010-04-2007-000415-4), com as seguintes determinações ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ:

a.1) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007, de novos atos de aposentadoria para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de preenchimento tais como: *falta de informação dos dados das vantagens; discrepância entre a soma dos tempos de serviço e averbações e o tempo total informado para a aposentadoria no quadro "DADOS DA CONCESSÃO"*;

a.2) que observe o correto preenchimento do formulário de concessão, no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007; e

b) considerar **legais**, para fins de registro, os demais atos constantes deste processo.

1. Processo TC-003.629/2011-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Clovis Lopes (098.671.989-72); Lúcio dos Santos Mourão (070.547.501-87); Marcos Antônio Guerra (109.793.446-20); Marcus Barbosa dos Santos (159.940.825-20); Maria das Graças de Brito (334.832.211-15); Moacyr José Andreola (214.007.689-34); Olavo Pires Camargos (013.922.126-34); Pedro Lorasqui (020.577.439-34); Pedro Lourenço Filho (193.320.251-34)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2939/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor da Fundação Nacional do Índio - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-007.525/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Alfredo Figueiredo Corrêa (011.057.012-04)
 - 1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2940/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que para todos os atos de admissão constantes deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja na base do Sisac ou Siape;

Considerando que o desligamento do servidor dos quadros do órgão ou entidade para o qual foi admitido, tem como consequência imediata a suspensão dos pagamentos recebidos a título de salários; e

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão do presente processo, em razão de não mais produzir efeitos financeiros por se referirem a servidores que possuem atos de desligamento ou que estão nessa condição, têm sua análise de mérito prejudicada por perda de objeto, a exemplo de deslinde semelhante já aplicado a atos de concessão, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-007.579/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Patricia Feijo da Silva (989.399.804-25); Cesar Leandro Hubner (575.612.570-15); Cristiane Guimaraes Ferraz (047.653.197-76); Emily de Sa Veloso de Queiroz (917.534.065-87); Erica Vilela (085.604.077-07); Flavio Henrique Diniz Oliveira (030.935.087-54); Francisco Alvimar Lopes (810.330.101-97); Joana Batalha Ignacio (034.675.806-88); Juliana Ferrer Teixeira (262.860.458-21); Juliana Mol Marino (033.419.206-41); Leonardo de Sousa Gomes Tavares (054.409.007-13); Luise Xavier Assad (871.180.841-15); Luiza Nicolau Brandao Caldas (998.370.561-34); Marcos Paulo Cardoso Coelho da Silva (601.897.891-15); Moraes Cezar da Mota Furtado (647.797.001-59); Paloma Brígido Machado Alves (696.327.823-72); Paulo Cesar Moraes Beroi (879.076.666-00); Paulo de Tarso Cruz Viana Junior (734.363.643-04)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2941/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.011/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandra Lacerda Ferreira (043.814.986-66); Alexandre Tadeu de Oliveira (692.056.631-15); Almerindo Motta Andersen Trindade (001.451.191-65); Alysson Pedro Dias Pinheiro (880.269.571-72); Ana Paula Rodrigues Mendes (538.195.001-20); Bi Bi Yasmin Shakir (997.930.321-20); Bárbara Silveira Matsuura (005.291.711-80); Camila Chaves Dumiense (539.390.691-91); Christian Robert Leal (494.935.821-91); Cíntia Soares Maascarenhas Alvino (922.814.271-53); Filipe de Andrade Vaz Parente (004.907.051-70); Junia Paula Gomes de Almeida (814.570.496-00); Laesia Catia Sampaio do Nascimento (661.234.105-04); Laila de Melo Barbosa (731.370.491-72); Leonardo Barbosa Cardoso (019.544.175-35); Leonardo Luiz Araújo Moreira (606.309.731-72); Luana de Oliveira Faria (995.433.971-04); Moisés Barbosa de Carvalho (744.499.823-04); Patrícia Yukie Mori Carneiro (014.004.621-69)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2942/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.013/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abraham Lincoln Gonçalves da Silva (133.794.147-60); Adailton Lopes de Figueiredo (023.683.211-52); Adelson de Lima Júnior (036.607.871-24); Aderlan Silva dos Santos (051.536.455-09); Adiel Jônathas dos Santos Farias (003.155.522-55); Adriano Santarem Costa (010.830.092-73); Adriano Souza dos Santos (051.932.075-10); Aislan Feliciano Ferreira (131.339.297-98); Alan Felipe Miranda (080.494.729-57); Alan da Costa (146.606.477-30); Alan da Silva Calixto (139.860.887-41); Alberto Coboswky Anselmo Fagundes (086.908.514-02); Alex Luis Santana Boa Morte (055.423.775-05); Alexandre Diego da Costa Melo (084.656.124-71); Alexandre Macedo Reis Junior (150.915.517-19); Alexandre de Jesus Pinto Junior (140.641.477-82); Alisson Bruno do Nascimento Viriato (098.574.044-21); Allan Diego Ferreira Medeiros (099.057.576-43); Allan da Silva Senna (144.411.987-79); Allen Soares Lobo (042.281.863-19); Allyson Vieira de Melo (089.680.644-82); Aluan Rochetti Pereira (131.962.097-33); Alzir Lannes Júnior (097.879.646-28); Anderson Cleiton Lucena da Silva (096.218.284-22); Anderson Nobrega de Oliveira (080.695.294-66); Anderson Sobreira de Castro (121.636.967-40); Anderson da Silva Nóbrega (141.822.787-04); Andre Luiz Silva (387.172.928-08); André Gustavo Cassimiro dos Santos (103.982.904-07); André Luiz Silva Porto (142.185.177-62); Anmoran Cardoso Martins (602.784.563-59); Antonio Carlos Rufino Silva dos Santos (129.770.217-44); Antonio Marco Inacio (144.407.827-52); Antônio Ailton Santana de Sousa Júnior (002.208.292-17); Arthur Brum Alves Ribeiro (150.897.307-50); Arthur Cassiano Dias (133.204.157-43); Arthur Cesar Lisboa (136.471.437-07); Arthur Vinicius Silveira de Miranda (086.748.424-10); Artur Nascimento dos Santos (054.445.245-38); Artur Rodrigo de Melo Barros (138.742.547-12); Ary Gurgel Prado Junior (932.267.132-72); Augusto Carlos do O Silva (060.379.107-74); Braian Cordeiro Araujo Vianna (133.151.857-19); Bruno Barbosa Menezes (018.866.805-58); Bruno Boschilia Lima (394.776.088-40); Bruno Carneiro Santos Franco (119.752.387-10); Bruno Cesar Rubens Ferreira (140.254.387-55); Bruno Cesar de Oliveira (086.173.959-07); Bruno Correia Leite (091.779.394-33); Bruno Eduardo da Silva Chagas (139.196.357-10); Bruno Henrique Oliveira Costa (002.554.692-92); Bruno Henrique Quatti (065.864.609-56); Bruno Pinheiro dos Santos (129.549.917-71); Bruno Przybysz (369.953.028-00); Bruno Rigão de Souza (136.387.647-37); Bruno da Silva Martins (147.130.357-85); Bruno de Araujo Silva (133.094.607-38); Bruno de Oliveira de Lima (145.806.117-56); Bruno dos Santos Barbosa (125.523.207-24); Bruno dos Santos Vignoli (139.056.167-42); Caio Benigno Moura de Matos (095.889.944-46); Caio Melk Gonçalves e Souza (112.978.846-63); Carlos Alexandre de Paula Moulin (131.287.147-46); Carlos Eduardo Santos Magalhães (042.463.093-11); Carlos Eduardo Silvino (134.311.897-25); Carlos Henrique Agda Novaes Junior (147.156.057-08); Carlos Henrique Araujo Vegas (131.307.917-01); Carlos Roberto de Oliveira Júnior (139.289.777-76); Carlos Santiago de Matos Junior (132.103.717-17); Carlos Vinicius Lopes da Silva (080.756.584-93); Cassio Antonio Alves de Oliveira Junior (092.378.596-51); Celso Ricardo Mota de Gois (024.525.575-36); Christian da Silva Vieira (130.875.017-00); Clayton Campos dos Santos (139.207.357-06); Cleiber Francisco de Souza (017.727.711-47); Cleiton Araujo da Silva (080.083.994-30); Cleiton Batista de Alencar (050.907.495-23); Cloyff de Santana Bezerra (089.985.684-54); Cláudio Gardino de Lima Nogueira (378.467.478-00); Daniel Alves do Nascimento (138.560.247-35); Daniel Ferreira Leite (141.104.627-70); Daniel Lima de Assis (364.365.358-10); Daniel Resida Virgilio (125.267.727-88); Danilo Dias e Silva (104.853.827-33); Danilo Dorna da Silva (002.172.342-75); Danilo Soares Pereira (849.779.575-04); Danilo de Oliveira Souza (003.214.592-61); Davi Antonio Menezes Rollieri (530.058.642-00); Demitrius Amaral Soares (337.900.178-33); Deni Deivid Pereira Franco (135.688.377-06); Denis Lima da Silva (065.815.534-25); Dennilson Gomes do Nascimento (142.826.537-60); Derick Celestrini Carvalho (146.636.117-45); Deyvid Lins Eu-

- zebio Silva (096.816.964-33); Deyvison Figueira Pani (141.590.877-01); Deyzon Soares Cassiano (082.148.814-71); Dherfferson Gonçalves dos Santos (953.327.822-68); Dhionatan Henrique da Cunha (072.856.929-99); Diego Alexsander Verissimo do Nascimento (036.424.911-03); Diego Almeida dos Santos (134.824.177-25)
- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2943/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.015/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Isaias Barbosa da Silva Júnior (094.629.134-98); Isaque Camilo da Silva (080.863.014-86); Israel Gomes Coelho de Araújo (054.478.973-35); Ivan Puck Nogueira (039.733.381-16); Jackson Junior Carmo Napoleão (131.983.587-28); Jaderson Nogueira Neto (138.653.607-50); Jailton Vieira Garcia Júnior (054.168.004-88); Jean Junio Lopes (407.627.608-69); Jeferson Roseno da Cruz (125.121.797-45); Jefferson Amarinho de Siqueira (105.079.636-52); Jefferson Joel Silva de Alcantara (118.822.147-73); Jefferson Kennedy Pereira do Nascimento (072.812.224-32); Jefferson Leandro Soares Silva (042.523.343-06); Jefferson Narciso dos Santos Silva (136.457.597-35); Jefferson Nogueira Netto (084.109.996-09); Jefferson Roberto Silva de Oliveira (150.654.887-38); Jefferson de Oliveira Ramos (120.536.767-52); Jepherson Felliipe Santana da Silva (129.153.897-64); Jhonny Oliveira Guedes (935.260.912-34); Jhontan Cantuares Cândido de Souza (145.015.057-88); Joanderson de Melo Cardoso (080.108.024-09); Joao Paulo Damiani (131.464.537-46); Joao Paulo de Andrade Leal (120.417.117-36); Joao Vitor Hayashi Almeida Machado (072.795.629-90); John Whesley dos Santos (137.034.507-03); Johnathan de Aguiar Fernandes (145.355.437-80); Johnnysson Tchelgles John de Meneses (079.606.494-64); Jonatha Lemos Soares (025.891.053-47); Jonathan Alves de Moura do Nascimento (112.167.017-25); Jonathan Cavalcanti dos Santos (127.337.607-26); Jonathan Davis Machado Campos (151.907.997-43); Jonathan Lopes da Silva (136.566.257-86); Jonathan Santos Blois (138.230.077-85); Jonathan Turibio dos Santos (123.449.127-38); Jonathan William da Silva Chagas (123.124.707-05); Jorge Antonio Cardoso de Oliveira Junior (133.168.167-71); Jorge Fernandes da Silva Júnior (146.322.357-92); Jorge Rodolfo Batista da Costa (132.134.177-69); Jose Carlos Goes Junior (133.857.257-12); Jose Francisco Santos Junior (123.575.337-90); Josemar Alves dos Santos (142.397.887-06); Josemar Soares de Aguiar (094.275.124-82); Josenildo de Jesus Marinho (005.375.172-86); Josué de Alcantara Cardozo (116.543.237-48); José Antônio Guimarães Lima (117.610.107-27); José Augusto Guedes Roque (047.211.925-76); José Carlos de Souza (139.844.767-60); José Renan de Araujo Gomes (058.797.127-45); Joy Máximo da Fonseca (146.118.617-08); João Ayres Scott Hood Tissot (022.076.790-47); João Gabriel Ferraz Moreira (035.881.171-64); João Gabriel da Silva (129.657.387-70); João José Ferreira Junior (092.347.354-80); João Marcos Menezes Silva Sá (118.156.107-86); João Paulo Fonseca dos Santos (139.893.447-06); João Pedro Bastos da Silva (147.408.747-76); João Pedro Rodrigues Loureiro (139.485.757-89); Juan Daniel Souza da Silva Martins (119.472.267-97); Julio Cesar Mendes da Silva (380.530.298-33); Julio Cesar Vidal do Nascimento (138.013.237-14); Juvenil de Brito Carvalho (121.378.657-69); Kassio Roberto Araujo da Fonseca (088.650.374-40); Kelvin Neves da Silva (131.087.077-28); Kelvin Vinicius Santos Siqueira (078.967.494-75); Lauro Vequi Pereira Ribeiro (128.534.897-44); Leandro Adriano Gomes (132.225.787-61); Leandro Fonseca Luna (076.983.104-42); Leandro Francisco Pacheco (148.383.277-57); Leandro Furtado da Silva (948.990.702-25); Leandro Mira de Melo (069.650.469-37); Lendro Gomes Rosa (039.101.575-30); Leonardo Abraão Nogueira (082.588.924-36); Leonardo Nunes D'angelo (138.989.887-32); Leonardo Teixeira dos Santos (138.016.227-03); Leonardo Victor Râmos Almeida (039.195.835-66); Leonardo de Lima e Silva da Silva (139.222.907-36); Luan Miranda Oliveira (144.716.757-02); Luan Ramos de Souza (095.794.634-17); Lucas Ferreira Neves de Melo (139.423.547-05); Lucas Ferreira de Jesus (139.875.527-35); Lucas Gabrielsantos da Silva (144.074.117-40); Lucas Nunes Rodrigues Mancuso (007.073.302-38); Lucas Peixoto da Silveira (030.517.330-83); Lucas Tiago de Santana Silva (085.774.904-83); Lucas de Souza Jorge (141.845.137-19); Lucian Peres dos Santos (133.964.497-54); Luciano Esposito de Souza Santos (140.023.417-47); Luciano Ferreira dos Santos (109.443.156-74); Lucidon Santos Damasceno (017.195.165-45); Luis Augusto Barbosa Correa (140.438.037-02); Luiz Carlos Araujo Ornellas (142.143.037-17); Luiz Carlos Carvalho de Melo (099.308.424-97); Luiz Cláudio Vigitas Mascarenhas (123.301.027-12); Luiz Eduardo Amorim Guedes (110.549.107-23); Luiz Felipe Gomes de Almeida (129.919.467-25); Luiz Fernando Lopes da Silva (012.141.882-06); Luiz Fernando Moraes Rufino Junior (127.448.337-97); Luiz Henrique Silva de Andrade (101.712.544-90); Luís Guilherme Esteves Féo (145.301.277-02); Ítalo Bruno Muniz Marcal (152.450.757-17)
 - 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2944/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.016/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Luiz Mauricio Firmino de Oliveira (131.197.477-69); Luiz Paulo Silva Santos (122.168.587-22); Luiz Paulo da Paixão de Assis (053.428.015-32); Luiz Philipe Machado Rodrigues (152.492.707-43); Magno Moreira Paz (128.131.087-58); Maicon Pedro Pinheiro Ferreira (124.203.317-37); Maicon Rosa Toledo Magalhães Antunes (139.861.777-60); Marcelo Antonio Spies (071.346.519-08); Marcelo Marvin Ferreira da Silva (078.256.194-20); Marcio Henrique Tardelly de Faria (133.831.157-39); Marcio Roberto Desterro Viegas (126.270.737-45); Marcio Sabrino Costa Pereira Junior (129.108.007-41); Marco Antonio Castro Teles (005.445.632-04); Marco Aurélio Lopes Santos da Silva (129.447.807-94); Marcos Paulo Gomes Santos (010.301.422-54); Marcos Vinicius dos Santos de Souza (147.978.117-73); Marcus Vinicius Brito Santos (010.792.155-30); Marcus Vinicius Santos Que-sada Duarte (055.281.557-89); Marcus Vinicius Prudêncio da Silva (127.178.127-17); Marcus Vinicius Rodrigues Sampaio (131.395.247-81); Marlos da Silva Ribeiro Junior (140.514.747-47); Mateus Baptista de Lima (752.876.761-15); Mateus Cerqueira Santos (857.693.345-41); Matheus Luiz de Medeiros (122.881.977-73); Matheus de Assis Cruz (010.230.545-58); Matuzalem Felipe Andrade da Silva (079.608.264-20); Mauricio Daniel Costa Cintra (136.067.647-31); Mauri Moreira de Carvalho (137.595.337-01); Maverick Almeida Coelho Garcia (395.254.618-66); Maycon Rome-ro de Souza (102.754.147-01); Michel Ferreira Cardoso (025.574.780-24); Michel Ramon Ramos das Neves (137.416.357-07); Michel de Oliveira Nunes de Barros (143.139.537-44); Murilo Diego Santanna (383.827.218-85); Márcio Alysson Braz Pessôa (084.904.634-33); Márcio Thiago da Silva Guimarães (138.522.857-12); Mário Pistéco Bourg (379.576.288-00); Mário Weine da Costa Ferreira (047.510.733-03); Natanael Rodrigues dos Reis (135.144.347-00); Nelson Evangelista Pinho Silva (090.677.304-08); Nemésio José de Lima Filho (096.069.784-51); Nicolas Gomes da Rosa (033.053.010-07); Nicolas Silva Lopes Gonçalves (121.286.696-77); Nicolas de Almeida Teixeira (119.344.527-26); Oesley Marcos Silva das Neves (956.545.692-87); Oto Luiz da Silva Junior (082.667.084-95); Otoniel Prudencio do Couto (109.339.737-30); Otávio da Silva Cruz (131.252.877-07); Pablo Correia da Silva (095.743.804-40); Pablo Rodrigues de Oliveira (136.170.867-05); Pablo de Matos Apolinário Costa (096.809.066-47); Patrick Marlon Barbosa de Abreu (140.253.657-74); Paulo Cesar Gomide da Cruz (083.119.416-29); Paulo Henriques de Moura (114.147.967-22); Paulo Hercilio Duarte de Freitas (028.380.813-65); Paulo Ricardo Valença de Faria (137.783.127-23); Paulo Roberto de Araújo Barbosa Filho (071.391.934-52); Paulo Sergio Yuri dos Santos (120.304.687-11); Paulo Valério Lima Cespes (117.476.317-52); Paulo da Silva Marques (009.909.702-80); Pedro Luiz Almeida da Silva (030.727.861-19); Pedro Marques dos Santos (146.555.177-86); Pedro Rafael Soares Santana (052.836.965-29); Phelipe Amorim Ferreira (035.300.451-01); Phelipe Augusto Brandão dos Santos (401.396.788-08); Phelipe D'orleans Gomes Ferreira Reis (082.031.686-55); Philippe Iglesias Chaves (134.439.277-69); Rafael Almeida Silva (152.738.967-70); Rafael Bragada Silva de Paula (107.666.597-71); Rafael Campos de Aguiar (133.332.417-06); Rafael Cavalcante Ramalho (138.380.537-70); Rafael Costa Maçana (140.888.937-43); Rafael Duarte Vicente (140.483.927-51); Rafael Felipe da Silva Terra (135.556.487-56); Rafael Fernando da Cunha (376.569.518-14); Rafael Jose Santos Lago (119.558.757-07); Rafael Leal Rodrigues (144.645.627-79); Rafael Lourenço Xavier da Silva (123.521.647-02); Rafael Moura de Sousa (042.372.651-02); Rafael Nascimento de Jesus (032.347.215-05); Rafael Pacheco Correa (130.538.387-70); Rafael Paulo Gabreira (134.156.397-97); Rafael da Silva Vieira (119.279.487-70); Rainier Knust Monterio (059.185.407-41); Raphael Denylon Chagas Vieira (132.502.237-35); Raphael Nascimento dos Santos (131.607.547-82); Raphael Oliveira de Mesquita (125.426.497-31); Raphael da Silva Santos Ferreira (118.634.117-39); Renan Gonçalves da Silva (136.712.107-88); Renan Macario Alves (134.616.557-24); Renan Neves Ribeiro (129.654.517-22); Renan Roudmar Peixoto Nascimento (007.359.560-81); Renato Italo Amaral da Silva (076.900.414-85); Renato Mendes Balbino (150.599.307-50); Renato Santos de Oliveira (048.781.465-75); Renato de Oliveira Fabiano (144.295.397-74); Rennan de Mattos Santos (141.636.707-18); Rian de Oliveira Barcellos (123.416.707-76); Ricardo Baptista de Mello (132.106.647-30); Ricardo de Moura dos Santos (086.334.174-80)
 - 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2945/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.



1. Processo TC-010.017/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo Jose Zandomenigui Mudrek (361.204.248-30); Ricardo Leivas Amorim (207.494.260-73); Ricardo Micimiana da Silva (152.518.867-48); Rilton de Oliveira Almeida Junior (043.965.245-60); Riuston Edoardo Lopes de Vasconcelos (066.758.519-26); Roberto Luis de Oliveira Costa (050.159.965-78); Roberto Saturno de Oliveira (051.732.293-57); Robson Pier Luigi Tuponi Cabral (358.207.028-08); Rodolfo Lima Grellert (842.188.000-49); Rodolfo Silva Mota (019.423.452-59); Rodrigo Alves Ferreira (736.854.611-68); Rodrigo Antonio Clemente (082.931.324-93); Rodrigo Cardoso de Almeida Lima (138.905.687-26); Rodrigo Cesar Silva Mattos da Costa (145.960.077-05); Rodrigo Cândido Vieira (072.021.069-06); Rodrigo Esthefan Brites Alves Cabral (117.583.407-62); Rodrigo Moura Mascarenhas (055.852.395-11); Rodrigo Peris Porto (137.947.077-37); Rodrigo Rocha Ramos (048.780.293-40); Rodrigo da Silva Bregunce (141.387.137-27); Rodrigo da Silva Dias (018.156.942-62); Roger Rômulo Lima Rodrigues (024.747.801-65); Romario Evangelista Pereira (094.859.386-59); Romulo Vieira Ramos (118.160.246-78); Rulian Faria Bom Gomes (148.732.687-45); Rômulo Escobar Machado Barbosa (137.931.117-92); Salatiel Marcelino Camilo de Souza (016.671.356-27); Samuel Abraão Pires (095.330.036-69); Samuel de Freitas Santos (037.006.645-67); Sanclério Justino da Silva (039.102.001-33); Sandro Clovis Lopes Bandeira (127.643.487-11); Santiago Gonçalves Silva (131.453.517-02); Sidney Junio Moura Pereira (033.238.371-77); Tarcisio da Silva Lima (043.101.115-05); Teodomiro Carvalho Cordeiro (137.544.887-08); Thaltes Gonçalves de Oliveira (145.555.957-18); Thaltes de Aquino Diogo (134.490.687-76); Thiago Alipio Costa Monteiro (140.041.017-78); Thiago Araujo Nogueira (825.034.945-87); Thiago de Oliveira Pontes (140.989.987-00); Thullyo da Silva Almeida (036.400.243-38); Tiago Duarte de Sousa (139.854.137-03); Tiago Jaquel Zilch (078.018.649-48); Tiago da Rocha Souza (139.164.617-70); Tulio Roberto de Souza Costa (095.424.044-84); Tyago Felipe Domingos Reis (125.168.427-08); Târsis Abner Santana da Silva (143.097.157-61); Ueliton da Silva Moura (132.894.567-73); Ulisses Gabriel Pimentel (144.386.477-38); Valdir de Souza Junior (113.590.377-80); Vandizio Maximiano Figueira (104.494.444-73); Victor Cardoso Vieira (058.902.947-92); Victor Hugo Rafael de Souza (005.035.951-79); Victor Nascimento Silva de Carvalho (135.567.957-52); Victor Vieira Muniz (136.299.327-11); Victor Xavier dos Santos (143.081.227-32); Victor de Campos Gonçalves (110.287.917-71); Vinício Moreira dos Santos (141.402.087-24); Vinicius Benatti de Amorm (407.315.388-97); Vinicius Costa Faleiro dos Santos (130.029.517-14); Vinicius Gomes da Costa (123.740.417-78); Vinicius Heleno de França (069.421.944-41); Vinicius Ribeiro Leão (136.110.957-29); Vinicius Rodrigues da Silva (146.907.707-86); Vinicius Soares da Rosa (132.938.717-12); Vinicius de Andrade Vargas (142.016.877-08); Vinicius Carlos de Almeida (106.511.216-55); Vinicius Fontes da Silva Santana (140.174.767-16); Vinicius da Silva Vall Lloveras (137.924.477-38); Vitor Hugo Santos de Melo (147.944.277-19); Vitor Thales da Silva dos Santos (130.058.177-84); Wagner Rosa dos Santos (134.943.437-05); Walfrir Belen de Melo Brasil (008.550.352-50); Wallace Nepomuceno Matias (129.415.447-80); Wallace Wilson da Silva Izaías (139.430.237-10); Walter Damasceno Paulo (143.773.377-85); Walter Nascimento Dias de Oliveira (095.947.574-50); Wanderson Phyllype Felix Pereira (090.350.814-12); Welker da Silva Sá (151.053.607-88); Wellington Mattos de Lira (136.011.117-48); Wellington Neson Bezerra Pires (373.048.048-07); Wellington Netto Nogueira (106.383.886-00); Wellington Silva dos Santos (149.455.167-58); Wellington da Silva Santos (126.150.987-05); Wemerson Corrêa da Silva (152.321.867-36); Wendel de Azevedo Leite (076.875.064-48); Wendel de Souza Cavalcanti (395.108.498-71); Werbson Renato de Souza (085.146.944-21); Weullerdney Silva de Andrade (104.190.746-00); William Lopes Alves (116.478.867-16); Willian James de Oliveira Silva Junior (135.717.557-40); Willian Lopes de Lima (123.939.017-36); Willian Ribeiro de Lima (035.123.751-89); Willyam Jonathade Queiroz Pamphylio (042.376.451-93); Wilson Pedro dos Santos Pereira (129.627.277-00); Wilson da Silveira Junior (129.246.547-69); Wilton Silva Santos (129.739.517-47); Yago Estaloni Alves de Almeida (046.179.543-41); Yago Luiz Silva de Souza (151.458.607-06); Yagor Schiavo Gama Pinto (058.839.907-89)

1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2946/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.018/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ygor Nascimento Cunha (051.681.525-38); Ygor Vinicius Dantas de Oliveira (142.026.047-25); Yuri Correa Noronha (020.750.810-00)
1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2947/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.039/2011-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo dos Santos (035.844.236-27); Marciano Uchoa Cavalcante (014.579.633-70)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2948/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.043/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Lins dos Santos (011.781.927-17); Amarildo Fernando Goncalves (074.393.888-79); Bianca Santos de Brito (124.898.537-08); Bruno Miranda de Araujo (054.817.427-05); Carlos Alberto Dinucci de Mello (071.234.567-18); Carlos Antonio da Silva (029.885.828-23); David Dornelles (053.345.097-71); Diego Campos de Oliveira (355.975.078-42); Diego de Souza Medeiros (108.840.887-74); Edileia Jesus de Moraes Nene (195.311.988-37); Edmilson Guilherme da Silva (177.942.588-04); Eric Ribeiro Narcizo (056.376.697-24); Fabio Pearea Santamaria (194.915.058-58); Francine Targa de Lima (055.317.907-16); Gabriela Alves da Rocha (055.709.717-77); Joana da Matta Furniel Dutra Garritano (105.669.177-85); Joao Carlos Pires (152.978.058-64); Jose Cicero dos Santos Silva (132.362.778-23); Karla Figueiredo Ribeiro (052.490.937-79); Leonardo Xavier da Costa (053.824.097-06); Marcia Maria da Silva (002.164.387-30); Marina Fagundes Tomazini (117.192.617-09); Maximiliano Crispim Vieira Junior (385.954.698-81); Natalia Peon Gallo de Azevedo (111.211.687-79); Paulo Henrique França de Oliveira (297.548.868-81); Paulo Sergio Dusevskas (881.726.788-00); Pedro Henrique Vinha Costa (338.676.738-96); Pedro Julio Batista de Oliveira Nishiyama (329.993.968-80); Pedro Klarner de Rezende (091.299.927-61); Pedro Leonardo Brambilla Carvalho (072.906.719-02); Pedro Lima de Almeida Lopes (054.612.617-01); Rafael Basilio Yamashita (347.351.088-23); Rafael Pacheco Machado Santos (014.102.067-93); Rafael de Melo Martins (012.799.736-92); Rafael dos Prazeres Clemente (084.819.347-47); Raquel Correa de Matos (099.429.777-75); Raquel Medeiros da Silva (071.006.997-97); Regiane de Souza Ramos (181.862.418-41); Reinaldo Panaro (766.207.438-20); Renan Siqueira Oggioni (115.406.977-03); Renata Cristina Diniz Pando (286.865.778-81); Renata Frederico Chaves (131.391.077-57); Renata Wanissangh Correia da Costa (092.020.687-55); Renato David Goncalves de Albuquerque (058.970.797-30); Renato de Abreu Militao (216.580.638-05); Ricardo Augusto de Campos Vieira (128.237.278-50); Ricardo Ettore Antunes (316.678.238-92); Ricardo Maia Amorim (358.873.148-26); Ricardo Wagner Menezes Goncalves (013.488.707-70); Rita de Cassia Domingues Moreira (100.480.337-07); Rita de Cassia Santos Carvalho (286.870.558-89); Rivson Neves Soares da Silva (134.954.717-40); Roberto Mendes Portela (345.184.898-88); Roberto de Lima e Almeida Filho (492.326.737-20); Rodrigo Afonso Martins (135.973.257-85); Rodrigo Barbosa Cavalcante (099.560.057-03); Rodrigo Biaggio de Napoli (395.307.738-46); Rodrigo Maia Seabra (055.757.317-31); Rodrigo Martins de Oliveira (335.846.778-31); Rodrigo Modesto Gadelha Gontijo (014.989.946-79); Rodrigo Pereira Morato Castanho (327.705.478-01); Rodrigo da Silva Machado (091.168.537-50); Rodrigo do Nascimento Cavalcanti (118.522.647-80); Roger Tadeu Giglio (337.305.548-24); Rogerio Alves da Silva (363.888.998-03); Romeu de Carvalho (212.969.398-98); Romulo Araujo Souza Lopes (125.057.977-57); Romulo Sales do Nascimento (030.080.737-60); Ronaldo Rocha Ferreira (268.353.978-96); Ronan Gomes Patrao (168.836.767-44); Roselinda Capellatto Santana (248.113.228-94); Rosimar Alves da Silva (908.777.807-49); Ruanderson Cleiton dos Santos Silva (414.950.328-17); Sandro Marcio Prestes (110.485.938-60); Selma de Lima (278.178.678-01); Sergio Cristiano Pereira da Silva (098.962.817-50); Sidnei do Amaral Victor Junior (058.073.717-98); Silene Alves da Cunha (060.817.906-06); Simone Maria Costa Lima Gioia (320.731.862-20); Sonia Aparecida Pistili Felippo (058.064.178-32); Stenio Trajano da Silva (824.464.587-34); Suely Kikuchi Sato Soares Porto (008.474.987-35); Talita Alves de Sousa (228.483.738-73); Talita Rodrigues de Souza (101.961.657-17); Tamar Vianna da Silva (129.534.097-69); Tamires Oliveira Marins (134.609.937-58); Tamires de Carvalho Abreu (135.369.947-17); Tatiane Carrati Dias (103.402.107-96); Tatiane Miriam Queiroz (219.697.558-30); Tatiane de Almeida Lopes (386.914.738-51); Thais Lole Leita (136.708.707-41); Thais Moraes de Franca (229.495.998-18); Thais Valeska Munoz Siniga (336.660.028-46); Thaissa Almeida de Oliveira Machado (058.434.167-98); Thiago Ciconello Giovanetti (287.705.048-30); Thiago Leonardi Chiaremonti (333.309.078-35); Thiago Luis Souza

de Oliveira (102.858.927-11); Thiago Luiz Gomes da Silva (350.107.838-27); Thiago Sala Campagnoli (368.767.008-28); Thomaz Augusto Guisard Restivo (086.384.538-09)

1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2949/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.044/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tiago Cesar dos Santos (363.327.298-48); Vagner Julio da Silva (298.592.438-32); Valci Alves de Medeiros (979.883.597-20); Valdir Gomes Rodrigues (986.269.658-34); Valmir Arcanjo dos Santos (338.582.411-72); Valmir Vieira Pirotti Filho (379.878.578-31); Vander Augusto Jorge (387.540.328-22); Vania Carvalho Tavares (375.009.828-01); Victor Araujo Souza Pinto (343.123.698-79); Vinicius Araujo Ferreira (373.374.148-03); Vinicius Gravalos Mendes Ribeiro (356.738.638-70); Vinicius Tadeu da Silva Pontes (126.912.657-14); Vitor Abrantes Lima (097.204.937-12); Vitor Luiz Romualdo da Silva (331.025.678-27); Vitor Peixoto de Carvalho (085.569.657-50); Vitor Pereira Costa (114.299.987-41); Viviane Acosta Fernandes Alves (306.581.828-03); Viviane Conceicao da Silva (275.443.458-58); Wendell Frade Monteiro (115.218.207-24); William Oliveira Cummings (120.943.577-24); Wilyton Leao Machado (323.261.488-43)

1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2950/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.829/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Henrique de Abreu e Lima Magalhaes (199.064.918-17)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - Mj
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2951/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.831/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre dos Anjos Rodrigues (052.022.357-80); Carlos Bruno Rodrigues Cabral (110.345.577-00); Carlos Eduardo Dias Pereira Merendaz (109.609.367-77); Carlos Roberto de Brito Rodrigues (109.613.017-32); Cristiano Francisco Monteiro Marques (035.583.977-62); Cristiano Kochem Medeiros (081.582.307-09); Dimas Eduardo da Silva Viana (109.303.607-96); Ednei Duarte Rezende (029.001.197-31); Eduardo Santos de Carvalho (118.425.157-64); Erica Barbosa de Lima (102.716.687-33); Felipe Ferreira Rodrigues (105.453.157-94); Flavio Augusto Queiroz Atty (018.747.867-80); Flavio Prado Silveira (072.822.477-14); Francisco Lima Guimaraes (862.539.487-68); Francisco Paulino da Silva (618.140.403-15); Frederico de Souza Peixoto (090.946.577-08); Giuseppe Nocito Neto (014.220.897-38); Israel Silva Figueira (011.904.027-18); Jackeline Martins Rezende (103.504.437-42); Jorge Andre da Silva Pereira (051.484.607-09); Jose Ricardo Coelho de Oliveira (012.276.727-64); Klefferson Ribeiro Ceia (420.064.733-87); Leandro Machado Pereira (053.212.157-07); Leonardo Ribeiro Machado da Silva (055.442.817-26); Leonardo Santos Vasconcelos (058.360.907-42); Leonardo Troufa Silva (047.497.717-08); Leonel da Silva Pereira (100.303.297-44); LuceLIO Prudencio Menezes dos Santos (282.022.478-45); Luiz Carlos da Silva Junior (104.944.857-01); Luiz Felipe Ribeiro Monteiro de Paula (099.022.577-12); Marcelo Vieira de Oliveira (069.675.017-12); Marcelo da Silva Alves (098.706.247-66); Marcos Paulo Gabardo (145.910.248-73); Mauricio Cobeiros (042.493.377-23); Mauricio Mauro Barbosa de Souza (997.232.477-04); Moacyr Pinto de Carvalho Filho (760.050.707-20); NiedoNio Macedo (057.648.444-01); Patrick Oliveira de Carvalho (056.938.527-09); Paulo Sergio Pereira de Lima (048.283.357-22); Rafael Segadas dos Santos (112.468.587-11); Raphael Levi Queiroz Lopes (126.821.087-09);

Raphael de Souza Braga (104.622.687-80); Rogerio Pereira de Mendonça (075.169.447-93); Sergio de Moraes de Assis (851.275.077-49); Thiago Ferreira Lobo (056.361.097-25); Thiago Gondim Santos (063.745.214-39); Tiago da Silva de Almeida (092.197.387-08); Vergilio Dante Pratti (536.894.457-87); Victor Jeronimo dos Santos (121.987.487-62); Vinicius Barbosa Bessa (056.682.657-73); Vinicius Moreira Santos (095.644.017-71); Vitor Hugo Soares do Rosario (121.589.657-38); Wagner Alves Campos (107.825.877-55); Wagner Duarte Guimaraes Andrade (097.101.797-21)

- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2952/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-010.877/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcio Pereira da Cruz (445.716.152-72); Mario Alves Junior (088.820.608-96)
- 1.2. Unidade: Petróbras Transporte S.A. - MME
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2953/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-012.668/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Rinaldo dos Santos Silva (420.816.025-04); Milton Simas Goncalves Torres (849.743.977-53)
- 1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2954/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-007.740/2011-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Leticia Leite Villa (790.929.507-34); Pamela Cristina da Silva Villa (141.525.317-03)
- 1.2. Unidade: Caixa de Construção de Casas Para o Pessoal da Marinha - MD/CM
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2955/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-007.791/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alda Clotildes César do Amaral (404.969.880-34); Darcila de Figueiredo Mello (252.781.007-10); Eloisa de Fatima Simões Matos (404.544.520-04); Jesuina Vianna da Silva (026.250.767-63); Jovina Silveira de Andrade Barreto (084.948.001-91); Kamila Francine Simoes Matos (026.844.730-64); Maria Helena Ribeiro de Moraes (014.866.097-59); Maria de Lourdes Prata da Costa (032.177.021-82); Nilma Raposo de Lima (186.239.804-68); Rosângela Camilo dos Santos da Rocha (604.061.867-15); Sara Tablas Machado (028.112.247-42)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2956/2011 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado a Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siapex, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-011.328/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Celeste Pereira da Silva (893.956.387-53); Maria Rosa da Silva (599.128.637-04); Zilda Pereira da Cunha (401.854.517-72)
- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2957/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-022.520/2010-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Argeamy Teles de Faria (247.774.801-78); Francisca de Assis Barros de Freitas (076.542.351-00)
- 1.2. Unidade: Senado Federal - SF
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2958/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 7019/2010-2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 22/2/2011, Ata nº 5/2011, relativamente aos subitens 9.1 e 9.2 e ao subitem 9.2 do Acórdão nº 1019/2011-2ª Câmara, o nome do responsável foi redigido equivocadamente; para que, onde se lê "Antônio Dávila de Souza Neves", leia-se "Antônio Dávila de Sousa Neves", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SECEX-PA e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-008.941/2002-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2001)
- 1.1. Responsáveis: 3 M Global Construcões e Serviços Ltda (03.990.829/0001-77); Abilmar Ferreira da Silva (177.306.433-91); Alberto Jeronimo Pereira (135.037.821-68); Antonio Davila de Sousa Neves (042.012.482-91); Carlos Otavio Pereira de Souza (062.059.172-20); Francisco Rodrigues Nogueira (055.454.552-72); José Calazans dos Santos (150.533.771-20); Maria de Mattias Nascimento Leao (096.932.702-15); Renato de Jesus da Costa Maues (399.503.442-04); Walquíria Ferreira de Araújo (024.033.402-78)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará - Mapa
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2959/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1829/2011 - TCU - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 29/3/2011, Ata nº 9/2011 - 2ª Câmara, relativamente ao texto do primeiro parágrafo, para que, onde se lê: "interposto pelo Sr. **Jairo Carvalho de Oliveira**"; leia-se: "interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-CE e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-011.767/2010-3 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Tomada de Contas Especial)
- 1.1. Recorrente: Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos - ECT
- 1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE)
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2960/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1924/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 29/3/2011, Ata nº 9/2011, no preâmbulo do Relatório e no Acórdão, para que aonde se lê: "Advogados constituídos nos autos: Fabrício dos Santos Araújo (OAB/MG nº 91.486) e Lucinea Dias (OAB/MG nº 102.720)", leia-se: "Advogados constituídos nos autos: Fabrício dos Santos Araújo (OAB/MG nº 91.484) e Lucinea Dias (OAB/MG nº 102.720)"; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-022.350/2007-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Getulio Andrade Braga (404.512.406-34)
- 1.2. Unidade: Município de Brasília de Minas - MG
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Fabrício dos Santos Araújo (OAB/MG nº 91.484) e Lucinea Dias (OAB/MG nº 102.720)

ACÓRDÃO Nº 2961/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, V "a" e 237, II, do RI/TCU, c/c art. 113 da Resolução TCU nº 191/2006, ACORDAM em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer a seguinte determinação, dar ciência aos Representantes deste Acórdão, conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-027.299/2009-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Djaick de Oliveira e Silva - Gerente de Divisão de Administração de Pessoal - DIAPES da Cia Docas-RJ
- 1.2. Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro S/A
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro que promova imediatamente, sob pena de sujeitar-se a autoridade administrativa à responsabilidade solidária e outras sanções cabíveis, previstas no §1º, art. 1º, da Instrução Normativa do TCU nº 56/2007, acaso ainda não obtida a recuperação dos valores pela via administrativa, a instauração da correspondente tomada de contas especial, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos comprobatórios das medidas adotadas e dos resultados obtidos, uma vez que restou configurada pela Comissão do PAD designada pela Portaria O.S.DIRPRE Nº 044/2010 (Processo Sede nº 4366/2009) a responsabilidade dos funcionários Carlos César de Souza Luz, Maurício Ulisses Martins e Juares João da Silva, consistente na percepção indevida de adicional noturno e horas extras;
- 1.6. Determinar a Secex-RJ que monitore o cumprimento da determinação contida no item "1.5."; e
- 1.7. Apensar este processo ao que o originou (TC-009.632/2009-1).

ACÓRDÃO Nº 2962/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação, com pedido de liminar, encaminhada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, impugnando o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 076/2010, que tem como objeto a prestação de serviços especializados de vigilância patrimonial e pessoal privada armada e desarmada, para os edifícios do TRF - 3ª Região, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento nos arts. 143, III e 237, parágrafo único, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerar prejudicada diante da perda de objeto; Comunicar o presente Acórdão ao Representante e ao Tribunal Regional Federal 3ª Região- TRF 3ª Região e Arquivar o presente processo.

1. Processo TC-011.398/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região - TRF 3ª Região (SP-MS)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
- 1.4. Advogados constituídos nos autos: Percival Menon Maricato OAB/SP 42.143; Marilene Aparecida Bonaldi, OAB/SP 42.862; Andréia Lovizaro OAB/SP 189.751; Diogo Telles Akashi OAB/SP 207.534; Wal Ter Landio Dos Santos OAB/SP 248.805; Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques OAB/SP 261.130; Vanessa Sodré Moralls OAB/SP 283.973



ACÓRDÃO Nº 2963/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de documentação acerca de supostas irregularidades cometidas no trato de assuntos judiciais pelo Gerente da Divisão de Contencioso da Companhia Docas do Rio de Janeiro; com fundamento nos arts. 1423, III, 235 e 237, VI, do RI/TCU, /c os arts. 132, inciso VI, e 138 da Resolução TCU 191/2006, ACORDAM em conhecer da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerar-la improcedente, Apensar o presente processo ao TC 003.095/2011-8 (Monitoramento do Acórdão 6.626/2010 - TCU - 1ª Câmara), para fins de futuras análises complementares, levando em conta as documentações correlatas; e dar ciência deste Acórdão à Companhia DOCAS do Rio de Janeiro - CDRJ.

- 1. Processo TC-027.701/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - RJ
- 1.2. Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2964/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada por equipe de auditoria do TCU, com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, acerca de indícios de irregularidade identificados no Contrato 2/2007 e seus termos aditivos, celebrados entre a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Acre (SFA/AC) e a empresa Viaje Agência de Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ-37.709.071/0001-80); com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em arquivar a presente representação, com fulcro no art. 137, *caput*, da Resolução TCU 191/2006, pois se demonstrou improcedente, dando-se ciência desse Acórdão ao Sr. Jorge Luiz Hessel, Superintendente da SFA/AC, conforme os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-028.948/2010-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo/AC
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre - (SFA/AC)
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 13); e

ACÓRDÃO Nº 2965/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.059/2011-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisca das Chagas do Amaral Souza (436.947.052-87); Sérgio Damasceno Pinto (516.866.942-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2966/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.880/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Idamice Moreira Lana (573.094.931-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2967/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.757/2007-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Armia Miranda Cavalcante (072.164.759-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2968/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.898/2007-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Jandira Abib Zattar (035.224.929-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2969/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito o atos de nº de controle: 10003401-08-2005-000260-7, relativo ao sr. Paulo Jorge Pereira Mattos, nos termos do art. 3º, § 6º, da Resolução/TCU 206/2007, e julgar legais os demais atos de concessões, de acordo com os pareceres.

- 1. Processo TC-022.046/2007-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Jane da Silva Passos (693.366.607-72); Paulo Henrique Silva Mattos (058.001.097-02); Paulo Roberto Silva Mattos (106.141.697-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2970/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-019.528/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: José Gastão Almada Neder (919.991.978-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas - TO
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2971/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-025.966/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Antônio da Rocha Martins Neto (012.868.623-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha - MA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2972/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, ante as razões expostas na instrução da Secex/CE, arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Representante.

- 1. Processo TC-000.477/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Glauber Gonçalves Monteiro (107.962.153-91); Daniela Carvalho da Silveira Monteiro (443.269.123-91)
- 1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canindé - CE
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 15).

ACÓRDÃO Nº 2973/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.665/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Tokiye Ymai Numazawa (CPF 257.119.668-55) e Walter de Oliveira (CPF 538.318.458-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2974/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.666/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Ferreira Lima (CPF 050.276.913-00); Antonio Ferreira Lima (CPF 050.276.913-00); Belarmino Maia de Mendonça (CPF 002.329.203-20); Belarmino Maia de Mendonça (CPF 002.329.203-20); Cairo Ribeiro Carneiro (CPF 041.311.933-53); Francisco Austregésilo Rodrigues de Lima (CPF 000.083.973-68); Francisco Martins da Silva (CPF 061.209.623-87); Lauro Ramos Torres de Melo (CPF 001.176.923-87); Maria Osmarina Pontes (CPF 001.131.903-87); e Marta Maria Barbosa Lourenço (CPF 061.337.113-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2975/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.667/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Ribeiro Cardoso (CPF 393.544.073-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2976/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.679/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Maria do Espírito Santo Pinheiro Queiroz (CPF 045.560.892-04) e Marlene Pingarilho Barreto e Silva (CPF 117.304.472-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2977/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.680/2011-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Carlos dos Santos Lacerda (CPF 371.154.219-00); Osmar Bezerra Borba (CPF 243.100.269-15); Sarah Valente Battistella (CPF 402.390.989-00); Wilson Jovelino da Silva (CPF 602.578.229-68); e Wilson Jovelino da Silva (CPF 602.578.229-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2978/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.694/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Shirley de Paiva (CPF 110.339.596-34); Vlademir Alexandrino da Silva (CPF 012.245.067-15); e Wilson Alves de Magalhães (CPF 202.070.267-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2979/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.695/2011-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eliane Neves de Andrade (CPF 308.539.821-04); Eliane Neves de Andrade (CPF 308.539.821-04); Elisabeth Haidinger (CPF 234.040.359-68); Ernesina Durães Nery Araújo (CPF 444.019.651-91); José Luciano de Castilho Pereira (CPF 002.922.736-49); Juvenal Silva Neto (CPF 059.687.391-34); Maria Deusimar de Sousa Alves de Almeida (CPF 084.537.211-49); Maria Eduarda Pereira (CPF 115.747.631-72); Maria Eduarda Pereira (CPF 115.747.631-72); Maria Luiza Scholtfeldt Fagundes Filha (CPF 340.740.901-04); Maria de Fatima Gonçalves Carvalho (CPF 113.132.001-82); Maria de Fátima Gonçalves Carvalho (CPF 113.132.001-82); e Rita de Cássia Ribeiro da Silva (CPF 347.566.397-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2980/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.696/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ronaldo José Lopes Leal (CPF 004.886.310-68); Ronaldo José Lopes Leal (CPF 004.886.310-68); Terezinha das Graças Pereira (CPF 244.645.461-53); Terezinha das Graças Pereira (CPF 244.645.461-53); e Zilmar Ribeiro de Farias Bandeira (CPF 149.769.781-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2981/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.951/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisco das Chagas Santiago (CPF 086.094.114-00); Jayme Rodrigues de Assis (CPF 055.068.671-15); Jose Crisostomo da Silva (CPF 026.618.024-87); e Mario Reis Coutinho Filho (CPF 064.652.343-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte - Incra/RN - MDA.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2982/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.113/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antides Accioly Netto (CPF 841.774.897-00) e Sostenes Carlos Castilho (CPF 559.853.007-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2983/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.116/2011-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ana Laura Teixeira Fischer Dias (CPF 339.751.911-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2984/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.078/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eunis de Sousa Pimentel (CPF 414.170.701-53) e Rafael Vieira Sanches Sampaio (CPF 018.798.675-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2985/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.079/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Francisco José dos Santos Júnior (CPF 995.740.806-25).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2986/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.082/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Duarte Lobenwein (CPF 037.065.736-52); Clara Fogaça Zimmermann (CPF 306.920.098-25); Cyntia Abu Chacra de Carvalho (CPF 787.685.515-68); Daiane da Cunha Marques (CPF 053.610.236-80); Danilla Alves Pereira (CPF 218.716.858-18); Fernanda Rosa Muniz de Resende Cunha (CPF 779.649.771-72); Flavia Antunes Lobato Cahino (CPF 162.572.718-60); Geraldo José Barbosa do Amaral (CPF 991.896.157-00); Leonardo Luiz Melo Machado (CPF 032.147.194-67); Luiz Ricardo Alves Tavares (CPF 825.203.305-97); Nataly Joana Vieira Meissinger (CPF 058.501.287-35); Patrícia Helena Celaro (CPF 956.060.250-00); Ramon Chiara (CPF 263.460.408-47); e Silvana Junqueira Cesar de Oliveira (CPF 309.700.258-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2987/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.083/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Nélcio José Vieira Silva (CPF 383.037.446-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2988/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.083/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Nélcio José Vieira Silva (CPF 383.037.446-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2988/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.109/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Caroline Guimarães Cidade (CPF 916.460.575-20) e Larissa Ferreira Carneiro de Souza (CPF 009.066.194-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2989/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.890/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Maria Rafaela de Castro (CPF 881.186.223-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.



- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2990/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.892/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica de Lima Amano (CPF 382.657.998-45); Gustavo Corvini (CPF 337.778.228-17); Lucicleia Neiva de Miranda Gonçalves (CPF 012.848.635-06); e Renan Martins Lopes (CPF 389.309.818-60).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2991/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.894/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Yara Peixoto Felipe (CPF 881.476.651-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2992/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.897/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carine Claire Ivo de Oliveira (CPF 038.834.304-47); Darciana Assunção Baptista (CPF 695.494.433-53); Divanda Lima de Freitas Cavalcanti (CPF 672.833.304-53); Glaucy Veríssimo Maciel (CPF 051.895.664-47); James Edgar Smith (CPF 027.291.924-17); e Renata Abath Cardoso Barreto (CPF 047.815.044-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2993/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.898/2011-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edson Luis Hammes (CPF 928.293.090-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2994/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992,

c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.899/2011-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Machado Dias (CPF 053.478.377-56); Ana Flávia Dias Teixeira Amorim do Valle (CPF 077.614.327-16); Fabiana Camara Queiroz de Souza (CPF 044.451.627-10); Fabio Pires Bento (CPF 082.616.427-71); Fabrina Braida Storch Di Albionti Salvi (CPF 905.347.196-00); Fernando de Araujo Monassa Heide (CPF 086.320.247-01); Gustavo Lavrador de Castro (CPF 090.189.797-32); João Carlos Bastos de Abreu (CPF 781.311.897-91); João Roberto Alves Atilio (CPF 091.541.118-03); Luciana Mota de Andrade (CPF 042.642.287-27); Renata Goulart Martins (CPF 043.507.396-61); Rose Angela Hilda Wanzeler Dantas (CPF 489.234.512-15); Sabrina Magalhães Carneiro (CPF 068.924.877-69); Tais Nobre Nogueira (CPF 038.072.627-09); Vanessa dos Santos Castro (CPF 082.689.797-55); Vinicius Teixeira da Silva (CPF 054.077.117-10); e Wayne Vinicius Di Francisco Rodrigues (CPF 033.144.689-89).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2995/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.900/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cristina Ribeiro Janela (CPF 350.963.168-40); Benine Freitas de Figueiredo (CPF 045.098.474-59); Clayton Luiz Simão Duarte (CPF 215.595.488-35); Ewerton Teixeira Bueno (CPF 320.999.108-12); Fabiana Pache Ferrari (CPF 136.846.168-93); Felipe Hotz de Macedo Cunha (CPF 185.399.498-73); Flávio Lúcio Lisboa Tavares (CPF 040.489.276-04); Gerusa Bento de Arruda (CPF 190.317.338-81); Leila Baracuh Sales Medeiros (CPF 645.716.374-20); Licia Oliveira do Nascimento (CPF 277.815.738-70); Luiz Antonio Santos Nunes (CPF 034.934.844-88); Mario Raimundo Silva (CPF 281.679.778-38); Milena Menezes Soares (CPF 024.852.255-83); Nelson de Oliveira Medeiros Neto (CPF 321.191.098-00); e Rodrigo Ramires Trindade (CPF 137.078.168-77).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2996/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.920/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: David Dias de Castro Machado (CPF 575.001.263-87); Felipe Rocha Pinheiro Bastos (CPF 026.803.583-09); Izael Fernandes Guilherme (CPF 034.762.344-10); Ruy Reis Carvalho Neto (CPF 053.290.334-03); e Tiago Batista dos Santos (CPF 007.365.254-75).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2997/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.921/2011-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Juliana Caram Guimarães (CPF 759.792.681-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.

- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2998/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e no art. 6º, § 1º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas pelo Ministério Público:

1. Processo TC-010.394/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Daniel Nascimento Moura de Oliveira (CPF 013.147.763-39); Dolores Beatriz Pontes de Carvalho e Paes de Oliveira (CPF 191.404.107-06); e Rosenilde do Nascimento Oliveira (CPF 176.620.443-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama/MMA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama que proceda ao recálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, do valor do benefício em favor de Dolores Beatriz Pontes de Carvalho e Paes de Oliveira, considerando apenas o disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004;
1.5.2. à Sefip que:
1.5.2.1. corrija o nome da beneficiária Dolores Beatriz Pontes de Carvalho e Paes de Oliveira no Sistema Sisac;
1.5.2.2. acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 1.5.1.

ACÓRDÃO Nº 2999/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.351/2011-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Norma da Silva Ricupero (CPF 768.027.363-49) e Veridiana da Silva Ricupero (CPF 002.447.903-96).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA - MDA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3000/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.214/2010-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsável: Getúlio Pinheiro de Souza (CPF 101.430.681-72).
1.2. Órgão/Entidade: Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3001/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 890/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 9/3/2011, Ata nº 6/2011, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "...Nivaldo Veras Reis (CNPJ 197.552.103-00); José Ribamar Melo (CNPJ 000.044.562-20); José Ribamar Pereira de Araújo (CNPJ 257.429.143-34).", leia-se: "...Nivaldo Veras Reis (CPF 197.552.103-00); José Ribamar Melo (CPF 000.044.562-20); José

Ribamar Pereira de Araújo (CPF 257.429.143-34).", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/MA, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.729/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nivaldo Veras Reis (CPF 197.552.103-00); José Ribamar Melo (CPF 000.044.562-20); José Ribamar Pereira de Araújo (CPF 257.429.143-34).

1.2. Órgão/Entidade: Colônia de Pescadores Z-14 de São José de Ribamar - MA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3002/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.203/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Stênio Rios (CPF 033.815.523-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itarema - CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3003/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito imputado ao Sr. Antônio Leite Andrade, por intermédio do subitem 9.1 do Acórdão nº 3.317/2007 - TCU - 1ª Câmara, mantido pelos Acórdãos nºs 562/2008, 3.595/2009 e 5.589/2009, todos da 1ª Câmara, em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.503/2003-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ailton Jamenson do Nascimento (CPF 303.847.290-53); Antônio Leite Andrade (CPF 001.885.571-72); Antônio Magno de Souza Borba (CPF 053.956.663-20); Ildon Marques de Souza (CPF 003.025.111-72); e Jairo Sebastião Soeiro Casanova (CPF 031.825.842-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Imperatriz - MA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.4. Advogados constituídos nos autos: Miguel Daladier Barros, OAB/MA 5833, e Jacqueline Aguiar de Sousa, OAB/MA 4043.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3004/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1.166/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 22/2/2011, Ata nº 5/2011, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "... (CPF 031.653.229-49)", leia-se: "... (CPF 031.653.292-49)", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/AM, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.384/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fernando Lemos de Almeida (CPF 031.653.292-49).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.4. Advogado constituído nos autos: Hamilton Sales Gomes, OAB/AM 6.784.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3005/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao Governo do Estado de Rondônia, fazendo-se as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.396/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudionor Couto Roriz (CPF 074.399.979-72); Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71); e Savana Construções Ltda. (CNPJ 02.632.542/0001-46).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/RO que:

1.5.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 402/406, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia;

1.5.2. envie os autos, após as devidas comunicações, à Secretaria de Recursos para exame preliminar de admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Savana Construções Ltda.

ACÓRDÃO Nº 3006/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V; e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Liane Vinagre Klautau e Maria da Conceição Menezes Simões, arquivar os presentes autos e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.132/2005-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Rômulo Moreira Conrado, Procurador da República no Estado de Roraima.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Alto Alegre - RR.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/RR que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 124/126, às Sras. Liane Vinagre Klautau e Maria da Conceição Menezes Simões, à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 3007/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.276/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Francisco Robério Vasconcelos, Vereador do Município de Marco.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao DNOCS que:

1.5.1.1. proceda ao reexame da prestação de contas do convênio nº 19300257200700039 (registro SIAFI nº 620510), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Marco/CE, para fins de instauração de tomada de contas especial, haja vista a constatação de indícios de irregularidades na execução da referida avença;

1.5.1.2. encaminhe à Secex/CE, prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado do reexame procedido na prestação de contas do convênio nº 19300257200700039;

1.5.2. à Secex/CE que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 64/70, ao interessado e ao Ministro da Integração Nacional;

1.5.2.2. encaminhe ao Dnocs, cópias das fls. 2/9 do volume principal do presente processo, para a adoção das providências constantes do subitem 1.5.1.

ACÓRDÃO Nº 3008/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Sr. Germano Rocha Fonteles, Coordenador Estadual da Funasa/CE, concedendo-lhe 90 (noventa) dias, a contar

do término do prazo anteriormente concedido, para cumprimento das determinações contidas nos subitens 1.5.2.1 e 1.5.2.2 do Acórdão nº 7.152/2010-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-029.612/2009-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Sr. Marcondes Herbster Ferraz, Prefeito Municipal de Baboeiro - CE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Saboeiro - CE.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA
(a ser apreciado em relação)

Foi excluído da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 021.513/2007-5.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 16, organizada em 12 de maio corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 3009 a 3062, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 017.197/2007-7, 017.337/2007-0, 010.328/2008-7, 008.733/2009-0, 026.966/2009-0, 002.534/2010-0, 002.537/2010-9, 002.538/2010-5, 003.915/2010-7, 029.512/2010-7, 029.590/2010-8, 031.080/2010-3, , relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 012.237/1999-0, 020.482/2004-8, 006.035/2005-4, 010.510/2006-7 (com o Apenso nº 027.681/2007-8), 003.144/2007-1, 027.569/2008-6, 014.607/2009-0, 020.322/2009-5, 020.983/2009-3, 021.054/2009-7, 021.414/2009-3, 022.135/2009-1, 026.675/2009-2, 027.766/2009-3, 028.674/2009-4 e 019.375/2010-7, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 018.708/2004-0, 005.974/2007-3, 003.070/2009-2, 003.162/2009-6, 002.517/2010-8, 015.430/2010-3 e 029.988/2010-1, relatados pelo Ministro Raimundo Carneiro;

d) Procs. nºs 009.833/2004-9, 000.684/2005-4 (com o Apenso nº 017.447/2002-0), 012.252/2010-7 e 013.533/2010-0, relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

e) Procs. nºs 005.984/2003-7, 015.697/2005-9, 016.682/2007-7, 008.550/2009-0, 009.276/2009-4, 009.355/2009-0, 009.703/2009-5, 023.397/2009-0, 033.982/2010-4, 002.095/2011-4, 002.098/2011-3, 003.658/2011-2, 003.675/2011-4, 003.678/2011-3 e 003.711/2011-0, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 3009/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.144/2007-1
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Elys Ana Santos Rocha (CPF 769.515.026-68).
4. Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - Coren/RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pedido de reexame interposto por Elis Ana Santos Rocha contra o acórdão 5.456/2008 - 2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamentos nos arts. 32, 35 e 48 da Lei 8.443/1998, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;
9.2. considerar legal a admissão da recorrente no quadro de pessoal do Coren/RN;
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Coren/RN, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e ao procurador-chefe da Procuradoria do Trabalho da 21ª Região - RN.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3009-16/11-2.
13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3010/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.035/2005- (com 2 anexos).
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Altamiro José da Costa (CPF 014.130.231-34).
4. Unidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Denise Silva Dias de Pina (OAB/GO 22.437), Ivan Ricardo Dias (OAB/GO 11.635), Ivana Cristina Dias (OAB/GO 20.884) e Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o acórdão 527/2008-2ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Altamiro José da Costa, e, não obstante seus argumentos recursais serem procedentes apenas em parte, declarar nulo de ofício o acórdão 884/2010-2ª Câmara, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
9.2. restituir os autos ao relator **a quo** para que adote as providências a seu cargo com vista a assegurar ao interessado o direito ao exercício do contraditório previamente à reapreciação do ato de aposentadoria objeto deste processo, seguindo entendimento alcançado pelo colegiado pleno deste tribunal por meio do acórdão 3.245/2010;
9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e à Universidade Federal de Goiás.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3010-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3011/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.510/2006-7.
1.1. Apenso: 027.681/2007-8
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (TCE)
3. Responsáveis: Wilmar José Einsfeld (295.736.969-91).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Erval Velho - SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Wilmar José Einsfeld contra Acórdão 4.729/2008-2ª Câmara, Ata 40/2008, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa, em face da aplicação irregular de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti, repassados ao Município de Erval Velho/SC, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3011-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3012/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.237/1999-0.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Interessado: Município de Caxias/MA.
4. Unidade: Município de Caxias/MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Caxias/MA, por intermédio do seu Procurador-Geral, em face ao Acórdão 1.913/2010 - TCU - 2ª Câmara, constante da Relação 13/2010, deste Gabinete.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Caxias/MA, por preencherem os requisitos de admissibilidade exigidos, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada pela via recursal utilizada;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, na pessoa do Procurador-Geral do Município;
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3012-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3013/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.607/2009-0
2. Grupo I - Classe VI- Representação
3. Interessado: Controladoria-Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03).
4. Unidade: Prefeituras Municipais do Estado de Alagoas (103 Municípios).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - Secex/AL.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originada da comunicação enviada a este Tribunal pela Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Ofício 11750/DCO-PE/DC/SFC/CGU-PR, de 23/4/2008, trazendo anexa cópia do Relatório de Demandas Especiais 00190.012277/2008-51, de 21/11/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 132, inciso II, da Resolução-TCU 191/2006;

9.2. fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Controladoria-Geral da União, relativamente ao convênio 0.00.06.0022/00 (Siafi 591956), celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf) e o Município de Craíbas/AL, e diante do consignado no Relatório de Demandas Especiais 00190.012277/2008-51, de 21/11/2008, adote as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis, ou, caso estas não tenham logrado êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, do relatório da CGU, da instrução da Secex/AL e dos volumes 16 e 17 do Anexo 1 ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em relação às supostas irregularidades na gestão de recursos municipais como contrapartida do Convênio 309/2004, firmado entre o Município de Craíbas/AL e o Fundo Nacional de Saúde/AL, para aquisição de uma unidade móvel de saúde;

9.4. com fundamento no art. 37 da Resolução-TCU 191/2006, c/c o art. 24, parágrafo único, da Resolução-TCU 175/2005, autorizar a Secex/AL a constituir processos apartados, da mesma natureza, para tratar separadamente as irregularidades envolvendo os repasses do Ministério da Educação, Ministério das Cidades e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Craíbas/AL, apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.012277/2008-51, de 21/11/2008, da Controladoria-Geral da União;

9.5. determinar à Secex/AL que realize o monitoramento da determinação do item 9.2, representando ao Tribunal caso necessário;
9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3013-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3014/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.375/2010-7
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Reginaldo Matias da Silva (CPF: 312.297.354-54).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Brás/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.
8. Advogado constituído nos autos: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB/AL 9.013).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em vista da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Brás (AL), mediante o Contrato de Repasse 0144.812-47/2002 (Siafi 468835), que teve por objeto a construção, no âmbito do Programa MORAR MELHOR, de 19 casas populares no povoado de Lagoa Comprida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **a** e **b**, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e aplicar ao responsável Reginaldo Matias da Silva a multa prevista no art. 58, incisos I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido neste Acórdão até a data do efetivo recolhimento; e
9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3014-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3015/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.322/2009-5 (com 2 volumes e 2 anexos)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aurino Rodrigues da Silva, ex-Prefeito (CPF 070.221.621-66), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91), Enir Rodrigues de Jesus (CPF 318.357.161-72) e empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Arenópolis/MT
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: 7ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: José Carvalho do Nascimento Junior (Defensor Público Federal).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), na Prefeitura Municipal de Arenópolis/MT, com a finalidade de verificar a execução do convênio 3639/2001 (Siafi 434919), celebrado com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sendo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), transferidos pelo convenente, em duas parcelas de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio das ordens bancárias 200OB1263 de 4/2/2002 e 2002OB1597, de 9/2/2002, e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) como contrapartida do convenente, cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde tipo

consultório médico-odontológico, tendo como responsáveis a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Maria Loedir de Jesus Lara, Enir Rodrigues de Jesus e o Sr. Aurino Rodrigues da Silva, ex-Prefeito da municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir da relação processual as Sr^{as} Maria Loedir de Jesus Lara (CPF 890.050.741-91) e Enir Rodrigues de Jesus;

9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Aurino Rodrigues da Silva, solidariamente com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia R\$ 33.382,91 (trinta e três mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 22/2/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. condenar o Sr. Aurino Rodrigues da Silva, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia de R\$ 7.859,09 (sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 22/2/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Aurino Rodrigues da Silva, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso;

9.8. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR).

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3015-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3016/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.482/2004-8.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: José Alves Vieira Guedes.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por José Alves Vieira Guedes, ex-Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, contra o Acórdão 5.862/2009 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,

reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, inalterados os termos do Acórdão 5.862/2009 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, mediante o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3016-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3017/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.983/2009-3.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Januário de Menezes Neto (255.714.781-87); Manoel Vilela de Medeiros (025.080.871-49); Manoel Vilela de Medeiros ME (05.254.093/0001-02); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68).
4. Unidade: Prefeitura de Cromínia - GO (02.073.211/0001-80).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex/7).
8. Advogado constituído nos autos: Válber Melo (OAB/MT 8.927) e Augusto Assumpção (OAB/MT 13.279).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de José Januário de Menezes Neto, ex-prefeito de Cromínia/GO, em virtude de irregularidades na execução do convênio 1567/2002 (Siafi 456278), por intermédio do qual foram transferidos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em 26/12/2002, para aquisição uma Unidade Móvel de Saúde tipo B, equipada com rede de oxigênio, entre outros equipamentos destinados a fornecer suporte básico a pacientes com risco de vida que necessitem de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa oferecidas pelos Sr^{es} José Januário de Menezes Neto, Ronildo Pereira Medeiros, Manoel Vilela de Medeiros e empresa Manoel Vilela de Medeiros ME;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Januário de Menezes Neto e julgar irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. aplicar ao Sr. José Januário de Menezes Neto a multa prevista no art. 58, I e II, da mencionada lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o §6º do art. 209 do RI/TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao FNS, ao Denasus e à CGU;

9.7. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3017-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3018/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.054/2009-7.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Bauer (461.662.549-20).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã/MT (01.614.521/0001-00).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex/7).

8. Advogados constituídos nos autos: Osvaldo Pereira Braga - OAB-MT 6013, Claudia Pereira B. Negrão OAB-MT 7330 e Cleusa Pereira Braga - OAB-MT 7280-B.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), com a finalidade de verificar a execução do convênio 2711/2000 (Siafi 408241), celebrado entre o Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã, em Mato Grosso/MT, cujo objeto foi aquisição de uma unidade móvel de saúde - UMS, e equipamentos para sua transformação no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), sendo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) transferidos pela concedente, em 23/1/2001, e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a custa do conveniente, tendo como responsável José Bauer, ex-prefeito da municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Bauer Dutra, imputando-lhe o débito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 23/1/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar a José Bauer Dutra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar à unidade técnica responsável pela instrução dos processos que, doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU (Seplan) informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada "Operação Sanguessuga", para serem incluídas nos Relatórios Trimestrais de Atividades do TCU, a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do acórdão 158/2007-TCU-Plenário;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);

9.7. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3018-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3019/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.414/2009-3.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Angélica Leal Santana Dutra (071.377.157-70), Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91), Planam (37.517.158/0001-43).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.



7. Unidade: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).
8. Advogados constituídos nos autos: Augusto C. Fontes Assumpção - OAB/MT 13.279 e Valber Melo - OAB/MT 8.927.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, oriunda da conversão de processo de representação autuado no Tribunal a partir de relatório de fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), com a finalidade de verificar a execução do convênio 2825/2004 (Siafi 507125), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Asilo Pai Abraão, situado em Colatina/ES, cujo objeto foi aquisição de uma unidade móvel de saúde - UMS, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) transferidos pelo concedente, tendo como responsáveis a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Angélica Leal Santana Dutra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente a empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Angélica Leal Santana Dutra, ao pagamento da quantia R\$ 14.750,72 (quatorze mil setecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 5/11/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, à empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., a Cléia Maria Trevisan Vedoin e a Angélica Leal Santana Dutra a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar à unidade técnica responsável pela instrução dos processos que, doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU (Seplan) informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada "Operação Sanguessuga", para serem incluídas nos Relatórios Trimestrais de Atividades do TCU, a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do acórdão 158/2007-TCU-Plenário;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);

9.7. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3019-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3020/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 022.135/2009-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Salomão Benevides Gadelha, ex-prefeito (CPF 205.099.444-34), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Wedersander de Paiva, sócio-administrador (CPF 405.845.261-72), e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, representante legal e administrador de fato.
4. Unidade: Prefeitura de Sousa/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo - Secex/7.

8. Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927) e Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de Salomão Benevides Gadelha, ex-prefeito de Sousa/PB, em virtude de irregularidades na execução do convênio 2.420/2002 (Siafi 457200), por intermédio do qual foram transferidos R\$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais) do Fundo Nacional de Saúde - FNS, em 29/5/2003, para aquisição uma UMS equipada tipo UTI e de duas UMS tipo B.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, **caput**, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

9.1. julgar irregulares estas contas especiais;
9.2. condenar Salomão Benevides Gadelha a recolher ao FNS a importância de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 29/5/2003 até a data do pagamento;

9.3. condenar Salomão Benevides Gadelha, solidariamente com Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Wedersander de Paiva e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a recolher ao FNS a importância de R\$ 5.744,26 (cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 29/5/2003 até a data do pagamento;

9.4. aplicar a Salomão Benevides Gadelha responsável multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.5. aplicar a Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Wedersander de Paiva e Luiz Antônio Trevisan Vedoin multas individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional atualizadas monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.7. autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentaram ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao FNS, ao Denasus e à CGU;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação, do relatório e do voto que a fundamentaram e da última instrução produzida pela Secex/7 (fls. 588/604 do volume 3) ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3020-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3021/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.675/2009-2
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Carlos de Souza Medeiros (CPF: 920.431.356-00) e o Instituto de Tecnologia Aplicada a Educação Novo Horizonte/DF. (CNPJ: 04.482.911/0001-53).
4. Unidade: Instituto de Tecnologia Aplicada a Educação Novo Horizonte/DF.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo - 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Antônio Carlos de Souza Medeiros e do Instituto de Tecnologia Aplicada a Educação Novo Horizonte/DF, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos ao mencionado Instituto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por conta do Convênio 807.605/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 19, **caput** e 23, inciso III, alíneas a e c, da mesma Lei e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e III, 210, **caput** e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito, solidariamente, o responsável Antônio Carlos de Souza Medeiros e o Instituto de Tecnologia Aplicada a Educação Novo Horizonte/DF, pela importância de R\$ 71.241,16 (setenta e um mil

duzentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/1/2006 até a data do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao mencionado responsável e ao Instituto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido neste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar, também, cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam ao Delegado de Polícia Federal no Distrito Federal Victor Neves Feitosa Campos.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3021-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3022/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.569/2008-6 (com 1 volume e 2 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Marcelo Maneschy Horta Barreira (CPF 890.576.517-34).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/MG e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Walmir de Castro Braga, OAB/MG 47.586.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Maneschy Horta Barreira, ex-bolsista do CNPq, contra o acórdão 1.366/2010-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas em sede de tomada de contas especial, e imputou-lhe débito, em razão da não comprovação do cumprimento total do objeto pactuado com aquela entidade, por meio de termo de compromisso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Marcelo Maneschy Horta Barreira, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 1.366/2010-TCU-2ª Câmara;

9.2. encaminhar o presente processo ao Relator a quo para a adoção das medidas que entender pertinentes; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3022-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3023/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.766/2009-3
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Josemar Ferraz Rodrigues (CPF 045.118.404-15).
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, em desfavor do Sr. Josemar Ferraz Rodrigues, em razão do recebimento de pagamento efetuado com recursos oriundos do desvio de valores referentes ao convênio 18/1996, firmado entre o Cefet/PA e Secretaria de Ensino Médio e Tecnológico do Ministério da Educação - Semtec/MEC, no valor de R\$ 515.889,48 (quinhentos e quinze mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 479.000,00 (quatrocentos e setenta e nove mil reais), repassados pela concedente e R\$ 36.889,48 (trinta e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) do orçamento da conveniente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 212 do Regimento Interno, arquivar este processo, ante a ausência de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3023-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3024/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.674/2009-4.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Inês Vieira de Souza (275.881.651-20).
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (Se-cex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do acórdão 1.735/2009 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 212 do Regimento Interno, em arquivar este processo, ante a ausência de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3024-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3025/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.517/2010-8 (c/ 1 anexo).
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
3. Interessada: Mercês Buscacio Alves da Silva (CPF 456.476.156-00)
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, contra o Acórdão 4425/2010 da Segunda Câmara, que considerou ilegal a concessão de pensão civil a Mercês Buscacio Alves da Silva, considerando que o instituidor falecera em 1986 na condição de empregado celetista.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de ser reformado o Acórdão nº 4425/2010 da 2ª Câmara, no sentido de serem suprimidos os seus itens 9.3., 9.4, 9.4.1, 9.4.2 e 9.5, além de substituir a redação do item 9.2. para:

"9.2. considerar legal a concessão de pensão a Mercês Buscacio Alves da Silva e determinar o registro do ato de fls. 7/10."

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip) que:

9.2.1. proceda à correção do ato de concessão da pensão civil, a fim de fazer constar no campo apropriado que o regime do ex-servidor, anteriormente à Lei nº 8.112/90, era o estatutário;
9.2.2. exclua do Sistema Sisac o ato em duplicidade (número de controle: 10093907-05-2010-000011-0);
9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e à pensionista.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3025-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3026/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.070/2009-2.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Responsável: Orlando Milan (CPF 480.003.108-72).
4. Entidade: Município de Pariqueira-Açu/SP.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Caio Cesar Freitas Ribeiro (OAB/SP nº 93.364)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração (fls. 01/05 - Anexo 2) interposto por Orlando Milan (CPF 480.003.108-72), ex-Prefeito do Município de Pariqueira-Açu/SP, em face do Acórdão nº 2.903/2010 - TCU - 2ª Câmara (fls. 145/146 - Volume Principal), que julgou irregulares as contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo referido Município em virtude do Termo de Responsabilidade nº 634/MPAS/SAS/1998, firmado com o Fundo Nacional de Assistência Social para a execução local do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Orlando Milan (CPF 480.003.108-72), ex-Prefeito do Município de Pariqueira-Açu/SP, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 2.903/2010 - TCU - 2ª Câmara; e
9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao Recorrente.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3026-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3027/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.162/2009-6.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Interessados: Anne dos Santos Ferreira (011.757.096-62); Anézia Paulino Oberdã (025.072.076-04); Edméa Costa Santos (717.019.826-68); Eliete Santos do Patrocínio (777.252.716-00); Elizeth Eustáquia Costa dos Santos (795.314.666-53); Enilde Costa dos Santos (732.942.176-68); Eva Santos do Patrocínio (356.264.376-49); Flávia de Carvalho (854.105.356-34); Helena Oberdã (327.453.116-20); Maria Dalva Ribeiro (269.933.416-20); Odília Oberdã (327.453.466-87); Wania Lucia dos Santos (245.540.226-68).
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Ministério da Educação (MEC) (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, em face do Acórdão nº 4.280/2009 - Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 4.280/2009 - Segunda Câmara;

9.2. considerar legais os atos de concessões de pensão civil instituídos em favor das beneficiárias Edméa Costa Santos, Elizeth Eustáquia Costa dos Santos e Enilde Costa dos Santos (ato de fls. 1/4, v. p.), Helena Oberdã e Odília Oberdã (ato de fls. 5/8, v. p.), Flávia de Carvalho (ato de fls. 9/12, v. p.), Maria Dalva Ribeiro (ato de fls. 13/16, v. p.) e Eliete Santos do Patrocínio e Eva Santos do Patrocínio (ato de fls. 17/20, v. p.), determinando-lhes os respectivos registros;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:

9.3.1. proceda à correção dos registros dos respectivos formulários no sistema SISAC;

9.3.2. dê ciência desta decisão aos interessados;

9.4. determinar à Se-fip que acompanhe o cumprimento da determinação contida no item 9.3 retro;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3027-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3028/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.974/2007-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Jaguaribe - CE (07.443.708/0001-66).
3.2. Responsável: José Sérgio Pinheiro Diógenes (141.275.393-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) (extinta).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB-CE 3.183); João Marcelo Lima Pedrosa (OAB-CE 12.511); Viviane Diógenes Quezado (OAB-CE 5.241); Henrique Gonçalves de Lavor Neto (OAB-CE 12.512); Mabel de Carvalho Silva Portela (OAB-CE 13.909).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, ex-prefeito do Município de Jaguaribe/CE, em razão da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio/PNAE/FAE nº 415/94 celebrado entre a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) e a respectiva prefeitura, no valor total de R\$ 156.053,50.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea "b", art. 19, parágrafo único, todos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. aplicar ao Sr. José Sérgio Pinheiro Diógenes a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável.
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3028-16/11-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3029/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.430/2010-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Adalberto Antunes da Costa Junior (CPF 075.809.597-04) e Paulo Cézar Paladino (CPF 038.044.967-68)
4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92; e nos arts. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do RIT/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Paulo Cézar Paladino e determinar o registro do ato de fls. 6/9;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Adalberto Antunes da Costa Junior e recusar registro ao ato de fls. 2/5;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do Acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.4. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado Adalberto Antunes da Costa Junior, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4.4. oriente o Sr. Adalberto Antunes da Costa Junior quanto à possibilidade de optar pela aposentadoria com fundamento na EC 20/1998, na proporção 18/35, mantida a paridade, ou, se preferir, com base na EC 41/2003, na proporção 19/35, com os proventos calculados pela média das remunerações;

9.4.5. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação do Tribunal, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007, consignando a opção feita pelo interessado;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da medida indicada no subitem 9.4.1. e represente a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3029-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3030/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.708/2004-0.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Luiz Cloret Valente (187.277.278-15); Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região/RJ (02.578.421/0001-20).
3.2. Responsável: Desembargador Aloysio Santos - Presidente do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região/RJ.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marius Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidades: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, são apreciados Embargos de Declaração opostos pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região em face do Acórdão nº 3.861/2009 - Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Cloret Valente, negando-lhe o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do RI do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento;
9.2. tornar insubsistente o item 9.1.2 do Acórdão nº 3.861/2009 - Segunda Câmara.

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Cloret Valente, ordenando o respectivo registro;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamentam:

9.4.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região;
9.4.2. ao Sr. Luiz Cloret Valente;
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3030-16/11-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3031/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.988/2010-1
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessado: Geraldo Mangela Coutinho (CPF nº 289.607.696-49)
4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidor da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Geraldo Mangela Coutinho (fls. 2/5), com a recusa do seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, com fundamento na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais que:

9.3.1. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação desta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao interessado o teor deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3031-16/11-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3032/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.095/2011-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Laurita Pamplona Santana (CPF 568.420.315-91); Marinalva Assis dos Santos (CPF 033.220.335-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - TRB/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos sobre concessão de pensões civis instituídas por servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA em favor de Marinalva Assis dos Santos e Laurita Pamplona Santana;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil em favor de Marinalva Assis dos Santos, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, e ordenar o registro do ato com número de controle 20783906-05-2007-000008-7, constante à peça 3 dos autos;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor de Laurita Pamplona Santana, número de controle 20783906-05-2007-000003-6, peça nº 4, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16, de julho de 1992, negando-lhe registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto no Enunciado da Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das frações indevidas do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, após escoimada da irregularidade apontada, com a emissão de novo ato, que pode ser encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.4.3. dar ciência à interessada cujo ato foi considerado ilegal de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações ora expendidas, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3032-16/11-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3033/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.098/2011-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Arnildo Schulz (349.586.140-87); Carolina Marques Costa (701.599.041-53); José Souza Almeida (001.804.321-68); Lucas Micael Morgado Schulz (021.466.850-93); Maria das Dores Marques da Costa (258.163.651-34); Olga Maria Fernandes Rodrigues (224.731.811-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF

- JT

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de pensão civil de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, I e II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão civil em favor de Arnildo Schulz, Carolina Marques Costa, José Souza Almeida, Lucas Micael Morgado Schulz, Maria das Dores Marques da Costa e Olga Maria Fernandes Rodrigues, negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 249 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF que:

9.3.1. observe o disposto no Acórdão 61/2009 - TCU - Plenário no sentido de proceder à correção da vantagem pecuniária individual da Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, incluída nas aposentadorias e pensões civis que detêm paridade e são pagas proporcionalmente, de forma que tal parcela seja paga de acordo com a proporção dos proventos;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.3.2.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de re-

curso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso, encaminhando a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.2.2. fazer cessar o pagamento das frações indevidas das parcelas remuneratórias consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. orientar o órgão de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU; e

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.3, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3033-16/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3034/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.658/2011-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Maria Rita Rebelo da Silva (CPF 193.142.302-44); Oscarina Pereira Freire (CPF 077.119.722-53); Raimunda Passos Batista (CPF 025.842.552-00); Rute Lira de Castro (CPF 017.836.702-82); e Vera Lúcia Moreira da Fonseca (CPF 031.077.522-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos iniciais de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria emitidos em favor de Oscarina Pereira Freire, Maria Rita Rebelo da Silva, Raimunda Passos Batista e Rute Lira de Castro, ordenando-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vera Lúcia Moreira da Fonseca, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 249 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM que:

9.4.1. proceda à correção da vantagem pecuniária individual da Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, incluída nas aposentadorias e pensões civis que detêm paridade e são pagas proporcionalmente, de forma que tal parcela seja paga de acordo com a proporção dos proventos, em observância ao Acórdão 61/2009-TCU-Plenário;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.4.2.1. fazer cessar o pagamento da fração indevida da parcela remuneratória considerada ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. orientar o órgão de origem, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU; e

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.4, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3034-16/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3035/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.675/2011-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Clara Fernandes (CPF 179.157.166-20); Maria Cristina Heback Batista Machado (CPF 217.981.176-49); Maria Edil Resende de Mendonça (CPF 671.651.506-25); Maria Lucia Marcenos Pozzato (CPF 334.283.526-53); Maria Luisa Silveira da Rocha (CPF 198.806.776-68); Maria Luiza Barcellos Guimarães (CPF 418.270.236-00); Maria Luiza Silva Lara (CPF 175.127.516-72); Maria da Conceição Silva Heilbuth (CPF 156.680.966-53); Maria da Consolação Aguiar (CPF 137.877.806-53); Maria das Graças Santana (CPF 123.378.976-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Mari-nus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadorias de ex-servidoras do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Maria Edil Resende de Mendonça, concedendo-lhe registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Maria Clara Fernandes, Maria Cristina Heback Batista Machado, Maria da Conceição Silva Heilbuth, Maria da Consolação Aguiar, Maria das Graças Santana, Maria Luisa Silveira da Rocha, Maria Luiza Barcellos Guimarães e Maria Luiza Silva Lara, negando-lhes o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 249 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.4.1. observe o Acórdão nº 61/2009 - TCU - Plenário, no sentido de que proceda à correção da vantagem pecuniária individual da Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, incluída nas aposentadorias e pensões civis que detêm paridade e são pagas proporcionalmente, de forma que tal parcela seja paga de acordo com a proporção dos proventos;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.4.2.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.2.2. fazer cessar o pagamento das frações indevidas relativas às parcelas remuneratórias consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. orientar o órgão de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU; e

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações contidas no item 9.4, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3035-16/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3036/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.678/2011-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Rose Mary de Paula Soares (049.520.736-53); Ruyderval Gonçalves das Neves (118.197.745-20); Santília Antunes de Souza (508.164.116-20); Tânia Peixoto de Brito Jamim (000.721.106-60); Vicente Valle Rocha (021.409.696-34); Warde Luzia Jorge de Vasconcellos (956.178.926-49); Zilda de Souza Botelho (185.542.706-06).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadorias em favor de inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos em favor de Rose Mary de Paula Soares, Ruyderval Gonçalves das Neves, Vicente Valle Rocha e Zilda de Souza Botelho, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegais os atos em favor de Santília Antunes de Souza, Tânia Peixoto de Brito Jamim e Warde Luzia Jorge de Vasconcellos, negando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

9.4.1. observe o Acórdão 61/2009-TCU-Plenário, no sentido de que proceda à correção da vantagem pecuniária individual da Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, incluída nas aposentadorias e pensões civis que detêm paridade e que são pagas proporcionalmente, de forma que tal parcela seja paga de acordo com a proporção dos proventos;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.4.2.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.2.2. fazer cessar as frações dos pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.4, representando ao TCU em caso de não atendimento;

9.6. orientar o órgão de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres da irregularidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU;

9.7. enviar cópia desta deliberação ao Conselho Superior de Justiça do Trabalho, para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3036-16/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3037/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.711/2011-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Claydée Ignácio Ribeiro (286.214.681-15); Domingos César Vieira Filho (004.207.271-91); Irma Aparecida dos Santos Miranda (017.743.228-46); Norma Suely Siqueira de Lacerda e Silva (393.728.989-53) e Unídia Regina Fares (359.253.291-04).

4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e alteração de aposentadorias em favor de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais as concessões em favor de Domingos César Vieira Filho, Irma Aparecida dos Santos Miranda e Norma Suely Siqueira de Lacerda e Silva, ordenando-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais as concessões em favor de Claydée Ignácio Ribeiro e Unídia Regina Fares, negando-lhes o registro;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pelas beneficiárias, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;



9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às beneficiárias dos atos impugnados, informando-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, em caso de não provimento, não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação;

9.4.2. faça cessar os pagamentos das frações indevidas dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. alertar o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS de que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante a emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida constante do subitem 9.4.2 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3037-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3038/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.984/2003-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alfredo Weiszflog (000.773.998-20); Ana Lucia Pimentel Meneses (091.534.707-53); Carlos Augusto Oliveira (010.877.978-53); Danilo Santos de Miranda (054.775.908-82); Elizabeth Maria Caser (364.796.917-68); Frederico de Augusto Oliveira (147.437.598-70); Graham Charles Thomas Griffiths (107.432.268-10); Irene Rodrigo Octavio Moutinho (270.239.907-04); Juliana Rorato de Oliveira (153.983.178-73); Karla de Augusto Oliveira Sarquis (082.787.078-71); Marcelo Aflalo (006.586.578-28); Myriam Lewin (367.050.807-44); Ney Santanna Pereira dos Santos (362.664.857-53); Suzanna Cruz Sampaio (087.868.248-13); Video Produçõespara Cinema e Televisão Ltda (69.272.334/0001-10).
4. Órgão: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Gazale Fêo (OAB/SP 168.826); Cleide Maria Chaves de Almeida Fontes (OAB/SP 188.921); Rosana de Seabra (OAB/SP 98.996); Alessandra Gotti Bontempo (OAB/SP 154.822); Marcela Monteiro de Barros Guimarães (OAB/SP 233.053); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989); e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da empresa Play Vídeo Produções para Cinema e Televisão Ltda., em face da omissão no dever de prestar contas de recursos captados com amparo nas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) e 8.695, de 20 de agosto de 1993 (Lei do Audio-visual), no valor de R\$ 595.805,93, com vistas a custear a realização do filme infantil "Super Colosso".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acatar as alegações de defesa e excluir as responsabilidades de Juliana Rorato de Oliveira, Karla de Augusto Oliveira Sarquis e Frederico Augusto Oliveira;
9.2. acatar as razões de justificativas de Marcelo Aflalo, Irene Rodrigo Octavio Moutinho, Alfredo Weiszflog, Danilo Santos de Miranda, Elizabeth Maria Caser, Ana Lucia Pimentel Meneses, Myriam Lewin, Graham Charles Thomas Griffiths, Ney Santanna Pereira dos Santos, Suzanna Cruz Sampaio;
9.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente Carlos Augusto Oliveira e a empresa Play Vídeo Produções para Cinema e Televisão Ltda. (CNPJ 69.272.334/0001-10) a recolherem, ao Fundo Nacional de Cultura, os valores captados referentes ao projeto "Super Colosso", atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, e ao Fundo Nacional de Artes a multa prevista no art. 6º, § 1º, Lei 8.685, de 20 de agosto de 1993, atualizada monetariamente, conforme discriminado a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, os recolhimentos efetuados.

Data-Base	Valor Histórico	Entidade
5/1/1996	R\$ 125.000,00	Fundo Nacional da Cultura
5/2/1996	R\$ 125.000,00	
4/1/1996	R\$ 316.864,71	
15/1/1996	R\$ 28.941,22	
4/1/1996	R\$ 158.432,36	Fundação Nacional de Artes
15/1/1996	R\$ 14.470,61	

9.4. aplicar a Carlos Augusto Oliveira e à empresa Play Vídeo Produções para Cinema e Televisão Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à entidade que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, com fulcro no § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3038-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3039/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.550/2009-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Pereira de Sena (CPF 033.309.743-20).
4. Entidade: Município de Ararendá/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Eugênio Aguiar Camurça, OAB/CE nº 8.196.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Antônio Pereira de Sena, ex-prefeito do Município de Ararendá/CE, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 610/1999, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, firmado no valor total de R\$ 44.640,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) incluindo a parcela da contrapartida no montante de R\$ 4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade da Sra. Tania Paiva Nibon Mourão dos presentes autos;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Antônio Pereira de Sena, con-

denando-o ao pagamento do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 23/6/2000 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional da Saúde - Funasa;

9.3. aplicar ao responsável, Sr. Antônio Pereira de Sena, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217

do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações; e
9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 6º, do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3039-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3040/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.276/2009-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jan Kelly Pessoa Aquino (CPF 498.501.803-15); Maria Ione de Sousa (CPF 546.127.303-30).
4. Entidade: Município de Uruoca/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, originalmente contra a Sra. Maria Ione de Sousa, ex-secretária de Saúde do município de Uruoca/CE e gestora do Programa Saúde da Família, e, no âmbito deste Tribunal, também contra o Sr. Jan Kelly Pessoa Aquino, ex-prefeito do referido município no período em que ocorreram as irregularidades tratadas nestes autos, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a Sra. Maria Ione de Sousa, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Ione de Sousa e do Sr. Jan Kelly Pessoa Aquino, com fulcro nos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhes, respectivamente, as multas nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), previstas pelo art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o subitem 9.2, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3040-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3041/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.355/2009-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Abner Albuquerque de Oliveira (CPF 235.627.063-91).
4. Entidade: Município de Paracuru/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial do Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, ex-prefeito do Município de Paracuru/CE, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos relativos ao Programa de Combate às Carências Nutricionais - PCCN, no exercício de 2000, no valor histórico total de R\$ 18.540,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS:

DATA	ORDEM BANCARIA	VALOR (R\$)
1º/11/2000	2000OB001095 e 2000B010986	4.635,00
8/11/2000	2000OB011308	4.635,00
22/11/2000	2000B011653	4.635,00
21/12/2000	2000OB012603	4.635,00
	Total	18.540,00

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, com base no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217

do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 6º, do RITCU, remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3041-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3042/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.703/2009-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Hélio de Souza (CPF 069.562.385-00) e Acquacem Serviços de Saneamento Ltda. (CNPJ 00.573.043/0001-66).
4. Entidade: Município de Terra Nova/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: George Dantas (OAB/BA nº 19.695) e Fábio Gil Moreira Santiago (OAB/BA nº 15.664).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida por intermédio do Acórdão 1.688/2009 - 2ª Câmara, a partir da representação autuada sob o TC 015.008/2004-8, com vistas à apuração do débito decorrente do superfaturamento verificado na execução do objeto do Convênio nº 326/1997, celebrado entre o município de Terra Nova/BA e o extinto Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - Indesp; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso II, e 212 do RITCU, c/c os arts. 5º, § 4º, e 10 da IN TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3042-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3043/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.697/2005-9.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessada/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Controladoria-Geral da União.
 - 3.2. Responsáveis: Francisco Milton Rodrigues (CPF 009.970.565-68); Weimar Bezerra Feitosa (CPF 321.794.803-34); Sebastião Martins de Vilhena (CPF 098.434.502-72); Dilourdes Batista do Nascimento (CPF 106.181.122-00); Manoel Alício da Silva Sfair (CPF 151.373.842-91); Carlos Alberto dos Santos (CPF 039.931.402-49); Hélio João Martins e Silva (CPF 184.146.302-78); Sandro Conceição Rodrigues da Silva (CPF 560.140.312-00); Sebastião Américo de Souza Leite Filho (CPF 315.994.002-00); Douglas Alexandre Coelho da Rocha (CPF 662.223.032-34).

4. Entidade: Município de Oiapoque/AP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/AP.
8. Advogados constituídos nos autos: Caleb Garcia Medeiros (OAB/AP nº 315); Constantino Augusto Tork Brahuna Júnior (OAB/AP nº 1.051); Marcelo da Silva Leite (OAB/AP nº 999), Ruben Bemerguy (OAB/AP nº 192); Luiz Esteves Assunção (OAB/DF nº 10.820); Jean Carlo dos Santos Ferreira (OAB/AP nº 633); Paulo Roberto Medeiros Braün (OAB/CE nº 4.684).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação já conhecida por intermédio do Acórdão 4.117/2009-2ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento destes autos de representação, já conhecida pelo TCU no âmbito do Acórdão 4.117/2009;

9.2. considerar esta representação, no mérito, procedente;

9.3. considerar revêis, para todos os efeitos, os Srs. Francisco Milton Rodrigues, ex-prefeito do Município de Oiapoque/AP; Dilourdes Batista do Nascimento, ex-membro da CPL; Manoel Alício da Silva Sfair, ex-prefeito do Município de Oiapoque/AP; Carlos Alberto dos Santos, ex-presidente e ex-membro da CPL; Hélio João Martins e Silva, ex-assessor jurídico da prefeitura municipal de Oiapoque/AP; e Sebastião Américo de Souza Leite Filho, ex-membro da CPL, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Weimar Bezerra Feitosa, ex-presidente da CPL; Sebastião Martins de Vilhena, ex-membro da CPL; Sandro Conceição Rodrigues da Silva, ex-presidente da CPL; e Douglas Alexandre Coelho da Rocha, ex-assessor jurídico da prefeitura municipal de Oiapoque/AP;

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis identificados a seguir, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno do TCU, nos valores indicados nos respectivos itens, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU):

9.5.1. Srs. Francisco Milton Rodrigues, Manoel Alício da Silva Sfair e Carlos Alberto dos Santos: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.5.2. Srs. Weimar Bezerra Feitosa, Hélio João Martins e Silva, Sandro Conceição Rodrigues da Silva, Sebastião Américo de Souza Leite Filho e Douglas Alexandre Coelho da Rocha: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.5.3. Srs. Sebastião Martins de Vilhena e Dilourdes Batista do Nascimento: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se refere o item 9.5 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido pelos interessados;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o item 9.5 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. determinar à Caixa Econômica Federal que aprecie conclusivamente o processo de tomada de contas especial referente ao contrato de repasse nº 129.114-86/2001/SED/CAIXA (TCE nº 56/2009) no prazo máximo de 90 (noventa) dias, informando a este Tribunal acerca dos resultados alcançados;

9.9. encaminhar cópia integral da presente deliberação à Controladoria-Geral da União e ao Ministério Público da União.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3043-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3044/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.682/2007-7.
2. Grupo I - Classe - Assunto: Prestação de Contas Simplificada - Exercício de 2006.
3. Responsáveis: Davis Coelho Eudes da Costa (CPF 230.855.093-72); Edneide Oliveira Paula do Nascimento (CPF 175.967.694-20); Failma Adriana Mafra (CPF 941.951.454-49); Fernando Antônio Leal Caldas (CPF 188.155.024-91); Francisco Bernardes Bezerra Neto (CPF 303.003.984-68); José Bezerra Marinho Júnior (CPF 033.722.004-20).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Rio Grande do Norte - Senai/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos prestação de contas simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Rio Grande do Norte - Senai/RN relativas ao exercício de 2006.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos Srs. José Bezerra Marinho Júnior e Francisco Bernardes Bezerra Neto;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, regulares as contas dos demais responsáveis identificados no item 3 acima, dando-lhes quitação plena; e
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3044-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3045/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.397/2009-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel (091.236.953-15), ex-prefeito.
4. Entidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Sebastião Rodrigues Maciel, ex-prefeito municipal de Nova Olinda do Norte/AM, em razão da execução parcial do objeto do contrato de repasse nº 087.431-53/1999, celebrado entre o Incra e a referida municipalidade, que teve por objeto a implantação de eletrificação rural, construção de poços tubulares e estrada de penetração no Projeto de Assentamento Paquequé.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir a Sra. Helena Maria Campos Afonso da presente relação processual;
9.2. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e condenar o Sr. Sebastião Rodrigues Maciel ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Incra, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data
10.225,65	23/11/2000
30.000,00	20/02/2001
29.495,07	14/03/2001
23.367,41	11/04/2001

9.3. aplicar ao Sr. Sebastião Rodrigues Maciel a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3. deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;
9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3045-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3046/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.982/2010-4.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia (01.263.896/0001-64).
4. Responsáveis: Nilzo Lima Junior (043.182.007-44); Luiz Augusto Cardoso Pinto (020.832.208-62); e PWA - Agência de Viagens e Turismo Ltda. (92.339.712/0001-58).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: 6ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5369); Roberta Ferreira Reis (OAB/DF 27280); Wesley Ricardo Bento (OAB/DF 18566); Alessandro de Assunção Nóbrega (OAB/DF 4767-E); Antônio Jerônimo de Oliveira Piazzi (OAB/DF 1429/A); Amaury Walquer Ramos de Moraes (OAB/DF 2160); André Luiz Claussen Kalil (OAB/DF 7162-E).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial formada como apartado a partir de cópias extraídas do TC 012.067/2005-3 (prestação de contas da Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia - SE/MCT, relativa ao exercício de 2004), em cumprimento à determinação constante do subitem 1.6.2.1 do Acórdão 6.994/2010 - 2ª Câmara, a fim de tratar das irregularidades verificadas na execução do Contrato 02.0012.00/2003, firmado entre o MCT e a empresa PWA - Agência de Viagens e Turismo Ltda., para a prestação de serviços de reserva e fornecimento de passagens aéreas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilzo Lima Junior quanto à citação promovida por meio do Ofício nº 317/2008-TCU/SECEX-6 (subitem 9.8.1.1, fls. 33/35, peça 7);
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa PWA - Agência de Viagens e Turismo Ltda. quanto à citação promovida por meio do Ofício nº 414/2008-TCU/SECEX-6, acatando apenas a redução parcial do débito referente aos meses de janeiro, novembro e dezembro de 2004 (subitem 9.8.1.3, fls. 36/44, peça 7);
9.3. declarar revel o Sr. Luiz Augusto Cardoso Pinto para efeito da audiência promovida por meio do Ofício nº 326/2008-TCU/SECEX-6 e da citação efetuada por meio do Ofício nº 318/2008-TCU/SECEX-6, com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU - RITCU (subitem 9.8.1.2, fl. 36, peça 7);
9.4. declarar revel a empresa PWA - Agência de Viagens e Turismo Ltda. para efeito da citação promovida por meio do Ofício nº 1039/2009-TCU/SECEX-6, com base no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU (subitem 9.8.1.3, fls. 36/44, peça 7);
9.5. acolher as razões de justificativas dos Srs. Júlio César da Mota Santos (CPF 294.633.866-53) e Wagner Vasquez Mello (CPF 638.125.337-15), em razão das ocorrências citadas nos Ofícios nºs 331 e 332/2008-TCU/SECEX-6 do TC 012.067/2005-3 (fl. 31, peça 7);
9.6. julgar irregulares as contas dos Srs. Nilzo Lima Júnior e Luiz Augusto Cardoso Pinto, ex-coordenadores gerais de recursos logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 202 do RITCU;
9.7. condenar o Sr. Nilzo Lima Júnior, solidariamente com a empresa PWA - Agência de Viagens e Turismo Ltda., ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove,

perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

Valor do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
23.211,20	28/2/2004
17.663,99	31/3/2004

9.8. condenar o Sr. Luiz Augusto Cardoso Pinto, solidariamente com a empresa PWA - Agência de Viagens e Turismo Ltda., ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

Valor do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
13.248,00	31/3/2004
30.583,35	30/4/2004
21.532,26	31/5/2004
98.244,48	30/6/2004
68.177,59	31/7/2004
31.145,00	31/8/2004
28.368,38	30/9/2004
61.237,24	31/10/2004
127.498,75	30/11/2004
89.976,68	31/12/2004
45.041,28	31/01/2005

9.9. aplicar aos Srs. Nilzo Lima Júnior e Luiz Augusto Cardoso Pinto e à empresa PWA - Agência de Viagens e Turismo Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.7 a 9.9 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, caso requerido;
9.11. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.7 a 9.9 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.12. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.13. juntar cópia da presente deliberação ao TC 012.067/2005-3.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3046-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3047/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-000.684/2005-4.
1.1. Apenso: 017.447/2002-0.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Marques do Nascimento (CPF 694.868.328-20), Edneide Alves de Oliveira (CPF 575.597.595-72), José Marcílio Nocrato Soares (CPF 046.735.575-49), José Alves Antunes (CPF 013.792.165-91), Coordenadas Topografia e Construções Ltda. (CNPJ 00.078.632/0001-78).
4. Unidade: Município de Sítio do Quinto/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: 7ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Augusto Pinto (OAB/BA 5609) e Raul Francis Oliveira da Silva (OAB/BA 23.877).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desfavor do Sr. Antônio Marques do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Sítio do Quinto/BA, por determinação do Acórdão 2.926/2003-TCU-1ª Câmara, relativa aos recursos repassados em 28/3/2000 ao município por meio do Termo de Responsabilidade nº 4514 MPAS/Seas/99 (Siafi 384774), firmado com o Ministério da Previdência e Assistência Social, no valor de R\$ 70.000,00, objetivando a construção de uma creche,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar nula a citação do Sr. José Alves Antunes;

9.2. considerar, de ofício, com fundamento no art. 211 do Regimento Interno do TCU, ilíquidáveis as contas do Sr. José Alves Antunes, ordenando, nos termos do § 1º do mesmo artigo, o trancamento das mesmas;

9.3. alterar o subitem 9.1 do Acórdão 1.242/2010-2ª Câmara para que passe a constar com a seguinte redação:

"9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos Srs. Antônio Marques do Nascimento, Edneide Alves de Oliveira, José Márcilio Nocrato Soares e da empresa Coordenadas Topografia e Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 28/3/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3047-16/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3048/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.833/2004-9

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2003.

3. Responsáveis: Hamilton Azevedo Rebello, CPF 014.684.647-87; João Elvécio Faé, CPF 159.366.607-10; Dionísio Corteletti, CPF 125.467.987-15; Maria do Carmo Felix, CPF 471.371.187-04; Nívea Maria Magalhães de Oliveira, CPF 015.349.607-08; Douglas Leite Loyola, CPF 054.999.357-69; Léa Marina Erlacher Brito, CPF 558.500.817-04.

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo - Senac/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/ES.

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; Henrique Araújo Costa, OAB/DF 21.989; Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo - Senac/ES, atinente ao exercício de 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos responsáveis João Elvécio Faé (CPF 159.366.607-10), Nívea Maria Magalhães de Oliveira (CPF 015.349.607-08) e Douglas Leite Loyola (CPF 054.999.357-69), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Hamilton Azevedo Rebello (CPF 014.684.647-87), Dionísio Corteletti (CPF 125.467.987-15), Maria do Carmo Felix (CPF 471.371.187-04) e Léa Marina Erlacher Brito (CPF 558.500.817-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo - Senac/ES, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data original	Valor do débito
03/02/2003	R\$ 18.523,21
06/03/2003	R\$ 18.536,71
31/03/2003	R\$ 18.536,71
02/06/2003	R\$ 16.735,35
04/06/2003	R\$ 16.603,78
1º/07/2003	R\$ 13.330,11
1º/08/2003	R\$ 13.315,80
1º/09/2003	R\$ 13.315,80
1º/10/2003	R\$ 13.272,67
31/10/2003	R\$ 13.272,67
22/12/2003	R\$ 13.532,83
31/12/2003	R\$ 13.532,83

9.3. aplicar aos responsáveis Hamilton Azevedo Rebello, Dionísio Corteletti, Maria do Carmo Felix e Léa Marina Erlacher Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. alertar o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo - Senac/ES para que:

9.5.1. adote, tempestivamente, no caso de desaparecimento de bens ou materiais da entidade, providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, instaurando, caso necessário, a competente tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa TCU 56/2007;

9.5.2. abstenha-se de firmar termos aditivos a contratos em que reste caracterizado o inadimplemento de obrigações pela contratada;

9.5.3. nas operações de compra pela entidade, em que dados como parte do pagamento bens pertencentes à administração, observe a necessidade de fixação, a seu cargo, de um valor mínimo de avaliação, a partir do que deverão ser formulados as propostas, bem como atente para o fato de que o preço de compra é que deverá servir de referência para definição da modalidade de licitação cabível, e não o menor valor final;

9.5.4. dê cumprimento ao que estabelece o art. 7º de seu Regulamento de Licitações e Contratos, não mais praticando o fracionamento de despesa para escapar à modalidade correta de licitação;

9.6. recomendar ao Conselho Nacional do Senac que elabore normativo próprio estabelecendo critérios objetivos de utilização, controle e identificação dos veículos, respeitados os princípios constitucionais elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, os padrões adotados pela Administração Federal e as deliberações do Tribunal que versam sobre a matéria, em especial os Acórdãos 2.842/2003-1ª Câmara, 132/99 e 194/2002, ambos do Plenário;

9.7. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Senac/ES, à Controladoria-Geral da União e ao Senac - Administração Nacional.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3048-16/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3049/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-012.252/2010-7

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: CMB Construções e Planejamento Ltda. (CNPJ 01.149.956/0001-12); Eduardo Coimbra Passos (CPF 046.619.071-91).

4. Unidade: Município de Cavalcante/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO).

8. Advogado constituído nos autos: Mário Cavalcanti Nogueira Júnior (OAB/GO 19.269).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão de irregularidades na execução do Convênio 3690/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Cavalcante/GO objetivando reconstruir unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas no Sítio Histórico Kalunga, área do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar solidariamente os responsáveis, Sr. Eduardo Coimbra Passos, ex-Prefeito, e empresa CMB Construções e Planejamento Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/03/2003	119.471,94
09/09/2003	7.000,00

9.2. aplicar aos responsáveis Sr. Eduardo Coimbra Passos e empresa CMB Construções e Planejamento Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92.



10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3049-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3050/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.533/2010-0
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Alzira da Silva (003.011.752-68); Amassi Carrera Palmeira (019.799.572-15); Darcyr Alcantara Smith de Moraes (086.751.632-15); Heloisa Helena do Nascimento Lucas (025.110.702-78); José dos Santos Rocha (014.363.332-53); Maria Celia do Couto Lobão (013.039.702-44); Maria Neves Oeiras (010.765.742-20); Maria Siqueira Lima (005.897.642-68); Maria Zuleide dos Reis Moraes (024.399.212-20); Maria de Nazare Ferreira Lemos (000.022.832-04); Marileo de Lourdes Seixas Pequeno (012.259.102-00); Nicholas Elles Chase (000.799.952-68); Nilza Ribeiro Pereira (010.724.042-49); Reginaldo Gillet Gonçalves (000.333.672-72); Tereza Lopes da Luz (010.192.362-72).
4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de fls. 18/21, 26/29, 34/37, 38/42 e 47/50, relativos às aposentadorias de José dos Santos Rocha, Maria de Nazaré Ferreira Lemos, Maria Siqueira Lima, Maria Zuleide dos Reis Moraes e Nicholas Elles Chase, autorizando-se o registro dos respectivos atos, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Sefip que promova a exclusão dos atos de fls. 6/9, 10/13, 14/17, 30/33 e 55/58, relativos às aposentadorias de Amassi Carrera Palmeira, Darcyr Alcantara Smith de Moraes, Heloisa Helena do Nascimento Lucas, Maria Neves Oeiras e Reginaldo Gillet Gonçalves, do sistema Sisac, por duplicidade;

9.3. determinar à Sefip que promova a exclusão dos atos de fls. 51/54 e 59/62, alusivos às aposentadorias de Nilza Ribeiro Pereira e Tereza Lopes da Luz, do sistema Sisac, por duplicidade;

9.3.1. determinar ao órgão de origem que proceda a suspensão imediata do pagamento da rubrica "82107" - VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/90, cumulado com a vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52, por constituir irregularidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, aplicando-se o disposto na Súmula 106 deste Tribunal quanto às importâncias recebidas de boa-fé, até a ciência desta deliberação;

9.4. considerar ilegais os atos de fls. 2/5, 22/25 e 43/46, referentes às aposentadorias de Alzira da Silva, Maria Célia do Couto Lobão e Marileo de Lourdes Seixas Pequeno, negando-se o registro dos atos correspondentes, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.5. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta Corte de Contas;

9.6. determinar ao órgão de origem que:

9.6.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique os interessados elencados no item 9.3 o inteiro teor deste Acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos dos atos de fls. 2/5, 22/25 e 43/46, referentes às aposentadorias de Alzira da

Silva, Maria Célia do Couto Lobão e Marileo de Lourdes Seixas Pequeno, ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6.2. oriente as Srªs Alzira da Silva, Maria Célia do Couto Lobão e Marileo de Lourdes Seixas Pequeno no sentido de que suas aposentadorias poderão prosperar, desde que emitidos novos atos, escoimados da irregularidade ora apontada, devendo o órgão de origem, no prazo de quinze dias, disponibilizá-los nos sistema Sisac para oportuna deliberação deste Tribunal;

9.6.3 notifique aos interessados da deliberação deste Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.6.4. observe, atentamente, os procedimentos estatuídos na IN 55/2007;

9.7. determinar à Sefip que:

9.7.1 acompanhe, com rigor, a implementação das medidas consignadas nos itens 9.6.1 a 9.6.4 *supra*, e

9.7.2. dê ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3050-16/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3051/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.534/2010-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Elza Rosa e Silva Oliveira (303.273.003-10) e Janete de Oliveira Ricci (038.223.703-04).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de pensão civil instituídos por ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, legal o ato de fls. 2/4, instituído por Maria do Amparo Silva Oliveira, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de fls. 5/7, instituído por Milton dos Santos Matos, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de (15) quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos irregulares decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujos atos foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada tomou ciência do julgamento desta Corte;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3051-16/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3052/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.537/2010-9.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Cícero Augusto Bruel Antonio (692.133.801-00); Lorena Bruel Antonio (015.381.579-50); Lucia Ribeiro de Resende (200.534.011-15); Luiz Henrique Bruel Antonio (692.133.641-72); e Telma Eunice Roesler (774.073.501-91).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de beneficiários de ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 1/8, instituídos por João de Resende (fls. 1/3) e Luiz Augusto Bruel Antonio (fls. 4/8), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.2.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.2.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.2.3. acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram a continuidade do pagamento dos proventos aos beneficiários (Mandado de Segurança nº 2002.60.00.002120-5 - TRF da 3ª Região) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários;

9.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3052-16/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3053/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.538/2010-5.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Albertina Louiza Horvath (356.038.449-49); Bruna Horvath Vieira (692.118.501-00); Gustavo Haralampidou da Costa Vieira (609.201.571-49); Kleanthi Lidia Haralampidou (322.669.011-68); Kleber Such (941.213.031-72); Lea Haralampidis da Costa Vieira (819.766.901-53); Nair Ribeiro Such (466.259.171-68); e Patricia Horvath Vieira (692.118.681-49).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de beneficiários de ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/10, instuídos por José Carlos da Costa Vieira (fls. 2/6) e Lauro Such (fls. 7/10), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que:

9.2.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.2.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.2.3. acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram a continuidade do pagamento dos proventos aos beneficiários (Mandado de Segurança nº 2002.60.00.002120-5 - TRF da 3ª Região) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos beneficiários;

9.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3053-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3054/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.915/2010-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Eurenice Maria da Silva Oliveira (125.950.557-04); Francisco Assis de Queiroga (058.879.504-63); e Giselda Freire Diniz (125.521.194-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Campina Grande,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

- 9.1. considerar legais os atos de fls. 7/16, de interesse de Francisco Assis de Queiroga (fls. 7/11) e Giselda Freire Diniz (fls. 12/16), concedendo-lhes os respectivos registros;
- 9.2. considerar ilegal o ato de fls. 2/6, de interesse de Eurenice Maria da Silva Oliveira, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
- 9.4. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que:

9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4.4. cientificar a interessada de fls. 2/6 sobre as opções de que dispõe para aposentar-se: retornar à atividade para cumprir os requisitos mínimos de tempo de serviço estabelecidos no art. 8º c/c o §4º da EC nº 20/1998, ou se aposentar com proventos proporcionais à razão de 70%, considerados os ditames estabelecidos no art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da EC nº 20/1998. Nesse último caso, fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientamos a entidade no sentido de que deverá emitir novo ato, submetendo-o, então, a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3054-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3055/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.733/2009-0.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 3.2. Responsável: Aloísio Teixeira (385.691.087-53).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, em razão da continuidade do pagamento de proventos de aposentadoria, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, ao ex-servidor Carlos João Pinheiro, após seu falecimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Aloísio Teixeira, Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- 9.2. com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992, converter estes autos em Tomada de Contas Especial;
- 9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro que adote as providências necessárias à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, de conformidade com os arts. 8º e 12, inc. II, da Lei nº 8.443/1992, levando a efeito as medidas processuais cabíveis, inclusive mediante citação e audiência;
- 9.4. com fundamento no art. 10, § 1º da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 201, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 39 da Resolução-TCU nº 191, de 21/6/2006, sobrestar o julgamento da prestação de contas relativa ao exercício de 2009, e manter o sobrestamento das referentes aos exercícios de 2007 e 2008, todas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (TC-021.174/2008-7, TC-015.317/2009-4 e TC-020.316/2010-0), quanto aos fatos ora em apuração no presente feito, até o seu deslinde.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3055-16/11-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3056/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.328/2008-7 (c/ 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).
- 3.2. Responsável: Dário João de Mendonça Bernardes, CPF 133.838.094-04.
4. Entidade: Município de Santa Luzia do Norte - AL.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
8. Advogada constituída nos autos: Aysha Marie Ávila Bernardes de Castro, OAB/AL 6.881.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 156/2001, firmado com o Município de Santa Luzia do Norte - AL, que tinha por objeto a construção de 128 módulos sanitários e a realização do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS, na periferia da cidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Dário João de Mendonça Bernardes, dando-se-lhe quitação;
- 9.2. remeter cópia da presente deliberação, bem como relatório e voto que a fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa;
- 9.3. com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, arquivar estes autos.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3056-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3057/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.197/2007-7 (c/ 2 volumes e 1 anexo).
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Departamento de Articulação de Ações da Amazônia (37.115.375/0006-11).
- 3.2. Responsáveis: Francisco de Assis Silva (129.527.704-25); Lumari Empresa de Construções Ltda. (02.415.284/0001-02); Paulo Ferreira de Andrade (002.532.354-72); Município de Santana do Ipanema - AL (12.250.916/0001-89).
4. Entidade: Município de Santana do Ipanema/AL.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/AL (Secex-AL).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente/SPOA/MMA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio nº 311/98, firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e o Município de Santana do Ipanema/AL,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Santana do Ipanema/AL, afastando o débito que lhe fora imputado;
- 9.2. acolher as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Francisco de Assis Silva e por Lumari Empresa de Construções Ltda;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ferreira de Andrade, ex-Prefeito do Município de Santana do Ipanema/AL;



9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III, alínea "a"; e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Ferreira de Andrade e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Meio Ambiente e à Câmara Municipal de Santana do Ipanema/AL, para conhecimento.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3057-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3058/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-017.337/2007-0 (c/ 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Hudson Pereira de Brito, ex-Prefeito (CPF, 155.925.454-87); Iranildo Pereira de Azevedo, Prefeito (CPF 199.170.584-00); José Menezes Neto (CPF182.714.131-04), ex-Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde.
4. Unidade: Município de Santana do Seridó/RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rio Grande do Norte - Secex/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por este Tribunal, em virtude de irregularidades na execução do Convênio nº 1.369/2003 firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Santana do Seridó/RN, cujo objeto era aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a unidade de saúde local,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Iranildo Pereira de Azevedo e José Menezes Neto, dando-lhes quitação plena;
- 9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c § 4º do art. 202 do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Hudson Pereira de Brito, dando-lhe quitação;
- 9.3. determinar à Administração do Município de Santana do Seridó/RN que se abstenha de proceder a transferências de recursos de contas específicas de convênios federais para outras contas do município, ante a vedação contida no inciso I, do art. 39 c/c o art. 50, da Portaria Interministerial nº 127, de 29/5/2008;
- 9.4. dar conhecimento da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos agentes indicados no item 3 supra e à Coordenação do Fundo Nacional de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte;
- 9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3058-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3059/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.966/2009-0.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Procuradoria da República - ES (26.989.715/0013-46).

- 3.2. Responsável: Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91).
4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, versando sobre indícios de irregularidades na concessão de mais de uma licença sem remuneração com incentivo em pecúnia à servidora pública da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1.com fundamento art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2.recomendar ao Congresso Nacional, quando da deliberação definitiva da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24/8/2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001, ou de projeto de lei que discipline a matéria, que estude a possibilidade de promover adequação no sentido de incluir uma limitação expressa quanto ao número de vezes que a licença incentivada sem remuneração, prevista no Título III daquela norma, poderá ser concedida, a fim de se evitar prejuízos aos cofres públicos;
- 9.3.dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a integram, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e à Universidade Federal do Espírito Santo;
- 9.4.arquivar o presente processo.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3059-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3060/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.512/2010-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Antonio Dias dos Santos (055.747.735-20); Ionia da Silva Behrens (088.118.735-68); Yolanda Maria Monteiro Nascimento (056.299.775-04); e Zorildo de Oliveira (006.132.825-15).
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal da Bahia,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/19, de interesse de Antonio Dias dos Santos (fls. 2/6), Ionia da Silva Behrens (fls. 7/10), Yolanda Maria Monteiro Nascimento (fls. 11/15) e Zorildo de Oliveira (fls. 16/19), negando-lhes os respectivos registros;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:
- 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
- 9.3.2. comunique aos interessados cujos atos foram considerados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;
- 9.3.3. efetue a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com as seguintes orientações:
- 9.3.3.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.3.3.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Lei nº 11.091/2005, de 12/1/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedido aos servidores públicos federais;

9.3.3.3. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinto; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações; e

9.3.3.4. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e absorvidos por reajustes reais concedidos à categoria, ou seja, editada lei específica aprovando novo plano de cargos e salários;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. orientar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3060-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3061/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.590/2010-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessado: Luis Carlos Aidar Neves (089.616.328-84).
4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de beneficiário de ex-servidor vinculado à Universidade Federal de São Paulo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/4, de interesse de Luis Carlos Aidar Neves, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:
- 9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
- 9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Universidade Federal de São Paulo acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;
- 9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3061-16/11-2.
13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3062/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.080/2010-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Francisco Leonidas Patriolino (648.316.713-04) e Maria de Lourdes de Jesus (727.333.223-20).
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de beneficiários de ex-servidor vinculado à Universidade Federal do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de fls. 1/3, instituído por Manuel Vicente Patriolino, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que:
9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujo ato foi considerado ilegal, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Universidade Federal do Ceará acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 16/2011 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/5/2011 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3062-16/11-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 16/2011 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nºs 003.857/2008-6, 005.451/2006-3, 006.347/2008-6 e 020.906/2009-4 (Ministro Ubiratan Aguiar);
b) nº 011.689/2009-1 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); e
c) nºs 018.662/2008-1, 027.926/2008-0, 015.653/2009-7, 023.716/2009-3, 024.118/2009-0, 025.770/2009-7, 016.751/2010-8 e 031.237/2010-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 20 de maio de 2011.

AUGUSTO NARDES
Presidente da 2ª Câmara

Poder Judiciário

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES AUTOS FÍSICOS

PROCESSO N.º 2003.50.51.00.4861-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: WALMIR GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROCURADOR(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no §2º do artigo 14 da Lei nº. 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Espírito Santo.

O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem reformou, por maioria, a sentença de procedência do pedido autoral, entendendo que as intempéries não são consideradas agente agressivo à saúde, somente a poeira que contenha agentes químicos como a sílica, silicatos, carvão ou amianto, bem como que a exposição ao calor só pode ser admitido mediante apresentação de laudo técnico. Julgou que as radiações não-ionizantes não se enquadram no Decreto nº. 83.080/79.

Inconformada com o decisorio interpôs a parte autora o presente pedido de uniformização nacional de jurisprudência, no qual sustenta que até o advento da Lei nº. 9.032, de 29/04/1995, o enquadramento da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, bastava para ser considerada como atividade especial. Argumenta que a atividade exercida pela recorrente, conservador de via permanente, está inserida no rol do anexo do Decreto nº. 53.831-64, item 2.4.3. invoca, nesse ponto, como paradigmas, julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, que a função de agente de estação é equiparada à função de telefonista. Cita como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Regularmente intimada, o INSS apresentou contrarrazões. Incidente de uniformização admitido pelo Presidente da Turma Recursal do Espírito Santo.

Decido.

Preliminarmente, o art. 557 do Código de Processo civil autoriza o relator monocraticamente negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Em atenção a aludida norma, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, autoriza o relator a apreciar monocraticamente os seguintes casos:

Art.8º. Compete ao relator:

IX: negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

X: dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

Dito isso, passo à análise do mérito.

O §2º do art. 14 da Lei 10.259/2001 prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. Outrossim, é cediço que, para o conhecimento do incidente, faz-se necessário que haja entre o acórdão recorrido e o(s) julgados apontado(s) como paradigma(s), similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

No caso dos autos, o recorrente sustenta, em apertada em síntese, que a decisão recorrida contrariou o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Verifica-se que o teor dos acórdãos colacionados pelo recorrente como paradigmas tratam de entendimentos que por si só não são suficientes para tornar possível o conhecimento do pedido de uniformização.

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu que as intempéries não podem ser consideradas agentes agressivos à saúde do trabalhador. Somente no caso de poeira que contenha agentes químicos agressivos à saúde como a sílica, silicatos, carvão ou amianto é que pode ser considerada atividade insalubre, o que não é o caso dos autos. Julgou que para o reconhecimento da exposição ao agente agressivo "calor" como insalubre é necessária a apresentação de laudo técnico, pois somente o perito pode mensurar a exposição, nos termos descritos pelo voto condutor.

Em relação aos acórdãos apresentados como paradigmas, verifica-se que não examinaram esta questão, tratando de matéria diversa, visto que tratam de enquadramento de atividade nos anexos dos decretos,

que independe de "laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos" de forma genérica, não especificando o agente agressivo "calor".

A Turma Recursal entendeu, ainda, que as radiações não-ionizantes não estão enquadradas no Decreto nº. 83.080/79.

Por outro lado, os paradigmas colacionados tratam do exercício da atividade de agente de estação/auxiliar de agente de estação/agente especial de estação como semelhantes a atividade de telefonista, contida no anexo do Decreto nº. 53.531/64.

Assim, é evidente a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas.

Por todo o exposto, em face da ausência da necessária identidade entre o decisorio impugnado e os paradigmas invocados, não conheço do pedido de uniformização.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.63.06.01.6001-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE : INSS
PROCURADOR(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): APARECIDA SANDRA MATHEUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no §2º do artigo 14 da Lei nº. 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Federal de São Paulo.

O autor postula ação objetivando a concessão de pensão por morte. O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem manteve a sentença de procedência do pedido autoral, entendendo que, pela aplicação analógica da Lei nº. 10.666/03 é dispensar o requisito qualidade de segurado nos casos de concessão do benefício de pensão por morte em que o falecido-instituidor contribuiu, em vida, o montante da carência de 15 (quinze) anos.

Inconformada com o decisorio interpôs o INSS o presente pedido de uniformização, no qual sustenta a imprescritibilidade da qualidade de segurado do falecido-segurado para concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, uma vez que estes não possuem direito próprio junto à Previdência Social. Invoca, nesse ponto, como paradigmas, julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Decorreu in albis o prazo para contrarrazões. Incidente de uniformização admitido pelo Presidente da Turma Recursal de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, o art. 557 do Código de Processo civil autoriza o relator monocraticamente negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em atenção a aludida norma, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, autoriza o relator a apreciar monocraticamente os seguintes casos:

Art.8º. Compete ao relator:

IX: negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

X: dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

Dito isso, passo à análise do mérito.

O §2º do art. 14 da Lei 10.259/2001 prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. Outrossim, é cediço que, para o conhecimento do incidente, faz-se necessário que haja entre o acórdão recorrido e o(s) julgados apontado(s) como paradigma(s), similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

No caso dos autos, o recorrente sustenta, em apertada em síntese, que a decisão recorrida, ao manter a sentença, contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que restou configurada a divergência do acórdão recorrido em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Conheço, portanto o incidente.

Sustenta a recorrente que a qualidade de segurado do falecido-segurado para concessão do benefício de pensão por morte é imprescindível. Nesse sentido, a referida matéria encontra-se pacificada nessa Corte, conforme entendimento sedimentado no pedido de uniformização nº. 2007.83.00.50.3288-5, julgado na sessão desta Turma Nacional ocorrida em 18 de dezembro de 2008, da relatoria do Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, cujas razões invocadas adoto como razão de decidir:



"(...) Observo que, à luz do acórdão da Turma Recursal de origem, o óbito de pessoa que, na data que vem a falecer, não é segurada da Previdência Social, nem possui direito adquirido à obtenção de qualquer aposentadoria, não gera, para seus dependentes, direito à pensão por morte. Os paradigmas invocados (julgados da Turma Recursal da Subseção Judiciária de Osasco, processo nº. 2005.63.06.00.8371-5, e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, processo nº. 2005.70.95.00.4933-5) trilham entendimento diverso. Assim, em se tratando de tema de direito material, e estando caracterizada a divergência entre o julgado da Turma Recursal de origem e julgados de Turmas Recursais de outras regiões, cabível o pedido de uniformização (artigo 14, §2º, da Lei nº. 10.259/2001). Dele conheço. No mérito, tenho que, sob a égide da Lei nº. 8.213/91, a pensão por morte somente pode ser concedida ao dependente de quem falece ou na condição de segurado da Previdência Social (artigo 74 da referida Lei), ou na condição de titular de direito adquirido à obtenção de aposentadoria (artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pela Lei nº. 9.528/97). Não é este, porém, o caso dos autos. Não vejo como relevar qualquer desses requisitos, em face da mera expectativa de direito do de cujus, quando vivo, à futura obtenção de sua aposentadoria por idade. A mera expectativa de direito não se confunde com o direito adquirido.

Também não vejo como relevá-los em face do longo histórico contributivo do de cujus, pois, sob a égide da Lei nº. 8.213/91, não é exigido o preenchimento da carência, para a obtenção pensão por morte, e não é Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais possível substituir, pela carência, a falta do requisito atinente à condição de segurado, ou mesmo do requisito atinente ao direito adquirido a algum tipo de aposentadoria.

Assinalo, a propósito, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou em sentido oposto à tese da parte que interpôs este pedido de uniformização. Confira-se:

"EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/04/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 263005/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 17/03/2008)

Esta Turma, por sua vez, já enfrentou a questão. Confira-se: "EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO QUE, NA DATA SEU ÓBITO, NÃO ERA SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NEM HAVIA, PREVIAMENTE, ADQUIRIDO O DIREITO À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTINUADO. Tendo ficado demonstrado que o acórdão Turma Recursal de origem vai de encontro à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o pedido de uniformização. Adoção do entendimento no sentido de que, para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele revista a condição de segurado da Previdência Social, ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado. Encaminhamento dos autos à Turma Recursal de origem, para exame de pleito recursal remanescente." (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL nos autos do processo: 200470950126866, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, Relator para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 11/03/2008)

Pouco temos a acrescentar a esses brilhantes ensinamentos. Extraí-se, em suma, do acima exposto, que, em se tratando de pensão por morte, o falecimento da pessoa não segurada da Previdência Social e não detentora de direito adquirido à percepção de qualquer outro benefício de pensão por morte. A mera expectativa de direito do de cujus não confunde com direito adquirido.

Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização e dou provimento ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.51.68.004817-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROCURADOR(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL FELIX DA SILVA NETO

ADVOGADO(A): EDUARDO GOHN GOULART

RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, com fundamento no §2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro.

O autor postula ação objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que titulariza, que foi precedida de auxílio-doença, com vistas à aplicação do disposto no artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91.

A Turma Recursal do Rio de Janeiro reformou a sentença de improcedência do pedido, entendendo que no caso de fruição de auxílio-doença no período básico de cálculo, devem ser considerados como salário-de contribuição da aposentadoria por invalidez os salários-de-benefício da prestação anterior, corrigidos monetariamente. Decidiu-se que a aplicação do art. 29, §5º, da Lei nº. 8.213/91 não acarreta em bis in idem na aplicação da correção monetária, por se tratar de períodos distintos.

Inconformado com o decisum interpôs o INSS o presente pedido de uniformização.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões.

O incidente não foi admitido no juízo de origem, tendo sido admitido pelo Exmo. Ministro Presidente deste colegiado, após o pedido de submissão formulado pelo recorrente.

Decido.

Preliminarmente, em atenção ao art. 557 do código de Processo Civil, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Resolução nº. 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, autoriza o relator a apreciar monocraticamente os seguintes casos:

Art. 8º. Compete ao relator:

VIII- determinar a suspensão do processo quando o mesmo tema ou questão prejudicial estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, passo à análise dos autos.

O Plenário da Corte Suprema pátria reconheceu a existência de repercussão geral quanto à matéria controvertida objeto do presente Pedido de Uniformização nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.834.

Nesse diapasão, o Presidente da TNU sobrestou os processos já encaminhados a este órgão, atinente ao assunto em comento, e solicitou, outrossim, aos Presidentes das Turmas Recursais da Subseção Judiciária de São Paulo que o envio dos feitos pendentes de remessa constante naqueles órgãos seja suspenso até o julgamento do processo nº. 2007.51.51.004990-8.

E considerando a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança, e a justiça, entendo necessário o sobrestamento do julgamento do processo.

Isto posto, determino o sobrestamento do feito, por analogia ao disposto no art. 14, §6º, da Lei nº. 10.259/2001 até o julgamento do mérito do incidente veiculado no processo de nº 2007.51.51.004990-8.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.70.59.00.3541-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FRANCISCO BORBA TAQUES

ADVOGADO(A): MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REQUERIDO(A): INSS

PROCURADOR(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no § 2º do artigo 14 da Lei nº. 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná.

O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, entendendo, em relação ao ponto controvertido, que houve a fluência do prazo prescricional, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada mais de 2 anos e meio após o trânsito em julgado da ação civil pública cujo objeto é o mesmo da presente ação individual. Decidiu o juízo recorrido que, aplicando-se o artigo 3º do Decreto-Lei 4597/62, a prescrição quinquenal, interrompida pelo ato de citação, ocorrido na ação coletiva, começou a fluir pela metade após o trânsito em julgado dessa mesma ação coletiva, que a encerrou.

Inconformada com o "decisum", interpôs a parte autora pedido de uniformização nacional de jurisprudência, no qual sustenta que a decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do Colendo STJ. Invoca, nesse ponto, como paradigmas, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça.

O incidente não foi admitido no juízo de origem, tendo sido admitido pelo Exmo. Ministro Presidente deste Colegiado, após o pedido de submissão formulado pelo recorrente.

Decido.

Preliminarmente, o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator monocraticamente negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Passo à análise do mérito recursal.

No caso dos autos, o recorrente sustenta, em apertada síntese, que a decisão recorrida contrariou o entendimento do E. STJ.

Verifica-se que o teor dos acórdãos colacionados pelo recorrente como paradigmas trata de matéria diversa em relação àquela impugnada no acórdão recorrido.

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu pela fluência do prazo prescricional, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada mais de 2 anos e meio após o trânsito em julgado da ação civil pública cujo objeto é o mesmo da presente ação individual.

Em relação aos acórdãos apresentados como paradigmas, verifica-se que não examinaram esta questão, tratando de matéria diversa, visto que cuidam do entendimento consolidado na Súmula 85 do STJ, que diz respeito à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, e da interrupção do prazo prescricional pela citação válida.

Assim, observa-se que nenhum dos paradigmas colacionados pelo recorrente trata da questão específica examinada nos autos, que ensejou a decretação da prescrição.

Dessa forma, é evidente a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas.

Por todo o exposto, em face da ausência da necessária identidade entre o "decisum" impugnado e os paradigmas invocados, não conheço do pedido de uniformização.

Após as formalidades legais, dê-se baixa na TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2007.72.55.00.9339-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARGARIDA DE SOUZA

ADVOGADO(A): EDGAR JACOBSEN NETO

EMBARGADO(A): INSS

PROCURADOR(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no §2º do artigo 14 da Lei nº. 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial federal de Santa Catarina.

O autor postula ação objetivando a concessão de pensão por morte.

O acórdão proferido pela Turma Recursal de origem reformou a sentença de procedência do pedido autoral, entendendo que a perda da qualidade de segurado ou a falta de direito adquirido a benefício previdenciário acarreta em indeferimento do pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada com o decisum interpôs a parte autora o presente pedido de uniformização, no qual sustenta que à época do falecimento, 1994, a legislação exigia apenas que o de cujus dispusesse de 12 (doze) contribuições mensais para concessão da pensão por morte, argumentando ser inadmissível a retroação da lei nova para alcançar fatos pretéritos. Invoca, nesse ponto, como paradigmas, julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Decorreu in albis o prazo para contrarrazões.

O incidente não foi admitido no juízo de origem, tendo sido admitido pelo Exmo. Ministro Presidente deste Colegiado, após o pedido de submissão formulado pelo recorrente.

Decido.

Preliminarmente, o art. 557 do Código de Processo civil autoriza o relator monocraticamente negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em atenção a aludida norma, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, autoriza o relator a apreciar monocraticamente os seguintes casos:

Art.8º. Compete ao relator:

IX: negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

X: dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

Dito isso, passo à análise do mérito.

O §2º do art. 14 da Lei 10.259/2001 prevê a possibilidade de pedidos de uniformização de jurisprudência quando fundados em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, bem como, na existência de divergência entre decisões de Turmas Recursais de regiões distintas. Outrossim, é cediço que, para o conhecimento do incidente, faz-se necessário que haja entre o acórdão recorrido e o(s) julgados apontado(s) como paradigma(s), similitude fática e jurídica entre as questões neles abordadas.

No caso dos autos, o recorrente sustenta, em apertada em síntese, que a decisão recorrida contrariou o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que o teor dos acórdãos colacionados pelo recorrente como paradigmas tratam de entendimentos que por si só não são suficientes para tornar possível o conhecimento do pedido de uniformização.

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu pela imprescritibilidade da qualidade de segurado para concessão do benefício de pensão por morte ou, na sua ausência, a presença de direito adquirido pelo de cujus da alguma aposentadoria.

Em relação aos acórdãos apresentados como paradigmas, verifica-se que não examinaram esta questão, tratando de matéria diversa, visto que tratam de concessão de pensão por morte aos dependentes dos segurados que tenham feito 12 (doze) contribuições. Assim, é evidente a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas. Por todo o exposto, em face da ausência da necessária identidade entre o decism impugnado e os paradigmas invocados, não conheço do pedido de uniformização. Após as formalidades legais, dê-se baixa da TNU. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.32.00.705237-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 108/122) contra acórdão da Turma Recursal do Amazonas que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-doença. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"In casu, o Recorrente trata-se de portador de epilepsia. Consoante o laudo pericial de fl. 52, o Autor encontra-se incapacitado, parcial temporariamente, para o exercício de atividades que exijam esforço físico.

Quanto ao período de carência, a Lei exige 12 contribuições para a percepção do benefício em tela.

Considerando que o recorrente deixou de contribuir durante 09 (nove) anos para a Previdência Social, consoante se extrai dos documentos de fls. 35/36, mas iniciou nova filiação em março de 2000 (fl. 36), incide-se a regra do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, ou seja, exige-se 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, neste caso, 12 (doze) contribuições.

Assim, tendo em vista que o Recorrente contribuiu com mais de 04 (quatro) contribuições após a nova filiação (CNIS-fl. 38), não perdeu sua qualidade de segurado, consoante os ditames da norma em comento.

Destarte, o Recorrente faz jus ao benefício em tela, uma vez que os requisitos necessários foram preenchidos, quais sejam, a carência, a qualidade de segurado e o sinistro - a incapacidade temporária para exercer sua atividade habitual." (fls. 76/77)

O INSS opôs Embargos de Declaração em face do acórdão, alegando falta de fundamentação pela ausência de indicação dos elementos que levaram a TR/AM a considerar como data de início da incapacidade a data do primeiro requerimento administrativo. A Turma de Origem entendeu que, "quanto ao argumento de que o Acórdão não precisou os elementos para fixação da data de início do benefício, verifico inexistir fundamento jurídico hábil, eis que foi salientado que deveria ser a data do primeiro requerimento administrativo, que data de 21/07/2000, consoante documento de fls. 11, nos termos dos precedentes do STJ e do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (fls. 98/100).

Intimado do acórdão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração em 30.04.2010 (fl. 107), o réu-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 10.05.2010 (fl. 108), argumentando, essencialmente, que "ignorou a TR/AM que o laudo pericial judicial não fixou a data de início da doença e/ou incapacidade laborativa do recorrido". Sustentou, outrossim, que a decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresentando diversos precedentes como paradigma.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Entendo prejudicada a análise do presente Pedido de Uniformização em virtude da nulidade do acórdão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração.

Com efeito, o acórdão recorrido não fixou a data de início da incapacidade do autor-recorrido, marco para a verificação do cumprimento dos demais requisitos para concessão e auxílio-doença (qualidade de segurado e carência).

O INSS opôs Embargos de Declaração, requerendo que a TR/AM indicasse os elementos que a levaram a considerar a data de início da incapacidade na data do primeiro requerimento administrativo, termo inicial do benefício. Nesse ponto, os embargos foram rejeitados ao fundamento de que houvera a indicação da data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo.

Verifica-se, portanto, que se manteve a omissão quanto à fixação da data de início da incapacidade laborativa.

O INSS manejou, então, o presente Pedido de Uniformização, suscitando paradigmas que tratam da perda da qualidade de segurado e da data de início do benefício quando o perito judicial não conseguiu retroagir a data de início da incapacidade, questões não apreciadas no acórdão recorrido.

Desse modo, o não conhecimento do incidente consubstancia inafastável solução para a espécie, pois não demonstrada a divergência na interpretação de lei federal em questão de direito material.

A discussão quanto à data de início da incapacidade, porém, foi levantada pelo réu-recorrente em sede de Embargos de Declaração, não acolhidos pela TR/AM, em que pese a existência de omissão.

A questão que se põe agora é saber que consequências advém da não integração do acórdão recorrido, mediante a manifestação sobre a data de início da incapacidade.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem-se reconhecido que "viola o art. 535 do CPC o acórdão que se mantém omissis quanto ao ponto relevante para o julgamento da causa, veiculado nas razões de apelação", hipótese em que se anula o acórdão dos embargos de declaração para que o defeito seja convalidado (REsp 826.533/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 05.08.2008, DJe 01.09.2008; REsp 744.847/RN, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 24.09.2007, p. 313).

De fato, em sendo omissis o decism sobre ponto que devia elucidar, impossibilitando o respectivo exame pelo STJ pela ausência de prequestionamento, constata-se a afronta ao artigo 535, II, do CPC, abrindo caminho para a anulação do julgado, mediante reconhecimento de violação ao referido dispositivo legal.

Certamente que não se livra a parte recorrente de prequestionar a vulneração ao artigo 535 do CPC junto ao tribunal local. E ela deve fazê-lo mediante oposição de embargos declaratórios em que aponta a suposta omissão. A ausência de integração do julgado pelo tribunal local implica a violação, pelo acórdão dos embargos declaratórios, da regra do artigo 535, rendendo ensejo à sua anulação.

É indispensável que também no âmbito dos Juizados Especiais Federais exista mecanismo de revisão do acórdão de Turma Recursal que não enfrente ponto relevante da causa. Isso não se dará, evidentemente, mediante análise da vulneração do artigo 535 do CPC (ou do artigo 48 da Lei 9.099/95), hipótese de cabimento do Recurso Especial (CF/88, artigo 105, III, "a").

Nessas condições, e considerando que a omissão se constitui nulidade absoluta passível de ser reconhecida de ofício (v.g.: TNU, PU 2005.34.00.90.2738-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 08.04.2010; TNU, PU 2006.71.95.02.5447-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 12.08.2010), o acórdão dos Embargos de Declaração deve ser anulado para que a Turma Recursal profira nova decisão, manifestando-se sobre a data de início da incapacidade do autor-recorrido, elemento fundamental para se verificar a existência do direito ao benefício e, se for o caso, para orientar a tarefa de fixação da data de início do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal e da Questão de Ordem nº 25 desta Turma Nacional de Uniformização, ANULO O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dando por PREJUDICADO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 18 de abril de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.32.00.703389-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ZILDENI ESTEVÃO DOS SANTOS
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 70/87) contra acórdão da Turma Recursal do Amazonas que manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de salário-maternidade a pescadora artesanal.

Intimado do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração em 04.06.2010 (fl. 69), o réu-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 09.06.2010 (fl. 70). Sustenta, essencialmente, que "as provas consideradas pela decisão recorrida não se enquadram na conceituação de início de prova material firmada pelo Superior Tribunal de Justiça". Para demonstrar a alegada divergência, apresentou precedentes do STJ como paradigma (REsp 280.402, DJ 10.09.2001; AgREsp 721.395, DJ 22.08.2005; AgREsp 634.350, DJ 01.07.2005; REsp 590.904, DJ 02.08.2004), transcrevendo as respectivas ementas.

Embora tempestivo, o presente incidente de uniformização nacional não merece ser conhecido, pois o entendimento consagrado nos julgados suscitados como paradigma não guarda similitude fático-jurídica com a decisão impugnada.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que:

"SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1 - Para a concessão do salário-maternidade, a trabalhadora rural tem que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

2 - De acordo com os seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, CTPS, Certidão de Nascimento de sua filha, Carteira da Confederação Nacional dos Pescadores, restou comprovado o período de carência, a qualidade de segurado especial e o nascimento da criança, sendo justa a concessão do salário-maternidade.

3 - Recurso conhecido e improvido.

4 - Sem condenação em honorários advocatícios." (fl. 46)

Vê-se, pois, que a procedência do pedido foi motivada na consideração dos documentos apresentados como início de prova material. Percebe-se, outrossim, que os documentos referem-se ao período de 2006 a 2008 e em um deles a requerida é qualificada como pescadora.

De sua parte, os acórdãos contrastados orientam pela necessidade de início de prova material, que deve ser contemporânea ao período de atividade de segurado especial que se pretende reconhecido, entendimento que não conflita com a decisão recorrida. Confira-se as ementas dos julgados paradigmas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. (omissis)

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, REsp 280.402, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 10.09.2001)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - VALORAÇÃO DE PROVA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 535, II, DO CPC - ARTIGO 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 149/STJ. (omissis)

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural. Inteligência da Súmula 149/STJ. (omissis)"

(STJ, REsp 590.904, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, DJ 02.08.2004)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. (omissis)

2. 'O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, REsp 634.350, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 01.07.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'certidões que nada dispõem acerca da função exercida pelo trabalhador e do período trabalhado não se inserem no conceito de início de prova material.' (REsp nº 280.420/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalho, DJU de 10/9/2001) (omissis)"

(AgREsp 721.395, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 22.08.2005)

Desta forma, não restando configurada a divergência de interpretação quanto à dispositivo de lei federal, de natureza material (pressuposto da hipótese prevista pelo artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/2001), impõe-se o não conhecimento do presente incidente, merecendo aplicação, no caso, da Questão de Ordem nº 22 desta TNU ("é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

E, ainda que assim não fosse, o reconhecimento da inexistência de atividade na condição de pescadora artesanal não pode ser objeto de nova avaliação por este Colegiado, por implicar revolvimento de questão fática (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001 e aplicação analógica da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Por fim, anoto que este Colegiado tem amenizado a exigência de prova material e de sua contemporaneidade nos casos de ribeirinhos da Amazônia, tendo em vista as dificuldades específicas da Região (v.g.: TNU, PU 2008.32.00.702625-0, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 08.02.2011; TNU, PU 2008.32.00.703599-2, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, j. 12.08.2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 27 de abril de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.71.95.020194-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAURO PEDRO JUNGES
ADV./PROC.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS



DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por LAURO PEDRO JUNGES (fls. 316/320) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reformou parcialmente a sentença para afastar a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 28.05.1998. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"Importa destacar que não é possível a conversão de período trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998, porquanto, consoante precedente da Turma Nacional de Uniformização: "A norma do art. 28 da Lei 9.711/98 operou modificação tácita no permissivo do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, que agora deve ser interpretado com ressalva temporal, disso resultando que a conversão do período laborado em circunstâncias especiais em tempo de serviço comum somente é possível em relação à atividade exercida até 28 de maio de 1998" (Proc. 2002.71.04.009857-7, voto do Rel. Juiz Mauro Luís Rocha Lopes).

A propósito, refiro jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. (...) (REsp 431.075, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU1 7/11/2005).

(...) 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. (...) (REsp 551.917/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 15/09/2008, grifei)

Assim, deve ser afastada a conversão do intervalo de 29/05/98 a 28/02/02 (03 anos e 09 meses), o que origina uma redução de 01 ano e 06 meses do total de tempo de serviço do autor." (fls. 311/313) Intimado do acórdão em 19.06.2009 (fl. 314-v), o autor-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 26.06.2009 (fl. 315). Argumenta, essencialmente, que a decisão da 2ª TR/RS contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido da possibilidade da conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 28.05.1998. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigma o acórdão proferido no REsp 956.110. Registra, outrossim, o cancelamento da Súmula nº 16 desta Turma Nacional de Uniformização.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi interposto tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. O tema relativo à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998 já foi apreciado por esta Turma Nacional de Uniformização, que firmou a orientação no sentido da viabilidade da aludida conversão. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 28 DE MAIO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE ARRIMO LEGAL.

1. Conquanto tenha a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, em seu artigo 28, determinado, de maneira expressa, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não se manteve tal determinação na lei de conversão respectiva (a Lei nº 9.711, de 20.11.1998).

2. O fato de o Decreto nº 3.048, de 1999, na redação original de seu artigo 70, haver regulamentado a conversão do tempo de serviço exercido até 28.05.1998, não desautoriza tal conclusão, eis que não poderia dispor diferentemente da lei em sentido formal. Ademais, a própria redação de tal artigo 70 do Decreto veio a ser alterada (através do Decreto nº 4.827, de 2003), de modo que, atualmente, estatui serem as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dele constantes aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período.

3. Não prospera o argumento de que, a despeito de haver suprimido a revogação expressa do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, teria a Lei nº 9.711/1998, através de seu artigo 28 (o qual, como visto, estatui que 'O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998'), mantido a vedação à conversão de tempo de serviço especial em comum. Não se poderia supor que o legislador, deliberadamente, tenha suprimido um dispositivo de dicção clara e direta 'Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991', tal como estatuiu a redação original da MP, antes da conversão em lei, para proibir a conversão do tempo de serviço de maneira subliminar e indireta, através do citado artigo 28.

4. Pedido de uniformização conhecido e improvido."

(TNU, PU 2004.61.84.00.5712-5, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

Cumpra anotar que a Súmula nº 16 desta TNU ("A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)") foi cancelada em 27.03.2009 (DJ 24.04.2009), seguindo a orientação dos seguintes precedentes: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins

Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009).

Dessa forma, atualmente é pacífica na jurisprudência deste Colegiado a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para período posterior a 28.05.1998, mormente, em razão do cancelamento da Súmula nº 16.

De outra parte, como o exame da matéria fática não foi realizado pelo acórdão recorrido, dado que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS ao fundamento da impossibilidade de conversão de atividade especial para comum após 28.05.1998, os autos devem retornar à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado a partir da premissa de direito ora uniformizada. Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso X, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal para que faça nova análise do conjunto probatório em relação ao período de 29.05.1998 a 28.02.2002. De Curitiba para Brasília, 2 de maio de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.71.95.000738-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEAMAR FÁTIMA BITTELO DA FONSECA
ADV/PROC.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO: JUIZO DA 2ª VARA JEF CÍVEL DE NOVO HAMBURGO
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LISTISCONSORTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por LEAMAR FÁTIMA BITTELO DA FONSECA (fls. 113/127) contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Novo Hamburgo. O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"A interpretação que a impetrante busca no voto deste Colegiado (fl. 42) só é possível porque efetivamente no particular aquela decisão não é muito clara e dá margem a dúvida.

Na realidade quando se diz... 'fixada a data de início, em qualquer caso, na data do requerimento (DER)'... se está referindo aos efeitos financeiros e não a correção dos salários de contribuição.

A correção destes últimos deve ser feita como efetivada pela Contadoria do juízo 'a quo' que de resto segue o Artigo 187 do Decreto 3.048/99.

Ante o exposto, voto por negar provimento a ordem."

O Mandado de Segurança foi impetrado contra decisão que homologou o cálculo da Contadoria judicial, em consonância com o entendimento do juízo (nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição com implemento das condições em 16/12/1998, a data de início do benefício deve ser fixada em 16/12/1998, corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição até essa data, somente reajustando-se anualmente o valor encontrado até a data de entrada do requerimento, para assim determinar o valor da RMI).

Intimada do acórdão em 10.07.2009 (fl. 111), a autora-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 22.07.2009 (fl. 113). Argumenta, essencialmente, que a decisão impugnada "afronta a jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que é unânime em determinar que os salários-de-contribuição, utilizados na apuração da renda mensal do benefício, sejam corrigidos até o mês anterior ao início do benefício". Para demonstrar a alegada contrariedade, apresentou diversos precedentes do STJ como paradigma (REsp 692.927, REsp 663.836, REsp 673.784, REsp 476.366, EDRsp 652.848, REsp 475.528 e REsp 495.118), transcrevendo as respectivas ementas.

É o relatório. Encaminho a decisão.

Embora tempestivo, o presente Pedido de Uniformização Nacional não merece seguimento, pois a autora-recorrente não demonstrou divergência entre o entendimento constante no acórdão recorrido e aquele disposto nas decisões suscitadas como paradigma.

Com efeito, a Turma de origem entendeu correto o cálculo da Contadoria judicial, baseado no entendimento de que, "nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição com implemento das condições em 16/12/1998, a data de início do benefício deve ser fixada em 16/12/1998, corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição até essa data, somente reajustando-se anualmente o valor encontrado até a data de entrada do requerimento, para assim determinar o valor da RMI" (grifou-se).

De sua parte, no REsp 692.927, REsp 663.836, REsp 673.784 e REsp 476.366, o STJ decidiu que "para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário" (grifou-se).

Já no EDRsp 652.848, REsp 475.528 e REsp 495.118, o STJ orientou que "o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício" (grifou-se).

Ocorre que a autora-recorrente não demonstrou analiticamente a divergência e da leitura dos acórdãos não é possível aferir que se trata da mesma situação fática, qual seja, cálculo da RMI de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, requerida após a sua vigência.

De fato, a divergência de interpretação de questão de direito material somente pode ser comprovada mediante o confronto de julgados com similitude fático-jurídica, ou seja, por meio da análise de decisões que apresentem soluções jurídicas diversas diante de situações fáticas semelhantes.

Neste sentido, a autora-recorrente deveria apresentar como paradigma decisões que orientassem pela possibilidade de atualização dos salários-de-contribuição até o mês anterior à data de entrada do requerimento quando a aposentadoria é requerida após a vigência da Emenda Constitucional nº 20, com base nas regras anteriores a sua publicação.

Em sendo ausente a divergência de interpretação ou a necessária similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, não merece seguimento o presente Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, NEGO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

De Curitiba para Brasília, 2 de maio de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.70.65.00.0968-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVANINA GOMES GAMERO
ADV/PROC.: JOSÉ ANTÔNIO ANDRÉ
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Evanina Goes Gamero em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, nos autos do processo que move contra a Caixa Econômica Federal. No referido acórdão, a Turma Recursal de origem deu provimento a recurso da CEF no sentido de "afastar da sentença de origem a condenação da instituição financeira ao pagamento de juros remuneratórios de maneira não contemplada na sentença da ação coletiva à qual se vinculou a parte autora pelo ajuizamento de execução individualizada" (fl. 67).

Com efeito, o pedido de uniformização traz paradigmas que versam sobre a tese de que os juros remuneratórios seriam parte acessória do principal nas ações relativas às diferenças dos planos econômicos nas contas de poupança (fl. 79).

O aresto, contudo, tangencia a questão, uma vez que a razão suficiente da reforma do julgado foi o fato de que o autor se utilizou de um título executivo formado por sentença em ação civil pública transitada em julgado, título este que contemplaria a aplicação supostamente equivocada dos juros de mora.

Fundamentou o decismum que não pode a parte autora, ora requerente, aproveitar-se do título executivo formado na ação civil pública só no tocante à parte que lhe convém (fl. 65).

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

Aracaju/SE, 26 de abril de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.71.95.00.4648-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DILMAR JOSÉ ALVES GARCIA
ADV/PROC.: PEDRO MARCELLO DEBUS PINHEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos autos do processo que lhe move Dilmar José Alves Garcia.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial e a respectiva concessão de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido contraria o posicionamento adotado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás traduzido na decisão proferida no Processo nº 2004.35.00.702788-0. Aduz a Recorrente restar firmada a tese acerca de que o fato de o segurado ser qualificado como autônomo obsta, de per se, a comprovação de que este presta serviço em atividade sujeita a agentes nocivos nos moldes exigidos em lei.

Com efeito, o paradigma invocado (fl. 187) expõe que não haveria possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita a agentes nocivos nos moldes exigidos em lei (de forma ocasional e intermitente).

O aresto perseguido, contudo (fl. 180, que manteve a sentença pelos próprios fundamentos desta - fls. 139-140), apontara que o fato de o segurado ser sócio da empresa não representa óbice ao reconhecimento da atividade como especial, desde que tal exercício reste devidamente comprovado, como no caso dos autos.

Assim, o caso dos autos não se revela pura e simplesmente "segurado autônomo" ou "contribuinte individual", como afirma o paradigma, mas de contribuições como contribuinte individual atreladas a outras provas que comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições especiais.

Destarte, evidente que não há similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente inadmissível, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 26 de abril de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.51.00.5347-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MATILDE PATRÍCIO DA SILVA GOULART
ADV/PROC: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Matilde Patrício da Silva Goulart em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos do processo que move contra o INSS. No referido acórdão, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.

Com efeito, no pedido de uniformização alega a parte que o aresto combatido contraria entendimento do STJ, da Turma Recursal do Mato Grosso, da Turma Recursal de Goiás e da própria TNU, entendimento segundo o qual não é necessário que haja simultaneidade entre o atendimento dos requisitos etário e carência. Junta paradigmas.

O aresto fustigado, contudo, de tal tese não destoa, porquanto a razão suficiente para a manutenção da sentença que indeferiu o pleito foi o fato de que a prova mais antiga constante dos autos da condição de rurícola data de 1971 (certidão de casamento), ao passo em que a própria autora afirma em sua exordial que desde 1979 não mais labora no campo, de modo que não foi atendido o requisito da carência.

Tem-se, pois, que o aresto perseguido tangencia a tese posta nos paradigmas invocados, o que torna evidente a inexistência de similitude fática.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por manifestamente improcedente, nos termos do caput, do art. 557 do CPC, com aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais. Intimem-se.

Aracaju/SE, 26 de abril de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.72.52.00.0406-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LORIDA HERTA KEGLER
ADV/PROC: ELISÂNGELA TREBIEN BORTOLOTO
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por Lorita Herta Kegler em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos do processo que move contra o INSS.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem manteve a sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural.

Com efeito, o acórdão recorrido afirma categoricamente que a renda percebida a título de aposentadoria urbana pelo cônjuge da autora descaracterizaria o regime de economia familiar rural:

(...) Desta forma, a indispensabilidade do trabalho de todos os membros da família à própria subsistência - aposentadoria urbana recebida pelo cônjuge da autora, a princípio, é suficiente para a descaracterização do regime de economia familiar, visto que a atividade agrícola não se mostraria como atividade indispensável ao sustento do grupo familiar. (...) (grifo no original)

Os paradigmas invocados afirmam que o fato de um dos integrantes do núcleo familiar exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza o regime de economia familiar do grupo e, consequentemente, a qualidade de segurada especial da postulante. Tudo vai depender do valor percebido a título desta renda urbana (normalmente não superior a um salário-mínimo) quando em cotejo com o conjunto probatório e as demais nuances do caso concreto.

O entendimento esposado nos paradigmas juntados são consonantes com aquele sufragado por esta TNUJEF's e manifestado no verbete de nº 41, para o qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Assim, reconhecida a tese firmada nos paradigmas, esbarra-se na impossibilidade de prosseguimento na análise do presente incidente porque o exame do seu mérito demandaria reexame de prova, o que é aqui vedado, por aplicação analógica do enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do colendo STJ.

Dadas tais circunstâncias, impõe-se que a Turma Recursal de origem profira novo pronunciamento, agora sob a premissa consubstanciada no verbete de nº 41 desta TNUJEF's, considerando que o fundamento suficiente do seu julgamento contraria dito enunciado.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO em parte ao incidente para, reafirmada a tese acima exposta, ANULAR o acórdão perseguido, a fim de que a Turma Recursal de origem se pronuncie novamente, observando o conteúdo do enunciado nº 41 desta TNU, a despeito do que fora aduzido no aresto, e reaprecie o acervo probatório para proferir a decisão que entender cabível, mas observando a premissa de que o fato de um dos integrantes do núcleo familiar exercer atividade urbana não descaracteriza, necessariamente, o regime de economia familiar.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 26 de abril de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.70.59.002240-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: IDACIR DO ROCIO NASCIMENTO
ADV/PROC.: ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

Conforme decidiu o Presidente da TNU, Ministro Francisco Falcão, nos autos do Incidente de Uniformização n. 2008.70.50.019853-7, o processo deve ser sobrestado, pois trata da aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso na concessão de benefícios assistenciais (LOAS). I-se.

De Florianópolis para Brasília, 02 de maio de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.53.001516-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEJANIRA DANTAS BRITO
ADV/PROC.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

DECISÃO

Conforme decidiu o Presidente da TNU, Ministro Francisco Falcão, nos autos do Incidente de Uniformização n. 2008.70.50.019853-7, o processo deve ser sobrestado, pois trata da aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso na concessão de benefícios assistenciais (LOAS). I-se.

De Florianópolis para Brasília, 02 de maio de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.32.00.702432-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ÉRICA BRASÃO DE MENEZES
ADV/PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com arrimo no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

São partes no processo ERICA BRASÃO DE MENESES, brasileira, solteira, agricultora, portadora da cédula de identidade RG nº 1940491-3 SSP/AM, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 815.109.772-87, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Cuidam os autos de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, referente à concessão de salário-maternidade.

Por meio de sentença, decidiu-se pela procedência do pedido.

O recurso de sentença, interposto pela autarquia-ré, fora desprovido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima.

O autor ingressou com pedido de uniformização de interpretação de lei federal, lastreado no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Consoante disciplina o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, "in verbis".

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei

§1º O Pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

No caso dos autos, para comprovar a divergência jurisprudencial apontada, o recorrente apresenta como paradigmas julgados da Turma Recursal do Mato Grosso.

Assim, tratando-se de Turmas Recursais de mesma região, deve o pedido ser julgado "em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador", consoante determina o §1º do art. 14 da Lei 10.259/91.

Diante da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos presentes autos a Turma Regional de Uniformização da Primeira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as formalidades de praxe, inclusive, procedendo-se à devida baixa.

São Paulo, 03 de março de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2004.81.10.000022-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
RECORRENTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO: MARIA VALDENIR DA SILVA
ADV/PROC.: RAIMUNDO MOREIRA COLAÇO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com julgado da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo sido inadmitido na origem e, após requerimento do réu, admitido pelo MM. Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Ceará, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, pois o não reconhecimento do labor rural, nos paradigmas, não foi em decorrência, apenas, de o cônjuge da parte perceber aposentadoria urbana, mas porque foram constatados nos julgados: que o referido benefício de aposentadoria seria a fonte de renda principal das famílias, descaracterizando o regime de economia familiar, e não havia início de prova material suficiente para confirmar a atividade rural como indispensável à subsistência do grupo familiar.

No presente caso, há o início de prova material, apto a demonstrar o labor no campo e as testemunhas arroladas pela parte autora prestaram depoimentos harmônicos, confirmando que a autora trabalhava na roça. A controvérsia suscitada pela Autarquia-ré reside apenas no fato de o cônjuge da recorrida receber aposentadoria.

A percepção, pelo cônjuge varão, de aposentadoria por invalidez, não se mostra suficiente para descaracterizar a qualidade de segurada especial da mulher. Ainda que o benefício percebido seja em decorrência de atividade urbana desempenhada, deixou de ser uma exigência a exclusividade de atividade agrícola para comprovação do regime de economia familiar e também não restou demonstrado de que a renda percebida pelo cônjuge é suficiente para manutenção da entidade familiar.

Portanto, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, além da análise de depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória. Assim, a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal



PROCESSO N.º 2004.81.10.007975-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
RECORRENTE: MARIA NILMA GONÇALVES DA SILVA
ADV./PROC.: IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que os acórdãos paradigmas trazidos pela parte autora, para embasar a divergência, não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Ceará, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do labor rural.

Ressalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório foi insuficiente, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural no período postulado.

Além disso o acórdão recorrido expressamente consignou que " (...) os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou expedidos fora do período de carência ou posteriores ao parto, sendo, portanto, imprestáveis para o fim que se colima (...)." Assim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2005.81.01.506211-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
RECORRENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO: MARIA EVA SILVA FONSECA
ADV./PROC.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL - REEXAME DE PROVA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com julgado da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo sido inadmitido na origem e, após requerimento do réu, admitido pelo MM. Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Ceará, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, pois o não reconhecimento do labor rural, nos paradigmas, foi em decorrência da comprovação de que membro do grupo familiar recebia aposentadoria urbana suficiente para manutenção da família, além da ausência de início de prova material suficiente para confirmar a atividade rural como indispensável à subsistência do grupo.

No presente caso, há o início de prova material, apto a demonstrar o labor no campo e as testemunhas arroladas pela parte autora prestaram depoimentos harmônicos, confirmando que a autora trabalhava na roça. A controvérsia suscitada pela Autarquia-ré reside, apenas, no fato de a autora possuir anotação no CNIS, o que retrataria vínculo de natureza urbana.

Apesar de o CNIS indicar vínculo da autora com a Prefeitura Municipal de Madalena, por um determinado período, é sabido que a legislação não exige a comprovação da atividade rural, de forma ininterrupta e exclusiva, para se reconhecer o regime de economia familiar, sendo, necessário, apenas, a comprovação do período de carência e da atividade rural no momento imediatamente anterior ao requerimento do benefício, acompanhados de início razoável de prova material, o que foi devidamente averiguado no juízo a quo. Ademais, a anotação no CNIS é uma prova produzida unilateralmente, e não pode ser considerada como incontrovertida, e, no caso em exame,

quando avaliada de forma isolada, não tem o condão de descaracterizar as demais provas produzidas e afastar a condição de rurícola da recorrida.

Portanto, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, além da análise de depoimentos testemunhais colhidos na fase instrutória. Assim, a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2005.81.10.012443-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
RECORRENTE: SEBASTIANA BARBOSA PORTELA
ADV./PROC.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
RECORRIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que o acórdão paradigma trazido pela parte autora para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Ceará, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do labor rural.

Ressalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório era insuficiente, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural.

Além disso, o acórdão recorrido expressamente consignou que " (...) o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, (...) além de não ser possível a comprovação do exercício de atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ)".

Assim, a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2005.81.10.064506-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
RECORRENTE: ANTONIA ADRIANA INÁCIO DA SILVA
ADV./PROC.: CÉLIA LIMA DE BRITO
RECORRIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - SEGURADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NULIDADE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO - RETORNO AO JUIZADO DE ORIGEM.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Em seu pedido de uniformização a parte autora aponta a presença de início de prova material que, combinado com a prova testemunhal indeferida pelo juiz a quo, confirmaria a sua qualidade de segurada especial.

Para amparar sua pretensão a recorrente acostou diversos julgados do STJ, nos quais foram admitidos documentos como certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão da justiça eleitoral, como aptos a comprovar o início de prova material.

Ocorre que o conhecimento e a apreciação deste incidente se encontram prejudicados, uma vez que tanto o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará, quanto a Sentença, apresentam vício de insuficiência de fundamentação e cerceamento de defesa.

A parte litigante possui o direito constitucional de ver sua pretensão acolhida ou afastada, por meio de decisão adequadamente fundamentada, na forma do inciso IX do art. 93 da Constituição da República. A forma concisa na exposição dos fundamentos, embora seja o método mais adequado aos Juizados Especiais Federais, não se traduz em ausência ou deficiência na fundamentação da decisão.

A sentença alegou a inexistência de início razoável de prova material, sem sequer apontar evidências materiais capazes de desconstituir as provas colacionadas pela autora.

O acórdão, por sua vez, limitou-se a declarar que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural no período que antecede os 10 (dez) meses anteriores ao do início do benefício, e, de igual modo, não mencionou o juízo de valor que teria sido exercido sobre as provas.

Anotese que, da análise do autos, constata-se que a parte autora juntou: certidão de nascimento (fl. 08), declaração que desempenha atividade rural (fl. 09), certidão do INCRA (fl. 10), declaração da maternidade (fl. 11), avisos de pagamento que confirmam participação em ações governamentais de apoio aos trabalhadores rurais (fl. 13).

Quanto à não realização de audiência, impedindo a produção de prova testemunhal, entendo que se configura em cerceamento de defesa, pois esta, caso tivesse sido realizada, poderia, em tese, conjugada com os demais elementos documentais, levar ao convencimento da condição de trabalhadora rural da autora, senão pelo magistrado singular, talvez pela Turma Recursal de origem.

Por essas razões, conheço dos vícios acima mencionados, determinando o retorno dos autos à vara de origem para desenvolvimento regular do processo, com a designação de audiência de instrução, em aplicação analógica da questão de ordem "20" desta Turma Nacional.

Ante o exposto, ANULO, a decisão de primeiro grau, com retorno dos autos ao juizado de origem, dando por PREJUDICADO o Pedido de Uniformização.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2007.70.50.013745-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: JOSÉ RAMOS DOS SANTOS FILHO
ADV./PROC.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO FIXADA COM SENDO A DATA DO LAUDO PERICIAL - EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO CONCEDIDO DEVIDO A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de Pedido de Reconsideração de Decisão Monocrática que não conheceu do Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora.

Não merece o pleito prosperar.

A Decisão Monocrática, ora guerreada, entendeu correta a concessão do benefício assistencial a partir da data do exame pericial porque o Requerimento Administrativo existente nos autos, além de pleitear benefício previdenciário de outra natureza, foi negado ao autor por perda da qualidade de segurado.

Portanto a decisão monocrática deve ser mantida, pois a parte autora não trouxe elementos aptos a ilidir a fundamentação da mesma.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. P. R. I.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2008.70.51.006887-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV./PROC.: ALEJANDRO R. MARQUES ZANONI
RECORRIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

LOAS - ESTATUTO DO IDOSO - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.741/2003 - STF - RE 580963 - PROCESSO SOBRES-TADO.

Nos termos da decisão proferida na Sessão de 17/03/2011 para os processos que versem sobre a interpretação do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, em face da decisão proferida pelo STF nos REs 567985 e 580963, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. PRI.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2008.70.65.000068-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: MARTA FREITAS DOS SANTOS
ADV./PROC.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
RECORRIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

LOAS - ESTATUTO DO IDOSO - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.741/2003 - STF - RE 580963 - PROCESSO SOBRES-TADO.

Nos termos da decisão proferida na Sessão de 17/03/2011 para os processos que versem sobre a interpretação do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, em face da decisão proferida pelo STF nos REs 567985 e 580963, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. PRI.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO N.º 2005.8201.50.2725-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
RECORRENTE: DÉBORA MAIZA DE LIMA SIQUEIRA.
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RECORRIDO(S): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

LOAS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS A ÚNICA QUESTÃO DEBATIDA FOI A COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR (POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE PRIMOS). AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS ELEMENTOS DE FATO CONSTITUI TESE INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM 10 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 05 e 06 de maio de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.82.00.50.7861-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
RECORRENTE: MARIA CELENE DE MEDEIROS ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RECORRIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DEVIDAMENTE COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 14 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto, na forma do voto e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 05 e 06 de maio de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º: 2007.80.13.510434-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EVERALDO CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO
RELATORA: JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSIVIDADE DOS JUROS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, em ação proposta em face da Caixa Econômica Federal.
2. Indicação, como precedente, de julgado da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 200783025053535.
3. Tema da progressividade dos juros.
4. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 07 desta TNU.
5. Conhecimento e parcial provimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para novo julgamento a partir das premissas fixadas no presente incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O INCIDENTE, na forma do voto proferido pela Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 05 de maio de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2003.61.84.033373-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA HILDA DA SILVA
PROC./ADV.: MAÍRA SANTOS ABRÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, § 1º DA LEI Nº. 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM ACÓRDÃOS PARADIGMAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DESTA TNU. DESCONSIDERAÇÃO DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 10 DESTA COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1 - Acórdão recorrido no qual se acolhe o entendimento de que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente será concedida se o segurado já houver recolhido mais de 120 contribuições mensais sem interrupção ensejadora da perda da qualidade de segurado. Acórdãos paradigmas nos quais se firma a tese de que a prorrogação do período de graça, na forma do parágrafo 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, independe da comprovação da situação de desemprego mediante registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho. Ausência de similitude fática. Aplicação, mutatis mutandis, da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
- 2 - A possibilidade de desconSIDERAÇÃO da perda da qualidade de segurado quando o de cujus já houver cumprido as condições legalmente exigidas para concessão de aposentadoria até a data do óbito não foi objeto de discussão nas instâncias inferiores. Incidência da Questão de Ordem nº. 10 desta Turma Nacional: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
- 3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 e 6 de maio de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º: 2004.61.84.003633-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO SIDNEY FRANCISCO
ADV./PROC.: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO. MONITOR DO MOBIL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APOSTADA COMO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 3 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização depende da apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência a transcrição do acórdão divergente, em face da exigência expressamente prevista no Regimento Interno deste Colegiado.

2 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 e 6 de maio de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º: 2006.81.00.506472-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: SÉRGIO GADELHA CAVALCANTE
PROC./ADV.: GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES
RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA AO FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. É assente o entendimento quanto à natureza tributária da contribuição ao FUSEX.
2. Tributo sujeito a lançamento de ofício e, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.
3. Precedentes desta TNU e do STJ.
4. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER o Pedido de Uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, 05 e 06 de maio de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º: 2006.81.00.508145-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
PROC./ADV.: THELMA BARBOSA DE MIRANDA E GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV. PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA AO FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.



1. É assente o entendimento quanto à natureza tributária da contribuição ao FUSEX.
2. Tributo sujeito a lançamento de ofício e, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.
3. Precedentes desta TNU e do STJ.
4. Incidente conhecido em parte e, neste ponto, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER EM PARTE do Pedido de Uniformização e, neste ponto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, 05 e 06 de maio de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.81.00.502913-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EVARISTO ANDRÉ PEREIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA AO FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. É assente o entendimento quanto à natureza tributária da contribuição ao FUSEX.
2. Tributo sujeito a lançamento de ofício e, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.
3. Precedentes desta TNU e do STJ.
4. Incidente conhecido em parte e, neste ponto, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER EM PARTE do Pedido de Uniformização e, neste ponto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, 05 e 06 de maio de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.81.00.503637-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DELMA VALENTIM DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA AO FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. É assente o entendimento quanto à natureza tributária da contribuição ao FUSEX.
2. Tributo sujeito a lançamento de ofício e, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.
3. Precedentes desta TNU e do STJ.
4. Incidente conhecido em parte e, neste ponto, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER EM PARTE do Pedido de Uniformização e, neste ponto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, 05 e 06 de maio de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.81.00.510436-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GILSON MARTINS
PROC./ADV.: STÊNIO GONÇALVES SILVA

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA AO FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. É assente o entendimento quanto à natureza tributária da contribuição ao FUSEX.
2. Tributo sujeito a lançamento de ofício e, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.
3. Precedentes desta TNU e do STJ.
4. Incidente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER do Pedido de Uniformização e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, 05 e 06 de maio de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº. 2005.83.08.500407-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: CLÁUDIO JOSÉ ANDRADE BRAZ
ADV./PROC.: GERALDINE CAVALCANTI LINS
RELATOR: CLÁUDIO ROBERTO CANATA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, negou provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, vencida a Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, que lhe dava provimento.

Brasília, 27 de março de 2009.

CLAUDIO ROBERTO CANATA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.70.95.00.2549-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RITA ALVES DIÓGENES
ADV./PROC.: AFONSO BUENO DE SANTANA
REQUERIDO (A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR ORIGINAL: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA

EMENTA

I - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO EM REGIME RURAL.
II - NÃO SE CONHECE DO INCIDENTE QUANTO AO ACÓRDÃO DO C. STJ APOSTADO COMO PARADIGMA, EIS QUE NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
III- CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO DA FILHA DO SEGURADO, ONDE CONSTE A SUA ATIVIDADE COMO RURÍCOLA CONSTITUI INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº6 DA TNU.
IV- PROVAS PRODUZIDAS NÃO AVALIADAS PELAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANULADOS PARA NOVO JULGAMENTO CONSIDERANDO A PROVA NOS AUTOS E A PREMISSA DE DIREITO FIXADA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 11 de maio de 2010.

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA
Juiz Federal Relator para acórdão

PROCESSO: 2005.70.51.00.3800-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JEOVÁ DE CARVALHO
ADV/PROC: THAÍS TAKAHASHI
REQUERIDO: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante
2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980.
3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.
4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.
5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.
6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.
7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.
8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais.
9. Pedido de uniformização improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e lhe negar provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de novembro de 2009.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2004.50.50.003532-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: IVANETE PEREIRA BELO BRAGA

ADV/PROC: FABRÍCIO CECCATO BORGIO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DANOS MORAIS DECORRENTES DO INDEFERIMENTO ADMINSITRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória (reapreciação das provas dos autos) em incidente de uniformização de jurisprudência, sob pena de se criar mais uma instância recursal.
2. Para o julgamento do mérito do presente Incidente, seria necessário verificar, partindo dos elementos de prova constantes dos autos, se o resultado danoso era previsível, se a conduta do INSS foi, ou não, lícita e se o quantum arbitrado é razoável. Tal expediente implicaria revolver o conteúdo fático-probatório do processo, o que refoge aos limites do incidente de uniformização.
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do Incidente, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 02 de dezembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.70.51.00.0868-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BRÍGIDA MARIA NEVES

ADV/PROC: WILLYAN ROWER SOARES

REQUERIDO: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ASSALARIADA POR SEU CÔNJUGE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA TNU. NECESSIDADE DE EXAME ACERCA DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade assalariada não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.
2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, devendo retornar os autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, que deverá levar em consideração a diretriz ora fixada pela TNU e as provas já colhidas no curso do processo, além do exame da indispensabilidade do trabalho rural da requerente diante da condição de urbano do seu cônjuge.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 02 de dezembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.71.95.015872-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EMILIA MARIA CHMIEL

ADV/PROC: MAIRA ROSANE HOCH

REQUERIDO: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ASSALARIADA PELO CÔNJUGE DA REQUERENTE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA TNU. NECESSIDADE DE EXAME ACERCA DA INDISPENSABILIDADE

DE DO LABOR RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade assalariada não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.
2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, devendo retornar os autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, que deverá levar em consideração a diretriz ora fixada pela TNU e as provas já colhidas no curso do processo, além do exame da indispensabilidade do trabalho rural da requerente diante da condição de urbano do seu cônjuge.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 02 de dezembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.740565-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA MASARELO MEDINA LIMA

ADV/PROC: LUIS CLÁUDIO RODRIGUES FERRAZ

REQUERIDO: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ASSALARIADA PELA REQUERENTE, DURANTE CERTO PERÍODO, E POR SEU CÔNJUGE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA TNU. NECESSIDADE DE EXAME ACERCA DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade assalariada não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.
2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, devendo retornar os autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, que deverá levar em consideração a diretriz ora fixada pela TNU e as provas já colhidas no curso do processo, além do exame da indispensabilidade do trabalho rural da requerente diante da condição de urbano do seu cônjuge.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 02 de dezembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.010161-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INES FAVARETTO WRUBLEWSKI

ADV/PROC: LUCIANA F. COELHO LEAL

REQUERIDO: INSS

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ASSALARIADA PELO CÔNJUGE DA REQUERENTE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA TNU. NECESSIDADE DE EXAME ACERCA DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade assalariada não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto.
2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, devendo retornar os autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, que deverá levar em consideração a diretriz ora fixada pela TNU e as provas já colhidas no curso do processo, além do exame da indispensabilidade do trabalho rural da requerente diante da condição de urbano do seu cônjuge.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 02 de dezembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.72.95.00.9400-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NEUSA APARECIDA HARTMANN

ADV/PROC: SÍLVIO LUIZ DE COSTA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADV/PROC: JOÃO DE BONA FILHO

LITISCONORTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMOS INICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.003.955, sujeito à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança das diferenças no valor dos empréstimos compulsórios decorrentes da aplicação de critérios equivocados de correção monetária e, também, dos juros remuneratórios incidentes sobre tais diferenças se inicia, em regra, após o decurso do prazo vintenário para o resgate dos créditos.
2. Havendo a antecipação do vencimento das obrigações pela realização de assembleias gerais extraordinárias, faz-se mister tomá-las como termos iniciais (princípio da actio nata) do prazo prescricional, em relação à obrigação principal e aos juros remuneratórios decorrentes das diferenças apuradas.
3. O STJ fixou, ainda, quanto ao prazo para demandar a correção monetária sobre os juros remuneratórios, o mês de julho de cada ano vencido como o termo inicial da prescrição.
4. Assim, in casu, foi fulminada pela prescrição apenas a pretensão de reaver os valores constituídos entre 1978 e 1987, eis que já decorrido mais de um lustro entre os termos iniciais dos respectivos prazos prescricionais, com sua conversão em ações por assembleias gerais extraordinárias (em 20/04/1988 e em 26/04/1990) e o ajuizamento do presente feito.
5. Encontra-se, também, prescrita a pretensão de discussão da correção monetária incidente sobre os juros remuneratórios, visto que já transcorridos mais de cinco anos, quando do ajuizamento da presente ação, da última compensação dos créditos decorrentes de tais juros nas contas de energia da requerente (em julho de 1994).
6. Pedido de Uniformização parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, de modo que julgue o mérito propriamente dito do recurso inominado, no tocante às pretensões não atingidas pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização para lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 02 de dezembro de 2010.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.72.51.007460-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA GORETTI PEZZI DE SOUZA

ADVOGADO(A): JUCÉLIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATOR : JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OFERECEMENTO DE CONTESTAÇÃO PELO RÉU SEM ENFRENTAR O MÉRITO DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

1. Esta Turma Nacional perfilhou o entendimento no sentido de que, não obstante a ausência de prévio requerimento administrativo, caso o INSS, em sua contestação, enfrente o mérito do pedido inicial, resta configurada a pretensão resistida. : Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência n.º 2006.72.95.020532-9 (Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva).



2. No caso específico dos autos, "a contrario sensu", em que o INSS, em sua contestação, não enfrentou o mérito do pedido, não resta configurada a pretensão resistida. Por tal razão, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
3. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer do Incidente de Uniformização, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 16 de novembro de 2009.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2004.81.10.01.0284-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISaura Maria da Conceição
ADVOGADO(A): ELIANE MARIA GOMES DE AZEVEDO
REQUERIDO(A): INSS
PROCURADOR(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.
1. Sendo a fundamentação do acórdão deficiente, com falta de exposição dos motivos que ensejaram a improcedência do pedido, é de rigor a anulação do acórdão.
2. Anulação do acórdão recorrido, declarando-se prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, anular o acórdão, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.
Aracaju, 08 e 09 de fevereiro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.34.00.90.2738-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROCURADOR(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA VIEIRA DE MACEDO
ADVOGADO(A): LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO APROPRIAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
1. Não tendo sido apreciada a questão a respeito da qual o pronunciamento da Turma Recursal de origem era obrigatório, é inafastável a anulação do acórdão recorrido, tendo em vista a ausência de manifestação, sendo tal eiva insanável.
2. Acórdão anulado de ofício, prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria,anular o acórdão recorrido, prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 08 de abril de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.71.95.01.7732-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO(A): JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROCURADOR(A): PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO SERVIDOR DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/1998. SERVIDOR MILITAR. RENÚNCIA TÁCITA A PRES-CRIPÇÃO.

1. Admitido o incidente de uniformização por se tratar de direito material, bem como constatada a divergência entre o acórdão recorrido e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
2. A edição da medida Provisória nº. 1.704/98 acarretou em renúncia tácita a prescrição por parte da União, aproveitando tanto aos servidores civis quanto aos militares.
3. Não se trata de interrupção nem de suspensão da prescrição, mas de novo prazo prescricional a partir da MP nº. 1.704/98. As Medidas Provisórias posteriormente editadas apenas convalidaram a primeira.
4. Em se tratando de ação ajuizada até 30.06.2003, ou seja, até 5 (cinco) anos contados da data da publicação da Medida Provisória nº 1.704/98, não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1993. Em se tratando de ação ajuizada entre 01.07.2003 e 31.12.2005, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, o que significa que somente estão prescritas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação (PEDILEF nº 200740007040490 - rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009)
5. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 10 de maio de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.72.51.00.3531-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCIDES MAAG
ADVOGADO(A): JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROCURADOR(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR : JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PROCESSUL CIVIL.PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.ANÁLISE APROFUNDADA DO CORPO PROBATÓRIO.NÃO CONHECIMENTO.
1. Tendo sido analisado o corpo probatório, de for,a fundamentada e percucente, é de rigor o não conhecimento do incidente de uniformização.
2. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 10 de maio de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.70.50.011324-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: INSS
ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ANTÔNIA ELIZABETH HORTSMANN
PROCURADOR(A): SELSON RODRIGUES DE CAMPOS
RELATOR ORIGINAL: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARA-GÃO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PARADIGMA APONTADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. APTIDÃO PARA CONFIGURAR A DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
1. O mero fato de se tratar de um recurso não conhecido não inviabiliza a apreensão da divergência entre o paradigma em questão e o acórdão recorrido, desde que conste nesse paradigma a tese ventilada no caso concreto.
2.Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas , decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Otávio Port, Relator Designado para o Acórdão.
Brasília, 10 de maio de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator para o acórdão

PROCESSO N.º 2005.32.00.90.0643-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA GONZAGA SIMÃO
PROCURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVAS SUFICIENTEMENTE ANALISADAS PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. VEDADO O RE-EXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Tendo o corpo probatório sido analisado de forma clara e percucente pelo Juízo de 1ª instância, a hipótese é de não conhecimento do recurso.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2006.70.50.00.7063-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE(A): HERMINIA OLTMANN IVANOSKY BOSSO
ADVOGADO(A): ANTONIO SAONETTI
EMBARGADO: INSS
ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA ORIGINAL: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO VOTO VENCEDOR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
1. No caso vertente, a demanda foi ajuizada em 04/10/2006, conforme cópias do processo acostadas aos autos, não se aplicando, portanto, a hipótese formulada na fundamentação do acórdão. É de se reconhecer, dessa forma, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, assistindo, pois, razão ao embargante.
2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fim de conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Recife, 11 de outubro de 2010.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Relator para o acórdão

PROCESSO Nº. 2005.70.53.00.2156-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE : INSS
PROC / ADV : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): LENITA GAMA CAMBAUVA
PROC / ADV : JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios só podem ser opostos quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão.
2. Impõe-se ressaltar que omissão, para fins de embargos de declaração, importa na falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador.
3. Tendo sido examinadas pelo acórdão embargado as questões pretensamente omitidas, ainda que em desacordo com a compreensão do Embargante, não resta configurada a omissão que ensejou os presentes embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto da juíza federal relatora. Salvador, 13/14 de setembro de 2010.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juiz Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2003.81.10.00.6017-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIA NOBRE MARTINS DE LIMA
ADV./PROC.: PEDRO MORAES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.
2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.
3. Transtorna o devido processo legal a decisão judicial que, insensível às particularidades de cada caso, apresenta-se como modelo inflexível, impõe determinada disposição e relega aos interessados a tarefa de inferência da possível razão para a solução oferecida ao caso.
4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que aponta diversos motivos possíveis que genericamente levam ao resultado, deixando de especificar, ao fim e ao cabo, qual dos motivos - e por qual razão - se aplica à espécie dos autos.
5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, anulou de ofício, o acórdão recorrido, julgando prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Recife, 08 de fevereiro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2004.81.10.006962-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALDENORA DA SILVA
ADV./PROC.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA ORIGINAL: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público.
2. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.
3. A falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença de procedência desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.
4. Caso em que não é possível extrair-se da decisão recorrida a real motivação para a conclusão a que chegou a Turma de Origem, na medida em que não aponta a razão pela qual a prova oral é contraditória ou incoerente.
5. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 da TNU.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, anulou o acórdão e julgou prejudicado o Pedido de Uniformização, nos termos do voto divergente. Brasília, 13 de setembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator para o Acórdão

PROCESSO Nº: 2006.38.00.747636-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: SUELI ALVES FARIA DA SILVA
ADV./PROC.: FLÁVIO BITTENCOURT DE SOUZA
RELATORA ORIGINAL: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA
RELATOR P/ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. A Súmula 31 da TNU dispõe que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".
2. A sentença homologatória de acordo trabalhista constitui início de prova material do tempo de serviço, devendo a sua eficácia probante ser aferida em cada caso.
3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto divergente. Brasília, 2 de dezembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator para o Acórdão

PROCESSO Nº: 2007.70.54.002633-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVANIL MENEZHIN
ADV./PROC.: ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA ORIGINAL: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR P/ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Se a Turma de origem considerou que o segurado não comprovou a existência de incapacidade anterior à realização da perícia judicial, a alteração de tal entendimento pressuporia nova avaliação do conjunto probatório por esta TNU, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001 e aplicação analógica da Súmula 7 do STJ).
2. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto divergente. Brasília, 17 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator para o Acórdão

PROCESSO Nº: 2008.72.52.000114-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLAUDETE MARCANTE
ADV./PROC.: RAFFAEL RAMOS
REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: RODRIGO MELLO
RELATORA ORIGINAL: ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a turma recursal no acórdão recorrido" (Questão de Ordem nº 10 deste Colegiado).
2. Se o acórdão recorrido não se manifestou quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, não cabe, por falta de prequestionamento, incidente de uniformização que, fundado em suposta jurisprudência dominante do STJ, impugna o prazo prescricional previsto no Código Civil.
3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto divergente. Brasília, 17 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator para o Acórdão

PROCESSO Nº: 0011798-06.2008.4.04.7250
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR TIAGO TRISTÃO
ADV./PROC.: ADRIANA REGINA R. DE OLIVEIRA MARCATTO
REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV./PROC.: CLÓVIS KONFLANZ
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CÍVEL. POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. No desenho do sistema recursal dos Juizados Especiais Federais, inexistiu espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre matéria de natureza processual.
2. Em razão da distinção de natureza ontológica verificada entre as normas de direito processual e aquelas de direito material, ligadas mediante uma relação de instrumentalidade, é logicamente impossível a recondução de regra de direito processual à norma de direito material.
3. A divergência sobre o ônus da prova é de natureza processual.
4. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, não conheceu do Pedido de Uniformização, nos termos do voto divergente. Brasília, 17 de março de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2006.50.50.002850-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADV./PROC.: VALTEMIER DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Para fins de condenação nos Juizados Especiais Federais, as parcelas vencidas até a propositura da ação devem se limitar ao valor correspondente a 60 salários-mínimos. As vencidas posteriormente ao ajuizamento da demanda, contudo, aderem ao direito da parte autora e devem ser somada àquelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Caso a soma supere 60 salários-mínimos, não havendo a renúncia de que trata o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001, deve ser satisfeita por precatório. Precedentes: TNU, PU 2009.32.00.701806-4, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DJ 08.04.2011; TNU, PU 2008.70.95.001254-4, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 23.03.2010).
2. E, efetivamente, entendimento contrário convolari o procedimento nos Juizados Especiais Federais em um verdadeiro atentado à garantia fundamental de acesso à Justiça, pois conduziria à lógica absolutamente absurda segundo a qual, tanto mais retarde a satisfação do direito material do autor, mais prestigiada resta a Fazenda Pública com a imoral supressão de valores a que aquele inegavelmente faz jus.
3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.



ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 5 de maio de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.71.95.013435-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: ELDO PEDRO WANNER
ADV./PROC.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Conforme disposto nos artigos 7º, inciso VI, e 34, inciso I, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, é cabível Agravo Regimental contra decisão de inadmissão de Pedido de Uniformização proferida pelo Presidente da TNU.
2. Merece trânsito incidente de uniformização, uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à interpretação da questão de direito alusiva à fixação da data de início de benefício cujos pressupostos para a concessão foram comprovados apenas em juízo.
3. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 5 de maio de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.71.95.001411-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: AURORA MARIA DE PAULI
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. O § 1º do artigo 34 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização, com a redação estabelecida pela Resolução nº 62/2009 do CJF, dispõe que "o agravo regimental será interposto no prazo de cinco dias".
2. Agravo Regimental não conhecido porque intempestivo.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 5 de maio de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.50.005662-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: JOSÉ ANTONIO DUTRA POVOAS
ADV./PROC.: ALESSANDRO TONON CÂMARA ÁVILA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Conforme disposto nos artigos 7º, inciso VI, e 34, inciso I, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, é cabível Agravo Regimental contra decisão de inadmissão de Pedido de Uniformização proferida pelo Presidente da TNU.
2. Merece trânsito incidente de uniformização, uma vez demonstrado que na data da prolação da decisão de inadmissão já havia jurisprudência dominante do STJ em sentido contrário ao do acórdão recorrido.
3. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 5 de maio de 2011.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.95.00.6988- 4.
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIZON ABEGG
ADV./PROC.: CLÓVIS FELIPE FERNANDES
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

NULIDADE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM AFASTADA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA SE A PROVA REQUERIDA É INVIÁVEL À COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO. INCIDENTE CONHECIDO QUANTO AO TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL, EM FACE DA SÚMULA 34 DA TNU. ACÓRDÃO DE ORIGEM FIXOU A DATA INICIAL NO ANO DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO - CRITÉRIO INCOMPATÍVEL COM A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO TEMPORAL DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM 20. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PRECEDENTES INDICADOS E O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO TERMO FINAL DA ATIVIDADE RURAL. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER PARCIALMENTE O INCIDENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 13 de setembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.70.95.00.8655-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: APARECIDO DE SOUZA.
ADV./PROC.: HELDER MASQUETE CALIXTI
RECORRIDO(S): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QO 13. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO TEMPORAL DO INÍCIO DA PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO À ATIVIDADE RURAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 34 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGA ESSA PREMISSA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 13 de setembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2005.38.00.72.0355-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MARIA ROSA DE SOUZA.
ADV./PROC.: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DO INSS. PARADIGMA QUE SE LIMITA A AFIRMAR GENERICAMENTE A NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade NÃO CONHECER o pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 13 e 14 de setembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2006.70.51.00.4469-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: MOACIR MARQUES GUIMARÃES
ADV./PROC.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO(S): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE PROPRIEDADE RURAL EM NOME DO PAI COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. QUANTO AOS DEMAIS PERÍODOS RURAIS NÃO É POSSÍVEL O CONHECIMENTO TENDO EM VISTA QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM VALOROU A PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA EM RELAÇÃO AO TEMPO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide CONHECER PARCIALMENTE O INCIDENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.83.02.50.1522-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
RECORRENTE: ANTÔNIA DEOLINDA DA SILVA
ADV./PROC.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RECORRIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR SOMENTE RESTARÁ DESCARACTERIZADO SE A RENDA OBTIDA COM A ATIVIDADE URBANA OU COM O BENEFÍCIO URBANO FOR SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA, DE MODO A TORNAR DISPENSÁVEL A ATIVIDADE RURAL, OU SE A RENDA AUFERIDA COM A ATIVIDADE RURAL NÃO FOR INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA. ACÓRDÃO REFORMADO. QUESTÃO DE ORDEM 20. REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização apresentado pela parte autora, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 02 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.72.55.00.6950-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HERMÓGENES ATANÁZIO DOS SANTOS
ADV./PROC.: HORST WIRTH
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS DE UMA SÓ VEZ. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. FORMA DE LIQUIDAR O VALOR A SER RESTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PROCEDER AO REPROCESSAMENTO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL REFERENTES AOS EXERCÍCIOS NOS QUAIS HOUE RECEBIMENTO DE VERBAS PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE QUE FORMULA DIVERSAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização apresentado, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 2 e 3 de dezembro de 2010.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2005.71.95.001660-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO: SELEDIR DA SILVA
ADV/PROC.: PAULO ARAUJO PINTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO IDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2008.72.55.00.8276-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
RECORRENTE: ALDO TRIBESS
ADV/PROC.: VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG
RECORRIDO: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

REVISÃO DE RMI. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INTELGÊNCIA DO ART. 49, II DA LEI 8.213/91 E DA SÚMULA 33 DA TNU. PARA FINS DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AQUISIÇÃO DO DIREITO COM PROVA DO DIREITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, PARA FIXAR A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AO INVÉS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2004.81.10.02.2290-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO SOUSA DE FREITAS
ADV/PROC: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS ORIUNDOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. DESCABIMENTO. ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEF's, decorre de "pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal", na forma do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais. Demais disso, o pedido de submissão do incidente ao crivo do Ministro Presidente da TNU não pode inovar para "completar" as razões do recurso antes proposto.

III. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 05 e 06 de maio de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.50.50.01.3299-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: UNIÃO
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ROSÁRIA ENDLICH RAMOS
ADV/PROC: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERESSADO(A): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV/PROC: CEZAR PONTES CLARK
INTERESSADO(A): MUNICÍPIO DE VIANA
ADV/PROC: LUCIANO CEOTTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI FEDERAL Nº 9.099/95. LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC NO QUE CONCERNE ÀS LACUNAS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ACLARATÓRIOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. NECESSIDADE DE O EMBARGANTE INDICAR COM PRECISÃO A CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU DÚVIDA ENTRE PONTOS INTERNOS DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE INDICAR A OMISSÃO RELEVANTE SOBRE A QUAL A DECISÃO EMBARGADA HAVERIA DE SE PRONUNCIAR, CONSIDERANDO OS LIMITES DA DEMANDA, BEM COMO EVENTUAL OMISSÃO QUANTO A DEBATE JÁ VENTILADO NOS AUTOS, PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NÃO INDICAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DA DECISÃO EMBARGADA. INADEQUAÇÃO DO CONTEÚDO DOS ACLARATÓRIOS COM A FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA EXIGIDA LEGALMENTE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O recurso de embargos de declaração é do gênero fundamentação vinculada, eis que, além de se exigir tempestividade e adequação, há de se ater aos quadrantes exigidos legalmente quanto à matéria sobre a qual deve incidir.

II. A Lei Federal nº 9.099/95 é específica quanto ao recurso de embargos de declaração interposto no sistema dos Juizados Especiais, sendo que a aplicação do Código de Processo Civil dá-se quando há lacuna, subsidiariamente.

III. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada e exigindo a lei que, na espécie, tenha que se indicar a omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, a parte embargante deve se ater a essa exigência.

IV. A indicação de contradição obscuridade ou dúvida deve ocorrer de forma precisa, cabendo à parte embargante explicitar os trechos da decisão embargada nos quais haja tais vícios, devendo, ainda, indicar em que consistiriam os mencionados vícios.

V. No caso de omissão, a parte embargante deve indicar, com precisão, considerando os limites deduzidos na demanda e/ou a necessidade de prequestionamento de matéria já ventilada no recurso antes examinado, para efeito de conhecimento da tese debatida pelas instâncias superiores, quais pontos foram omitidos na decisão embargada.

VI. A não indicação precisa dessa controvérsia típica do recurso de embargos de declaração conduz ao seu não conhecimento, eis que, sendo assim, não se perze um requisito objetivo da irresignação no tocante a sua fundamentação vinculada.

VII. A mera irresignação, por não ser tópicio da fundamentação dos embargos de declaração, não autoriza o conhecimento desse recurso, mesmo que a parte embargante, a pretexto de sustentar alegada omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, tão somente manifeste contrariedade à decisão, sem fazer indicação precisa desses vícios, na forma como acima exposta.

VIII. No caso dos autos, a parte embargante, inclusive, admite que o aresto embargado se manifestou sobre o ponto. Na verdade, os embargos apenas servem para veicular irresignação com o teor da decisão embargada.

IX. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração interpostos, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 05 e 06 de maio de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.71.95.01.6668-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERMENEGILDO CLÁUDIO TARDIZ
ADV/PROC: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS QUE SE REPORTAM A JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. DESCABIMENTO. ART. 14, § 2º, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. QUESTÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. A divergência, passível de ser conhecida pela TNUJEF's, decorre de "pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal", na forma do §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

II. Decisões oriundas de tribunais regionais federais ou de turmas recursais vinculadas à mesma Região da Justiça Federal da Turma de origem não podem ser conhecidas para efeito de constar como paradigmas, nos termos legais.

III. Não discrepando a tese jurídica manifestada no aresto recorrido das teses esposadas nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir ao caso concreto, o que implica na análise do conjunto probatório, não há similitude entre aresto e paradigmas.

IV. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 05 e 06 de maio de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.81.10.00.8432-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA DE LOURDES MACENA
ADV/PROC: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSONÂNCIA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE REVISORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

I. Dedicando-se as razões do pedido de uniformização a infirmar tese já sedimentada nesta TNUJEF's através, inclusive, de entendimento sumulado no seu verbete de nº 41, afigura-se acertada a decisão agravada que o inadmitiu.

II. O argumento do INSS quanto ao fato de que a renda auferida pelo cônjuge da autora seria a principal fonte econômica da família, e não mero complemento, demandaria reexame fático-probatório e sua consequente reavaliação.



III. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 05 e 06 de maio de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.81.10.06.1848-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VERA SOUZA DE ALMEIDA
ADV/PROC: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA RECURSAL. DESCABIMENTO. INCIDENTE QUE DEVE SER INTERPOSTO DE DECISÃO DE TURMA. DICÇÃO DO ART. 14, CAPUT, E §2º DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

I. Consoante dispõe o caput do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". No § 2º do mencionado dispositivo, consigna-se que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

II. Assim, a decisão a que se reporta o dispositivo, passível de incidente, é a decisão colegiada, tanto porque da decisão monocrática de relator, na origem, cabe agravo regimental dirigido ao próprio colegiado da Turma Recursal respectiva.

III. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, NÃO CONHECER do presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 05 e 06 de maio de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.33.00.70.7656-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AGRAVANTE: INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): JUIZ FEDERAL FÁBIO STIEF MARMUND
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE: PEDRO CARDOSO VASCONCELOS
ADV/PROC.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO FUSTIGADO E OS PARADIGMAS JUNTADOS. IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

I. Tratando o acórdão paradigma acerca da aplicação do art. 39, da Lei nº 9.099/95, quanto à execução de valor excedente da alçada dos JEF's, mas não sendo este o ponto discutido no aresto recorrido, o qual questionou que, ultrapassado o momento oportuno para que o recorrente impugnasse o valor atribuído à causa, para fins de competência do JEF, não mais poderia fazê-lo após o trânsito em julgado da decisão, não há que se falar em similitude fático-jurídica.

II. Outrossim, a tese levantada pelo acórdão paradigma não fora objeto de debate pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária da Bahia, nem mesmo foram opostos embargos de declaração para tal fim, o que inviabiliza, também, o seguimento do presente incidente de uniformização.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 05 e 06 de maio de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.38.00.73.3326-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA E OUTRO
ADV/PROC: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC: SHANDOR PORTELLA LOURENÇO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO NA LEI Nº 10.259/01. IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

I. Tendo em vista a ausência de requisito previsto na Lei nº 10.259/01, qual seja, a existência de divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sustentam-se os argumentos da decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização.

II. Da decisão que não conhece de incidente de uniformização regional, por não proferir juízo de mérito, não cabe novo incidente à TNU.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 05 e 06 de maio de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.70.51.00.6986-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DINAH LOURENÇO ESTEVAM
ADV/PROC: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APONTADO ESPECIFICAMENTE PELA REQUERENTE NA ANÁLISE DAS PROVAS PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO ARESTO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA NOVO PRONUNCIAMENTO.

I. Havendo o aresto perseguido utilizado premissa falsa como razão suficiente para a reforma da sentença de primeiro grau e indeferimento do pleito autoral, é de se reconhecer a ocorrência de erro material na análise probatória, mais especificamente erro de fato, nos termos da conceituação prescrita no §1º do art. 485, do CPC, o que impõe a sua anulação e devolução dos autos à Turma Recursal de origem para novo pronunciamento, agora sob a luz das constatações aqui referidas.

II. Aresto anulado, com devolução dos autos para novo pronunciamento, prejudicado o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, ANULAR o aresto perseguido, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 05 e 06 de maio de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.72.58.001748-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JACION JANDIR SACAVERM
ADV/PROC: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVERGÊNCIA. QUESTÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. Tendo em vista a ausência de paradigmas aptos a demonstrar a divergência reclamada pelo §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, tal já seria, por si só, suficiente para o não conhecimento do incidente, mantendo-se a decisão monocrática que lhe negou seguimento.

II. Impondo o cerne do incidente, para o seu deslinde, que se analise a premissa estabelecida pela Fazenda Nacional, segundo a qual os documentos acostados são insuficientes para fazer presumir que as verbas percebidas pelo autor, ora requerido, decorreram de férias não gozadas, há óbice à sua admissibilidade em face da vedação ao reexame de provas.

III. A pretensão de reexame de provas é inadmissível em sede de uniformização de jurisprudência, conforme se infere do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001. Há de se aplicar, ainda, por analogia, o Enunciado nº 07 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, Sessão da TNU, em 05 e 06 de maio de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.53.00.0533-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: INSS
ADV/PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: IRANY AFONSO PEREIRA
ADV/PROC.: TANIA NICELIA IZELLI
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM DESCOMPASSO COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA NEGATIVA, RELATIVA À AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS E DE REGISTRO DE VÍNCULO NA CNIS PARA ESSA FINALIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO, COM REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. Decisão monocrática prolatada em descompasso com o atual entendimento desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que modificou o seu posicionamento por força de Incidente interposto junto do eg. Superior Tribunal de Justiça, merece reforma.

2. Nos termos de posição pacificada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do incidente de uniformização inaugurado pela Pet. 7.115, a comprovação da situação de desemprego que autoriza a extensão do período de graça não necessita ser demonstrada através de registro junto ao Ministério do Trabalho. Necessário, para tanto, a produção de qualquer tipo de prova em direito admitida, à exceção da negativa consubstanciada na ausência de anotações em CTPS ou de registro de vínculos em CNIS.

3. Agravo provido, com reforma da decisão monocrática e parcial provimento do incidente de uniformização, com anulação da sentença e do acórdão prolatados e determinação de reabertura da instrução para fins de viabilizar a comprovação da qualidade de desemprego.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, dando parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 11 de outubro de 2010.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2004.81.10.011938-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS

ADV./PROC.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

1. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.
2. Os princípios retores dos processos em curso nos juizados especiais, tais sejam, da simplicidade, oralidade, informalidade e celeridade, não afastam a necessidade de fundamentação adequada das decisões nem o vício de nulidade dela advinda.
3. Declaração de nulidade do acórdão prolatado, restando prejudicado este Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular o acórdão prolatado, considerando prejudicado este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 17/18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.71.95.005669-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANGELO GIROTTI

ADV./PROC.: FABIANO CÉSAR SIQUEIRA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGADO COM FUNDAMENTOS DISTINTOS PARA PERÍODOS DE TEMPO DE SERVIÇO DIFERENTES. DISSÍDIO CONHECIDO COM RELAÇÃO A APENAS UM DELES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DE ALGUNS PARADIGMAS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL DE MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. AMPLIAÇÃO DA SUA EFICÁCIA TEMPORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 14/TNU. PROVA TESTEMUNHAL NÃO EXAMINADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 6/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Assentando-se o julgado recorrido sobre dois fundamentos distintos, um para cada período de tempo de serviço rural que o autor pretende ver reconhecido, o dissídio jurisprudencial apontado é de ser conhecido apenas em relação ao primeiro período, com o qual guarda similitude fático-jurídica, mantendo-se hígido o fundamento que ancora a decisão sobre o segundo período.
2. Versando o presente feito sobre a validade de certidões do registro civil do autor ou de membros do grupo familiar como início de prova material e a possibilidade de extensão da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, com ele não guardam pertinência temática os acórdãos paradigmas que versam sobre a validade de documentos imobiliários em nome de membro do grupo familiar ou de contratos de parceria. Incidente não conhecido em relação a tais precedentes.
3. Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 2006/70950141890).
4. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula nº 14/TNU). A dilação temporal da eficácia probatória da prova documental fica ressalvada para a prova testemunhal, que pode ampliá-la para além ou para aquém do marco temporal contido no documento.
5. Não tendo havido exame da prova testemunhal quanto ao primeiro período do labor rural, nas instâncias ordinárias, impõe-se a devolução dos autos para prosseguimento do julgamento do feito, com adequação às premissas ora assentadas.
6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para anulação do julgado, em relação ao primeiro período do labor rural (04/09/62 a 30/04/75), e retorno dos autos para prosseguimento com exame da prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 17-18 de março de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2004.81.10.014206-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARQUES DANTAS

ADV./PROC.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

1. Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.
2. Os princípios retores dos processos em curso nos juizados especiais, tais sejam, da simplicidade, oralidade, informalidade e celeridade, não afastam a necessidade de fundamentação adequada das decisões nem o vício de nulidade dela advinda.
3. Declaração de nulidade do acórdão prolatado, restando prejudicado este Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular o acórdão prolatado, considerando prejudicado este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2005.50.51.000749-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO: JOSELI DE MELO MENDES

ADV./PROC.: ANTÔNIO JUSTINO COSTA

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE DOIS FUNDAMENTOS APTOS A ANCORAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DELES. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Tendo o acórdão recorrido, para efeito de acolhimento da pretensão de concessão de benefício de pensão por morte, se ancorado na presunção de dependência entre cônjuges separados e na efetiva existência de dependência econômica na espécie, a ausência de impugnação específica do segundo fundamento, suficiente, por si só, a manter a integridade da decisão, atrai a aplicação da questão de ordem n. 18, recomendando o seu não conhecimento.
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2005.51.53.004202-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GUILHERME SAAD TERRA E OUTROS

ADV./PROC.: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PET Nº 7.296/PE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (Questão de Ordem nº 24/TNU).
2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Jurisprudência uniformizada no STJ e na TNU através da PET nº 7.296/PE.
3. Constitui requisito indispensável ao conhecimento do incidente de uniformização a demonstração analítica da divergência, com a menção das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam os casos em cotejo, ex vi do disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 13 do Regimento Interno da TNU.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2005.71.95.018954-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ITACIR MIGLIAVACCA

ADV./PROC.: FABIANO CÉSAR SIQUEIRA E JAIME VALDUGA GABBARDO

REQUERIDO: INSS

ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO POR FORMULÁRIO DSS-8030. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Devidamente caracterizada a divergência necessária ao conhecimento e julgamento do incidente pela indicação de acórdãos paradigmas oriundos do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, revela-se desnecessária a juntada de cópia dos acórdãos respectivos, nos termos da questão de ordem n.º 3.
2. Trata-se de entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e determinar, nos termos da questão de ordem nº 20, que o feito retorne à Turma Recursal de origem para julgamento do pedido do autor segundo as premissas jurídicas ora firmadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar parcial provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora



PROCESSO N.º 2005.81.10.008661-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO: SAMIA LAZAR PINHEIRO
ADV./PROC.: VERA CLÁUDIA LAZAR CARNEIRO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. PONTUAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de nulidade do julgado por iliquidez constitui matéria processual, que obsta o manejo de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Inexiste divergência entre o acórdão recorrido, que determina o pagamento da GDASST à autora, pensionista, "tal como concedida aos servidores em atividade", e o acórdão paradigma, que discrimina a pontuação devida, pois tais valores correspondem àqueles efetivamente concedidos aos servidores em atividade.
3. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado
Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2006.70.51.00.0063-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: PEDRO APARECIDO BIOLO
ADV./PROC.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO NÃO ANALISADO. OMISSÃO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

1. Há omissão no julgado quando o juiz deixa de examinar questão sobre a qual impunha-se o dever de decidir.
2. Em relação ao período de 01/01/77 a 03/08/80, houve expressa pronúncia do julgado embargado, não havendo que se falar em omissão alguma. Recurso não conhecido, nesse particular.
3. Em relação ao período de 01/01/73 a 31/12/76, embora tenha havido fundamentação suficiente para albergar a pretensão, o dispositivo do julgado foi omisso nesse ponto. Reconhecida a existência de início de prova material e a sua eficácia prospectiva, impõe-se o reconhecimento tempo de serviço rural até 31/12/1976.
4. Embargos conhecidos em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer em parte destes embargos declaratórios e, nessa parte, dar-lhes provimento, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado
Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2006.71.95.014257-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IZAIR COUSSEAU
ADV./PROC.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM APTIDÃO PARA GERAR O CONHECIMENTO DO INCIDENTE, EIS QUE ORIGI-

NADO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão paradigma e o recorrido impede, na espécie, o conhecimento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, já que a especialidade do Decreto n.º 83.080/79 para atividades ligadas à construção civil não foi sequer tangenciada pelo acórdão paradigma.
2. A indicação de acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, para afastamento do requisito permanência para fins de reconhecimento de exposição a agente insalubre, antes de 1995, não se presta a possibilitar a abertura da fase de conhecimento e julgamento deste incidente.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 5-6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2006.71.95.01.4366-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ DE ANDRADE
ADV./PROC.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX-SEGURO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. QUOTA COMPLEMENTAR. PORTARIA Nº 117/2001. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. REPETIÇÃO DEVIDA. INCIDENTE PROVIDO.

1. As contribuições especiais instituídas para custeio do Fundo de Saúde do Exército, Marinha e Aeronáutica - FUSEX/FUSMA/FUNSA - possuem natureza tributária e, por isso, se sujeitam ao princípio da reserva legal, previsto nos art. 150, I, da Constituição Federal e art. 97 do Código Tributário Nacional.
2. A legislação de regência da contribuição para o FUSEX/FUSMA/FUNSA materializou a opção do sujeito ativo do tributo em fixar o elemento quantitativo do mandamento da norma tributária através da indicação de uma alíquota ou de um limite de alíquota, aplicáveis, ambos, sobre determinada base de cálculo. Essa opção limita a atuação do sujeito ativo do tributo, que somente pode exigi-lo dessa específica forma: alíquota incidente sobre o valor do soldo. Trata-se de elemento normativo do mandamento tributário, cuja previsão deve necessariamente ser estabelecida em lei, único veículo com aptidão para instituição de tributos.
3. Não há amparo, em nosso ordenamento jurídico, para a cobrança da contribuição intitulada FUSEX-SEGURO, instituída pela Portaria n.º117 do Comandante do Exército, em valor fixo de R\$7,00, nem mesmo na hipótese de, em determinado período, a cobrança da contribuição principal para o FUSEX ter sido feita em alíquota inferior ao limite legalmente fixado (3,5%), e de eventualmente, a soma das duas, não superar esse limite. O que a legislação de regência facultou ao sujeito passivo foi a fixação de alíquota até 3,5%, e não a fixação em percentual inferior e sua cumulativa cobrança com valor fixo, ainda que os valores somados não atinjam esse limite.
4. Verificada a ilegalidade da cobrança da exação, impõe-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos, que não se encontram alcançados pela prescrição quinquenal (conforme já decidido no Juízo de origem), acrescidos de taxa Selic, desde o vencimento.
5. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer em parte deste Pedido de Uniformização e lhe dar provimento, na parte conhecida, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2006.81.10.001343-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BOMFIM DE MEDEIROS
ADV./PROC.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Decisões que genericamente negam provimento a recurso com veiculação de entendimento sobre matérias normalmente trazidas à apreciação do Poder Judiciário, sem qualquer manifestação acerca do objeto da lide, equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.
2. Os princípios retóricas dos processos em curso nos juizados especiais, tais sejam, da simplicidade, oralidade, informalidade e celeridade, não afastam a necessidade de fundamentação adequada das decisões nem o vício de nulidade dela advinda.
3. Declaração de nulidade do acórdão prolatado, restando prejudicado este Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular o acórdão prolatado, considerando prejudicado este Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.70.50.001255-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO BRUNATTO STROBEL
ADV./PROC.: DANI LEONARDO GIACOMINI
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO MENOR VALOR TETO PELO INPC. LEI Nº 6.708/79. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Acórdãos paradigmas e recorrido devem guardar similitude fático-jurídica, configurando a divergência de entendimento que servirá de base à uniformização pretendida, nos termos da legislação de regência.
2. Ausente, na espécie, diferença de entendimento entre o acórdão recorrido e os paradigmas, obstando se encontra o conhecimento deste incidente.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.
Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.50.51.000793-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: NAYR CAVATTI ROVERSI
ADV./PROC.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXCEPCIONAL CONHECIMENTO QUANDO MANEJADO PARA VIABILIZAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUBSTITUTIVO DO JULGAMENTO DO PRÓPRIO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO ESPECÍFICO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PARA FINS DE VIABILIZAÇÃO DE PROPOSITURA DE OUTRO.

1. A jurisprudência pátria admite o excepcional conhecimento de embargos declaratórios no corpo dos quais não se aponte a existência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, quando manejados com o expresse objetivo de provocar a manifestação colegiada da Turma para viabilização de propositura dos recursos cabíveis.
2. Para manejo de incidente de uniformização em face de acórdão prolatado por esta TNU, a legislação de regência exige, apenas, que nele seja veiculado posicionamento contrário a entendimento dominante ou sümula do eg. Superior Tribunal de Justiça.

3. A negativa de provimento a agravo regimental manejado em face de decisão monocrática equivale à negativa de provimento do próprio incidente de uniformização interposto pela parte, não sendo de se exigir, já que a lei não o faz, o julgamento específico do próprio incidente, já repellido pela decisão monocrática confirmada.
4. Não merece guarida a pretensão de obtenção de nova decisão colegiada, desta vez específica sobre o não provimento do incidente de uniformização interposto, para fins de interposição de outro, já que a negativa de provimento do agravo regimental faz essas vezes.
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e negar provimento a estes embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.70.57.00.0823-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: ANTÔNIO BONETTI
ADV./PROC.: GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA NEGATIVA, RELATIVA À AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS E DE REGISTRO DE VÍNCULO NA CNIS PARA ESSA FINALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA TNU POR FORÇA DA DECISÃO DO STJ NA PET Nº 7.115. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos de posição pacificada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do incidente de uniformização inaugurado pela Pet. 7.115, a comprovação da situação de desemprego que autoriza a extensão do período de graça não necessita ser demonstrada através de registro junto ao Ministério do Trabalho. Necessário, para tanto, a produção de qualquer tipo de prova em direito admitida, à exceção da negativa consubstanciada na ausência de anotações em CTPS ou de registro de vínculos em CNIS.
2. Não tendo sido exaurida a instrução processual com relação à situação de desemprego, impõe-se a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada à parte autora a comprovação do referido fato, por outros meios de prova admitidos em Direito.
3. Agravo Regimental provido; incidente de uniformização conhecido e provido em parte, para anulação da sentença e do acórdão recorridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental e, conhecendo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.70.95.014858-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO: MARGARIDA ALZIRO DO ROSÁRIO E OUTRO
ADV./PROC.: ROSEMÉRI SIMON BERNARDI
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão embargado entendeu inexistente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto, uma vez que o acórdão recorrido se funda na extensão do período de graça por haver o segurado recolhido mais de 120 contribuições previdenciárias (embora faça menção à situação de desemprego), enquanto os julgados

- paradigmas tratam da questão da extensão do período de graça por desemprego involuntário.
2. Não há que se falar em omissão do julgado recorrido quando a matéria devolvida em grau de recurso foi integralmente examinada e decidida.
3. Embargos aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento a estes embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2007.72.64.002552-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCIDES GRUBER
ADV./PROC.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE-FÁTICO JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUE RECLAME UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. São requisitos para o conhecimento de incidente de uniformização a presença de similitude fático-jurídica e a caracterização de divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma. Inexistentes esses requisitos, não há dissidência a ser uniformizada, mas tão somente a pretensão de abertura de um terceiro grau de jurisdição, não previsto em nosso ordenamento jurídico.
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2008.32.00.702881-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: MARIA ARLETE NUNES FREITAS
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. JUIZADO ITINERANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Merece manutenção decisão monocrática que nega seguimento ao incidente de uniformização cujos acórdãos em cotejo não guardam a necessária similitude fático-jurídica.
2. Acórdãos paradigmas que exigem, de forma genérica, o prévio requerimento administrativo como condição da ação previdenciária, não apresentam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, que entendeu dispensável a referida exigência em razão das circunstâncias peculiares dos autos, qual seja, por se tratar de processo de juizado itinerante.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2008.70.50.021699-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: UILAS XAVIER PEREIRA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe agravo regimental de decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que nega seguimento a Incidente de Uniformização.
2. Dispondo o acórdão recorrido sobre a possibilidade de constatação de ausência de incapacidade laborativa por perito de especialidade diversa, não possui ele o mesmo substrato fático de paradigma que firma entendimento de nulidade do laudo pericial por omissão quanto ao exame das enfermidades narradas na inicial.
3. Merece confirmação decisão monocrática prolatada pelo ilustre Presidente desta Turma que, verificando a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, nega seguimento ao pedido de uniformização.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2008.70.95.000521-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: ZORAIDE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV./PROC.: ANTONIO MIOZZO
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE E ORIGINAL DIVERGENTES. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PROBLEMA DE RECEPÇÃO E JUNTADA AOS AUTOS. SUPERACÇÃO DO VÍCIO FORMAL. OBJETIVO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.800/99, que regula a prática de atos processuais por meio eletrônico, admite a interposição de recurso via fac-símile, desde que, no prazo legal, seja apresentado em juízo o original, que deve guardar perfeita concordância com o documento transmitido por meio eletrônico.
2. Havendo a presença de indícios que revelam a ocorrência de problema imputável ao Poder Judiciário, consubstanciado na potencial juntada equivocada de parte de recurso diverso aos autos, revela-se descabida a penalização da parte recorrente. Na confirmação da existência de dúvida relevante, em princípio insanável ou de difícil esclarecimento, o princípio da garantia de acesso à jurisdição impõe a resolução do problema em prol do recorrente.
3. A pretensão de reexame de prova não encontra guarida nesta via. Assim, a decisão agravada merece confirmação.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento a este Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado.

Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2008.70.95.00.2822-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: ILZE NOGUEIRA
ADV./PROC.: HUMBERTO TOMMASI
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA NEGATIVA, RELATIVA À AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS E DE REGISTRO DE VÍNCULO NA CNIS PARA ESSA FINALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA TNU POR FORÇA DA DECISÃO DO STJ NA PET Nº 7.115. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Nos termos de posição pacificada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do incidente de uniformização inaugurado pela Pet. 7.115, a comprovação da situação de desemprego que autoriza a extensão do período de graça não necessita ser demonstrada através de registro junto ao Ministério do Trabalho. Necessário, para tanto, a produção de qualquer tipo de prova em direito admitida, à exceção da negativa consubstanciada na ausência de anotações em CTPS ou de registro de vínculos em CNIS.

2. Não tendo sido exaurida a instrução processual com relação à situação de desemprego, impõe-se a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada à parte autora a comprovação do referido fato, por outros meios de prova admitidos em Direito.

3. Agravo Regimental provido; incidente de uniformização conhecido e provido em parte, para anulação da sentença e do acórdão recorridos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental e, conhecendo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2008.70.95.003397-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NATALÍSIA FERREIRA DA SILVA BECKER
ADV./PROC.: ADILSON S. MARAN
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA COM ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO.

1. Não cabe Pedido de Uniformização de Interpretação para esta Turma Nacional quando fundado em divergência com acórdãos de Tribunais Regionais Federais ou com decisão monocrática de membro deste Colegiado Nacional, consoante o disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Com relação aos precedentes do STJ e desta Turma Nacional, não verifico, tampouco, a possibilidade de conhecimento do recurso, por ausência de similitude fático-jurídica e de caracterização de divergência entre os acórdãos em cotejo.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2008.71.95.007673-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ELIZABETH TEREZINHA DEL VECCHIO PACHECO
ADV./PROC.: NILO SALVAGNI
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO RETROATIVA DE CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmáticos e o recorrido impede o conhecimento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

2. Enquanto o acórdão paradigma trata da hipótese genérica da exigência da qualidade de segurado na data da incapacidade do trabalhador, o acórdão recorrido cuida da hipótese de restabelecimento retroativo da qualidade de segurado do contribuinte individual, mediante o recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias exigidas.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º: 2009.36.00.702432-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ILDA FELIXMINA DA SILVA
ADV./PROC.: LEONARDO DIAS FERREIRA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. EXIGIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO-CONHECIDO.

1. Não tendo o acórdão recorrido tratado, expressamente, da questão relativa à necessidade de comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, matéria que sequer foi objeto de impugnação no recurso avariado, não podendo, por isso, ser tida como prequestionada, não há que se falar em similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto (Questão de Ordem nº 10/TNU). De qualquer forma, ainda que se considere que o acórdão recorrido, ao silenciar-se sobre esse ponto, entendeu que o referido requisito legal estaria atendido, não resta caracterizada divergência alguma sobre direito material, mas tão-só quanto ao exame da matéria fática, o que é vedado apreciar nesta via (Súmula nº 7 do STJ).

2. Não se verifica a necessária divergência interpretativa entre os acórdãos contrapostos, quando o acórdão recorrido decide no mesmo sentido do acórdão paradigma. Pretendendo o recorrente a aplicação da Súmula nº 149 do STJ, que não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, com ela se encontra em sintonia o acórdão recorrido que reconheceu tempo de serviço rural com base em início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2009.72.52.000372-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: IDOLINA ANA MOSCHETTA RAUBER
ADV./PROC.: CLAUDIOMIR GIARETTON
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. JUNTADA INTEMPESTIVA. IMPRESTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões." (Questão de Ordem nº 3/TNU).

2. A transcrição dos julgados paradigmas no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foram extraídos, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, ex vi do art. 541, parágrafo único, do CPC. Ônus da parte que não se transfere ao juiz.

3. A extemporânea juntada de cópias extraídas da internet dos acórdãos paradigmas, efetuada quando por ocasião da interposição deste Agravo Regimental, não tem o condão de afastar o acerto da decisão guerreada ou de provocar o conhecimento do incidente. Ocorrência, na hipótese, de preclusão, que abrange tanto a oportunidade para a interposição do incidente quanto a adoção das providências necessárias à demonstração do atendimento a seus requisitos de admissibilidade.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 5/6 de maio de 2011.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2005.71.95.016712-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: NATÁLIA KUIAVA
ADV./PROC.: GREICE MARIA FEITEN
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE FATO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 41 DA TNU. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. A TR de origem analisou o conjunto probatório e entendeu descharacterizado o regime de economia familiar na atividade rural.

2. A TNU não pode reexaminar fatos e provas, mas apenas o direito material aplicado pela TR de origem - Súmula 07 do STJ - não havendo contrariedade à Súmula 41 da TNU no julgado recorrido.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 05/06 de maio de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.70.51.002815-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ROBERTO KAZUO OKAMURA
ADV./PROC.: FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE FATO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. A TNU não pode reexaminar fatos e provas, mas apenas o direito material aplicado pela TR de origem - Súmula 07 do STJ.

2. A Questão de Ordem n. 18 estabelece: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 05/06 de maio de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.51.002398-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: CLEUSA DOS SANTOS SILVA
ADV./PROC.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE FATO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.
1. A TNU não pode reexaminar fatos e provas, mas apenas o direito material aplicado pela TR de origem - Súmula 07 do STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 05/06 de maio de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2008.70.95.001778-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSILDA MENDES DO PRADO
ADV./PROC.: REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO CONFIRMADA PELA TR. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
1. A r. sentença do Juízo a quo extinguiu o processo, sem exame de mérito, inexistindo declaração de direito material. Assim, não havendo preceito de ordem material na sentença e/ou no acórdão, substrato e pressuposto do incidente de uniformização, não pode tal recurso ser admitido.
2. Neste sentido é o comando da Lei n. 10.259/01: "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".
3. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 05/06 de maio de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.70.54.000282-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: APARECIDA ROSANGELA DA SILVA
ADV./PROC.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE FATO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.
1. A TNU não pode reexaminar fatos e provas, mas apenas o direito material aplicado pela TR de origem - Súmula 07 do STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 05/06 de março de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2005.32.00.904486-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: OSVALDO ARAÚJO ARARIPE
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. FUSEX. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INVOCAR OS PRECEDENTES APRESENTADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União.
2. Autos concernentes ao pedido de restituição de contribuição para o FUSEX.
3. Acórdão da Turma Recursal do Amazonas no sentido de que houve recepção, pela Carta Magna, do disposto nos decretos nº 95.512/86 e lei nº 5.787/72.
4. Apresentação de pedido de uniformização, pela parte autora, com citação de dois precedentes, um do STJ - Superior Tribunal de Justiça, e outro da Turma Recursal de Santa Catarina, sem explicitação das razões que levaram à apresentação do incidente.
5. Descumprimento, pela parte autora, do disposto no art. 13, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
6. Decisão de inadmissibilidade de pedido de uniformização, objeto de agravo regimental.
7. Agravo regimental conhecido e desprovido.
8. Manutenção da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DESPROVER O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2003.38.00.708668-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: GERSON MOURA DE ALMEIDA
ADV./PROC.: SOLANGE BISMARQUE MARTINS
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. IGP-DI. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 8 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.
1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia-ré.
2. Pedido de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora.
3. Existência de similitude fático-jurídica entre o precedente invocado e a hipótese constante dos autos.
4. No mérito propriamente dito, verifica-se que nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, foram aplicados pela autarquia previdenciária os índices de correção previstos expressamente em atos normativos vigentes, de tal forma que há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, porquanto cumprira a legislação em vigor à época.

5. Neste sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que resultou na edição da Súmula nº 08, revogando a antiga Súmula nº 03 e acolhendo o respeitável posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios.
6. A Turma Recursal de Minas Gerais, quando da Sessão de Julgamentos, deu parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia-ré, com espeque na Súmula nº 03 da TNU.
7. Conhecimento e provimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia-ré, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Declaração de improcedência do pedido formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pela juíza relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 05 de maio de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2005.50.50.008219-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV./PROC.: ANDRÉ LUIS PEREIRA
AGRAVADO: GRAYSON DE FIGUEIREDO PEREIRA
ADV./PROC.: RAQUEL SPINASSÉ GIL SANTOS
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, DECORRENTE DE EXTRATIVO DE CORRESPONDÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL ALTERADOR DE PARTE DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE APRESENTADO PELA PARTE RÉ, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO LAVRADO COM FUNDAMENTO EM MAIS DE UM ARGUMENTO.
1. Ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais
2. Pedido inicial de indenização, por dano material e moral, decorrente de extravio de correspondência a ser entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
3. Sentença de parcial procedência do pedido, modificada pela Turma Recursal, em relação ao valor de indenização por dano moral.
4. Apresentação de incidente de uniformização, pela parte ré.
5. Pedido admitido na Turma Recursal de origem.
6. Decisão do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, que negou seguimento ao incidente.
7. Interposição, pela parte autora, de agravo regimental.
8. Indicação, como precedente, de três julgados - um do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, um da Turma Recursal do Amapá e outro da Turma Regional de Uniformização, da 1ª Região.
9. Elaboração de voto pelo conhecimento e desprovimento do presente agravo regimental, baseado nos seguintes argumentos: Acórdão da lavra de Tribunal Regional Federal não pode ser indicado como precedente para o pedido de uniformização de interpretação de lei federal previsto no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001; Não há possibilidade de reanálise de provas em sede de incidente de uniformização; A decisão da Turma Recursal do Espírito Santo, baseada em provas documentais e testemunhais, está amparada em mais de um fundamento; A decisão citada, objeto do presente incidente, encontra amparo em julgados da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
10. Agravo regimental, interposto pela parte ré, conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL ofertado pela parte ré, empresa pública federal, na forma do voto proferido pela Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 05 de maio de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2005.81.10.060010-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: VAGNA DOS SANTOS MOURA
ADV./PROC.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. TEMÁTICA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO FORNECIDA POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. ENUMERAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NA SENTENÇA PROFERIDA E NO ACÓRDÃO LAVRADO NA TURMA RECURSAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO, DEVER CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL JULGADOS PREJUDICADOS.

- 1.Agravo regimental apresentado pela parte autora, referente a pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
- 2.Ação principal concernente a pedido de concessão de salário-maternidade, formulado por rurícola.
- 3.Tempestividade no protocolo do presente incidente. Respeito ao prazo de 05 (cinco) dias, para interposição de agravo regimental, a teor do que preleciona o art. 34, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
- 4.Ausência de motivação na sentença proferida e no acórdão lavrado na Turma Recursal do Ceará.
- 5.Nulidade absoluta impeditiva de continuidade de julgamento.
- 6.Quebra ao dever de motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna.
- 7.Incidência da questão de ordem nº 25, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.
- 8.Anulação, de ofício, da sentença e do acórdão.
- 9.Pedido de uniformização e agravo regimental julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA PROFERIDA, O ACÓRDÃO LAVRADO NA TURMA RECURSAL DO CEARÁ E JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL, na forma do voto proferido pela Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado. Brasília, 05 de maio de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2007.36.00.905080-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ORLANDO JOSÉ TOPÁZIO
ADV./PROC.: JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA, POR UNANIMIDADE, PELA TURMA RECURSAL. TEMA DO DESEMPREGO E DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA REANÁLISE DO TEMA REFERENTE AO DESEMPREGO, POR OUTROS MEIOS DE PROVA EM DIREITO ADMITIDOS.

- 1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia.
- 2.Ação concernente a pedido de concessão de benefício por incapacidade - aposentadoria por invalidez.
- 3.Autarquia que trouxe aos autos vários precedentes, da lavra de Tribunais Regionais Federais e do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Desconsideração de precedentes oriundos de Tribunais Regionais Federais, posto que devem ser julgados oriundos de Turmas Recursais de diversas regiões ou de acórdãos do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Exame dos requisitos legais, prévios à admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
- 5.Caso concreto cujo tema trazido à discussão, versa sobre o desemprego e a respectiva comprovação.
- 6.Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e os julgados paradigmas.
- 7.Situação em que, ao propor a ação, o autor asseverou que precisou afastar-se de seu trabalho motivado pelas doenças que enfrentou.
- 8.Sentença que declarou o autor impossibilitado de perceber o benefício porque não mais havia preservado seu vínculo com a Previdência Social quando do advento de sua incapacidade.
- 9.Sentença reformada, por unanimidade, pela Turma Recursal, ao julgar o recurso de sentença ofertado pela parte autora.
- 10.Temática dos autos pertinente ao PET 7115 - 200900415402, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Terceira Seção, 06/04/2010.

11.Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para que se reanalise a condição de desempregado do segurado requerente de auxílio-doença, considerando-se os diversos meios de prova em direito admitidos.

12.Incidência do disposto na questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito", (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

13.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER EM PARTE O INCIDENTE, na forma do voto proferido pela Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado. Brasília, 05 de maio de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2007.71.95.022646-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO
ADV./PROC.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, REFERENTE À SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RAZÕES DO INCIDENTE DISOCIADAS DO JULGADO DA TURMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- 1.Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora.
- 2.Pedido tempestivo, referente à questão da forma de cálculo e de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.
- 3.Análise de incidente de uniformização - pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.
- 4.Indicação de precedentes do STJ - Superior Tribunal de Justiça referentes aos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício. Acórdãos que determinam que a atualização deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.
- 5.Indicação de julgados do STJ - Superior Tribunal de Justiça que não guardam consonância com a hipótese dos autos. Assim ocorre porque a sistemática de cálculo mencionada no acórdão, referente ao benefício concedido à parte autora, não se identifica com aquela dos paradigmas.
- 6.Razões do incidente de uniformização dissociadas com aquelas apresentadas no voto da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
- 7.Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, APRESENTADO PELA PARTE AUTORA, na forma do voto proferido pela Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado. Brasília, 05 de maio de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2007.83.00.537101-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: MÁRCIA MONTEIRO DOS SANTOS
ADV./PROC.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

- 1.Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia previdenciária.
- 2.Ação principal pertinente à correção monetária sobre valores pagos a título de salário-maternidade.
- 3.Requerimentos administrativos, formulados pela parte autora, em razão do nascimento de seus três filhos, tardiamente.
- 4.Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que fixou o direito à correção monetária dos valores descritos, respeitada a prescrição quinquenal.
- 5.Fixação, da premissa, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, quando da análise do incidente de nº 2007.83.00.537037-7, de que há direito da segurada à concessão de salário-maternidade, monetariamente corrigido, desde a época do fato gerador do benefício - data do parto, ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido meses após o nascimento do filho.
- 6.Inteligência do disposto no art. 175, do decreto nº 3.048.
- 7.Apliação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.
- 8.Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pela Juíza Relatora e da ementa que integram este julgado. Brasília, 05 de maio de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO Nº: 2008.70.95.002828-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ILDA TERUKO SATO ASAH
ADV./PROC.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. ACÓRDÃO LAVRADO COM FUNDAMENTO EM DOIS ARGUMENTOS.

- 1.Ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais
- 2.Pedido inicial de concessão de benefício por incapacidade.
- 3.Autora que apresentou documentos nos autos com o intuito de comprovar seu labor rural.
- 4.Sentença de improcedência do pedido.
- 5.Recurso de sentença, desprovido pela Turma Recursal do Paraná.
- 6.Acórdão fundado em duas premissas: inexistência de labor rural após a Carta Magna e início da incapacidade antecedente ao diploma citado.
- 7.Incidente de uniformização apresentado pela parte autora, baseado no tema da comprovação do labor rural.
- 8.Incidente não conhecido por injunção do disposto na questão de ordem nº 18, da TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da TNU - Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005), (DJ de 17-06-2005, p. 715).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pela juíza relatora e da ementa que integram este julgado. Brasília, 05 de maio de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO N.º 2004.81.10.001833-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EROTILDE MARTINS DE OLIVEIRA
ADV./PROC.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE -- RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO APTA A DESCARACTERIZAR CONCRETAMENTE A PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL- ACÓRDÃO ANULADO-INCIDENTE PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO, julgando PREJUDICADO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky. Brasília, 2-3 de dezembro de 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal

PROCESSO N.º 2004.81.10.007955-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA ROCHA
ADV./PROC.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO APTA A DESCARACTERIZAR CONCRETAMENTE A PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - ACÓRDÃO ANULADO - INCIDENTE PREJUDICADO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO, julgando PREJUDICADO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky. Brasília, 2-3 de dezembro 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2005.71.95.018205-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE UBIRAJARA SILVA DE OLIVEIRA
ADV./PROC.: ANGELA VON MÜHLEN
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - ENGENHEIRO CIVIL - CATEGORIA CONSIDERADA ESPECIAL ATÉ A EDIÇÃO DA MP 1.523 DE 11/10/1996 - PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 11/10/1996 - PERICIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conhecer do Incidente de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky. Brasília, 2-3 de dezembro 2010.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2004.81.10.010719-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: OLGA GADELHA DE SOUSA
ADV./PROC.: CARLOS MAGNO GAMA SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - REEXAME DE PROVAS - EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TNU - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO
1. É da jurisprudência firme desta TNU que a mera existência de vínculos urbanos não descaracteriza o exercício de atividade rural.
2. Impossibilidade de revolvimento de matéria fática para discutir se a hipótese é ou não de agravamento.
3. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky. Brasília, 05 de maio de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º: 2007.72.51.00.5395-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO: QUINTINO FRANCISCO DA SILVA
ADV./PROC.: JUCÉLIO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NÃO HÁ VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA DECISÃO EMBARGADA, NEM OMISSÕES À SUPRIR. INOVAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA. DISPENSA/EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO O QUE NÃO HOUE FOI A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR ADMINISTRATIVAMENTE O CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky. Brasília, 05 de maio de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.32.00.702613-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: FABIANA LOUREIRO DA SILVA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA - DECISÃO RECORRIDA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO - QUESTÃO DE ORDEM 18 - QUALIDADE DE SEGURADA AFASTADA PELO ACÓRDÃO MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO
1. Quando o acórdão recorrido se basear em mais de um fundamento, deverão todos ser objeto do incidente de uniformização, na forma da Questão de Ordem 18. A decisão guerreada entendeu que a autora não comprovou que o labor rural era indispensável a própria subsistência, não obstante os vínculos urbanos de seu marido. Questão fático-probatória cujo revolvimento é inviável nesta sede.
2. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky. Brasília, 05 de maio de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º 2008.32.00.703687-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: COSMO SERRÃO SALVADOR
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - REEXAME DE PROVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Laudo pericial não apura nenhum tipo de incapacidade. Ausência de similitude fática e jurídica do acórdão paradigma com o aresto recorrido. Conclusão diversa que implica em reexame de prova.
2. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, Vladimir Santos Vitovsky. Brasília, 05 de maio de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º.: 2009.32.00.703387-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RICK DA SILVA DE SOUZA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE SEUS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA E SÚMULA DA TNU (29). NÃO CONHECIMENTO.

1 - Acórdão recorrido que firma a tese de que, tratando-se de menor, não se perquire acerca da incapacidade para o trabalho, mas para os atos da vida cotidiana independente (alimentação, deambulação, higiene, ...) e a necessidade de assistência permanente de seus responsáveis, circunstância que os impossibilite de exercer atividade remunerada, comprometendo o sustento da família, concluindo pela não comprovação no caso concreto.
2 - Acórdão paradigma (PEDILEF nº. 2004.61.84.082269-3/SP) e Súmula 29 desta TNU ("Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento"), invocados, que acolhem teses relativas a quem se encontra em fase de vida laborativa.
3 - Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, mutatis mutandis.
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator. Brasília, 17 e 18 de março de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO N.º.: 2007.50.52.000258-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: IRENE PENHA BOLSANELLO MOREIRA
ADV./PROC.: MARIA REGINA COUTO ULIANA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CÔNJUGE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO NECESSÁRIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO LABOR RURAL PARA SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM ACÓRDÃOS PARADIGMAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1 - Acórdãos paradigmas acolhem a tese de que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da parte autora não tem o condão de descaracterizar sua qualidade de segurada especial, pois só deixa de ser considerado como tal o membro da família que possuir outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, de arrendamento de imóvel rural ou de aposentadoria. A decisão recorrida firmou a tese jurídica de que: o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar não afasta, necessariamente, a condição de segurado especial do requerente, desde que reste comprovada a imprescindibilidade do exercício da atividade rural para a subsistência da autora ou do grupo familiar.
2 - Ausência de similitude fática. Aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, mutatis mutandis.
3 - Mera pretensão de reexame de provas. Impossibilidade.
4 - Incidente de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 e 6 de maio de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.51.51.010414-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: UNIÃO
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO: NILTON FERREIRA DE ALMEIDA
ADV./PROC.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV./PROC.: HUGO GONÇALVES GOMES FILHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV./PROC.: JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DISSOCIAÇÃO DE RAZÕES ENTRE RECURSO E DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. VERIFICAÇÃO DAS EFETIVAS RAZÕES DE RECORRER. MERO EQUÍVOCO. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.
1 - Constatado o mero equívoco na referência ao dispositivo da decisão recorrida - "não-conhecimento" quando se tratava de "improvemento" - revelado pelo exame das efetivas razões de recorrer, deve ser dado seguimento ao recurso. Acolhimento do pedido de reconsideração para, modificando decisão monocrática denegatória, dar seguimento aos embargos de declaração opostos.
2 - Embora conveniente, por razões de administração judiciária, a suspensão da análise e decisão sobre os temas objeto de repercussão geral (STF) ou recursos repetitivos (STJ) não é obrigatória. Os demais órgãos jurisdicionais inferiores podem prosseguir nos seus julgamentos, que, no entanto, encontrarão suspensão no momento próprio: admissibilidade/seguimento/julgamento do recurso que lhes seja interposto (RE ou REsp.).
3 - Revelando-se clara e indubitosa a fundamentação do acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da inexistência da alegada obscuridade.
4 - Em sede de embargos de declaração descabe o mero reexame da decisão.
5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 e 6 de maio de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.50.52.000507-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: MARIA LOURDES DE JESUS DA COSTA
ADV./PROC.: JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13.
1 - O acórdão invocado como paradigma - proferido no PEDILEF nº. 2005.70.95.013655-4/PR - firmou a tese de que os documentos acostados pela parte autora (contrato de parceria agrícola e, ainda que não homologada pelo INSS, a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais) podem, em tese, ser acatados como início razoável de prova material, não sendo necessário que os documentos contemplem a totalidade do período supostamente trabalhado, já que será confrontado com os depoimentos colhidos em juízo, conforme precedentes do STJ.
2 - O acórdão impugnado acolheu o argumento de que o único documento que indica exercício de atividade rural a partir de 2004 é a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 62) a qual não deve ser considerada como início de prova material, porque não está homologada pelo INSS conforme exige o art. 106, III, da Lei nº. 8.213/91.
3 - Divergência de tese jurídica verificada. Contudo, a jurisprudência dominante nesta TNU ratifica os termos da decisão recorrida. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre a decisão impugnada e os precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 14 e 6 desta TNU.
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 e 6 de maio de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2008.70.53.001307-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARNALDO DE OLIVEIRA
ADV./PROC.: LUIS CARLOS SOSTER PELISSON
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGIA. EXIGÊNCIA DO USO DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO RECORRIDO AFINADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. DECISÃO IMPUGNADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. APLICABILIDADE DA QUESTÃO DE ORDEM 13. ATIVIDADES DE SERVENTE DA CONSTRUÇÃO CIVIL E AUXILIAR DE ARMAZÉM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.
1 - Insurge-se o autor-recorrente contra o acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná especificamente quanto aos períodos correspondentes aos exercícios das atividades de vigia, frentista, servente da construção civil e auxiliar de armazém.
2 - No que se refere à atividade de vigia, o acórdão recorrido fixou a tese de que o uso da arma de fogo é imprescindível para configurar a nocividade do período laborado na condição de vigia até o advento da Lei nº. 9.032/95. Este entendimento encontra-se afinado com a jurisprudência dominante nesta TNU. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
3 - No tocante ao reconhecimento da especialidade da atividade de frentista, o acórdão fixou a premissa de que se deve comprovar a exposição habitual e permanente dos trabalhadores a agentes químicos derivados do petróleo - óleo diesel, gasolina e lubrificantes - e alcoóis, os quais constam no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e no código 1.1.10 do anexo ao Decreto 83.080/79. Entendimento em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, o que enseja a aplicabilidade da Questão de Ordem nº. 13.
4 - Quanto à atividade de servente da construção civil, o acórdão recorrido, acolhendo os fundamentos da sentença, não reconheceu a especialidade do tempo laborado na atividade de servente da construção civil, ao argumento de que referida atividade não está enquadrada nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual é necessária a comprovação de que eram desempenhadas algumas das atividades arroladas no código 2.3.0 para fins de reconhecimento do exercício de atividade especial. Os acórdãos do STJ apontados como paradigma - proferidos no AgRg no Ag nº. 920.500/SC, REsp nº. 947.849/RS e AgREsp nº. 1066847/PR - acolhem o entendimento de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Inexistência de similitude fático-jurídica. Aplicabilidade da Questão de Ordem nº. 22.
5 - No que se refere à atividade de auxiliar de armazém, o acórdão recorrido acolheu o entendimento de que como a atividade não está arrolada nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos para o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Os acórdãos invocados como paradigma - AgRg no REsp 951.518, AgRg no REsp 881.215 e REsp 354.737 - firmam a tese de que não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº. 7 do STJ a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. Ausência de similitude fático-jurídica.
6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 e 6 de maio de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2009.72.51.004844-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVESTRE JOAQUIM
ADV./PROC.: ALESSANDRO MARCHI FLÔRES
REQUERIDO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TÃO SÓ LABOR URBANO DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - O trabalho urbano do genitor não descaracteriza, por si só, o exercício de labor rural em regime de economia familiar do outro, sendo necessária a comprovação de que a renda obtida com aquela atividade é suficiente à subsistência da família.
2 - A concessão imediata do benefício pretendido pressupõe o reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de incidente de uniformização.
3 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU.
4 - Acórdão anulado para determinar o retorno dos autos à turma de origem com a finalidade de que nova decisão seja proferida, adequada ao entendimento uniformizado pela TNU.
5 - Incidente de uniformização conhecido parcialmente e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 e 6 de maio de 2011.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.70.95.012047-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: NILZA APARECIDA DE LIMA
ADV./PROC.: MELISSA FOLMAN
REQUERIDO(S): INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE: IONE ODETE ROUVEIA
ADV./PROC.: CARMELINDA CARNEIRO E RAFAEL HOFFMAN MAGALHÃES
RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. CANCELAMENTO DE DESDOBR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1.O acórdão recorrido manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que determinou o cancelamento do desdobro de pensão por morte, considerando que a ex-esposa, ora agravante, não teve alterada sua situação econômica, eis que beneficiária de pensão por morte do mesmo instituidor, em regime próprio de previdência.
2. Os arrestos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o julgado, considerando tratarem da aplicação pura e simples do artigo 76, da Lei 8.213/91, não abordando qualquer das especificidades constantes da situação descrita nestes autos.
3.Aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU.
4.Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU o Agravo Regimental e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 05 e 06 de maio de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº.: 2007.71.64.001846-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: JOSÉ LAURI KUHN
ADV./PROC.: BERNADETE LERMEN JAEGER
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA.

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 34, § 1º DO RI/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente AGRAVO REGIMENTAL nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília/DF, 05 e 06 de maio de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2007.71.95.014791-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: EVA LEDIR RODRIGUES
ADV./PROC.: BERNADETE LERMEN JAEGER
AGRAVADO: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. ARESTO RECORRIDO CONTRARIA ENTENDIMENTO PREPONDERANTE DO STJ (REsp 675.892/RS) NO SENTIDO DE RECONHECER A QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DE UM DOS CÔNJUGES, QUE DESEMPENHA LABOR RURAL INDIVIDUALMENTE, SEM O CONCURSO DO OUTRO, QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA E/OU RECEBE PROVENTOS. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. AGRAVO PROVIDO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PERANTE A TNU.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao pedido constante do presente AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 05/06 de maio de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº: 2009.36.00701956-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA SJF MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
ADV./PROC.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: ROSAIR DA SILVA LIMA
ADV./PROC.: MOACIR JESUS BARBOZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. DIMENSÃO DA PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 30 TNU. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ECONOMIA FAMILIAR. PEDIDO UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O fato do marido da autora ser proprietário de cerca de 1000 ha no estado de Rondônia, em plena Amazônia Legal, área com sérias restrições à agricultura ou à pecuária, não descaracteriza, por si só, a sua condição de segurada especial, desde que comprovados os demais requisitos mediante a conjunção de início de prova material e testemunhal.
2. Entendimento do acórdão recorrido em consonância com a Súmula 30 desta TNU.
3. Aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional.
4. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília/DF, 05 e 06 de maio de 2011.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal Relator

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos embargados para contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

PROCESSO Nº. 2004.61.84.049847-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JOSÉ DOS SANTOS LUPIANHAS
PROC./ADV.: PEDRO FLORENTINO DA SILVA

PROCESSO Nº. 2007.70.51.005382-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): LUCAS MORAIS BUENO
PROC./ADV.: RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos suscitados para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº. 2005.51.51.129228-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE: SIDNEI FERREIRA DA ROSA
PROC./ADV.: ORNEY MARTINS CORREA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO Nº. 2008.72.55.007277-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE: HÉLIO SALM
PROC./ADV.: JORGE BUSS
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

ANEXO I

Cartórios	PA	LR atual	LR autorizada	Déficit projetado
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga (4 varas)	16.820/2010	13	14	-4
1a Vara da Infância e da Juventude de Brasília	16.764/2010	24	27	-3
2a Vara da Infância e da Juventude de Brasília	14.270/2010	12	13	-1
Vara de Execuções Fiscais	15.103/2010	19	24	-5
Vara de Execuções Penais do Distrito Federal	18.021/2010	40	50	-10
Tribunal do Juri de Ceilândia	21.670/2010	11	12	-1
Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília (2 varas)	22.330/2010 e 4.986/2011	10	11	-2
Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do DF	22.388/2010	31	34	-3
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante	2.757/2011	10	12	-2
Juizado Especial Itinerante do DF	4.990/2011	10	11	-1
Juizados da Fazenda Pública do DF (2 juizados)	5093/2011	12	13	-2
Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho (2 juizados)	5437/2011	11	12	-2
Total				-36

Des. OTÁVIO AUGUSTO BARBOSA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 405, de 11 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 70 de 12/04/2011, Seção 1, Pág. 103.

Onde se lê:
DECISÃO do Plenário na 5ª reunião....
Leia-se:
DECISÃO do Plenário na 6ª reunião...
Retificação da Resolução Normativa nº 406, de 11 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 70 de 12/04/2011, Seção 1, Pág. 103 e 104.
Onde se lê:
DECISÃO do Plenário na 5ª reunião....
Leia-se:
DECISÃO do Plenário na 6ª reunião...
Retificação da Resolução Normativa nº 407, de 11 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 70 de 12/04/2011, Seção 1, Pág. 104.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 526, DE 19 DE MAIO DE 2011

Amplia a Lotação de Referência de unidades de 1ª Instância e define as áreas e as especialidades de trinta e seis cargos criados pela Lei 11.697, publicada no DOU de 16 de junho de 2008, para o exercício de 2011 para o provimento dessas vagas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em face do disposto no Processo Administrativo 6.817/2011 e das solicitações contidas nos Processos Administrativos 16.820/2010, 16.764/2010, 14.270/2010, 4.484/2010, 15.103/2010, 15.858/2010, 18.021/2010, 21.670/2010, 22.330/2010, 22.388/2010, 2.757/2011, 4.986/2011, 4.990/2011, 5.093/2011 e 5.437/2011, resolve:

Art. 1º Ampliar a Lotação de Referência das unidades pertencentes à Primeira Instância, contidas no Anexo I.

Art. 2º Definir as áreas de 36 (trinta e seis) cargos criados pela Lei 11.697, de 16 de junho de 2008, para o exercício de 2011, bem como determinar a distribuição desses cargos nas unidades da Área Fim de atuação constantes no Anexo I.

§ 1º Dos 36 (trinta e seis) cargos mencionados no caput deste artigo, 14 (quatorze) serão para Analista Judiciário, área Judiciária, e 22 (vinte e dois) serão para Técnico Judiciário, área Administrativa.

§ 2º O Tribunal poderá fazer adequações na localização dos servidores que compõem o Quadro de Pessoal à medida que novos servidores tomarem posse.

Art. 3º Os 326 (trezentos e vinte e seis) cargos remanescentes do total dos 562 (quinhentos e sessenta e dois) cargos criados pela Lei 11.697, de 2008 - serão distribuídos pela Administração segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 4º As solicitações de revisão de Lotação de Referência serão analisadas pela Comissão de Acompanhamento da Execução do Plano Estratégico do TJDF, conforme disposto no Art. 3º, inciso VI, da Portaria GPR nº 484, de 9 de maio de 2011.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Onde se lê:
DECISÃO do Plenário na 5ª reunião....
Leia-se:
DECISÃO do Plenário na 6ª reunião...
Retificação da Resolução Normativa nº 408, de 11 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 70 de 12/04/2011, Seção 1, Pág. 104.
Onde se lê:
DECISÃO do Plenário na 5ª reunião....
Leia-se:
DECISÃO do Plenário na 6ª reunião...

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.720, DE 16 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a alteração no Normativo de Administração - Cargo de Livre Provimento do COFECON.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do Processo nº 15.001/2011 apreciado na 632ª Sessão Plenária Ordinária; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as regras a serem observadas para a criação dos cargos de livre provimento no âmbito da instituição, em consonância com os termos



das normas aplicáveis à espécie; CONSIDERANDO o que determina a Constituição Federal, em seu artigo 37, item 2, relativo às designações para o exercício de funções de confiança; CONSIDERANDO que a estrutura organizacional do COFECON contempla designações de empregados para ocupar cargos de livre com atividades de direção, chefia e assessoramento; resolve:

Art. 1º Alterar o Normativo de Pessoal - Cargos de Livre Provisão, aprovado pela Resolução nº 1.810, de 02 de fevereiro de 2009 (DOU 05.02.2009, Seção 01, Pag. 69) que passa a vigorar na forma do Anexo I da presente Deliberação, disponível através do site www.cofecon.org.br. Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2011.

WALDIR PEREIRA GOMES
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.721, DE 16 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a alteração no Normativo de Administração - Estrutura Organizacional do COFECON.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do Processo nº 15.001/2011 apreciado na 632ª Sessão Plenária Ordinária; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as regras a serem observadas para a criação dos cargos de livre provimento no âmbito da instituição, em consonância com os termos das normas aplicáveis à espécie; CONSIDERANDO o que determina a Constituição Federal, em seu artigo 37, item 2, relativo às designações para o exercício de funções de confiança; CONSIDERANDO que a estrutura organizacional do COFECON contempla designações de empregados para ocupar cargos de livre com atividades de direção, chefia e assessoramento; RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Normativo de Administração - Estrutura Organizacional do COFECON, aprovado pela Deliberação nº 4.505, de 21/03/2009, e pela Portaria nº 39, de 28.04.2009 (DOU 28.04.2009), que passa a vigorar na forma do Anexo I da presente Deliberação, disponível através do site www.cofecon.org.br. Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR PEREIRA GOMES

DELIBERAÇÃO Nº 4.723, DE 16 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre a alteração no Normativo de Administração - Quadro de Pessoal do COFECON.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do Processo nº 15.001/2011 apreciado na 632ª Sessão Plenária Ordinária; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as regras a serem observadas para a criação dos cargos de livre provimento no âmbito da instituição, em consonância com os termos das normas aplicáveis à espécie; CONSIDERANDO o que determina a Constituição Federal, em seu artigo 37, item 2, relativo às designações para o exercício de funções de confiança; CONSIDERANDO que a estrutura organizacional do COFECON contempla designações de empregados para ocupar cargos de livre com atividades de direção, chefia e assessoramento; resolve:

Art. 1º Alterar o Normativo de Administração - Estrutura Organizacional do COFECON, aprovado pela Deliberação nº 4.505, de 21/03/2009, e pela Portaria nº 39, de 28.04.2009 (DOU 28.04.2009), que passa a vigorar na forma do Anexo I da presente Deliberação, disponível através do site www.cofecon.org.br.

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR PEREIRA GOMES

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 51, DE 19 DE MAIO DE 2011

Prorroga a intervenção do Conselho Federal de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Pará, decretada pela Decisão Cofen nº 71/2010, publicada no Diário Oficial da União na página nº. 78, Seção 1, do dia 25 de novembro de 2010.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem- COFEN, juntamente com o Primeiro-Secretário do COFEN no uso de suas prerrogativas legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º Inciso IV da lei nº. 5.905/73;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº. 242/2000, especialmente o que consta do artigo 10, inciso I, alínea "a", combinado com o artigo 13, incisos XXIII, XLIII e XLVI, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 71/2010, que prevê a possibilidade de prorrogação da intervenção no Coren-PA;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 011/2011, que reestrutura a junta interventora no Coren-PA;

CONSIDERANDO tudo o que consta no PAD COFEN Nº. 409/2011, decide:

Art. 1º - Prorrogar por até mais 220 (duzentos e vinte) dias a intervenção do Conselho Federal de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Pará.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos a partir do dia 25 de maio de 2011.

Art. 3º Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º -Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.968, DE 12 DE MAIO DE 2011

Aprova a reformulação orçamentária do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO a aprovação do plenário do Conselho Federal de Medicina, em reunião no dia 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2010, na forma do anexo único desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

ANEXO ÚNICO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1ª reformulação

Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	4.727.000,00	5.505.600,00
Receitas de capital	0,00	0,00
Total de receitas	4.727.000,00	5.505.600,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	4.585.700,00	5.369.300,00
Despesas de capital	141.300,00	136.300,00
Total das despesas	4.727.000,00	5.505.600,00

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 17 DE MAIO DE 2011

O Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, por seu Diretor - Presidente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, Considerando que o prazo de Mandato da Diretoria Provisória do Conselho Regional do Estado de Rondônia, venceu no dia 16 de maio de 2011, conforme Resolução nº 001/2011; Considerando a necessidade da fixação de novo prazo de mandato, para que a mesma possa dar continuidade às determinações baixadas por este Conselho Federal; resolve:

I - Fixar, por mais 90(noventa) dias o prazo de Mandato da Diretoria Provisória do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, no Estado de Rondônia.

II - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA VIANNA

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antonio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?

Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Informações Oficiais